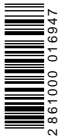


Terça-feira, 23 de julho de 2019

I Série
Número 80



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-legislativo n° 1/2019:

Aprova o Código Comercial.....1238

Decreto-legislativo n° 2/2019:

Procede a aprovação do Código das Sociedades Comerciais.....1291

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-legislativo nº 1/2019 de 23 de julho

O Código das Empresas Comerciais (CEC), aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de março, respondeu condignamente à necessidade de reforma da legislação comercial cabo-verdiana no final do século passado, consolidando, num único diploma, um conjunto de disposições e institutos então dispersos e apresentando inovações e soluções destinadas a facilitar o desenvolvimento da economia nacional, a sua inserção no espaço internacional e aproximação às economias mais desenvolvidas do mundo.

Em conformidade com a evolução do Direito Comercial, o CEC veio reconstruir este ramo do Direito em torno do conceito de empresa comercial e, atentando à importância dos empresários individuais, acolheu no seu âmbito as diversas formas subjetivas do exercício das atividades económicas e desenvolveu o estatuto do empresário comercial.

É de referir que o CEC elegeu como categoria fundamental, à volta da qual construiu toda a nova disciplina da atividade mercantil, a de empresa comercial. A par desta, assume particular importância a de empresário comercial. Estas categorias ocupam, em termos de importância, o papel que às categorias de ato de comércio e de comerciante cabia no Código Comercial de 1888.

O CEC seguiu as mais modernas tendências do direito e a eleição da empresa comercial como categoria fundante do novo sistema de direito comercial determinou uma diferente sistemática, que se traduziu na autonomização da disciplina das sociedades.

Ainda, o CEC regulou os vários negócios que sobre a empresa comercial podem ter lugar. Estabeleceu um direito de propriedade sobre a empresa, direito este que não se reduz nem se confunde com os vários direitos que conferem ao sujeito a disponibilidade sobre todo e cada um dos bens que a cada momento a compõem. Esta solução permitiu a proteção de situações que até agora eram insuscetíveis de tutela ou só através de institutos marginais, como por exemplo o da concorrência desleal, logravam alguma proteção, insuficiente embora.

Foram regulados os contratos que ontologicamente supõem ou pressupõem uma empresa, mas limita-se ao mínimo indispensável a duplicação de regimes, comercial e civil, para o mesmo contrato, promovendo-se a simplificação do regime jurídico da atividade económica privada.

É evidente o mérito do CEC no sentido de facilitar o desenvolvimento das empresas cabo-verdianas, ao consagrar um quadro jurídico mais moderno e concordante, sobretudo quanto a sociedades comerciais.

Contudo, com o crescimento consolidado da economia, novos desafios se colocam e que aconselham uma revisão profunda do quadro normativo vigente, em particular no que diz respeito à organização e funcionamento das sociedades comerciais. O regime das sociedades comerciais passa a integrar um código autónomo, atualizando-se nessa sede o direito societário em aspetos relativamente aos quais o regime atualmente em vigor se revela obsoleto.

Impondo-se uma revisão profunda do direito societário, aproveita-se a oportunidade para proceder à revisão e à revisita das matérias remanescentes do CEC e a uma reorganização do quadro legislativo em vigor, em particular no que respeitam às matérias ainda incluídas no Código Comercial vigente.

Em concreto, não faz sentido manter apartado do presente Código todo um conjunto complexo de temas e matérias, que, em bom rigor, referem-se à atividade comercial do empresário. Nem todas as disposições do

atual Código Comercial podem ou devem ser absorvidas no presente Código.

Como bem resulta do preâmbulo do Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de março, pretende-se que matérias respeitantes ao regime do Direito privado das empresas comerciais sejam incluídas e mantidas no CEC, fornecendo, desse modo, aos seus destinatários um regime compreensível e sempre atualizado, mas há que ressaltar desde logo as disposições legais que consagram regimes especiais para certas categorias de empresas ou sociedades.

Em conformidade, não deve integrar o presente Código o regime do contrato de seguro, reservado às empresas seguradoras, ou o regime das operações bancárias, reservado às instituições bancárias, ou, ainda, o regime específico das operações de bolsa, procedendo-se contudo ao fornecimento da noção legal dos atos e contratos, remetendo-se o aprofundamento e a concretização do regime jurídico por leis especiais.

Acresce que algumas disposições do Código Comercial são sem dúvida anacrónicas, como é o caso do artigo 97.º, não havendo razão para as transpor para o presente Código, enquanto outras já terão sido, ainda que tacitamente, revogadas, mormente pelo Código Civil e pelo Código do Processo Civil, como é o caso, de entre outros, dos seus artigos 4.º e 5.º.

No que à estrutura do presente Código é de destacar os aspetos que se seguem:

1 - ÂMBITO DO CÓDIGO

I – Procedeu-se à revisão da disciplina consagrada no Livro I do CEC, mais concretamente dos seus artigos 1.º a 103.º.

De acordo com o princípio da estabilidade, evitou-se, tanto quanto possível, alterar o quadro normativo fundamental, cingindo-se as modificações ao estritamente necessário para lograr a reforma desejada.

II – Pelas razões supra expostas, procedeu-se ainda à integração no presente Código da maioria das matérias atualmente acolhidas no Código Comercial. Aproveitou-se a oportunidade para rever o normativo do Código Comercial, ora integrado no CEC, com o objetivo da sua modernização e consequente compatibilização com a realidade cabo-verdiana atual.

III – Do presente Código passa igualmente a fazer parte um conjunto de disposições respeitantes aos contratos e obrigações comerciais, umas importadas do Código Comercial em vigor e outras só agora reguladas, como os contratos comerciais de distribuição.

Em relação às cláusulas contratuais gerais, que, num primeiro momento, se pensou integrar no CEC, foi objeto de formação legislativa recente, constante da Lei n.º 33/IX/2018, de 28 de junho, que rege as cláusulas contratuais gerais. Por isso, não se revela necessária a regulação no presente Código dessa matéria.

IV – Considerando a necessidade de regulação de novos tipos contratuais em sede do direito comercial, estabelecendo uma disciplina específica e inequívoca para certos contratos que se apresentam hoje como atípicos, incluiu-se no presente Código os contratos especiais, abrangendo os contratos comerciais usais (compra e venda, mandato, empréstimo, depósito), os contratos de cooperação, os contratos de distribuição, os contratos de transporte, o contrato de expedição, e de venda à consignação ou contrato estimatório.

Nota-se a previsão dos contratos publicitários e o facto de ser a primeira vez que é regulada, em Cabo Verde, tal matéria.

Por outro, faz-se apenas referência aos contratos bancários, financeiros e seguros, limitando-se a fornecer uma noção desses contratos e remetendo para regulação por lei especial, sem prejuízo da atual legislação especial



quanto a alguns contratos bancários e cambiais, aos contratos de locação financeira, cessão financeira (*factoring*) e seguros, dada a especificidade que apresentam e ao facto do processo legislativo nesses casos impôr a auscultação das instituições bancárias, financeiras e seguradoras, facto que atrasaria a tramitação do processo legislativo de aprovação do Código.

2. DIREITO CABO-VERDIANO, SISTEMA JURÍDICO LUSÓFONO E ABERTURA MULTINACIONAL

I – No presente Código procurou-se preservar a identidade lusófona do direito cabo-verdiano, assente, antes de mais, no direito comum, em particular na parte geral dos Códigos Civis dedicadas ao direito das obrigações, onde se inclui o regime das obrigações comerciais (por exemplo o Código Civil Italiano) e os textos tipo sobre as obrigações comerciais da UNCITRAL e do UNIDROIT.

O direito cabo-verdiano integra, sem dúvida, o sistema jurídico lusófono, cuja autonomia se defende.

II – Com base nesta premissa, importa evitar receções precipitadas de dados advenientes de outros sistemas jurídicos, que acarretam, desde logo, o risco de contradições normativas ou difícil implementação face aos problemas de articulação com o direito vigente. Por isso, não foi objeto de tratamento o *joint venture*, o *trust* e outros contratos fiduciários que poderiam ser tratados na reforma da lei comercial).

III – Salvar a identidade do Direito cabo-verdiano é ainda fundamental para garantir a sua harmonização com os sistemas jurídicos dos países europeus e, em simultâneo, a sua abertura à globalização económica, notando-se que o direito comercial lusófono tem absorvido importantes contributos do mundo anglo-saxónico que facilitam a citada globalização.

3. DISTINÇÃO ENTRE MATÉRIA REGULAMENTAR E LEGISLATIVA

I – A reforma do direito comercial cabo-verdiano assentou na distinção das matéria que deviam ser objeto do tratamento a nível legislativo e outras que deviam ser objeto do tratamento regulamentar, considerando nomeadamente o nível de desenvolvimento pretendido em cada matéria e a natureza inovatória ou não da intervenção legislativa.

II – A eleição do instrumento normativo adequado resulta de diversos critérios, entre os quais se destacam os seguintes:

- a) Subsidiariedade da lei, na medida em que o que puder ser melhor disciplinado em regulamento não deve ser consagrado em ato legislativo;
- b) Especialidade/excepcionalidade da matéria, na medida em que deve ser consagrado em diploma com valor hierárquico igual ou superior àquele que consagra o regime comum de qualquer matéria com natureza especial ou excepcional;
- c) Dignidade normativa, na medida em que a dignidade ou relevância de algumas matérias traduz-se usualmente na sua consagração em ato legislativo; e
- d) Estabilidade, uma vez que devem ser consagradas em ato legislativo as matérias cuja estabilidade se espera ou deseja.

III – O diploma procura regular toda a matéria considerada da empresa comercial e que reveste o cunho de

necessidade para o exercício da atividade empresarial, sendo certo que alguns aspetos poderão carecer de disciplina regulamentar ou de ser complementados com outras alterações legislativas

4 - LINHAS GERAIS DE ATUAÇÃO

I – As principais opções que presidem à aprovação do presente Código são, em suma, as seguintes:

- a) Reforço da identidade própria da empresa comercial, particularmente mediante a manutenção dos conceitos de empresa comercial e do empresário comercial e a transformação do Código num verdadeiro código das empresas e, regular, a partir da empresa comercial, toda a atividade do empresário comercial e deixando de ter relevância e regulação o ato de comércio subjetivo ou objetivo;
- b) Reforço da liberdade de forma, em particular através da possibilidade de utilização de suportes eletrónicos ou de outro meio de comunicação e guarda de documentação comercial, além da assinatura, desde que sejam assegurados os necessários níveis de inteligibilidade, durabilidade e autenticidade, em prol da celeridade e simplificação do comércio e suprimindo os livros escritos à mão por processos técnicos novos e fiáveis, nomeadamente eletrónicos, permitindo a adaptação do Código às novas tecnologias da informação e da organização das empresas comerciais;
- c) Densificação da matéria da integração de lacunas, sublinhando-se a efetiva subsidiariedade do direito civil em relação ao direito comercial, nomeadamente em matérias de atos e negócios jurídicos;
- d) Revisão da disciplina das modalidades de cooperação entre empresas, tendo em vista sobretudo a melhor compreensão do seu regime, a respetiva modernização, o desfazer de alguns equívocos que o normativo atual possibilita e a ampliação do papel da autonomia privada e da liberdade contratual;
- e) Retira-se do Código toda a matéria penal e que pode ser integrada num aditamento de disposições ao Código Penal, dedicando-se todo um título ao tratamento do ilícito criminal societário. Por isso, essa matéria não consta do Código;
- f) Densificação do regime das dívidas comerciais do empresário comercial casado, efetuando-se o enquadramento da especificidade do mesmo nas normas do direito civil e clarificando o estatuto do cônjuge e o exercício da empresa comercial, sem mexer nas disposições



da lei civil sobre a dívida dos cônjuges previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 1647.º do Código Civil;

- g) Revisão das obrigações do empresário comercial, em particular da obrigação de manter a escrituração, de elaborar o balanço e de prestar contas, prevenindo designadamente que as micro e pequenas empresas possam ser dispensadas, no todo ou em parte, destas e de outras obrigações;
- h) Escrituração comercial adequada às novas tecnologias, prosseguindo o objetivo de tradução na realidade do funcionamento das empresas os novos tipos de suporte para documentos e registo da atividade da empresa e supressão dos livros ultrapassados. Sem prejuízo do referido, a escrituração comercial continua a ser rigorosa, fiável e segura de modo a transmitir confiança ao mercado, às empresas e a quem resolva investir ou entrar em relações com a empresa;
- i) Tendo em vista a necessária simplificação da vida empresarial e considerando o facto de grande parte da informação constante dos livros atualmente obrigatórios se encontrar disponível na contabilidade das empresas, justifica-se eliminar a obrigatoriedade da existência dos livros de inventário, balanço, diário e razão. A escrituração não se resume ao registo em livros e a eliminação da obrigação de manter certos livros não significa eliminação da obrigação de manter registos e da existência de escrita que dê a conhecer fácil, clara e precisamente a atividade do comerciante. Por outro lado, a necessidade de simplificação e de desoneração verifica-se qualquer que seja a dimensão do empresário comercial ou da empresa comercial, não fazendo sentido reservar esta simplificação apenas para os pequenos comerciantes;
- j) Revisão de todas as matérias em função do novo Código da Recuperação e da Insolvência de Empresas (CRIE), mormente em termos da terminologia utilizada.

II – No âmbito do presente Código foram suprimidos os Livros II (Sociedades comerciais) e III (Disposições penais e de mera ordenação social), cujo normativo passará a estar incluído no novo Código das Sociedades Comerciais de Cabo Verde ou em legislação penal especial.

No mesmo âmbito, agora por aditamento, o diploma acolhe os livros e os capítulos com inovações introduzidas no Código, nomeadamente a responsabilidade do produtor, o direito da concorrência e da propriedade industrial, enquanto formas e meios de combater a concorrência desleal e o parasitismo económico de forma a proteção .

III – O Título I corresponde ao regime dos artigos 94.º e 95.º do Código Comercial vigente, com meras alterações de redação, essencialmente com o objetivo de modernizar a respetiva linguagem.

IV – O Capítulo III, sob a epígrafe “Representação no exercício da empresa”, acolhe a matéria dos artigos 248.º a 265.º do Código Comercial, atribuindo-lhes uma nova localização sistemática, desinserida do mandato comercial, acompanhada da revisão do seu regime. Mantendo-se a figura do gerente, que não se confunde com o órgão de administração das sociedades comerciais, uniformiza-se a figura do auxiliar e do caixeiro, porquanto este não deixa de ser um auxiliar do empresário comercial, não havendo distinções a fazer quanto ao correspondente dispositivo.

V – Regula-se a matéria da comercialidade, a forma, a língua, a solidariedade, a firma, a escrituração das operações comerciais, o registo comercial do facto e do ato a ele sujeito, sem prejuízo da sua remissão para lei especial e a prestação de contas. Revêm-se as disposições dos artigos 96.º, 100.º, 101.º e 102.º do Código Comercial em vigor, respeitantes respetivamente ao idioma dos contratos comerciais, à solidariedade dos co-obrigados comerciais, à solidariedade do fiador e devedor e aos juros comerciais. A par das citadas disposições, incluem-se novos preceitos, confirmando a onerosidade da atividade comercial, estabelecendo um dever reforçado de informação e de verdade do empresário comercial, na escrituração comercial e na prestação de contas.

VI – O Livro III contém a disciplina dos diversos contratos comerciais, alguns já regulados no Código Comercial de 1888 e outros que, pela sua especificidade ou crescente importância na economia nacional, merecem tratamento diferenciado do Direito Civil.

Foram assim acolhidos, revendo-se o correspondente regime, os seguintes contratos atualmente previstos no Código Comercial: Compra e Venda e Comercial, Mandato comercial, Contrato de comissão, Contrato de conta corrente, Contrato de transporte, Contrato de empréstimo comercial, Contrato de penhor comercial, Contrato de depósito comercial, Contrato de depósito em armazéns gerais, Contrato de reporte, Escambo ou troca, Contrato de aluguer comercial; contratos de cooperação, que integram o contrato de consórcio, associação em participação e agrupamento complementar de empresa.

E, nos termos do presente Código, estabeleceu-se um novo regime para alguns tipos contratuais, nomeadamente contratos de distribuição, que integram o contrato de agência, o contrato de concessão comercial, o contrato de franquia (franshising), contrato de consignação, contrato de fornecimento, contrato de transporte, contrato de expedição, contratos publicitários.

A proposta de sistematização do presente Código apresentada permitirá, sem grandes dificuldades, aditar ao Código novas modalidades contratuais, sempre que a realidade cabo-verdiana o justifique.

VII - Foram por ora excluídos deste processo de codificação determinadas matérias, e que estavam incluídas no Código Comercial em vigor ou ainda constam de convenções internacionais que vinculam Cabo Verde, nomeadamente a Convenção de Genebra sobre Letras e Livranças e a Convenção de Genebra sobre Cheques aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 23721, de 29 de março de 1934, e mandado publicar em Cabo Verde pela Portaria n.º 15017, de 9 de outubro de 1954, e o diploma legal sobre o Extrato de fatura, Decreto n.º 19 490, de 21-III-1931, posto em execução no Ultramar pela Portaria n.º 16 852, de 1-IX-1958 (B.O. n.º 42/1958) e n.º 16 704, de 16-V-1958 (B.O. n.º 26, 1958).

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 50 /IX/2019, de 25 de março;



No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Código Comercial, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação

É revogada toda a legislação relativa às matérias reguladas no Código Comercial, nomeadamente:

- a) O Código Comercial, aprovado pela Carta de Lei de 28 de junho de 1888 e aplicado em Cabo Verde pelo Decreto de 20 de fevereiro de 1894;
- b) O Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de março.

Artigo 3.º

Remissão para disposições revogadas ou incorporadas

As remissões constantes de disposições legais, regulamentares e contratuais para preceitos legais revogados pelo presente diploma entende-se que consideram remetidas para as correspondentes disposições do Código Comercial, salvo se a interpretação daquelas impuser solução ou resultado diferente.

Artigo 4.º

Cláusulas contratuais não permitidas

As disposições e cláusulas dos atos e contratos regulados pelo Código Comercial, celebrados antes da sua entrada em vigor, que não forem por ele permitidas, consideram-se substituídas pelas normas de natureza imperativa ou supletiva do Código Comercial.

Artigo 5.º

Manutenção das firmas

Os empresários comerciais podem usar as firmas que legalmente usavam à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 05 de junho de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis, Alexandre Dias Monteiro

Promulgado em 22 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

CÓDIGO COMERCIAL

LIVRO I

DA LEI COMERCIAL EM GERAL

TÍTULO I

OBJETO, ÂMBITO E EMPRESA

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente Código regula a atividade da empresa comercial, contendo as normas sobre a sua organização e exploração, os atos e factos relativos a ela, o estatuto dos empresários comerciais e a circulação de bens e serviços no ou para o mercado.

Artigo 2.º

Empresa comercial

1. A Empresa é toda a organização de fatores produtivos para o exercício de uma atividade económica destinada ao mercado, nomeadamente para a produção, a circulação, a oferta e a troca sistemática e vantajosa de bens ou serviços no mercado.

2. A empresa comercial é composta pela universalidade dos bens materiais e imateriais organizada pelo empresário comercial, com todo o seu ativo e passivo, incluindo, nomeadamente, os direitos relativos ao uso da instalação ou instalações afetas à exploração da respetiva atividade, ao nome, à insígnia, à clientela, aos equipamentos, às mercadorias e a quaisquer outros elementos a ela pertinentes.

3. Não é considerada empresa comercial a organização de fatores de produtivos para o exercício de uma atividade económica que não seja autonomizável do sujeito que a exerce.

Artigo 3.º

Estabelecimento comercial

1. A empresa comercial pode ter um ou vários estabelecimentos comerciais para o exercício da sua atividade.

2. O estabelecimento comercial é o meio para o exercício da atividade comercial, constituído pela universalidade dos bens materiais e imateriais organizados pelo empresário comercial, com todo o seu ativo e passivo, incluindo, nomeadamente, os direitos relativos ao uso da instalação ou instalações afetas à exploração da respetiva atividade, ao nome, à insígnia, à clientela, aos equipamentos, às mercadorias e a quaisquer outros elementos a ele pertinentes.

3. O estabelecimento comercial é uma unidade da empresa comercial.

Artigo 4.º

Âmbito subjetivo

1. A empresa comercial e os empresários comerciais estão sujeitos às normas do presente Código e qualquer que seja a atividade económica exercida.

2. São empresários comerciais:

- a) As pessoas singulares e coletivas que exerçam qualquer atividade económica;
- b) As sociedades comerciais qualquer que seja o seu objeto social.

3. Para os fins do presente Código consideram-se ainda como empresários comerciais as entidades e sociedades constituídas ao abrigo de lei estrangeira e que exerçam em Cabo Verde alguma atividade económica no e para o mercado.

Artigo 5.º

Âmbito objetivo

1. São comerciais e sujeitos às normas do presente Código:

- a) Os atos e contratos com intervenção de um empresário comercial;



2 861000 016947

b) Os atos de concorrência no mercado.

2. São ainda comerciais os atos e contratos que, pelo seu objeto ou do mercado em que se celebram, são qualificados como tais.

3. Nos atos e nos contratos referidos no n.º 1 e quando haja intervenção de um consumidor, aplicam-se as normas do presente Código, sem prejuízo do disposto na lei de proteção dos consumidores.

Artigo 6.º

Princípios fundamentais do direito comercial

1. São princípios do direito comercial a liberdade da iniciativa empresarial, a liberdade da concorrência e a boa-fé.

2. O princípio da liberdade da iniciativa empresarial assenta na economia de mercado, no lucro e na proteção da empresa.

3. O princípio da livre concorrência entre empresas assenta na proibição da concorrência desleal e do parasitismo económico e na proteção da propriedade industrial.

4. O princípio da boa-fé assenta na exploração da empresa comercial com o cumprimento da lei e adotando uma conduta séria, leal, conciliatória e de colaboração no exercício da atividade.

Artigo 7.º

Sociedades e remissão

1. A lei das sociedades observa os princípios fundamentais da autonomia patrimonial, da tipicidade, da proteção dos sócios minoritários e da formação da vontade da sociedade por deliberação dos sócios.

2. O princípio da autonomia patrimonial significa que a sociedade é sujeito de direito diverso dos seus sócios e os sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, com exceção dos casos previstos na lei.

3. O princípio da tipicidade implica que os sócios só podem constituir sociedades comerciais por um dos tipos previstos na lei.

4. O princípio da proteção dos sócios minoritários decorre do reconhecimento dos seus direitos corporativos essenciais e que não podem ser alterados sem a sua concordância expressa, assim como a responsabilidade civil em caso de exercício abusivo do direito do sócio minoritário.

5. A formação da vontade da sociedade resulta da deliberação dos sócios e em função da participação dos sócios no capital social, salvo convenção ou disposição legal em contrário ou a eliminação ou limitação do direito de voto do sócio, nos termos da lei.

Artigo 8.º

Forma

1. A exigência ou a previsão de forma escrita, de documento escrito ou de documento assinado, feitas nos termos do presente Código em relação a qualquer ato, considera-se cumprida ou verificada ainda que o suporte em papel ou a assinatura sejam substituídos por documento eletrónico e assinatura eletrónica, nos termos do disposto em legislação própria.

2. As manifestações de vontade nos factos, atos e negócios jurídicos comerciais podem produzir-se em transmissões de dados e informações por meios eletrónicos.

CAPÍTULO II

ATOS E OBRIGAÇÕES GERAIS DOS EMPRESÁRIOS COMERCIAIS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Comercialidade

1. Os atos, as obrigações e os contratos são comerciais quando resultam do exercício de uma atividade para o mercado através de uma empresa comercial ou uma das partes for uma empresa comercial.

2. O disposto no número anterior não é aplicável quanto aos atos, obrigações e contratos não sujeitos ao mercado ou fora da atividade da empresa comercial.

Artigo 10.º

Forma

Os atos, obrigações e os contratos comerciais não revestem forma especial, salvo no casos em que a lei do setor de atividade exigir a forma de documento escrito ou nos casos em que a natureza dos bens para o exercício da atividade exigir, para a sua alienação ou transmissão, a forma de documento autêntico ou documento autenticado.

Artigo 11.º

Língua

Os atos, as obrigações e os contratos comerciais são válidos qualquer que seja a língua em que forem comunicados ou exarados.

Artigo 12.º

Solidariedade

1. As obrigações comerciais são solidárias, salvo lei ou convenção em contrário.

2. A fiança prestada para garantia de qualquer obrigação comercial determina a solidariedade, nos termos da lei civil, entre o fiador e o devedor afofiançado.

Artigo 13.º

Enumeração das obrigações

São obrigações gerais do empresário comercial:

- Adoção de uma firma;
- Escrituração das suas operações comerciais;
- Registo comercial do facto e do ato a ele sujeito;
- Prestação de contas.

Artigo 14.º

Pequenos empresários

1. Os pequenos empresários podem, por lei, ser dispensados no todo ou em parte, das obrigações gerais do empresário comercial.

2. A qualificação de pequeno empresário é efetuada com base em critérios fixados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do comércio.

Artigo 15.º

Identificação da empresa comercial

Em toda a correspondência relativa aos negócios da empresa comercial são mencionados:

- A firma do empresário comercial;
- O nome do estabelecimento, se o tiver;



2 861000 016947

- c) O domicílio profissional ou sede do empresário comercial;
- d) O número de matrícula do empresário comercial.

Secção II

Empresário comercial e capacidade comercial

Artigo 16.º

Empresário comercial

O empresário comercial é toda a pessoa singular, residente ou não residente, ou pessoa coletiva, com sede estatutária em Cabo Verde ou não, dotada de capacidade jurídica e exerça empresa comercial, sem prejuízo do disposto em disposições especiais.

Artigo 17.º

Administração

A organização, administração e gestão da empresa comercial, salvo disposição legal em contrário, compete ao seu proprietário.

Artigo 18.º

Proibição de exercício da empresa comercial

O incapaz, por si, mesmo que exclusivamente com bens na sua livre disposição, não pode exercer uma empresa comercial.

Artigo 19.º

Empresário comercial incapaz

O incapaz é considerado empresário comercial, quando, nos termos da lei civil, o representante legal obtiver autorização do tribunal para adquirir para aquele uma empresa comercial ou para continuar a exploração da que ele tenha adquirido por sucessão ou doação.

Artigo 20.º

Exercício da empresa comercial do incapaz

1. Na situação prevista no artigo anterior, sendo o incapaz menor ou interdito, o exercício da sua empresa comercial, na falta de pessoa especialmente habilitada indicada pelo tribunal, cabe ao representante legal dele.

2. Tratando-se de inabilitado, o exercício da sua empresa comercial, na falta de previsão especial do tribunal, compete ao próprio incapaz.

3. Em relação aos atos que possam afetar a existência ou consistência da empresa comercial, o inabilitado é assistido por um curador.

Secção III

Impedimentos e incompatibilidades para o exercício de uma empresa comercial

Artigo 21.º

Quem não pode ser empresário comercial

Não podem ser empresários comerciais:

- a) As pessoas coletivas que tenham por objeto interesses imateriais;
- b) Os que por lei estão proibidos de exercer uma profissão ligada ao exercício de uma empresa comercial.

Artigo 22.º

Pessoas coletivas públicas e de interesses imateriais

1. O Estado, a Região Administrativa e a Autarquia Local, quando exercem uma empresa comercial, não adquirem a qualidade de empresário comercial, ficando,

contudo, no que ao exercício daquela diz respeito, sujeita às disposições do presente Código.

2. O disposto no número anterior aplica-se às pessoas coletivas que tenham por objeto interesses imateriais.

Secção IV

Exercício de empresa comercial por cônjuge

Artigo 23.º

Livre exercício

1. O cônjuge, independentemente de autorização do outro, pode exercer a empresa comercial.

2. O regime de bens do casamento do empresário comercial não afeta os seus direitos, deveres e obrigações no exercício da empresa comercial.

Artigo 24.º

Poderes do cônjuge empresário comercial

O empresário comercial, casado num regime de comunhão de bens, não carece do consentimento do seu cônjuge para:

- a) No curso normal da sua atividade, alienar e onerar os bens que compõem a empresa comercial;
- b) Praticar atos de oneração ou disposição relativamente aos bens, independentemente da respetiva natureza, que representam o resultado da atividade da empresa comercial.

Secção V

Firma

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 25.º

Obrigatoriedade da firma

O empresário comercial é designado, no exercício da sua empresa, sob um nome comercial, que constitui a sua firma, e com ele assina os documentos àquela respetivos.

Artigo 26.º

Princípio da verdade

1. Os elementos utilizados na composição da firma são verdadeiros e não podem induzir em erro sobre a identificação, natureza, dimensão ou atividades do seu titular.

2. Na composição da firma não podem ser utilizados:

- a) Elementos característicos, ainda que constituídos por designações de fantasia, siglas ou composições, que sugiram atividades diferentes da que o seu titular exerce ou se propõe exercer;
- b) Expressões que possam induzir em erro quanto à caracterização jurídica do empresário, designadamente o uso, por pessoas singulares, de designações que sugiram a existência de uma pessoa coletiva, ou, por pessoas coletivas com fim lucrativo, de expressões correntemente usadas para designação de organismos públicos ou de associações.

Artigo 27.º

Princípio da novidade

1. A firma é distinta e insuscetível de confusão ou erro com qualquer outra já registada.

2. No juízo sobre a distinção e a insuscetibilidade de confusão ou erro, são considerados o tipo de empresário,



o domicílio e sede e a afinidade ou proximidade das atividades exercidas.

3. Os vocábulos de uso corrente e os topónimos, bem como qualquer indicação de proveniência geográfica não são considerados de uso exclusivo.

4. A incorporação na firma de sinais distintivos registados está sujeita à prova do seu uso legítimo.

5. Para efeitos de registo de firmas pertencentes ao mesmo ramo de atividade é permitida a incorporação de sinais distintivos já registados, desde que haja autorização do titular do respetivo registo.

6. É considerada, no juízo a que se refere o n.º 2, a existência de nomes de estabelecimentos, insígnias ou marcas de tal forma semelhantes que possam induzir em erro sobre a titularidade desses sinais distintivos.

Artigo 28.º

Língua oficial e língua estrangeira

1. A firma é obrigatoriamente redigida numa língua oficial.

2. No caso da firma ser redigida em mais do que uma língua e seja composta por expressões alusivas à atividade comercial desenvolvida, tem de haver um mínimo de correspondência entre as várias versões na parte relativa a tal atividade.

3. Do disposto no n.º 1 excetua-se a utilização de palavras que não pertençam às línguas oficiais, quando:

- a) Entrem na composição de firmas já registadas;
- b) Correspondam a vocábulos comuns sem tradução adequada nas línguas oficiais ou de uso generalizado;
- c) Correspondam, total ou parcialmente, a nomes ou firmas de sócios;
- d) Constituam marca cujo uso seja legítimo, nos termos das respetivas disposições legais;
- e) Resultem da fusão de palavras ou partes de palavras que pertençam a línguas admissíveis nos termos do presente artigo, diretamente relacionadas com as atividades exercidas ou a exercer ou, ainda, retiradas dos restantes elementos da firma ou dos nomes dos sócios;
- f) Visem uma maior facilidade de penetração no mercado a que se dirijam as atividades exercidas ou a exercer.

4. A adoção de firmas em qualquer outra língua só é admitida quando acompanhada da tradução oficial.

Artigo 29.º

Outros requisitos

7. A firma não pode ser ofensiva da moral pública ou dos bons costumes.

8. A firma não pode desrespeitar os símbolos nacionais, as personalidades, as épocas ou as instituições cujo nome ou significado seja de salvaguardar por razões históricas, científicas, institucionais, culturais ou outras atendíveis.

9. Na firma não se pode utilizar as expressões correspondentes a qualidades ou excelências em detrimento de outrem.

Artigo 30.º

Firmas registadas fora do território

A admissibilidade de firma registada fora do território nacional está sujeita à prova desse registo no local de origem e à insusceptibilidade de confusão com firmas já registadas em Cabo Verde.

Artigo 31.º

Uso exclusivo da firma

4. O direito à exclusividade do uso da firma só se constitui após o registo pelo respetivo titular nos termos da lei.

5. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de declaração de nulidade, anulação ou caducidade da firma nos termos do presente Código.

Artigo 32.º

Uso ilegal da firma

O uso ilegal de uma firma confere aos interessados o direito de exigir a sua proibição, bem como uma indemnização pelos danos daí emergentes, sem prejuízo da correspondente ação criminal, se a ela houver lugar.

Subsecção II

Disposições especiais

Artigo 33.º

Composição da firma dos empresários comerciais

1. A firma dos empresários comerciais pode ser composta:

- a) Pelo seu nome civil, completo ou abreviado, consoante se torne necessário para a perfeita identificação da sua pessoa, podendo aditar-lhe alcunha;
- b) Pelo nome ou firma de um, alguns ou todos os sócios ou associados;
- c) Por designação de fantasia;
- d) Por expressões alusivas à atividade comercial desenvolvida ou a desenvolver;
- e) Pela conjugação dos elementos referidos nas alíneas anteriores.

2. No caso de a firma do empresário comercial, pessoa singular, ser exclusivamente composta pelo nome civil, completo ou abreviado ou alcunha, nos termos da alínea a) do número anterior, verificando-se homonímia entre a firma a registar e outra já registada, o empresário, que pretende registar a firma nova, deve, alternativa ou conjuntamente:

- a) Usar o seu nome abreviado, se a firma corresponde ao seu nome completo;
- b) Acrescer-lhe ou retirar-lhe um dos seus nomes, próprio ou de família, se a firma corresponde ao seu nome abreviado;
- c) Aditar-lhe uma designação de fantasia ou expressão alusiva à atividade mercantil desenvolvida ou a desenvolver.

Artigo 34.º

Firma do empresário comercial, pessoa singular

A firma do empresário comercial, pessoa singular, pode conter o aditamento «Empresário Individual» ou, quando redigida em língua oficial, as iniciais «E.I.».

Artigo 35.º

Firma dos agrupamentos complementares de empresa

A firma dos agrupamentos complementares de empresas contém a menção «Agrupamento Complementar de Empresas» ou, quando redigida em língua oficial, as iniciais «A.C.E.».

Artigo 36.º

Firma de outros empresários comerciais, pessoas coletivas

A firma dos empresários comerciais, pessoas coletivas, que não sejam sociedades nem agrupamento complementar de empresas, tem a menção identificativa do tipo de pessoa coletiva de que se trata.



Artigo 37.º

Transmissão da firma

1. O adquirente, quer por ato entre vivos quer por sucessão por morte, dum empresa comercial pode continuar a geri-la sob a mesma firma, quando para tal seja autorizado, aditando-lhe ou não a declaração de haver nela sucedido.

2. A autorização a que se refere o número anterior compete ao alienante e, na sucessão por morte, e não tendo o autor da sucessão disposto, por escrito, sobre o assunto, a autorização é dada pela maioria dos herdeiros, independentemente de se tratar de transmissão a terceiro ou a quem seja herdeiro.

3. Figurando, na firma do empresário comercial, pessoa coletiva, nome ou firma de sócio ou associado, não é necessário o seu consentimento para a transmissão da firma, salvo se de outro modo se tiver convencionado no ato constitutivo.

4. No caso previsto no número anterior, o sócio ou o associado deixa de ser responsável pelas obrigações contraídas na exploração da empresa transmitida a partir do registo e publicação do ato de transmissão.

5. O adquirente do direito de temporariamente explorar a empresa comercial de outrem pode utilizar a firma do proprietário independentemente de autorização.

6. A transmissão da firma só é possível conjuntamente com a empresa comercial a que se achar ligada e está sujeita a registo.

Artigo 38.º

Saída ou falecimento de sócio ou associado

1. A saída ou falecimento de sócio ou associado cujo nome ou firma figure na firma de empresário comercial, pessoa coletiva, não determina a necessidade da alteração desta, salvo se outra coisa tiver sido convencionada no ato constitutivo.

2. À situação prevista no número anterior aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Subsecção III

Extinção da firma

Artigo 39.º

Invalidez da firma

1. A firma é nula quando, na sua composição, tiver sido violado os princípios da novidade e da obrigatoriedade do uso da língua oficial e ainda o disposto no artigo 29.º.

2. A firma é anulável quando, na sua composição, se tenham violado os direitos de terceiros.

Artigo 40.º

Ações de invalidade

1. A nulidade da firma deve ser reconhecida por decisão judicial.

2. A anulação da firma é efetuada mediante ação judicial intentada pelo interessado nos termos da lei do registo comercial.

3. O direito de requerer a declaração de anulabilidade da firma registada de má fé não prescreve.

4. A ação de invalidade é registada nos termos da lei.

Artigo 41.º

Caducidade da firma

2. O direito à firma caduca por:

- a) Termo do prazo contratual;
- b) Encerramento e liquidação da empresa;

c) Dissolução e liquidação da pessoa coletiva;

d) Não uso da empresa durante três anos.

3. O empresário comercial, até 31 de dezembro de cada ano, procede à prova do exercício da firma comercial perante o Conservador da área territorial onde se localiza a sede da empresa.

Artigo 42.º

Declaração de caducidade da firma

1. O direito à caducidade da firma é declarado pela conservatória competente e à solicitação dos interessados.

2. O procedimento de caducidade é notificado ao titular do registo, para responder no prazo de trinta dias.

3. Decorrido esse prazo, a conservatória decide no prazo de quinze dias.

4. O ato da declaração de caducidade pode ser objeto de recurso para o tribunal.

5. A declaração de caducidade do direito à firma é oficiosamente registada e publicada.

Artigo 43.º

Renúncia à firma

1. O titular pode renunciar ao direito à firma por declaração na conservatória competente.

2. A declaração de renúncia ao direito à firma é feita por escrito, com a assinatura do titular reconhecida presencialmente.

Secção VI

Escrituração comercial

Artigo 44.º

Obrigatoriedade da escrituração comercial

O empresário comercial é obrigado a organizar e manter atualizada uma escrituração comercial que dê a conhecer fácil, clara e precisamente as suas operações comerciais e a sua situação patrimonial decorrente de tais operações e que permita a elaboração periódica de balanços e inventários.

Artigo 45.º

Elaboração da escrituração comercial

A escrituração pode ser elaborada pelo empresário comercial ou por pessoa a quem autorizar para tal fim, presumindo-se que tal autorização foi dada à pessoa que fizer a escrituração, se o empresário não a fizer por si próprio.

Artigo 46.º

Forma da escrituração

1. A organização da escrituração do empresário comercial, bem como o seu suporte físico, o número e o tipo de registos ficam inteiramente ao seu livre arbítrio, exceto na medida do que for necessário para assegurar o cumprimento de normas legais sobre a matéria.

2. A escrituração comercial é efetuada de modo a assegurar a preservação da sua integridade e autenticidade.

Artigo 47.º

Registos obrigatórios

Os empresários comerciais são obrigados a proceder ao registo diário das suas operações comerciais em suporte que permite a leitura dos atos e fatos diários e a conhecer a situação patrimonial da empresa organizada.



Artigo 48.º

Requisitos externos da escrituração

1. Os livros de escrituração são lavrados, qualquer que seja o procedimento utilizado, com clareza, por ordem cronológica, sem espaços em branco, interpolações, emendas ou rasuras.

2. Os erros ou omissões dos assentos contabilísticos são corrigidos logo que sejam detetados.

3. Se for necessário qualquer cancelamento, este é efetuado por forma a que as palavras canceladas fiquem legíveis, não podendo utilizar-se abreviaturas ou símbolos cujo significado não seja preciso com referência à lei, a regulamento ou a prática mercantil de aplicação geral.

4. A escrituração mercantil pode ser efetuada numa língua diversa das línguas oficiais de Cabo Verde, quando nisso haja um interesse sério, e os valores podem ser indicados em qualquer moeda, desde que sejam também indicados em escudos.

Artigo 49.º

Atas e registo das atas

1. Os empresários comerciais que sejam pessoas coletivas são obrigados a ter registo das atas das reuniões, das deliberações ou das decisões dos seus órgãos sociais e em suporte que livremente escolherem e comunicado no ato do registo da sociedade.

2. A ata contém a data em que foi lavrada, a data da reunião, os nomes dos participantes ou referência à lista de presenças, os votos emitidos, as deliberações tomadas e tudo o mais que possa servir para fazer conhecer e fundamentar as deliberações ou decisões tomadas, e assinada pelo presidente, secretário da reunião e ainda pelos sócios que desejarem assinar.

Artigo 50.º

Microfilmagem e transferência para suporte eletrónico da escrituração comercial

1. Os empresários comerciais podem proceder à microfilmagem e à transferência para suporte eletrónico dos documentos da sua escrituração comercial.

2. Os microfímes e os documentos conservados em suporte eletrónico substituem, para todos os efeitos, os originais.

3. As operações de microfilmagem e transferência para suporte eletrónico são executadas com o rigor técnico necessário a garantir a fiel reprodução dos documentos sobre que recaiam.

Artigo 51.º

Arquivo e conservação da correspondência, da escrituração e dos documentos

1. O empresário comercial é obrigado a arquivar a correspondência de qualquer tipo que emitir e receber, a sua escrituração e os documentos a ela relativos, bem como a conservá-los pelo prazo máximo previsto na legislação fiscal, sem prejuízo do disposto em lei especial.

2. O arquivo e a conservação a que se refere o número anterior podem revestir a forma informática ou constar de registo magnético.

3. A cessação do exercício da atividade comercial pelo empresário não o exonera do dever a que se refere o n.º 1 e, se tiver falecido, a obrigação recai sobre os seus herdeiros.

4. No caso de dissolução de empresário comercial, pessoa coletiva, incumbe aos liquidatários o cumprimento do disposto no número anterior, e, concluída a liquidação, cabe aos sócios ou membros da pessoa coletiva designar o depositário da correspondência, escrituração e respetivos documentos.

Artigo 52.º

Natureza secreta

1. A escrituração comercial é sigilosa e secreta, excetuando os casos de acesso permitido por lei.

2. Nenhuma autoridade administrativa ou judicial, salvos os casos autorizados por lei, sob qualquer pretexto, pode fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário comercial observa ou não na sua escrituração comercial as formalidades prescritas na lei.

3. As autoridades administrativas ou judiciárias, ao analisarem se o empresário comercial organiza ou não devidamente a sua escrituração comercial, respeitam as suas opções quanto aos suportes de guarda da escrituração comercial na forma permitida por lei.

4. A exibição judicial da escrituração e documentação comercial de um empresário, por inteiro, só pode ser ordenada, a pedido dos interessados, em questões de sucessão por morte do empresário, de cessação de comunhão ou de participação em sociedade, de insolvência ou por permissão de exame direto do associado ou do sócio.

5. Fora dos casos previstos no número anterior, só pode proceder-se a exame ou inquérito na escrituração e documentação comercial do empresário quando este tenha interesse ou responsabilidade na questão em que tal apresentação for exigida.

6. O exame da escrituração e documentação do empresário comercial, quando for ordenado nos termos do número anterior, far-se-á no local do seu domicílio ou sede, em sua presença e limitar-se-á a averiguar e extrair o concernente aos aspetos especificados e que tenham relação com a matéria em causa.

Artigo 53.º

Força probatória da escrituração comercial

1. Os assentos lançados nos suportes de escrituração comercial fazem prova entre os empresários comerciais e por factos relativos às suas empresas.

2. Nas questões entre empresários comerciais, relativas a factos do seu comércio, a escrituração comercial tem o valor probatório que lhe couber, de acordo com as regras seguintes:

a) Os lançamentos constantes da escrituração, ainda que não regularmente organizada, fazem prova contra o empresário comercial a quem ela pertence, mas os litigantes que quiserem prevalecer-se de tais lançamentos aceitam igualmente os que lhes forem prejudiciais;

b) Os lançamentos constantes da escrituração, regularmente organizada, fazem prova a favor do empresário comercial a quem ela pertence, a menos que o outro litigante apresente lançamentos opostos em escrituração organizada, nos mesmos termos, ou faça prova em contrário;

c) Quando do confronto das escriturações comerciais, regularmente organizadas, dos empresários em litígio, resultar prova contraditória, o tribunal decide a questão pelo merecimento do conjunto das provas do processo;

d) Quando do confronto das escriturações comerciais de empresários em litígio resultar prova contraditória, achando-se a de um regularmente organizada e a do outro não, os lançamentos daquele farão prova contra os deste, salvo prova em contrário.

3. Se um empresário comercial não tiver escrituração comercial, ou recusar-se a apresentá-la, faz fé contra ele a escrituração do outro litigante, desde que esta se ache devidamente organizada, salvo prova em contrário ou se a falta de escrituração do primeiro se ficar a dever a caso de força maior.



Artigo 54.º

Valor probatório do microfilme

As fotocópias e ampliações obtidas a partir de microfilme têm a força probatória do original, em juízo ou fora dele, desde que contenham a assinatura do responsável pela microfilmagem devidamente autenticada.

Artigo 55.º

Inutilização de documentos

1. Os documentos da escrituração comercial, decorrido o prazo legal para a sua conservação, podem ser inutilizados.

2. A inutilização dos documentos é efetuada por forma a não possibilitar a sua ulterior leitura ou reconstituição.

Secção VII

Contas anuais ou de exercício

Artigo 56.º

Elaboração das contas anuais ou de exercício

1. O empresário comercial, no prazo de três meses a contar do encerramento de cada exercício, é obrigado a elaborar as contas anuais ou de exercício da sua empresa de acordo com a lei em matéria de contabilidade e auditoria.

2. As contas anuais são redigidas com clareza e mostram a representação fidedigna do património, da situação financeira e dos resultados da empresa, em conformidade com a lei.

3. Se, pela aplicação da lei, os dados não forem suficientes para demonstrar a representação fidedigna do património, da situação financeira e dos resultados da empresa, indicam-se as informações complementares necessárias para alcançar esse resultado.

4. Em casos excepcionais, se a aplicação da lei em matéria de contabilidade e auditoria for incompatível com o previsto no número anterior e que resultaria das contas anuais, assinala-se a impossibilidade da aplicação da lei, fundamentando-a devidamente, explicando-se a sua influência sobre o património, a situação financeira e os resultados da empresa.

Artigo 57.º

Elementos do balanço, da conta de ganhos e perdas e do anexo

1. Os elementos do balanço, da conta de ganhos e perdas e do anexo têm o conteúdo imposto pelas normas legais sobre o Código de Contas do Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro e sua regulamentação, e pelas normas das instituições internacionais em matéria de contabilidade e de auditoria.

2. A estrutura do balanço e da conta de ganhos e perdas não pode modificar-se de um exercício para o outro, sem prejuízo, em casos excepcionais, de não aplicar-se o disposto no presente artigo, constando do anexo tal facto e a devida justificação.

Artigo 58.º

Assinatura das contas anuais ou de exercício

1. As contas anuais ou de exercício são assinadas pelo:

- a) Empresário comercial, se for pessoa singular;
- b) Pelos titulares do órgão de administração, no caso de empresários comerciais, pessoas coletivas.

2. Na situação a que se refere a alínea b) do número anterior, se faltar a assinatura de algum dos titulares do órgão de administração, de tal facto se fará menção nos documentos em que falte, com expressa indicação da respetiva causa.

3. No balanço e na conta de ganhos e perdas é aposta a data antes da assinatura dos responsáveis.

Artigo 59.º

Valorimetria dos elementos integrantes das contas anuais

1. A valorimetria dos elementos integrantes das diversas rubricas que figuram nas contas anuais realizam-se com observância dos princípios e das normas de contabilidade e auditoria geralmente aceites.

2. Na valorimetria observar-se-ão as seguintes regras:

- a) Presunção que a empresa continua em funcionamento;
- b) Proibição de alteração dos critérios de valorimetria de um exercício para outro;
- c) Princípio da prudência valorativa;
- d) Imputação no exercício a que as contas anuais se refiram os custos e os proveitos que afetem o mesmo, independentemente da data do pagamento ou da cobrança;
- e) Valoração separadamente dos elementos integrantes das diversas rubricas do ativo e do passivo;
- f) Os elementos do ativo imobilizado e do ativo circulante contabilizar-se-ão pelo preço de aquisição ou pelo custo de produção.

3. O princípio referido na alínea c) do número anterior, que, em caso de conflito, prevalece sobre qualquer outro, obriga a indicar no balanço apenas os lucros já realizados na data do seu encerramento, a ter em conta os riscos previsíveis e as perdas eventuais com origem no exercício ou em exercício anterior, distinguindo-se as realizadas ou irreversíveis das potenciais ou reversíveis, inclusive se apenas se conhecerem entre a data do encerramento do balanço e a data em que este se formule, caso em que é dado informação suficiente no anexo, e a ter em conta as depreciações, tanto se o exercício termina com resultados positivos como negativos.

4. Em casos excepcionais pode admitir-se que os princípios referidos no número 1 não sejam aplicados, sendo, em tais casos, assinalado, no anexo, essa falta de aplicação, fundamentando-a devidamente e explicar-se a sua influência sobre o património, a situação financeira e os resultados da empresa.

Artigo 60.º

Regime contabilístico específico

Ficam excluídos da aplicação dos artigos anteriores os empresários comerciais que optem ou estejam sujeitos a regimes contabilísticos específicos previstos por lei.

Artigo 61.º

Auditoria das contas anuais

1. Sem prejuízo do estabelecido em outras leis que obriguem a submeter as contas anuais à auditoria nacional ou internacional, o empresário comercial é obrigado, quando determinado pelo tribunal, a submeter a auditoria as contas anuais da sua empresa, a pedido de quem demonstre ter nisso um interesse sério.

2. O tribunal exige ao requerente caução adequada para responder pelas custas processuais e pelos gastos de auditoria, que ficam a seu cargo quando não se encontrem vícios ou irregularidades essenciais nas contas anuais revistas.

3. O auditor designado apresenta ao tribunal o relatório de auditoria informação realizada.



2 861000 016947

Secção VIII

Registo

Artigo 62.º

Fins do registo

O registo comercial destina-se a dar publicidade à situação jurídica dos empresários e das empresas comerciais, tendo por finalidade a segurança do comércio jurídico e do mercado.

Artigo 63.º

Atos sujeitos a registo e publicação

1. Os atos relativos aos empresários e às empresas comerciais estão sujeitos a registo e publicação nos termos da lei.

2. Os atos que, nos termos do presente Código e da lei, estão sujeitos a publicação, podem ser publicados em qualquer uma das línguas oficiais, mas quando existam interessados que se expressem apenas na outra, são acompanhados da respetiva tradução.

3. A publicação é efetuada num jornal do país, de entre os mais lidos, ou no Boletim Oficial.

4. No caso da tradução acompanhar o ato a publicar, a publicação é efetuada no prazo de dez dias a contar da prática do ato.

Artigo 64.º

Lei especial

O registo comercial, os atos, as formas, as condições e os efeitos são objeto de lei especial.

CAPÍTULO III

REPRESENTAÇÃO NO EXERCÍCIO DA EMPRESA

Secção I

Disposições gerais

Artigo 65.º

Prepostos

O empresário comercial é representado no exercício da empresa por prepostos, que são os gerentes e auxiliares.

Artigo 66.º

Contrato de preposição

1. O contrato de preposição é o contrato pelo qual uma pessoa, o preposto, é colocada à frente de determinada atividade de outrem, o preponente, substituindo-a nessa atividade de modo estável e público, com poder de representação e vinculação perante terceiros.

2. O contrato de preposição pode ser verbal e provado por qual meio admissível em direito.

Secção II

Gerentes

Artigo 67.º

Preposição do gerente

1. É gerente aquele que, sob qualquer designação, consoante os usos comerciais, é preposto pelo empresário comercial para o exercício da empresa comercial.

2. A preposição pode ser limitada ao exercício de uma sucursal ou de um ramo particular da empresa comercial.

3. No caso de serem prepostos vários gerentes, estes podem agir em separado, salvo lei em contrário ou estipulação contratual diversa na preposição da gerência.

4. É aplicável, em tudo não previsto no presente capítulo, o disposto para o mandato comercial.

Artigo 68.º

Poderes do gerente

1. O gerente pode praticar todos os atos respeitantes ao exercício da empresa para que se acha preposto ou se revelem necessários, salvos os expressamente excecionados ou limitados na preposição de gerência.

2. O gerente, salvo disposição legal ou estipulação contratual em contrário, não pode onerar ou alienar os bens imóveis afetados ao exercício da empresa.

3. O preponente não pode opor a terceiros qualquer limitação dos poderes conferidos ao gerente, salvo se provar que aqueles, no momento da contratação, tinham conhecimento dessa limitação ou quando a gerência se encontre registada.

4. O gerente pode agir e defender-se em juízo e fora dele em tudo que diga respeito aos atos praticados no exercício da empresa na qual é preposto.

Artigo 69.º

Obrigações do gerente

1. Relativamente à empresa ou parte da mesma em que é preposto, o gerente é obrigado, conjuntamente com o empresário comercial, à observância das disposições relativas à inscrição no registo comercial dos atos a ele sujeitos, na relação com terceiros e à manutenção da escrituração mercantil.

2. O gerente, nos documentos relativos aos atos praticados no exercício comercial em que é preposto, fica obrigado a utilizar a firma ou nome do preponente e a apôr a sua assinatura, com expressa menção da qualidade em que intervém, sob pena de ser reponsabilizado, em nome próprio, pelos contratos celebrados.

Artigo 70.º

Registo da preposição de gerência

1. A preposição de gerência está sujeita a registo.

2. Enquanto não for registada, a preposição da gerência reputa-se geral e compreensiva de todo e qualquer ato necessário ou conveniente ao exercício da empresa e as respetivas limitações não são oponíveis a terceiros, salvo se estes as conheçam no momento do ato.

3. Os atos que importem modificação ou revogação da preposição de gerência estão sujeitos a registo comercial, mesmo que a preposição não tenha sido objeto do registo.

Artigo 71.º

Proibição de concorrência do gerente

1. O gerente não pode, sem consentimento expresso do preponente, exercer por si, através ou por conta de terceiro, empresa comercial da espécie daquela em que é preposto.

2. O consentimento do preponente presume-se, se as situações indicadas no número anterior já existiam ao tempo da preposição e fosse do conhecimento do preponente.

3. A violação da proibição de concorrência, a que se referem os números anteriores, faz incorrer o gerente na responsabilidade civil pelos danos causados ao preponente.

Artigo 72.º

Preposto de empresário estrangeiro

As disposições anteriores são aplicáveis àqueles que se achem prepostos para o exercício em Cabo Verde da representação da empresa comercial ou de um empresário comercial estrangeiro.



Artigo 73.º

Revogação da proposição de gerência

O preponente ou o preposto podem, a todo o tempo, pôr termo à proposição de gerência.

Artigo 74.º

Função de gerente, condição e intransmissibilidade

A função de gerente do preposto é de exercício pessoal, não sendo admissível a substituição por terceiro no exercício ou a transmissão do exercício, salvo expressa autorização prévia ou consentimento do preponente.

Artigo 75.º

Morte ou incapacidade legal do preponente

Salvo convenção em contrário, a proposição da gerência não se extingue por morte ou incapacidade legal superveniente do preponente.

Artigo 76.º

Procuradores

As disposições dos artigos anteriores aplicam-se aos que, não se achando prepostos para exercer a empresa comercial, tenham, com base numa relação estável, poderes para celebrar negócios respeitantes ao exercício da empresa em nome do preponente.

Secção III

Auxiliares do empresário

Artigo 77.º

Poderes dos auxiliares

1. Os auxiliares do empresário comercial, salvo as limitações decorrentes dos usos, podem praticar todos os atos que ordinariamente comporta a natureza da atividade que lhes incumbe exercer.

2. Os auxiliares do empresário comercial não podem praticar os atos não permitidos aos gerentes nem exigir o preço dos bens e mercadorias que não tenham vendido, nem conceder dilações de pagamento ou descontos que não estejam de acordo com os usos comerciais ou derrogar as cláusulas contratuais gerais da empresa, salvo se para tal forem expressamente autorizados.

Artigo 78.º

Poderes dos auxiliares relativos aos negócios celebrados

Os auxiliares, pelos negócios por eles celebrados, estão autorizados a receber em nome do empresário comercial as declarações e as reclamações relativas à execução ou ao cumprimento do contrato.

Artigo 79.º

Outros poderes dos auxiliares

1. Os auxiliares, prepostos para efetuarem vendas no local de exercício da empresa, podem exigir o preço das mercadorias por eles vendidas, salvo se para a cobrança existir uma caixa especial.

2. Os auxiliares não podem, fora das instalações da empresa, exigir o preço, se para tal não estiverem autorizados ou se não entregarem recibo assinado pelo empresário comercial.

CAPÍTULO IV

LOCAL DO EXERCÍCIO DA EMPRESA COMERCIAL

Artigo 80.º

Escolha do local

A empresa comercial é exercida no local escolhido pelo empresário comercial dentro do fixado pelo planos urbanístico e de ordenamento, e nas condições de licenciamento indicadas pelas leis de administrativas.

Artigo 81.º

Armazém geral

É considerado como armazém geral da empresa comercial o que for autorizado nas condições estabelecidas por lei para receber, em depósito, bens destinados ao mercado.

Artigo 82.º

Armazém e loja

É considerado como armazém ou loja da empresa comercial de venda aberta ao público:

- O estabelecido pelo empresário comercial registado;
- O estabelecido pelo empresário comercial não registado, quando se conserve aberto ao público por dez dias consecutivos, ou haja sido anunciado por meio de anúncio ou aviso avulso, ou em qualquer meio de comunicação social ou eletrónico, ou tenham utilizados os letreiros habituais para o exercício da atividade comercial.

Artigo 83.º

Empresa na internet e contrato eletrónico

- A empresa comercial pode ter uma página na internet e que é objeto de registo, nos termos da lei.
- O exercício da atividade da empresa na internet é regulado por lei especial.

CAPÍTULO V

ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Artigo 84.º

Sinais distintivos do estabelecimento

- O nome e a insígnia são elementos de identificação específicos do estabelecimento, de uso facultativo, sujeitos ao regime estabelecido na lei sobre a propriedade industrial.
- A propriedade e o uso exclusivo do nome e da insígnia são conferidos pelo seu registo.
- A propriedade do nome e da insígnia só pode transmitir-se, a título gratuito ou oneroso, entre vivos ou por causa de morte, com o estabelecimento, ou parte do estabelecimento, que eles distinguem.
- Salvo convenção em contrário, a transmissão do estabelecimento abrange a do respetivo nome e insígnia, que podem continuar sem modificação.
- Se no nome ou insígnia figurar nome individual ou firma do proprietário do estabelecimento ou de outrem, é necessária cláusula expressa para que a respetiva propriedade se transmita com a do estabelecimento.

6. Na transmissão do estabelecimento por causa de morte, o nome ou insígnia transmitem-se ao transmissário do estabelecimento, salvo diversa disposição testamentária.

Artigo 85.º

Negócios jurídicos e direitos sobre o estabelecimento comercial

- O estabelecimento comercial pode ser alienado por ato gratuito ou oneroso, objeto de direitos e sujeito de obrigações nos mesmos termos que a empresa comercial que integra.
- Não constituem negócios jurídicos sobre o estabelecimento comercial os atos de alienação individualizada dos bens que o compõem, que estão sujeitos às formalidades legalmente previstas para cada ato.



Artigo 86.º

Trespasse do estabelecimento comercial

1. Denomina-se trespasse todo o ato entre vivos pelo qual se transmite a propriedade do estabelecimento comercial, mantendo-se a exploração da respetiva atividade.

2. O trespasse pode ser parcial, se for convencionado que ele apenas abranja os bens e fatores de produção afetos a uma ou algumas das atividades exploradas no estabelecimento, ou que ele apenas abranja determinada loja, escritório ou outra unidade técnica de produção ou exploração, dentre as que façam parte do estabelecimento comercial.

3. O disposto no número 1 não obsta a que as partes convençionem a exclusão do trespasse de elementos que anteriormente estavam adstritos à universalidade do estabelecimento comercial, desde que a transmissão abranja os elementos mínimos necessários para que o estabelecimento permaneça apto para a sua atividade.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é permitida, quando ocorra o trespasse, a transmissão da posição de arrendatário do imóvel ou imóveis onde o estabelecimento comercial se encontra instalado, sem dependência de autorização do senhorio.

5. O senhorio tem direito de preferência no trespasse por venda ou dação em cumprimento, salvo convenção em contrário.

6. O trespasse é comunicado ao senhorio no prazo de trinta dias, sendo a falta de tal comunicação fundamento para resolução do contrato de arrendamento nos termos legalmente aplicáveis.

CAPÍTULO VI

RESPONSABILIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA EMPRESA

Artigo 87.º

Responsabilidade e presunção

1. O empresário comercial é responsável pelo exercício da atividade da empresa comercial.

2. As dívidas do empresário comercial presumem-se contraídas no exercício da sua empresa comercial.

Artigo 88.º

Responsabilidade pelas dívidas contraídas no exercício da empresa

1. Pelas dívidas do empresário comercial, pessoa singular, contraídas no exercício da sua empresa comercial, respondem os bens que a integram, e, na sua falta ou insuficiência, os seus bens próprios.

2. Enquanto não se liquidar a empresa comercial, o credor particular apenas pode executar os bens afetos à empresa comercial na falta ou insuficiência de outros bens do empresário.

Artigo 89.º

Responsabilidade por obrigações assumidas fora de Cabo Verde

1. Os bens afetos à representação da sua empresa em Cabo Verde, por empresário comercial, apenas respondem pelas obrigações assumidas no estrangeiro, depois de satisfeitas todas as obrigações contraídas no exercício da mesma em Cabo Verde.

2. A decisão de autoridade exterior a Cabo Verde, que decretar a falência do empresário comercial no exterior, só se aplica aos bens indicados no número anterior depois de cumpridas as obrigações em Cabo Verde.

Artigo 90.º

Responsabilidade dos bens do casal pelo exercício da empresa comercial

No caso de o empresário comercial ser casado no regime de comunhão geral de bens, pelas obrigações resultantes do exercício da sua empresa, que sobrepassem os bens afetados à mesma, respondem os bens comuns e, subsidiariamente, os bens próprios de cada um dos cônjuges, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRODUTOR

Artigo 91.º

Responsabilidade objetiva do empresário comercial produtor

1. O empresário comercial produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados a terceiros por defeitos dos produtos que coloca no mercado.

2. O produtor é o fabricante do produto acabado, de uma parte componente ou de matéria-prima, e ainda quem se apresente como tal pela aposição no produto do seu nome, marca ou outro sinal distintivo.

3. Considera-se também produtor aquele que, no exercício da sua empresa, importe produtos para venda, aluguer, locação financeira ou outra forma de distribuição em Cabo Verde.

4. O distribuidor de produtos, cujo produtor de Cabo Verde ou importador não esteja identificado, é ainda considerado como produtor, salvo se, notificado por escrito, comunicar ao lesado, também por escrito, a identidade de um ou outro, ou a de algum distribuidor precedente.

5. O produto é qualquer coisa móvel, ainda que parte componente ou incorporada noutra coisa móvel ou imóvel, destinada ao mercado.

Artigo 92.º

Defeito

1. Um produto é defeituoso quando, no momento da sua entrada em circulação, não oferece a segurança, com que legitimamente se pode contar, tendo em atenção todas as circunstâncias, designadamente a sua apresentação, as características e a utilização que dele razoavelmente possa ser feita.

2. Não se considera defeituoso um produto pelo simples facto de ulteriormente ser posto em circulação outro mais aperfeiçoado.

Artigo 93.º

Exclusão da responsabilidade

O empresário comercial não é responsável se provar que:

- Não pôs o produto em circulação;
- Se pode, tendo em conta as circunstâncias, razoavelmente, admitir a inexistência do defeito no momento da entrada do produto em circulação;
- Não o produziu para venda ou qualquer outra forma de distribuição com um objetivo económico;
- Não o produziu ou distribuiu no exercício da sua empresa;
- O estado dos conhecimentos científicos e técnicos, no momento em que pôs o produto em circulação, não permitia detetar a existência do defeito;
- O defeito é imputável, no caso de parte componente, à concepção do produto em que foi incorporada ou às instruções dadas pelo produtor do mesmo.



Artigo 94.º

Responsabilidade solidária

1. A responsabilidade civil, havendo vários empresários comerciais responsáveis, é solidária.

2. Nas relações internas, atender-se-á às circunstâncias, em especial ao risco criado por cada responsável, à gravidade da culpa com que eventualmente tenha agido e à sua contribuição para o dano.

3. A repartição de responsabilidades, em caso de dúvida, é em partes iguais.

Artigo 95.º

Concurso do lesado e de terceiro

1. Havendo concorrência de um facto culposo do lesado para o dano, a indemnização, tendo em conta todas as circunstâncias, pode ser reduzida ou excluída nos termos da lei geral.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a responsabilidade do empresário comercial não é reduzida quando a intervenção de um terceiro tiver concorrido para o dano.

Artigo 96.º

Inderrogabilidade

A responsabilidade perante o lesado não pode ser excluída ou limitada, tendo-se por não escritas as estipulações em contrário.

Artigo 97.º

Prescrição

O direito ao ressarcimento prescreve no prazo de três anos a contar da data em que o lesado teve ou teria tido conhecimento do dano, do defeito e da identidade do empresário.

Artigo 98.º

Caducidade

Decorrido o prazo de dez anos sobre a data em que o empresário pôs em circulação o produto causador do dano, caduca o direito ao ressarcimento, salvo se estiver pendente ação instaurada pelo lesado.

CAPÍTULO VIII

DIREITOS E NEGÓCIOS SOBRE A EMPRESA COMERCIAL

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 99.º

Natureza do direito sobre a empresa comercial

O empresário comercial, para além dos direitos que lhe atribuem a disponibilidade sobre cada um dos bens que integram a empresa comercial, tem um direito de propriedade sobre a própria empresa.

Artigo 100.º

Meios de defesa dos seus direitos

O empresário comercial, para além da específica tutela conferida por lei a cada um dos bens que compõem a sua empresa, goza ainda, quanto a esta, da tutela conferida por lei ao direito de propriedade em geral.

Artigo 101.º

Defesa da posse

O empresário comercial pode defender a sua posse sobre a empresa na forma prevista na lei geral.

Artigo 102.º

Ação de reivindicação da empresa comercial

1. O empresário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da empresa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a sua conseqüente restituição.

2. À reivindicação de empresa aplicam-se, com as necessárias adaptações, a lei civil.

Artigo 103.º

Ação direta

O empresário comercial pode defender, o seu direito de propriedade sobre a empresa, por meio de ação direta nos termos da lei civil.

Artigo 104.º

Aquisição da propriedade da empresa

O direito de propriedade sobre a empresa adquire-se por qualquer um dos modos previstos na lei civil e sejam compatíveis com a sua natureza.

Artigo 105.º

Usucapião

Os prazos para a usucapião de empresa comercial são os prescritos na lei civil para a usucapião de imóveis.

Secção II

Disposições comuns aos contratos

Artigo 106.º

Forma e registo

1. Os contratos que tenham por objeto a transmissão da propriedade ou o gozo da empresa comercial, bem como a constituição de direitos reais de gozo ou de garantia sobre ela, são válidos desde que sejam celebrados por escrito, com reconhecimento das assinaturas das partes, salvo se outra forma for exigida pela natureza dos bens que a integram.

2. Os contratos de transmissão do gozo da empresa comercial e os de constituição de direitos reais de gozo ou de garantia sobre ela estão sujeitos a registo.

Artigo 107.º

Alienação da empresa comercial

A alienação da empresa comercial, em tudo quanto não esteja especialmente previsto neste Capítulo, é aplicável, com as necessárias adaptações, as disposições da lei civil, que regulam o contrato de compra e venda, o contrato de doação ou o testamento, consoante a alienação seja a título oneroso ou a título gratuito.

Artigo 108.º

Objeto da empresa comercial na alienação

1. A alienação da empresa comercial engloba a de todos os bens, corpóreos ou incorpóreos, que a integram e são utilizados para os fins da empresa, salvo aqueles cuja transmissão está sujeita, por força de lei, a declaração expressa.

2. As partes podem excluir da alienação os bens que entenderem, contanto que da exclusão não resulte prejudicada a existência da empresa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. O disposto no número anterior não impede as partes de excluírem da transmissão algum bem imprescindível à existência da empresa, mas nesse caso o adquirente tem direito a manter a respetiva disponibilidade durante o prazo necessário à consolidação da empresa na sua titularidade.



4. O contrato de alienação da empresa é documento bastante para efeitos do registo a favor do adquirente dos bens sujeitos a registo, que sejam abrangidos pela alienação.

Artigo 109.º

Modo de entrega da empresa

1. O alienante está obrigado a praticar todos os atos que, de acordo com os usos e o tipo de empresa alienada, se imponham, segundo a boa fé, para a emissão do adquirente na mesma.

2. O alienante está nomeadamente obrigado:

- a) A entregar as listas nominativas de clientes;
- b) A entregar as listas de fornecedores e financiadores;
- c) A entregar as listas de colaboradores;
- d) A disponibilizar, para consulta e cópia, a escrituração e demais correspondência relativa à empresa, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- e) A entregar os segredos de comércio e fabrico não patenteados;
- f) A apresentar o adquirente à clientela, aos fornecedores e aos financiadores da empresa.

Artigo 110.º

Obrigações de não concorrência

1. O alienante de uma empresa comercial fica obrigado, por um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da alienação, a não explorar, por si, através ou por conta de terceiro, uma outra empresa comercial que, pelo objeto, localização ou quaisquer outras circunstâncias, seja idónea a desviar a clientela da empresa transmitida.

2. À mesma obrigação ficam sujeitos aqueles que, por força das suas relações pessoais com o alienante, possam desviar a clientela da empresa comercial transmitida.

3. Fica sujeito à obrigação estabelecida no n.º 1, o sócio dominante quando transmita a sua participação social numa empresa comercial.

4. Não se considera abrangida pelo disposto no n.º 1, a exploração de empresa comercial, por si, através ou por conta de terceiro, exercida pelo alienante à data da alienação.

5. É válido o pacto de não concorrência que estabeleça limites mais amplos do que os impostos no n.º 1, desde que não ultrapasse o limite temporal máximo ali fixado, nem se traduza na impossibilidade de o alienante exercer qualquer atividade profissional, empresarial ou não.

6. A obrigação imposta no n.º 1 pode ser afastada por convenção em contrário das partes, desde que não inviabilize a transmissão da empresa comercial.

7. A obrigação de não concorrência cessa automaticamente com o encerramento e liquidação da empresa comercial.

Artigo 111.º

Violação da obrigação de não concorrência

1. No caso de o alienante violar a obrigação de não concorrência, o credor, além do direito à indemnização que ao caso couber, tem direito a exigir a cessação imediata da situação lesiva do direito do empresário comercial.

2. O credor, no caso de a violação decorrer da criação de uma nova empresa comercial pelo alienante, tem o direito de exigir o seu encerramento imediato, salvo se o encerramento se revelar prejudicial para a economia de Cabo Verde.

3. O direito a pedir o encerramento imediato, referido no número anterior, caduca se o lesado não reagir judicialmente dentro do prazo de três meses a contar da data em que conheceu ou podia ter conhecido a situação.

Artigo 112.º

Sucessão nos contratos

1. Salvo convenção em contrário e sem prejuízo do disposto em disposições especiais, o adquirente sucede nos direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados para a exploração da empresa que não tenham caráter pessoal.

2. A contraparte desses contratos pode resolver o contrato dentro de três meses a contar do conhecimento da transmissão, se existir justa causa, e sem prejuízo da responsabilidade do alienante.

Artigo 113.º

Sucessão nos contratos de trabalho

1. O adquirente sucede nos direitos e obrigações resultantes dos contratos de trabalho celebrados pelo transmitente com os trabalhadores da empresa, salvo se, antes da transmissão, tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente, no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutra empresa.

2. O adquirente é solidariamente responsável com o transmitente por todos os créditos laborais vencidos à data da transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos de trabalho já tenham cessado, desde que, neste caso, tenham sido reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.

3. O trabalhador, tratando-se de alienação, pode liberar o alienante das obrigações resultantes da relação laboral.

Artigo 114.º

Créditos relativos à empresa alienada

1. Salvo convenção em contrário, a alienação da empresa envolve a cessão automática dos créditos relativos à empresa.

2. A cessão dos créditos referidos no número anterior, mesmo na falta de notificação ao devedor ou da aceitação deste, é eficaz, perante terceiros, a partir da data do registo da transmissão.

3. O pagamento, efetuado de boa fé, pelo devedor cedido ao transmitente é liberatório.

Artigo 115.º

Débitos relacionados com a empresa alienada

1. O adquirente da empresa responde pelos débitos resultantes da exploração da mesma anteriores à alienação, desde que os mesmos constem da escrituração comercial.

2. O alienante não fica liberado dos débitos resultantes da exploração da empresa anteriores à alienação, salvo consentimento expresso dos credores.

3. Se o adquirente responder, nos termos do n.º 1, pela satisfação de algum débito anterior à alienação, tem direito de regresso contra o alienante, salvo convenção em contrário.

Secção III

Locação da empresa comercial

Artigo 116.º

Noção

Locação da empresa comercial é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a conceder à outra, temporariamente e mediante retribuição, o gozo, no todo ou em parte, duma empresa.



Artigo 117.º

Prazo

O prazo da locação de empresa é de 5 (cinco) anos, se outro não for convencionado pelas partes.

Artigo 118.º

Obrigações de explorar a empresa

1. O locatário é obrigado a exercer a empresa, observando as regras de um gestor criterioso e ordenado, sem lhe modificar o destino e por forma a conservar a eficiência da organização.

2. O locatário não pode, salvo caso de força maior, interromper ou cessar a exploração da empresa.

Artigo 119.º

Poderes do locatário

O locatário goza da discricionariedade técnica e económica inerentes ao exercício do tipo de empresa em causa.

Artigo 120.º

Atos de disposição e oneração de bens da empresa

1. O locatário só pode onerar, alienar e substituir os bens que integram a empresa quando esses atos se revelem necessários ou convenientes à conservação da eficiência da organização e mediante consentimento do locador.

2. A falta de comunicação da recusa de consentimento, no prazo de 8 (oito) dias, a contar do momento em que o locatário comunicou ao locador a intenção de praticar algum dos atos mencionados no número anterior, equivale a consentimento.

3. O consentimento do locador pode ser judicialmente suprido, quando a recusa seja injustificada.

Artigo 121.º

Proibição de concorrência do locatário

1. O locatário de empresa não pode, sem consentimento do locador e pelo prazo da locação, por si, através ou por conta de terceiro, explorar empresa idêntica à que constitui objeto da locação.

2. Entende-se que existe o consentimento referido no número anterior quando, à data da locação da empresa, o locatário, com conhecimento do locador, já explorava empresa comercial idêntica.

3. A violação do disposto no n.º 1 torna o locatário responsável pelos danos causados, sem prejuízo do direito do locador a pedir a resolução do contrato.

Artigo 122.º

Obrigações de restituição

O locatário, findo o prazo do contrato de locação, está obrigado a restituir ao locador a empresa em funcionamento.

Artigo 123.º

Obrigações de entrega do locador

O locador está obrigado, não só a entregar a empresa locada, mas também a garantir a efetividade dessa entrega pelo tempo por que durar o contrato, nomeadamente:

- a) A não perturbar o gozo da empresa pelo locatário;
- b) A efetuar as reparações extraordinárias necessárias ao gozo da empresa;
- c) A cumprir as formalidades necessárias a manter a disponibilidade sobre os bens incorpóreos que fazem parte da empresa.

Artigo 124.º

Obrigações de não concorrência do locador

1. O locador fica sujeito à obrigação de não concorrência durante todo o prazo da locação da empresa.

2. O disposto no número anterior pode ser afastado por cláusula expressa, desde que não inviabilize a locação da empresa comercial.

Artigo 125.º

Exigibilidade imediata dos créditos

1. Os credores do locador, se a empresa for locada, podem pedir o imediato vencimento dos créditos relacionados com a exploração da empresa, quando demonstrarem que a locação da empresa é suscetível de pôr em risco a satisfação dos mesmos.

2. A ação destinada a exigir o imediato vencimento dos créditos é intentada no prazo de 3 (três) meses a contar da data do ato de registo do contrato de locação.

Artigo 126.º

Responsabilidade solidária do locador

1. O locador é solidariamente responsável com o locatário pelas dívidas contraídas na exploração da empresa desde a data da celebração do contrato de locação até ao registo.

2. No caso de responder perante terceiros pelas dívidas referidas no número anterior, o locador tem direito de regresso contra o locatário.

Artigo 127.º

Responsabilidade do administrador judicial

O disposto no artigo anterior não se aplica ao contrato de locação de empresa celebrado por administrador judicial, desde que tenha sido registado o contrato.

Artigo 128.º

Cessão da empresa locada

Salvo convenção em contrário, o locatário não pode, sem autorização do locador, sublocar a empresa comercial nem ceder a sua posição contratual, ou, por qualquer outra forma, permitir o gozo total ou parcial da empresa a terceiro.

Artigo 129.º

Sucessão no contrato de locação da empresa

1. O adquirente do direito com base no qual foi celebrado o contrato de locação da empresa comercial sucede nos direitos e obrigações do locador, sem prejuízo das regras do registo.

2. O disposto no número anterior aplica-se ao adquirente em venda judicial da empresa.

Artigo 130.º

Cessações da locação da empresa

1. A cessação do contrato de locação da empresa comercial torna imediatamente exigíveis as dívidas contraídas pelo locatário na exploração da empresa comercial.

2. A cessação da locação de empresa comercial está sujeita a registo e é divulgada por meios idóneos, nomeadamente publicação na imprensa.

Secção IV

Usufruto da empresa

Artigo 131.º

Constituição de usufruto sobre empresa

O proprietário da empresa comercial pode constituir um usufruto a favor de terceiro sobre ela.



Artigo 132.º

Obrigações do usufrutuário

O usufrutuário é obrigado a exercer a empresa comercial sob a firma do proprietário de raiz.

Artigo 133.º

Poderes do usufrutuário

O usufrutuário goza de discricionariedade técnica e económica inerentes ao exercício do tipo de empresa comercial em causa.

Artigo 134.º

Atos de disposição e oneração de bens da empresa

1. O usufrutuário pode onerar, alienar e substituir os bens da empresa, quando esses atos se revelem necessários ou convenientes à manutenção da eficiência da organização.

2. O proprietário de raiz tem sempre a possibilidade de impugnar judicialmente a prática dos atos a que se refere o número anterior.

3. Se os atos referidos no n.º 1 forem praticados em desconformidade com os critérios aí enunciados, o proprietário de raiz pode requerer a aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 130.º.

Artigo 135.º

Proibição de concorrência

1. Enquanto durar o usufruto, o usufrutuário não pode, sem consentimento do proprietário de raiz, por si, através ou por conta de terceiro, explorar empresa idêntica à que constitui objeto do usufruto.

2. Entende-se que existe o consentimento referido no número anterior quando, à data da constituição do usufruto, o usufrutuário, com conhecimento do proprietário de raiz, já explorava empresa comercial idêntica.

3. A violação do disposto no n.º 1 torna o usufrutuário responsável pelos danos causados, sem prejuízo do direito do proprietário de raiz a pedir a extinção do usufruto.

Artigo 136.º

Caução

1. O usufrutuário está obrigado a prestar caução.

2. Se o usufrutuário não prestar caução, o proprietário de raiz tem direito a exigir que a empresa comercial seja locada ou que a sua exploração seja entregue a um administrador, cabendo a renda ou os lucros ao usufrutuário.

Artigo 137.º

Liquidação do saldo de inventário

A diferença para menos entre o inventário inicial e o de termo do usufruto é saldada em dinheiro, com base no valor de mercado ao tempo da cessação do usufruto.

Artigo 138.º

Compensação do usufrutuário pelo aumento de valor da empresa

O usufrutuário tem direito a uma compensação, calculada segundo a equidade, quando, por facto seu, a empresa tenha aumentado substancialmente de valor.

Artigo 139.º

Publicidade da cessação do usufruto

A cessação do usufruto de empresa está sujeita a registo e é divulgada por meios idóneos, nomeadamente a publicação.

Artigo 140.º

Outras normas aplicáveis

O disposto nas secções anteriores deste Capítulo e na lei civil sobre o usufruto, aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao usufruto da empresa.

CAPÍTULO IX

PENHOR SOBRE A EMPRESA COMERCIAL

Artigo 141.º

Penhor sobre a empresa comercial

1. A empresa pode constituir objeto do penhor comercial.

2. O penhor sobre a empresa produz efeitos independentemente de entrega ao credor.

3. A empresa pode ser objeto de mais do que um penhor.

Artigo 142.º

Eficácia do penhor comercial

A constituição de penhor sobre a empresa só produz efeitos, mesmo entre as partes, depois de registada nos termos da lei.

Artigo 143.º

Conteúdo mínimo

O documento de constituição de penhor sobre a empresa contém, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:

- Identificação do empresário e do credor;
- Identificação da empresa, da filial ou da sucursal sobre a qual incide;
- O montante da dívida ou elementos que permitam a sua determinação;
- O lugar e a data de pagamento.

Artigo 144.º

Âmbito do penhor sobre a empresa

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o penhor sobre a empresa abrange todos os bens, corpóreos ou incorpóreos, que a integram no momento da constituição, independentemente de constarem ou não dos registos contabilísticos do empresário comercial.

2. O ónus da prova relativamente a saber se determinado bem pertence ou não à empresa comercial, para efeitos da garantia do penhor comercial o abranger, é da responsabilidade do credor.

3. Para que o penhor sobre a empresa produza efeitos sobre os bens sujeitos a registo, que estão afetados à mesma, é necessário que seja registado nos termos da lei.

4. O penhor da empresa abrange também os bens que ulteriormente forem incluídos na empresa e a partir da data dessa ocorrência.

5. Liberam-se da empresa, os bens que, de acordo com as regras de uma administração criteriosa e ordenada, sejam alienados pelo devedor e retirados da empresa antes de o credor pignoratício fazer valer judicialmente o seu direito de penhor.

6. A retirada de quaisquer bens que façam parte da empresa, em condições diferentes do disposto no número anterior, não é oponível a terceiros adquirentes de boa fé, mas faz incorrer o empenhador na responsabilidade própria dos fiéis depositários.



2 861000 016947

Artigo 145.º

Dever de gestão da empresa

1. O dever da administração da empresa comercial, sendo constituído penhor sobre ela, é exercida por forma a que o valor da garantia não sofra diminuição.

2. Se, da exploração da empresa comercial, resultar uma diminuição do valor da garantia que ponha em risco o direito do credor pignoratício, pode este exigir, nos termos da lei civil, o reforço da garantia ou, se isso não for possível, a entrega da administração da empresa a um terceiro administrador.

3. Os lucros resultantes da exploração, sendo a administração da empresa entregue a terceiro, são destinados à satisfação dos débitos garantidos pelo penhor da empresa.

4. Se a administração da empresa empenhada for entregue a um terceiro, nos termos do disposto no n.º 2, o devedor, quando não tenha outras fontes de rendimento, pode exigir a atribuição de uma quantia para a satisfação das suas necessidades.

Artigo 146.º

Deslocação da empresa empenhada

O devedor avisa, com quinze dias de antecedência, os credores pignoratícios da empresa, da sua intenção de mudar a empresa para outro local dentro de Cabo Verde, sob pena de imediato vencimento dos respetivos créditos.

Artigo 147.º

Extinção do arrendamento urbano para fim comercial

1. O senhorio, tendo-lhe sido comunicada a constituição do penhor sobre a empresa, que pretender pôr termo ao arrendamento comercial do prédio urbano, no qual está instalada a empresa, comunica aos credores pignoratícios inscritos a intenção de cessação do contrato de arrendamento comercial.

2. O devedor ou o credor pignoratícios podem efetuar a comunicação prevista no número anterior.

3. O senhorio, em caso de inobservância do disposto no n.º 1, fica obrigado a indemnizar os referidos credores pelos danos causados.

Artigo 148.º

Efeitos

1. O penhor sobre a empresa confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito, bem como dos juros, se os houver, pelo valor dela com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial.

2. O concurso entre penhores constituídos sobre a empresa é resolvido em função da prioridade do registo do penhor comercial de cada credor.

3. O penhor sobre a empresa comercial não prejudica as garantias reais que onerem os bens que integram a empresa existentes à data da sua constituição.

4. As garantias reais constituídas sobre bens da empresa ulteriormente à constituição do penhor comercial são ineficazes relativamente ao credor pignoratício e sujeitam o devedor à responsabilidade em relação aos fiéis depositários.

Artigo 149.º

Venda judicial da empresa comercial

1. O credor pignoratício, não sendo pago o seu crédito, tem direito a exigir a venda judicial da empresa.

2. A venda judicial é organizada por forma a que a empresa não seja destruída.

3. Se a venda integral da empresa não for possível, procede-se à venda por unidades autónomas, e só se esta não for possível, procede-se liquidação da empresa comercial.

4. O credor pignoratício, no caso referido na parte final do número anterior, passa a ter, sobre cada um dos bens que, nessa altura, integram empresa comercial, um direito de penhor ou de hipoteca, consoante a natureza do bem respetivo.

TÍTULO II

CONCORRÊNCIA ENTRE EMPRESÁRIOS COMERCIAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 150.º

Limites legais

1. A concorrência entre empresários comerciais desenvolve-se por forma a não lesar os interesses da economia e nos limites estabelecidos na lei.

2. São proibidos todos os acordos e práticas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Artigo 151.º

Limites contratuais

1. A convenção que limita a concorrência entre empresários respeita, sob pena de nulidade, os limites indicados no artigo anterior e ser reduzida a escrito.

2. Para a convenção ser válida, é necessário que seja limitada a certa zona ou a uma determinada atividade.

3. Se a duração da convenção não tiver sido fixada ou tiver sido fixada por prazo superior, só é válida pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Artigo 152.º

Obrigações de contratar

Quem exerce uma empresa comercial, em condições de monopólio legal, tem a obrigação de contratar com quem lhe requeira as prestações que constituem o objeto da empresa, observando o princípio da igualdade de tratamento.

CAPÍTULO II

CONCORRÊNCIA ENTRE EMPRESÁRIOS

Artigo 153.º

Âmbito objetivo

1. Os comportamentos previstos no presente Capítulo consideram-se desleais quando sejam praticados no mercado com fins concorrenciais.

2. Presume-se que o ato é praticado com fins concorrenciais quando, pelas circunstâncias em que se realize, se revele objetivamente idóneo para promover ou assegurar a distribuição no mercado dos produtos ou serviços do próprio ou de terceiro.

Artigo 154.º

Âmbito subjetivo

1. As normas sobre concorrência desleal aplicam-se aos empresários comerciais e a todos aqueles que participam no mercado.



2. A aplicação das regras sobre concorrência desleal é independente do facto de os sujeitos atuarem no mesmo ramo de atividade.

Artigo 155.º

Cláusula geral

Constitui concorrência desleal todo o ato de concorrência que objetivamente se revele contrário às normas e aos usos honestos da atividade económica.

Artigo 156.º

Atos de confusão

1. Considera-se desleal todo o ato que seja idóneo a criar confusão com a empresa, os bens, os serviços ou o crédito dos concorrentes.

2. O risco de associação por parte dos consumidores relativo à origem do bem ou do serviço é suficiente para fundamentar a deslealdade de uma prática.

Artigo 157.º

Atos enganosos

Considera-se desleal a utilização ou difusão de indicações incorretas ou falsas, a omissão das verdadeiras e todo e qualquer ato que, pelas circunstâncias em que tenha lugar, seja suscetível de induzir em erro as pessoas às quais se dirige ou alcança, sobre a natureza, aptidões, qualidades e quantidades dos bens ou serviços e em geral, sobre as vantagens realmente oferecidas no mercado.

Artigo 158.º

Ofertas

1. A entrega de ofertas com fins publicitários e as práticas comerciais análogas consideram-se desleais quando, pelas circunstâncias em que se realizem, coloquem o consumidor em situação de ter de contratar a prestação principal.

2. A oferta de qualquer tipo de vantagem ou prémio para o caso de se adquirir a prestação principal considera-se desleal quando induza ou possa induzir o consumidor em erro acerca do nível de preços de outros produtos ou serviços do mesmo empresário, ou quando dificulte sobremaneira a apreciação do valor efetivo da oferta ou a sua comparação com ofertas alternativas.

Artigo 159.º

Atos de denegrição

1. Considera-se desleal a realização ou difusão de afirmações sobre a empresa, os bens ou os serviços ou as relações comerciais dos concorrentes que sejam aptas a diminuir o seu crédito no mercado, salvo se forem exatas, verdadeiras e pertinentes.

2. Não se consideram pertinentes as considerações que tenham por objeto a nacionalidade, as convicções religiosas ou ideológicas, a vida privada ou quaisquer outras circunstâncias exclusivamente pessoais da empresa visada.

Artigo 160.º

Atos de comparação

1. Considera-se desleal a comparação pública da empresa comercial, dos produtos ou serviços próprios ou alheios com os de um concorrente quando aquela se refira a realidades que não sejam análogas, relevantes ou comprováveis.

2. Reputa-se também desleal a comparação, quando seja efetuada nos termos indicados para os atos enganosos ou para os atos de denegrição.

Artigo 161.º

Atos de imitação

1. A imitação dos produtos, serviços e iniciativas empresariais alheios é livre, a não ser que os mesmos estejam protegidos por um direito exclusivo reconhecido por lei.

2. A imitação dos produtos ou serviços de um terceiro reputa-se desleal quando seja idónea a criar a associação por parte dos consumidores relativamente ao produto ou serviço ou possibilite um aproveitamento indevido da reputação ou esforço alheios.

3. A inevitabilidade dos riscos de associação ou de aproveitamento da reputação alheia exclui a deslealdade da respetiva prática.

4. Não obstante o disposto no número anterior, considera-se desleal a imitação sistemática dos produtos, serviços e iniciativas empresariais de um concorrente quando a dita estratégia seja destinada diretamente a impedir ou obstar à sua afirmação no mercado e exceda o que, segundo as circunstâncias, possa considerar-se uma resposta natural do mercado.

Artigo 162.º

Exploração da reputação alheia

Considera-se desleal o aproveitamento indevido em benefício próprio ou alheio da reputação empresarial de outrem.

Artigo 163.º

Violação de segredos

1. Considera-se desleal a divulgação ou exploração, sem autorização do titular, dos segredos industriais ou quaisquer outros segredos empresariais a que se tenha tido acesso legitimamente, mas com dever de sigilo, ou ilegitimamente, nomeadamente em consequência de alguma das condutas previstas no artigo seguinte.

2. Para os efeitos do presente artigo, considera-se como segredo empresarial toda e qualquer informação técnica ou comercial que tenha utilização prática e proporcione benefícios económicos ao titular, que não seja do conhecimento público, e relativamente à qual o titular tomou as medidas de segurança apropriadas a garantir a respetiva confidencialidade.

Artigo 164.º

Promoção e aproveitamento de violações contratuais

1. Considera-se desleal a indução de trabalhadores, fornecedores, clientes e demais obrigados à violação das obrigações contratuais que tenham assumido para com os concorrentes.

2. A promoção da cessação regular de um contrato ou o aproveitamento de uma infração contratual alheia, desde que conhecida, em benefício próprio ou de terceiro, reputam-se desleais quando tenham por objeto a difusão ou exploração de um segredo empresarial ou sejam acompanhadas de circunstâncias tais como o engano, a intenção de eliminar um concorrente do mercado ou outras análogas.

Artigo 165.º

Exploração da dependência

Considera-se desleal a exploração indevida por um empresário da situação de dependência, que tenha repercussões económicas, em que se encontrem os empresários que sejam seus clientes ou fornecedores, que não disponham de alternativa equivalente para o exercício da sua atividade.

Artigo 166.º

Vendas com prejuízo

A venda realizada abaixo do preço de custo ou de aquisição considera-se desleal quando faça parte de uma estratégia dirigida à eliminação de um concorrente ou grupo de concorrentes do mercado.

Artigo 167.º

Ação por concorrência desleal

A ação por concorrência desleal é intentada no prazo de um ano a contar da data em que o lesado teve ou podia



ter conhecimento da pessoa que praticou os factos que lhe servem de fundamento, mas nunca depois de decorridos três anos sobre a verificação dos mesmos.

Artigo 168.º

Sanções

A sentença que declarar a existência de prática de atos de concorrência desleal determina a proibição da continuação da referida prática e indica os meios necessários para eliminar os respetivos efeitos.

Artigo 169.º

Ressarcimento do dano

1. Havendo atos de concorrência desleal praticados dolosa ou culposamente, o autor é responsabilizado civilmente e obrigado a indemnizar pelos danos causados.

2. No caso previsto no número anterior, pode ser ordenada a publicação da sentença.

3. A culpa é presumida quando for provada a existência de atos de concorrência desleal.

Artigo 170.º

Legitimidade das entidades representativas dos interessados

Havendo atos de concorrência desleal que prejudiquem os interesses de uma categoria de interessados, a ação por concorrência desleal pode ser intentada também pelas entidades que representem a referida categoria.

Artigo 171.º

Autoridade da concorrência

1. O respeito pelas regras da promoção e defesa da concorrência é assegurada por um serviço público e com poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação estabelecidos nos seus estatutos.

2. Os estatutos da autoridade da concorrência são aprovados por Decreto-Lei.

TÍTULO III

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Artigo 172.º

Propriedade industrial

1. A propriedade industrial tem por objeto os bens imateriais constituídos pelas invenções, os modelos de utilidade, a topografia de semicondutores, os desenhos ou modelos industriais, as variedades vegetais, os sinais distintivos da atividade empresarial e as denominações de origem e indicações geográficas.

2. Os direitos de propriedade industrial adquirem-se mediante a emissão dos títulos correspondentes e pelos meios reconhecidos na lei.

Artigo 173.º

Lei especial

A propriedade industrial é regulada por lei especial, sem prejuízo das convenções internacionais que vinculam Cabo Verde.

LIVRO II

CONTRATOS EM ESPECIAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 174.º

Noção

O contrato é comercial quando o empresário comercial for uma das partes e sempre que estiver relacionado com a exploração da empresa ou o exercício da atividade comercial.

Artigo 175.º

Enumeração dos contratos comerciais

1. Os contratos comerciais, regulados pelo Código, são os seguintes:

- a) Compra e venda;
- b) Mandato;
- c) Empréstimo;
- d) Penhor;
- e) Depósito;
- f) Escambo ou troca
- g) Locação;
- h) Reporte;
- i) Conta Corrente;
- j) Contratos de cooperação;
- k) Contratos de distribuição;
- l) Contrato Publicitário;
- m) Contrato de Hospedagem;
- n) Transporte;
- o) Expedição;
- p) Contrato Seguros;
- q) Contratos bancários;
- r) Contratos financeiros.

2. São ainda contratos comerciais os negócios sobre a empresa comercial e regulados neste Código:

- a) Alienação;
- b) Locação;
- c) Usufruto;
- d) Penhor da empresa.

3. Os contratos de cooperação são os seguintes:

- a) Consórcio;
- b) Associação em Participação;
- c) Agrupamento Complementar de Empresas.

4. Os contratos comerciais de distribuição são os seguintes:

- a) Agência;
- b) Concessão Comercial;
- c) Franquia;
- d) Mediação;
- e) Comissão;
- f) Fornecimento;
- g) Consignação.

Artigo 176.º

Regime supletivo

Ao contrato comercial é aplicável, no que não for regulado pelo Código, a lei civil.

TÍTULO II

COMPRA E VENDA COMERCIAL

Artigo 177.º

Compra e venda comercial

1. O contrato de compra e venda, celebrado nos termos da lei civil, considera-se comercial quando se pretenda



2 861000 016947

inserir novamente no circuito comercial o bem objeto do negócio ou quando se traduza, por si só, num ato da empresa comercial.

2. É, designadamente, considerada compra e venda comercial, a que incide sobre:

- a) Bens móveis para revenda, em bruto ou trabalhados, ou que se destinem a posterior aluguer, cedência ou exploração onerosa do seu uso;
- b) Fundos públicos ou de quaisquer títulos de crédito negociáveis para revenda;
- c) Bens móveis, em bruto ou trabalhadas;
- d) Fundos públicos e de quaisquer títulos de crédito negociáveis, quando a aquisição for realizada para as revender ou obter proveitos com a sua exploração ou utilização;
- e) Imóveis e os direitos a eles inerentes, quando se realizem com o intuito de revender, ceder ou utilizar os bens por qualquer forma lucrativa;
- f) Participações no capital social de sociedades comerciais.

Artigo 178.º

Determinação posterior do preço

1. Para além do previsto na lei civil, pode convencionar-se que a determinação do preço do contrato fica dependente do arbítrio de terceiro, indicado no contrato.

2. Ficando a determinação do preço, nos termos convencionados, exclusivamente dependente do arbítrio de terceiro, o contrato fica sem efeito caso este não possa ou não queira proceder a essa determinação.

Artigo 179.º

Compra e venda de bens alheios

1. É permitida, tratando-se de compra e venda comercial, a venda de bem que, no momento da celebração do contrato, seja propriedade de outrem.

2. A realização do negócio mencionado no número anterior, obriga o vendedor a adquirir por título legítimo a propriedade do bem alienado e entregá-lo ao comprador, sob pena de ineficácia da compra e venda.

3. O vendedor que não cumpra a obrigação mencionada no número anterior, em prazo razoável, fica, ainda, obrigado a indemnizar o comprador, nos termos da lei civil, pelas perdas e danos resultantes do contrato.

Artigo 180.º

Vendas sob condição

1. As vendas realizadas mediante amostra ou mera designação do padrão de qualidade do bem ou mercadoria que é objeto do negócio, consideram-se sempre subordinadas à condição de os bens efetivamente entregues corresponderem às características ou qualidades convencionadas.

2. Realizando-se a venda sem ser à vista, nem se tendo convencionado qualquer padrão de qualidade conhecido no comércio ou se este não existir, a venda esta sempre condicionada à possibilidade de distrate pelo comprador caso este entenda que os bens em causa, após o seu efetivo exame, não lhe convêm ou não se adequam ao pretendido.

3. Em qualquer situação, consideram-se os contratos não sujeitos a condição sempre que o comprador examinar os bens comprados no ato da entrega e não reclame da sua qualidade ou inconveniência.

4. O vendedor pode sempre exigir que o comprador proceda a tal exame, salvo casos de impossibilidade, sob pena de o contrato se tornar plenamente eficaz.

5. Caso o exame dos bens ou mercadorias não seja realizado, cessa a subordinação a condição das vendas previstas neste artigo se o comprador não reclamar da qualidade ou conveniência dos bens ou mercadorias no prazo de oito dias após a sua entrega.

Artigo 181.º

Vendas por conta, peso ou medida

1. As vendas não realizadas em massa ou em bloco, mas sujeitas a conta, a peso ou a medida, são, a risco do vendedor, até que tal contagem, pesagem ou medição se efetue, salvo se estas não se efetuaram por ato imputável culposamente ao comprador.

2. Consideram-se como realizadas em bloco ou em massa, as vendas realizadas com um preço determinado, sem ter em consideração a conta, o peso ou a medida dos bens ou quando estes elementos apenas foram tidos em consideração para a determinação desse preço.

3. Em venda realizada por conta, peso ou medida, a contagem, pesagem ou medição dos bens considera-se efetuada, ainda que não tenha ocorrido, com a entrega dos bens ao comprador.

Artigo 182.º

Compra e venda a pronto em feira ou mercado

1. Os contratos de compra e venda celebrados, a contado, em feira ou mercado são cumpridos, salvo convenção em contrário, no mesmo dia da sua celebração, ou, o mais tardar, no dia seguinte.

2. Não tendo sido exigido o cumprimento do contrato por nenhuma das partes, durante os prazos referidos no número anterior, considera-se o contrato sem efeito, sem restituição do sinal eventualmente entregue.

Artigo 183.º

Prazo para entrega dos bens vendidos

1. O vendedor, tratando-se de venda à vista, coloca os bens vendidos à disposição do comprador durante as vinte e quatro horas seguintes à celebração do contrato, salvo se for convencionado outro prazo.

2. O prazo para entrega dos bens em venda, não realizada à vista, pode ser judicialmente determinado, a pedido do comprador, se as partes não tiverem convencionado prazo.

Artigo 184.º

Entrega da fatura e do recibo

O vendedor não pode recusar entregar ao comprador a fatura dos bens vendidos e entregues, bem como o recibo do preço ou da parte de preço que houver recebido.

Artigo 185.º

Depósito judicial de coisa vendida

1. Na venda de coisa móvel, realizada por um empresário comercial, no exercício da sua atividade, quando o comprador se recusar ou não comparecer para receber a coisa comprada, o vendedor pode proceder ao depósito judicial, por conta e à custa do comprador, nos termos previstos na lei do processo civil.

2. O vendedor comunica imediatamente ao comprador o depósito efetuado.

Artigo 186.º

Revenda em caso de incumprimento do comprador

1. Na venda de coisa móvel, se o comprador não pagar o preço, o vendedor pode revender a coisa por conta e à custa do comprador.



2 861000 016947

2. A revenda efetua-se em empresa de leilão, nos termos usuais, ficando o vendedor obrigado a avisar atempadamente o comprador do dia, hora e local da realização do ato da revenda.

3. Tratando-se de bens sujeitos a rápida deterioração, o vendedor pode proceder à sua revenda por negociação particular, avisando imediatamente o comprador.

4. Se o preço obtido na revenda não chegar para cobrir o preço estipulado e o valor dos danos resultantes do incumprimento, o vendedor tem direito a exigir do comprador a diferença e se o preço obtido ultrapassar o preço estipulado mais o valor dos danos sofridos, a diferença cabe ao comprador.

Artigo 187.º

Execução coativa por incumprimento do vendedor

1. Sendo a venda celebrada entre empresários comerciais, no exercício da sua atividade, tiver por objeto coisas fungíveis e o vendedor não cumprir a sua obrigação, o comprador pode fazer comprar a coisa, à custa do vendedor, ficando obrigado a comunicar a compra imediatamente ao vendedor.

2. O comprador tem direito a exigir do vendedor a diferença entre o preço estipulado e o valor das despesas em que incorreu na compra e o dos danos sofridos.

TÍTULO III

MANDATO COMERCIAL

Artigo 188.º

Noção

1. Mandato comercial é o contrato pelo qual uma pessoa encarrega outra para praticar um ou mais atos de comércio por conta dela.

2. Não são considerados comerciais os atos celebrados ao abrigo dos poderes gerais conferidos pelo mandato comercial, mas que tenham caráter exclusivamente civil ou de outra natureza.

Artigo 189.º

Remuneração do mandatário

1. O mandato comercial presume-se oneroso, apenas podendo ser celebrado gratuitamente por convenção entre as partes ou se tal resultar dos usos para a prática do ato em concreto.

2. A remuneração é regulada por acordo das partes, ou, caso não exista, pelos usos comerciais aplicáveis no local de execução do mandato.

3. Se o empresário comercial não quiser aceitar o mandato, mas tiver, apesar disso, praticado as diligências mencionadas no artigo 186.º tem ainda assim direito a uma remuneração proporcional ao trabalho que tiver tido.

Artigo 190.º

Extensão do mandato

O mandato comercial compreende não só os atos expressamente nele enumerados ou por ele visados, mas também os que se revelem indispensáveis à completa execução do encargo conferido ao mandatário ainda que não estejam expressamente indicados ou previstos.

Artigo 191.º

Obrigações do mandatário que recusar o mandato

1. Quando o mandatário quiser recusar o mandato que lhe é conferido, comunica ao mandante pelo modo mais rápido que lhe for possível, sem prejuízo de ficar obrigado,

atendendo ao critério de um empresário razoavelmente diligente, a praticar todas as diligências necessárias para a conservação de quaisquer bens que lhe hajam sido remetidas, até que o mandante possa zelar pelas mesmas.

2. Se o mandante nada fizer depois de recebido o aviso ou não o fizer em prazo razoável, o mandatário pode proceder ao depósito judicial dos bens ou, caso sejam deterioráveis, à sua venda judicial, tendo sempre direito ao reembolso das despesas em que incorreu.

3. A falta de cumprimento de qualquer das obrigações constantes deste artigo sujeita o mandatário a indemnizar o mandante pelas perdas e danos, nos termos gerais de direito.

Artigo 192.º

Receção e verificação de bens danificados

1. Se os bens que o mandatário receber por conta do mandante apresentarem sinais visíveis de danificações sofridas durante o transporte, aquele pratica os atos necessários à salvaguarda dos direitos do mandante, sob pena de ficar responsável pelos bens recebidos, na medida do que constar dos respetivos documentos.

2. Sendo os danos ou deteriorações de elevado valor ou gravidade, pode o mandatário, com urgência, fazer vender as mercadorias, ainda que judicialmente.

3. Independentemente da causa dos danos, o mandatário verifica qualquer dano ou deterioração que prejudique os bens e avisa de imediato o mandante.

Artigo 193.º

Responsabilidade pela guarda dos bens

1. Durante a guarda e conservação dos bens entregues na execução do mandato, o mandatário é responsável pelos danos em que faça incorrer o mandante, excetuando quando estes resultem do mero decurso do tempo, caso fortuito ou de força maior ou de vício inerente à natureza dos bens.

2. O mandatário, enquanto guardar ou conservar os bens, contratar um seguro com cobertura multirriscos sobre as mesmas, ficando o mandante obrigado a suportar o valor do prémio.

3. A obrigação de contratar o seguro previsto no número anterior cessa quando exista ordem expressa do mandante nesse sentido ou este não suporte ou deixe de suportar o pagamento do prémio respetivo.

Artigo 194.º

Responsabilidade e execução do mandato

1. O mandatário que não cumprir o mandato em conformidade com as instruções recebidas e, na falta ou insuficiência delas, com os usos do comércio, responde perante o mandante por perdas e danos nos termos gerais.

2. O mandatário é obrigado a participar ao mandante todos os fatos que possam levá-lo a modificar ou a revogar o mandato.

3. O mandatário, sem demora, avisa o mandante da execução do mandato, presumindo-se, quando este não responder em tempo razoável, que ratifica o negócio, ainda que o mandatário tenha excedido os poderes do mandato, salvo quando contrarie o fim da representação.

Artigo 195.º

Obrigações acessórias do mandatário

1. O mandatário é obrigado a pagar juros legais calculados sobre as quantias pertencentes ao mandante ou recebidas por conta do mandante a contar do dia em



2 961000 016947

que, conforme a ordem ou convenção, teria entregue ou expedido, sem prejuízo da responsabilidade a que houver lugar pela não entrega das quantias ou de parte delas.

2. O mandatário, sempre que lhe for exigido, exhibe o mandato reduzido a escrito, não sendo oponíveis aos terceiros com que contratar quaisquer instruções não escritas ou que desse documento não constem, salvo provando que as conheciam no momento da celebração do contrato.

Artigo 196.º

Meios para a execução do mandato

1. O mandante, salvo convenção em contrário, é obrigado a fornecer ao mandatário os meios necessários à execução do mandato.

2. Se, para a execução do mandato, for exigível ou convencionada a provisão de fundos, o mandatário não está obrigado a executá-lo enquanto as quantias não lhe forem disponibilizadas pelo mandante ou pode suspender a sua execução enquanto novas quantias que solicitou como necessárias não lhe sejam entregues.

3. O mandatário fica obrigado a antecipar fundos para execução do mandato se assim o convencionou, cessando esta obrigação no caso de ser conhecida ou previsível a insolvência ou incapacidade para pagar do mandante.

Artigo 197.º

Revogação e renúncia sem justa causa do mandato

1. A revogação e a renúncia do mandato, sem justa causa e independentemente da duração do contrato, constituem o faltoso na obrigação de indemnizar pelos danos nos termos gerais.

2. Cessa a obrigação de indemnizar prevista nos termos do número anterior, quando, tratando-se de mandato conferido por tempo indeterminado, a revogação ou renúncia foram efetuadas com aviso prévio adequado ou convencionado.

3. As partes podem, por acordo, determinar o montante a indemnizar, sem que, no entanto, possam excluir por completo esta responsabilidade.

Artigo 198.º

Compensação por cessação do mandato

A cessação do mandato por morte, interdição ou extinção de um dos contraentes, confere ao mandatário, seus herdeiros ou representantes direito a uma compensação proporcional ao que teriam de receber no caso de execução completa do mandato.

TÍTULO IV

EMPRÉSTIMO COMERCIAL

Artigo 199.º

Noção

Empréstimo comercial é o contrato de empréstimo ou mútuo realizado entre empresários comerciais e em que o bem fungível objeto do negócio seja destinado a um ato da empresa comercial.

Artigo 200.º

Forma

1. A celebração do contrato de empréstimo não está sujeita a forma especial, pelo que admite, seja qual for o seu valor, todo o meio de prova quanto à sua existência e conteúdo.

2. No entanto, caso seja convencionada pelas partes uma forma necessária para a celebração do contrato, a sua preterição determina a invalidade do mesmo nos termos gerais de direito.

Artigo 201.º

Retribuição

1. O empréstimo comercial, na falta de convenção em contrário, é sempre retribuído.

2. Não se convencionando por escrito o valor da taxa de juro aplicável para retribuição do empréstimo, é aplicável a taxa de juro legal calculada sobre o valor do contrato.

TÍTULO V

PENHOR COMERCIAL

Artigo 202.º

Noção

Penhor comercial é o contrato pelo qual uma das partes confere à outra, em garantia de um crédito comercial desta e com preferência sobre os demais credores comuns, o direito a ser paga pelo valor de determinada coisa ou direito na titularidade da parte.

Artigo 203.º

Requisitos da comercialidade do penhor

Para que o penhor seja comercial é necessário que a dívida que se cauciona resulte do exercício de uma empresa comercial.

Artigo 204.º

Modalidades de penhor comercial

1. O penhor comercial pode ser constituído com ou sem desapossamento.

2. A constituição de penhor comercial só pode ser efetuada sem desapossamento quando incida sobre bem afetado ao exercício de uma empresa.

3. A constituição de penhor comercial é sempre sem desapossamento quando incida sobre bem cuja utilização seja imprescindível ao exercício da empresa.

Artigo 205.º

Âmbito do penhor comercial

1. Pode ser constituído um único penhor comercial sobre todos os equipamentos, móveis e utensílios instalados e destinados ao exercício de uma empresa.

2. Para os efeitos do número anterior, consideram-se como equipamentos as caldeiras, os fornos que não sejam parte integrante do imóvel, as instalações químicas e os demais elementos materiais fixos afetados ao exercício duma empresa.

Artigo 206.º

Entrega a terceiro e entrega simbólica

A entrega do bem objeto de penhor pode ser efetuada a terceiro ou de maneira simbólica por:

- Declarações ou averbamento nos registos das entidades públicas onde se encontrem depositados os bens objeto do penhor;
- Tradição ou endosso ao credor pignoratício do título de crédito representativo do bem objeto do penhor;
- Qualquer outro meio que seja idóneo a conferir ao credor pignoratício a disponibilidade exclusiva sobre os bens objeto do penhor comercial.

Artigo 207.º

Forma do penhor sem desapossamento

1. A constituição de penhor comercial sem desapossamento é efetuada por escrito, sob pena de nulidade, com reconhecimento presencial das assinaturas das partes.

2. O contrato contém os seguintes elementos:



2 961000 016947

- a) Identificação do credor e do devedor e sendo o caso, do empenhador;
- b) Indicação do bem ou dos bens objeto de penhor e os elementos indispensáveis à sua identificação;
- c) Local onde se encontra o bem ou os bens e a indicação da empresa a que estão afetados;
- d) Montante da dívida ou elementos que permitam a sua determinação;
- e) Lugar e a data de pagamento.

3. A constituição de penhor comercial sem desapossamento está sujeita a registo, nos termos da lei.

Artigo 208.º

Proprietário do bem e responsabilidade

1. O proprietário do bem, objeto de penhor, sem desapossamento, é considerado, quanto ao direito pignoratício, possuidor em nome alheio e incorre na responsabilidade idêntica ao do fiel depositário judicial quando alienar, modificar, destruir ou desviar o bem, sem consentimento escrito do credor pignoratício.

2. É igualmente responsável, nos termos do número anterior, quando constituir novo penhor, sem que, no novo contrato, se mencione, de modo expresso, a existência do penhor ou penhores anteriores, que, em qualquer caso, preferem por prioridade de datas na constituição do penhor.

3. Tratando-se de bens pertencentes a uma pessoa coletiva, o disposto no número anterior aplica-se àqueles a quem incumbir a sua administração.

TÍTULO VI

DEPÓSITO COMERCIAL

CAPÍTULO I

CONTRATO DE DEPÓSITO

Artigo 209.º

Noção

Depósito comercial é o contrato pelo qual uma das partes entrega à outra uma coisa destinada a atividade comercial, para que este a guarde e restitua quando for exigida.

Artigo 210.º

Comercialidade do depósito

O depósito é comercial quando incide sobre bem destinado a qualquer empresa comercial.

Artigo 211.º

Remuneração do depositário

1. O depositário tem direito a uma remuneração pelo depósito, salvo convenção expressa em contrário.

2. Se a remuneração não houver sido previamente acordada, regula-se pelos usos do lugar da constituição do depósito e na falta destes, por arbitramento extrajudicial ou judicial.

Artigo 212.º

Depósito de título de crédito e juros

O depositário é obrigado, no depósito de título de crédito, com vencimento de juros, à cobrança e a todas as demais diligências necessárias para a conservação do seu valor e efeitos legais, sob pena de ser responsável pelos danos.

Artigo 213.º

Uso da coisa depositada

Havendo permissão expressa do depositante para o depositário utilizar da coisa, para si ou seus negócios,

ou para operações recomendadas por aquele, cessam os direitos e obrigações próprias de depositante e depositário e observa-se as regras aplicáveis do empréstimo comercial à comissão, ou do contrato que, em substituição do depósito, se houver celebrado.

CAPÍTULO II

DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS

Artigo 214.º

Noção

Depósito em regime de armazém geral é o contrato de depósito que consiste na guarda e conservação de mercadorias destinadas a garantir títulos transmissíveis por endosso, nos termos da lei.

Artigo 215.º

Responsabilidade do empresário que explora um armazém geral

1. O empresário que explora um armazém geral é responsável pela guarda e conservação das coisas depositadas, nos mesmos termos que um comissário.

2. O empresário que explora um armazém geral é obrigado a avisar imediatamente o depositante, quando surjam alterações nas coisas depositadas suscetíveis de diminuir o seu valor, sob pena de responder pelos danos causados.

Artigo 216.º

Direito de misturar as coisas depositadas

1. O empresário comercial que explora um armazém geral obriga-se a não misturar as coisas fungíveis depositadas com outras da mesma espécie e qualidade, salvo se essa faculdade lhe foi expressamente conferida pelo depositante.

2. O depositante pode reclamar, sobre as coisas misturadas nos termos do número anterior, uma parte proporcional aos seus direitos.

3. No caso do número anterior, a entrega ao depositante da parte proporcional que lhe cabe nas coisas misturadas não tem de ser precedida do consentimento dos demais interessados.

Artigo 217.º

Direitos do depositante

O depositante tem direito a examinar as coisas depositadas e a retirar as amostras que sejam conformes aos usos.

Artigo 218.º

Venda das coisas depositadas

1. O empresário que explora um armazém geral, mediante aviso prévio ao depositante, pode proceder à venda dos bens depositados, nas seguintes situações:

- a) Quando, no termo do contrato, os mesmos não tenham sido retirados ou não tenha sido renovado o depósito;
- b) Se já tiver decorrido um ano desde a data do depósito, tratando-se de depósito por tempo indeterminado;
- c) Quando os bens estejam ameaçados de deterioração.

2. A venda é efetuada por pessoa designada pelo tribunal.

3. O produto da venda, deduzidas as despesas e as quantias devidas ao armazém geral, é entregue a quem demonstre ter direito aos bens.

Artigo 219.º

Menções do conhecimento de depósito em armazéns gerais

1. O empresário que explora um armazém geral, obriga-se, a pedido do depositante, a emitir um conhecimento de depósito relativo às mercadorias depositadas.



2 861000 016947

2. O conhecimento de depósito tem um número de ordem, é extraído de um livrete também numerado e com talões e indica:

- a) O nome ou firma e domicílio do depositante;
- b) O lugar do depósito;
- c) A natureza e a quantidade dos bens depositados e os demais elementos necessários à sua identificação e avaliação;
- d) A declaração de terem ou não sido pagos quaisquer impostos devidos e de se ter ou não feito seguro dos bens depositados.

Artigo 220.º

Cautela de penhor

1. Ao conhecimento de depósito é anexada uma cautela de penhor, na qual são repetidas as indicações constantes do conhecimento de depósito em armazéns gerais referidos no artigo anterior.

2. O título referido no número anterior é extraído de um livrete com talões, que fica arquivado no respetivo armazém geral.

Artigo 221.º

Nome constante do conhecimento e a cautela

O conhecimento de depósito e a cautela de penhor podem ser passados em nome do depositante ou de um terceiro por este indicado, mas nunca ao portador.

Artigo 222.º

Circulação do conhecimento de depósito e da cautela de penhor

O conhecimento de depósito e a cautela de penhor são transmissíveis, quer conjunta quer separadamente, por endosso com a data do dia em que tiver sido feito.

Artigo 223.º

Direitos do portador

1. O portador do conhecimento de depósito e da cautela de penhor tem direito a obter a entrega dos bens depositados.

2. O portador do conhecimento de depósito e da cautela de penhor tem o direito de pedir, à sua custa, a divisão da coisa depositada e que, por cada uma das respetivas frações, lhe sejam entregues títulos parciais em substituição do título único e total, que fica sem efeito e validade.

3. O portador da cautela de penhor sem o conhecimento de depósito tem um direito de penhor sobre os bens depositados.

4. O portador do conhecimento de depósito sem a cautela de penhor apenas tem direito a obter a entrega dos bens depositados se observar o disposto no artigo 219.º.

5. O portador pode sempre valer-se dos direitos conferidos ao depositante no presente Capítulo.

Artigo 224.º

Indicações do primeiro endosso da cautela de penhor

1. O primeiro endosso da cautela de penhor indica a importância do crédito em garantia, a taxa de juro e a época do vencimento.

2. A transcrição do endosso é efetuada no conhecimento de depósito, sendo assinado pelo endossado.

Artigo 225.º

Direitos do portador do conhecimento de depósito

1. O portador de um conhecimento de depósito, separado da cautela de penhor, pode retirar o bem depositado, ainda

antes do vencimento do crédito garantido pela cautela, depositando, no respetivo armazém geral, o montante do capital e os juros do crédito calculados até ao dia do vencimento.

2. Tratando-se de bem fungível, o portador do respetivo conhecimento de depósito separado da cautela de penhor, sob responsabilidade do competente armazém geral, pode retirar apenas parte dos bens depositados, mediante depósito da quantia proporcional ao crédito total, assegurado pela cautela de penhor e à quantidade do bem a retirar.

Artigo 226.º

Penhora e arresto dos bens depositados

1. O bem depositado no armazém geral não pode ser penhorado, arrestado, dado em penhor ou por outra forma onerado, a não ser nos casos de perda do conhecimento de depósito e da cautela de penhor, de contestação sobre direitos de sucessão e de insolvência.

2. Os credores do portador da cautela de penhor podem penhorar, arrestar ou por qualquer outra forma onerar o referido título.

Artigo 227.º

Direito de protesto e de venda

1. O portador de uma cautela de penhor não paga na época do seu vencimento pode fazê-la protestar como o título de crédito letra, e dez dias depois proceder à venda do penhor, nos termos gerais de direito.

2. O endossante que tiver pago voluntariamente a quantia em dívida ao portador da cautela de penhor fica sub-rogado nos direitos deste, e pode proceder à venda do penhor, nos termos gerais de direito, dez dias depois do vencimento.

Artigo 228.º

Continuação da venda

A venda por falta de pagamento não se suspende, sendo depositado o respetivo preço até decisão final.

Artigo 229.º

Direito do portador no caso de sinistro

No caso de sinistro, o portador da cautela de penhor tem direito a pagar-se pelo valor do seguro.

Artigo 230.º

Direitos e despesas preferenciais ao crédito pelo penhor

Os direitos alfandegários, impostos e quaisquer contribuições sobre a venda, bem como as despesas de depósito, da salvação, da conservação, do seguro e da guarda e custódia são preferências em relação ao crédito pelo penhor.

Artigo 231.º

Direito do portador ao remanescente

Satisfeitas as despesas indicadas no artigo anterior e pago o crédito pignoratício, o remanescente fica à disposição do portador do conhecimento de depósito.

Artigo 232.º

Ações contra os endossantes

1. O portador da cautela de penhor não pode executar os bens do devedor ou dos endossantes, sem primeiro proceder à venda do penhor.

1. A ação de regresso contra os endossantes segue os termos da ação de regresso contra os endossantes do título de crédito letra e começa a correr do dia da venda do penhor.



2. O portador da cautela de penhor, que não fizer o protesto ou não proceder à venda do penhor no prazo legal, perde os seus direitos de ação contra todos os endossantes, à exceção dos endossantes do conhecimento de depósito e do devedor.

TÍTULO VII ESCAMBO OU TROCA

Artigo 233.º

Noção

Escambo ou troca é o contrato pelo qual as partes transferem reciprocamente a propriedade de coisas ou outros direitos destinados a uma atividade comercial ou com intuito lucrativo, inexistindo qualquer pagamento do preço.

Artigo 234.º

Natureza comercial

Escambo ou troca é comercial nos mesmos casos em que o é a compra e venda.

TÍTULO VIII LOCAÇÃO COMERCIAL

Artigo 235.º

Noção

Locação comercial é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra, mediante retribuição, o gozo temporário de uma coisa móvel ou imóvel destinada ou afeta ao exercício de uma atividade comercial.

Artigo 236.º

Arrendamento comercial

O arrendamento comercial é regulado na lei civil e por lei especial.

Artigo 237.º

Aluguer comercial

1. Quando o bem móvel for adquirido com a finalidade de ser dado em aluguer este é considerado comercial.

2. O aluguer comercial é regulado na lei civil.

TÍTULO IX CONTRATO DE REPORTE

Artigo 238.º

Noção

Reporte é o contrato pelo qual o reportado transfere para o reportador a propriedade de título de crédito de certa espécie, por um determinado preço, e o reportador assume a obrigação de transferir para o reportado, no fim do prazo acordado, a propriedade de igual quantidade de títulos da mesma espécie, contra o reembolso do preço, que pode ser aumentado ou diminuído na medida acordada.

Artigo 239.º

Perfeição do contrato

O contrato de reporte torna-se perfeito com a entrega real dos títulos.

Artigo 240.º

Direitos acessórios e obrigações inerentes aos títulos

Os direitos acessórios e as obrigações inerentes aos títulos objeto do reporte pertencem ao reportado, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 241.º

Juros, dividendos e direito de voto

1. Os juros e os dividendos exigíveis depois da celebração do contrato e antes da verificação do termo, quando cobrados pelo reportador, são creditados ao reportado.

2. Os direitos de voto, salvo convenção em contrário, pertencem ao reportador.

Artigo 242.º

Direito de opção

1. O direito de opção, inerente aos títulos objeto do reporte, pertence ao reportado.

2. O reportador, desde que o reportado o avise atempadamente, pratica as diligências necessárias para que o reportado possa exercer o seu direito de opção, ou exercitá-lo em nome do reportado, se este o tiver habilitado com os fundos necessários.

3. Na falta de instruções do reportado, o reportador procede à venda dos direitos de opção por conta do reportado, por intermédio de um banco.

Artigo 243.º

Sorteio para prémio ou reembolso

Se os títulos objeto do reporte estão sujeitos a sorteio para a atribuição de prémios ou para efeitos de reembolso, os direitos e os encargos resultantes do sorteio pertencem ao reportado, quando a celebração do contrato seja anterior à data do início do sorteio.

Artigo 244.º

Pagamentos de títulos não liberados

O reportado entrega ao reportador, até três dias antes do vencimento, as quantias necessárias para efetuar os pagamentos relativos aos títulos não liberados.

Artigo 245.º

Prorrogação do prazo e renovação do reporte

1. As partes podem prorrogar o prazo do reporte por um ou mais termos sucessivos.

2. Expirado o prazo do reporte, se as partes liquidarem as diferenças, para delas efetuarem pagamentos separados, e renovarem o reporte com respeito a títulos de quantidade ou espécies diferentes ou por diverso preço, considera-se a renovação um novo contrato.

Artigo 246.º

Incumprimento

A parte, em caso de incumprimento da outra parte ou das outras das partes, tem direito a efetuar uma venda compensatória ou uma compra de substituição, consoante a posição das partes.

TÍTULO X CONTA CORRENTE

Artigo 247.º

Noção

Conta corrente é o contrato pelo qual as partes se obrigam a anotarem a débito e a crédito os valores derivados das recíprocas entregas, considerando-os inexigíveis e indisponíveis até ao encerramento da conta.

Artigo 248.º

Saldo e pagamento

1. O saldo da conta é exigível no prazo estipulado.

2. Se no fim do prazo estipulado não for pedido o pagamento, considera-se o contrato renovado por tempo indeterminado e o saldo é tido como a primeira entrega da nova conta.



2 861000 016947

Artigo 249.º

Créditos excluídos da conta corrente

São excluídos da conta corrente os créditos insuscetíveis de compensação assim como, entre empresários comerciais, os créditos estranhos às respetivas empresas.

Artigo 250.º

Juros

Sobre as entregas vencem-se juros na medida estabelecida pelo contrato ou, não havendo estipulação, pelos usos ou, na falta de uma e outros, os juros legais.

Artigo 251.º

Despesas e direito à comissão

1. A existência da conta corrente não exclui o direito à comissão e ao reembolso das despesas com as operações resultantes das entregas.

2. Salvo convenção em contrário, os direitos referidos no número anterior são incluídos na conta.

Artigo 252.º

Efeitos da inclusão na conta

1. A inclusão dum crédito na conta corrente, não exclui a oponibilidade de exceção ou o exercício do direito de ação relativo ao ato do qual deriva o crédito.

2. Se o ato for declarado nulo, anulado ou resolvido, a respetiva parcela é retirada da conta.

Artigo 253.º

Eficácia da garantia dos créditos inscritos

1. Se o crédito inscrito na conta tiver uma garantia real ou pessoal, o correntista tem direito a valer-se da garantia, para o saldo existente a seu favor no encerramento da conta, até ao limite do crédito garantido.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos créditos relativamente aos quais existe um coobrigado solidário.

Artigo 254.º

Créditos contra terceiros

1. A inclusão na conta de um crédito, salvo vontade diversa das partes, contra um terceiro presume-se feita com a cláusula «salva boa cobrança».

2. Se o crédito não for satisfeito, a contraparte tem o direito de, em alternativa, acionar o terceiro devedor ou eliminar a parcela respetiva da conta, reintegrando na sua razão a entrega que tenha efetuado.

3. A parcela pode ser eliminada mesmo depois de a contraparte ter acionado sem sucesso o terceiro devedor.

Artigo 255.º

Penhora do saldo

1. Se o credor de uma parte tiver penhorado o eventual saldo da conta relativa ao seu devedor, a outra parte não pode, com novas entregas, prejudicar o credor.

2. Para efeitos do número anterior, não se consideram novas entregas as efetuadas no seguimento de direitos constituídos antes da penhora.

3. A parte titular do direito ou do bem relativamente ao qual incidir a penhora, avisa a contraparte, podendo qualquer deles resolver o contrato.

Artigo 256.º

Encerramento da conta corrente

O encerramento da conta corrente com a liquidação do saldo é feito no prazo fixado no contrato ou pelos usos e, na falta de um e outros, no final de cada semestre, contado da data do início de vigência do contrato.

Artigo 257.º

Aprovação da conta

1. O extrato de conta enviado por uma partes ao outro considera-se aprovado se não for contestado no prazo acordado, no prazo usual ou no termo do prazo que se entenda ser resultante das circunstâncias.

2. A aprovação da conta não prejudica o direito de impugnação por erro de escrituração ou de cálculo, ou por omissão ou duplicação.

3. A impugnação é instaurada, sob pena de caducidade, dentro de 6 (seis) meses a contar da data de receção do extrato de conta relativo à liquidação de encerramento, que se expede por meio de carta registada com aviso de receção.

Artigo 258.º

Cessação do contrato

1. Se o contrato for celebrado por tempo indeterminado, a denúncia pode ser da iniciativa de qualquer das partes até ao encerramento da conta, mediante um pré-aviso não inferior a dez dias.

2. Em caso de interdição, inabilitação, falência ou morte de uma das partes, qualquer delas ou os seus herdeiros têm o direito de revogar o contrato.

3. A extinção do contrato impede a inclusão de novas parcelas na conta, mas o pagamento apenas é exigível até ao encerramento da conta corrente.

TÍTULO XI

CONTRATOS DE COOPERAÇÃO

CAPÍTULO I

CONSÓRCIO

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 259.º

Noção

Consórcio é o contrato pelo qual dois ou mais empresários se obrigam entre si a, de forma concertada, realizar certa atividade ou efetuar certa contribuição com o fim de prosseguir determinado objeto e mediante a instituição de uma organização comum.

Artigo 260.º

Objetos

O consórcio tem, entre outros, um dos seguintes objetos:

- a) Realização de atos, materiais ou jurídicos, preparatórios quer de um determinado empreendimento quer de uma atividade contínua;
- b) Execução de determinado empreendimento;
- c) Fornecimento a terceiros de bens, iguais ou complementares entre si, produzidos por cada um dos membros do consórcio;
- d) Pesquisa ou exploração de recursos naturais; ou
- e) Produção de bens que possam ser repartidos, em espécie, entre os membros do consórcio.

Artigo 261.º

Forma

1. O contrato está sujeito a forma escrita, salvo se a lei exigir forma mais solene para a transmissão dos bens com que os membros entram para o consórcio.



2 861000 016947

2. A falta de forma mais solene exigida por lei só produz nulidade do negócio quando se mostre que teria sido concluído sem a parte viciada ou não for possível a conversão, de modo que a contribuição se converta no simples uso dos bens cuja transmissão exige aquela forma.

Artigo 262.º

Obrigações dos membros do consórcio

Além das obrigações legais e contratuais, cada membro do consórcio obriga-se a:

1. Abster-se de estabelecer concorrência com o consórcio, a não ser nos termos em que esta lhe for expressamente permitida;

2. Fornecer aos outros membros do consórcio e ao chefe do consórcio, caso exista, todas as informações relevantes para a boa execução do contrato; e

3. Permitir exames às atividades ou bens que, pelo contrato, esteja adstrito a prestar a terceiros.

Artigo 263.º

Proibição de fundos comuns

1. A constituição de fundos comuns em qualquer consórcio não é permitida.

2. Nos consórcios externos, as importâncias entregues ao respetivo chefe ou retidas por este com autorização do interessado consideram-se fornecidas àquele para o exercício das funções do chefe do consórcio.

3. Na falta de disposição do contrato, é aplicável o disposto no número anterior aos consórcios internos em que exista um chefe do consórcio.

Artigo 264.º

Exoneração de membros

1. O membro do consórcio, salvo convenção em contrário, pode exonerar-se deste, se:

a) Houver impossibilidade culposa de cumprimento da obrigação de realização de certa atividade ou de certa contribuição para o consórcio;

b) Ocorrência das situações previstas nas alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo seguinte sobre a resolução, e, havendo resultado com prejuízo relevante, nem todos os membros acederem a resolver o contrato quanto ao membro incumpridor.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o membro que se exonere do consórcio tem direito a ser indemnizado, nos termos gerais, pelos danos decorrentes da sua exoneração.

Artigo 265.º

Extinção do consórcio

1. O consórcio extingue-se, sem prejuízo do disposto no contrato, nos seguintes casos:

a) Por acordo unânime de todos os seus membros;

b) Pela realização do seu objeto ou por este se tornar impossível;

c) Pelo decurso do prazo fixado no contrato, não havendo prorrogações; ou

d) Por falta de pluralidade dos seus membros.

2. Caso não se verificar nenhuma das hipóteses previstas no número anterior, o consórcio extingue-se decorridos dez anos sobre a data da celebração do contrato, sem prejuízo de eventuais prorrogações expressas ou do contrato prever prazo superior de duração.

Secção II

Formas do consórcio e organização comum

Artigo 266.º

Consórcio interno e externo

1. O consórcio diz-se interno quando:

a) As atividades e os bens são fornecidos a um dos elementos do consórcio e só este estabelece relações com terceiros; e

b) As atividades ou os bens são fornecidos diretamente a terceiros por um, alguns ou cada um dos membros do consórcio, sem expressa invocação dessa qualidade.

2. O consórcio diz-se externo quando as atividades ou os bens são fornecidos diretamente a terceiros por um, alguns ou cada um dos membros do consórcio, com expressa invocação dessa qualidade.

Artigo 267.º

Conselho de orientação e fiscalização

1. O contrato de consórcio externo pode prever a criação de um conselho de orientação e fiscalização do qual façam parte todos os membros.

2. No silêncio do contrato:

a) As deliberações do conselho são tomadas por unanimidade;

b) As deliberações do conselho, tomadas por unanimidade ou pela maioria prevista no contrato, vinculam o chefe do consórcio como instruções de todos os seus mandantes, desde que contenham no âmbito dos poderes concedidos ou conferidos para o exercício das funções internas e externas como chefe do consórcio;

c) O conselho não tem poderes para deliberar a modificação ou resolução de contratos celebrados no âmbito do contrato de consórcio, nem a transação destinada a prevenir ou a terminar litígios.

Artigo 268.º

Chefe do consórcio

1. No contrato de consórcio externo, um dos membros é designado como chefe do consórcio, competindo-lhe, nessa qualidade, exercer as funções internas e externas que contratualmente lhe forem atribuídas ou previstas neste capítulo.

2. No consórcio interno, pode ser designado um dos membros como chefe do consórcio, cabendo-lhe desempenhar as funções que, nessa qualidade, lhe forem atribuídas no contrato ou previstas no presente Capítulo.

Artigo 269.º

Funções internas do Chefe do Consórcio

As funções internas de Chefe do Consórcio, salvo convenção em contrário, consistem no dever de organização da cooperação entre os membros na realização do objeto de consórcio e de promoção das medidas necessárias à execução do contrato, empregando a diligência de um gestor criterioso e ordenado.

Artigo 270.º

Funções externas do chefe do consórcio

1. Os membros do consórcio podem conferir ao respetivo chefe, os seguintes poderes de representação, entre outros:

a) Negociação de quaisquer contratos a celebrar com terceiros no âmbito do contrato de consórcio;

b) Receção, durante a execução dos mesmos contratos, de terceiros quaisquer declarações;



2 861000 016947

- c) Emissão de declarações relativas a atos previstos nos respetivos contratos e destinadas a terceiros;
- d) Recebimento de terceiros quaisquer valores devidos aos membros do consórcio, bem como para reclamar dos mesmos o cumprimento das suas obrigações para com algum dos membros do consórcio;
- e) Expedição de mercadorias;
- f) Contratação, em casos específicos, os serviços de consultores necessários ou adequados às adequados para as atividades do consórcio;
- g) Celebração, modificação ou resolução dos contratos com terceiros no âmbito do contrato de consórcio; e
- h) Representação em juízo, incluindo o poder de receber a citação, e para transação destinada a prevenção ou término de litígios.

2. Os poderes de representação referidos no número anterior, quando não possam ser especificamente relacionados com algum ou alguns dos membros do consórcio, consideram-se exercidos no interesse e no nome de todos.

Artigo 271.º

Denominação do consórcio externo

Os membros do consórcio externo podem fazer-se designar coletivamente, juntando todos os seus nomes, firmas ou denominações sociais, com o aditamento «Consórcio de ...» ou «... em Consórcio», podendo ser acrescentadas siglas, abreviaturas, denominações ou expressões de fantasia.

Secção III

Responsabilidades, repartição, participação e responsabilidade

Artigo 272.º

Responsabilidade

1. A responsabilidade perante terceiros do consórcio cabe apenas ao membro do consórcio que tenha assinado o documento onde a denominação for usada ou aquele por quem o chefe do consórcio tenha assinado, no uso dos poderes conferidos.

2. Os membros do consórcio são solidariamente responsáveis para com terceiros por danos resultantes da opção ou uso de denominação do consórcio suscetíveis de criar confusão com outras empresas comerciais ou consórcios existentes.

Artigo 273.º

Repartição dos valores recebidos

1. No consórcio externo, cada um dos membros do consórcio recebe diretamente os valores que lhe forem devidos pelo terceiro, salvo o disposto nos números seguintes e sem prejuízo, quer da solidariedade entre os membros do consórcio, estipulada com o terceiro, quer dos poderes conferidos a algum daqueles membros pelos outros.

2. Os membros do consórcio interno ou externo podem estabelecer no respetivo contrato uma distribuição dos valores a receber de terceiros diferente da resultante das relações diretas de cada um com o terceiro.

3. No caso do número anterior e no respeitante às relações entre os membros do consórcio, a diferença a prestar por um destes ao outro reputa-se recebida e detida por conta daquele que a ele tenha direito nos termos do contrato de consórcio.

4. O regime previsto no número anterior, aplica-se, igualmente, no caso de a prestação de um dos membros do consórcio não ter, relativamente ao terceiro, autonomia

material e por isso a remuneração estar englobada nos valores recebidos do terceiro por outro ou outros membros do consórcio.

Artigo 274.º

Repartição do produto da atividade do consórcio

1. No consórcio cujo objeto seja a pesquisa ou a exploração de recursos naturais ou a produção de bens para repartição entre os membros do consórcio, cada um dos membros do consórcio adquire diretamente parte dos produtos, sem prejuízo do disposto no n.º 3. .

2. O contrato indica o momento em que a propriedade dos produtos se considera adquirida por cada membro do consórcio e, na falta de convenção, atende-se aos usos, ou, não os havendo e conforme os casos, ao momento em que o produto dê entrada em armazém ou transponha as instalações onde a operação económica decorreu.

3. Pode estipular-se no contrato de consórcio que os produtos adquiridos por um membro do consórcio, nos termos do n.º 1 , sejam vendidos, por conta daquele, por outro membro, aplicando-se neste caso, adicionalmente, as regras do mandato.

Artigo 275.º

Participação nos lucros e nas perdas

1. O montante e a exigibilidade da participação do membro nos lucros ou nas perdas são determinados pelas regras constantes dos números seguintes, salvo se regime diferente resultar de convenção expressa ou das circunstâncias do contrato.

2. Estando convencionado apenas o critério de determinação do membro nos lucros ou nas perdas, aplica-se o mesmo critério à determinação da participação do associado nas perdas ou nos lucros.

3. Não podendo a participação ser determinada conforme o disposto no número anterior, mas estando contratualmente avaliadas as contribuições de cada um dos membros, a participação do membro nos lucros e nas perdas é proporcional ao valor da sua contribuição.

4. Na falta da avaliação, a participação do membro é de metade dos lucros ou de metade das perdas, mas o interessado pode requerer judicialmente uma redução que se considere equitativa, atendendo às circunstâncias do caso.

5. A participação do membro nas perdas das operações é limitada à sua contribuição.

6. O membro participa nos lucros ou nas perdas das operações pendentes à data do início ou do termo do contrato.

7. A participação do membro reporta-se aos resultados de exercício, apurados segundo critérios estabelecidos por lei ou resultantes dos usos, tendo em atenção as circunstâncias do consórcio.

8. Dos lucros que, nos termos contratuais ou legais, couberem ao membro relativamente a um exercício são deduzidas as perdas sofridas em exercícios anteriores, até ao limite da responsabilidade do associado.

Artigo 276.º

Relações com terceiros

1. Nas relações dos membros do consórcio externo com terceiros não se presume a solidariedade ativa ou passiva entre aqueles membros.

2. A estipulação em contratos com terceiros de multas ou outras cláusulas penais, a cargo de todos os membros



2 861000 016947

do consórcio, não faz presumir a solidariedade destes quanto a outras obrigações ativas ou passivas.

3. A obrigação de indemnizar terceiros por facto constitutivo de responsabilidade civil é restrita àquele dos membros do consórcio a quem, por lei, essa responsabilidade for imputável, sem prejuízo de estipulações internas quanto à distribuição desse encargo.

Secção IV

Modificação e resolução do contrato

Artigo 277.º

Modificação do contrato

1. A modificação ao contrato do consórcio requer o acordo de todos os contratantes, exceto se o próprio contrato prever a modificação por maioria, simples ou qualificada.

2. A modificação reveste a forma utilizada para o contrato.

3. Salvo convenção em contrário, o contrato não é afetado pelas mudanças de administração ou de sócios dos membros, quando estes sejam pessoas coletivas.

Artigo 278.º

Resolução do contrato

1. O contrato de consórcio pode ser resolvido, quanto a algum dos membros, ocorrendo justa causa, por declarações escritas emanadas de todos os outros, ou, de um membro, se o consórcio tiver apenas dois membros.

2. Sem prejuízo de estipulação contratual, considera-se justa causa:

- a) A declaração de insolvência;
- b) A falta grave, em si mesma ou pela sua repetição, culposa ou não, aos deveres de membro; e
- c) A impossibilidade culposa de cumprimento da obrigação de realização de certa atividade ou de efetuar certa contribuição para o consórcio.

3. Nas hipóteses das alíneas b) e c) do número anterior, a resolução do contrato não afeta o direito à indemnização que for devida.

CAPÍTULO II

CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO EM PARTICIPAÇÃO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 279.º

Contrato de associação em participação

1. A associação em participação é o contrato pelo qual uma pessoa é associada a um empresário comercial no exercício de uma atividade económica, ficando a primeira a participar nos lucros ou nos lucros e perdas que desse exercício resultarem para o segundo.

2. É elemento essencial do contrato a participação nos lucros, podendo ser dispensada a participação nas perdas.

3. A atividade económica pode consistir na propriedade e gestão de quota ou de certas ações numa sociedade comercial.

Artigo 280.º

Pluralidade de associados

1. Sendo várias as pessoas que se ligam, numa só associação, ao mesmo associante, não se presume a solidariedade passiva e ativa daquelas para com este.

2. O exercício dos direitos de informação, de fiscalização e de intervenção na gestão pelos vários associados é expressamente regulado no contrato.

3. Na falta da regulamentação prevista no número anterior, os direitos de informação e de fiscalização podem ser exercidos individual e independentemente por cada associado, sendo, consentimentos exigidos por lei, prestados pela maioria dos associados.

Artigo 281.º

Forma do contrato

1. O contrato de associação em participação não está sujeito a forma especial, à exceção da que for exigida pela natureza dos bens com que o associado contribuir para a associação.

2. A cláusula que exclua a participação do associado nas perdas do negócio e aquela que, quanto a essas perdas, estabeleça a responsabilidade ilimitada do associado, só podem ser provadas por documento escrito.

3. A inobservância da forma exigida pela natureza dos bens com que o associado contribuir só produz nulidade do negócio se este não puder converter-se, conforme a lei civil, de modo que a contribuição consiste no simples uso e fruição dos bens cuja transferência determina forma especial.

Artigo 282.º

Deveres do associante

1. São deveres do associante, além de outros resultantes da lei ou do contrato, os seguintes:

- a) Proceder, no exercício, com a diligência de um gestor criterioso e ordenado;
- b) Conservar as bases essenciais da associação, tal como o associado pudesse esperar que elas se conservassem, atendendo às circunstâncias do contrato e ao funcionamento de empresas semelhantes;
- c) Fazer cessar ou suspender o funcionamento da empresa, substituir o objeto desta ou alterar a forma jurídica da sua exploração, sem consentimento expresso do associado;
- d) Escusar-se concorrer com a empresa na qual foi contratada a associação, a não ser nos termos em que essa concorrência lhe for expressamente consentida;
- e) Prestar ao associado as informações justificadas pela natureza e pelo objeto do contrato.

2. O contrato pode estipular que determinados atos de gestão não devam ser praticados pelo associante, sem prévia audiência ou consentimento do associado.

3. O associante responde para com o associado pelos danos que este venha a sofrer por atos de gestão praticados sem observância das estipulações contratuais admitidas pelo número anterior, sem prejuízo de outras sanções previstas no contrato.

4. As alterações dos sócios ou da administração da sociedade associante são irrelevantes, salvo quando outra coisa resultar da lei ou do contrato.

Artigo 283.º

Inexistência de relacionamento entre associados e terceiros

1. Na associação em participação, não há relação jurídica entre os terceiros e o associado, sendo da responsabilidade exclusiva do associante os atos e negócios celebrados para a prossecução do interesse comum.

2. Os credores do associante não podem fazer valer os seus direitos sobre o património do associado.



Secção II

Execução do contrato

Artigo 284.º

Contribuição do Associado

1. O associado obriga-se a prestar uma contribuição de natureza patrimonial que, quando consista na constituição de um direito ou na sua transmissão ingressa no património do associante.

2. No contrato pode estipular-se que a contribuição seja substituída pela participação recíproca em associação, entre as mesmas pessoas, simultaneamente controlada.

3. A contribuição do associado é avaliada nos mesmos termos que a contribuição de entrada do sócio nas sociedades comerciais.

4. Salvo convenção em contrário, a mora do associado na realização da contribuição suspende o exercício dos seus direitos legais ou contratuais, sem prejuízo da sua exigibilidade.

Artigo 285.º

Participação nos lucros e nas perdas

1. O montante e a exigibilidade da participação do associado nos lucros ou nas perdas são determinados pelas regras constantes dos números seguintes, salvo se regime diferente resultar de convenção expressa ou das circunstâncias do contrato.

2. Estando convencionado apenas o critério de determinação do associado nos lucros ou nas perdas, aplica-se o mesmo critério à determinação da participação do associado nas perdas ou nos lucros.

3. Não podendo a participação ser determinada conforme o disposto no número anterior, mas estando contratualmente avaliadas as contribuições do associante e do associado, a participação do associado nos lucros e nas perdas é proporcional ao valor da sua contribuição.

4. Na falta da avaliação, a participação do associado é de metade dos lucros ou de metade das perdas, mas o interessado pode requerer judicialmente uma redução que se considere equitativa, atendendo às circunstâncias da empresa.

5. A participação do associado nas perdas das operações é limitada à sua contribuição.

6. O associado participa nos lucros ou nas perdas das operações pendentes à data do início ou do termo do contrato.

7. A participação do associado reporta-se aos resultados de exercício, apurados segundo critérios estabelecidos por lei ou resultantes dos usos, tendo em atenção as circunstâncias da empresa.

8. Dos lucros que, nos termos contratuais ou legais, couberem ao associado relativamente a um exercício serão deduzidas as perdas sofridas em exercícios anteriores, até ao limite da responsabilidade do associado.

Secção III

Cessaçã o do contrato

Artigo 286.º

Extinção da associação

A associação em participação extingue-se pelos fatos previstos no contrato e ainda pelos seguintes:

- a) Completa realização do objeto da associação;
- b) Impossibilidade de realização do objeto da associação;
- c) Vontade dos sucessores ou pelo decurso de certo tempo sobre a morte de um contratante, nos termos do artigo seguinte;

- d) Pela extinção da pessoa coletiva contratante;
- e) Pela confusão das posições de associante e associado;
- f) Pela vontade unilateral de um contratante; e
- g) Com a declaração de insolvência do associante.

Artigo 287.º

Morte do associante ou do associado

1. A morte do associante ou do associado produz as consequências previstas nos números seguintes, salvo estipulação contratual diferente ou acordo entre o associante e os sucessores do associado.

2. A morte do associante ou do associado não extingue a associação, mas é lícito ao contratante sobrevivente ou aos herdeiros do associante extingui-la, contanto que o façam por declaração dirigida ao outro contratante dentro dos noventa dias seguintes à morte.

3. Sendo a responsabilidade do associado ilimitada ou superior à contribuição por ele efetuada ou prometida, a associação extingue-se passados noventa dias sobre a ocorrência da morte, salvo se, dentro desse prazo, os sucessores do associado tiverem declarado querer continuar associados no contrato.

4. Os sucessores do associado, no caso de a associação vir a extinguir-se, não suportam as perdas ocorridas desde o falecimento até ao momento da extinção prevista nos números anteriores.

Artigo 288.º

Extinção do associado ou do associante

1. À extinção da pessoa coletiva associada, aplica-se o disposto no artigo anterior, considerando-se, para esse efeito, sucessores a pessoa ou pessoas a quem, na liquidação, vier a caber a posição da pessoa coletiva na associação.

2. A associação extingue-se pela dissolução da pessoa coletiva associante, salvo se o contrato dispuser diferentemente ou for deliberado pelos sócios ou membros da pessoa coletiva dissolvida que, durante a liquidação, esta continua a sua atividade.

3. No caso referido no número anterior, a associação termina quando a pessoa coletiva se extinguir.

4. Extinta a associação pela dissolução da pessoa coletiva associante e revogado o contrato de associação, por deliberação dos sócios ou membros, a associação continua, sem interrupção, se o associado o quiser, por declaração dirigida aos sócios ou membros da pessoa coletiva dissolvida dentro dos noventa dias seguintes ao conhecimento da revogação.

5. Os sucessores da pessoa coletiva extinta respondem pela indemnização devida ao associado.

Artigo 289.º

Resolução e denúncia do contrato

1. Os contratos celebrados por tempo determinado ou que tenham por objeto operações determinadas podem ser resolvidos antecipadamente, por vontade de uma parte, fundada em justa causa.

2. Consistindo essa causa em facto doloso ou culposo de uma parte, esta indemniza a outra pelos danos causados pela resolução.

3. Os contratos cuja duração não seja determinada e cujo objeto não consista em operações determinadas podem ser denunciados por vontade de uma das partes, em qualquer momento, com um pré-aviso de seis meses, depois de decorridos dez anos sobre a sua celebração.



4. A denúncia do contrato nos termos do número anterior não exonera de responsabilidade a parte que denunciar o contrato se não for observado o pré-aviso referido no número anterior ou se o exercício do respetivo direito for ilegítimo, conforme a lei civil.

CAPÍTULO III

AGRUPAMENTO COMPLEMENTAR DE EMPRESAS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 290.º

Fim do agrupamento complementar de empresas

Os empresários comerciais podem, sem prejuízo da sua personalidade jurídica, constituir entre si um agrupamento complementar de empresas, a fim de facilitar ou desenvolver a sua atividade económica ou melhorar ou aumentar os resultados da mesma.

Artigo 291.º

Complementaridade da atividade do agrupamento de interesse económico

1. A atividade a desenvolver pelo agrupamento complementar de empresas é ligada à atividade económica dos seus membros e apenas pode constituir um complemento a esta última.

2. O agrupamento não pode:

a) Exercer, direta ou indiretamente, um poder de direção ou de controlo das atividades próprias dos seus membros ou das atividades de um outro empresário, nomeadamente nos domínios relativos ao pessoal, às finanças e aos investimentos;

b) Deter, direta ou indiretamente, a qualquer título, qualquer parte ou ação de um membro, sob nenhuma forma;

c) Ser membro de um outro agrupamento de interesse económico;

d) Exercer cargos sociais em quaisquer sociedades, associações ou agrupamentos de interesse económico.

3. A detenção de partes ou ações numa empresa comercial, que não seja membro, apenas é possível na medida necessária para alcançar o objeto do agrupamento e quando sejam realizadas por conta dos seus membros.

Artigo 292.º

Lucros

1. O agrupamento complementar de empresas não pode ter como fim principal a realização e a partilha de lucros.

2. O agrupamento complementar de empresas pode ter por fim acessório a realização e partilha de lucros apenas quando autorizado expressamente pelo contrato constitutivo.

3. O agrupamento complementar de empresas que exerça atividade acessória diretamente lucrativa não autorizada pelo contrato, ou que exerça de modo principal atividade diretamente lucrativa autorizada como acessória, fica, para todos os efeitos sujeito às regras das sociedades por quotas.

Artigo 293.º

Capital e títulos de representação

1. O agrupamento complementar de empresas pode constituir-se sem capital.

2. A participação dos membros no agrupamento, tenha este ou não capital próprio, não pode ser representada por títulos negociáveis.

Artigo 294.º

Forma e elementos obrigatórios do contrato

1. O contrato de agrupamento e as suas alterações constam de documento particular, salvo se outra forma for exigida pela natureza dos bens com que os membros entrem para o agrupamento.

2. O contrato de agrupamento menciona, os seguintes elementos:

a) A firma;

b) A sede;

c) O objeto;

d) O nome ou firma, a natureza jurídica, o domicílio ou a sede social e o número de registo de cada um dos membros do agrupamento;

e) A duração do agrupamento, quando for determinada;

f) As contribuições dos membros do agrupamento para os encargos e a constituição do capital, se o houver; e

g) A forma de vinculação do agrupamento em atos e contratos.

Artigo 295.º

Publicações

O contrato de agrupamento e respetivas alterações ficam sujeitos às publicações exigidas na lei.

Artigo 296.º

Aquisição de personalidade jurídica

1. O agrupamento adquire personalidade jurídica com a inscrição do seu ato constitutivo no registo comercial e mantém-na até ao registo do encerramento da liquidação.

2. Aos atos praticados em nome do agrupamento antes do registo são aplicáveis as disposições correspondentes das sociedades comerciais.

Artigo 297.º

Emissão de obrigações

1. O agrupamento pode emitir obrigações quando todos os seus membros forem sociedades por ações.

2. A emissão é feita nas condições gerais aplicáveis à emissão desses títulos pelas sociedades.

Secção II

Órgãos do agrupamento complementar de empresas

Artigo 298.º

Órgãos do agrupamento

1. Os órgãos do agrupamento são a assembleia geral e a administração.

2. O contrato de agrupamento pode prever outros órgãos e estabelece, neste caso, a composição, natureza, competência e relacionamento com os outros órgãos.

3. A assembleia geral pode tomar qualquer deliberação com vista à realização do objeto do agrupamento.

Artigo 299.º

Deliberações dos membros do agrupamento

1. As deliberações no agrupamento, salvo lei ou convenção em contrário, são tomadas por maioria de votos expressos dos membros presentes.

2. Cada membro do agrupamento dispõe de um voto.

3. O contrato de agrupamento pode atribuir vários votos a certos membros, desde que nenhum deles alcance a maioria.



2 861000 016947

4. É exigida a unanimidade dos membros para as seguintes deliberações:

- a) Alteração do objeto;
- b) Alteração do número de votos atribuído a cada membro;
- c) Alteração das condições para tomada da deliberação;
- d) Prorrogação do prazo de duração, para além do prazo inicial;
- e) Alteração da quota de cada um dos membros;
- f) Alteração da quotas de alguns dos membros no financiamento do agrupamento;
- g) Alteração de qualquer outra obrigação de um membro, a não ser que o contrato de agrupamento disponha de outro modo; e
- h) Proceder, salvo convenção em contrário, a qualquer alteração do contrato de agrupamento que não seja uma alteração referida no presente número.

5. Em todos os casos em que a lei não preveja que as deliberações devam ser tomadas por unanimidade, o contrato de agrupamento pode determinar as condições de quorum e de maioria em que as deliberações, ou algumas de entre elas, são tomadas.

6. A Administração, por iniciativa de um administrador ou a pedido de um membro, pode organizar uma consulta aos membros a fim de que estes tomem uma deliberação.

Artigo 300.º

Administração do agrupamento

1. A administração é exercida por uma ou mais pessoas singulares nomeadas no contrato de agrupamento ou por deliberação dos seus membros.

2. Não podem ser administradores de um agrupamento as pessoas que, de acordo com a lei, não podem fazer parte do órgão de administração de uma sociedade ou não podem exercer uma empresa comercial.

3. Uma pessoa coletiva, membro do agrupamento, pode ser administradora, mas deve designar sempre uma pessoa singular como seu representante.

4. A pessoa coletiva responde solidariamente com a pessoa designada como seu representante pelos atos desta.

5. Os administradores estranhos ao agrupamento, ainda que tenham sido nomeados no contrato, podem ser destituídos a todo o tempo por deliberação da maioria dos membros.

6. A administração está obrigada a prestar contas anualmente.

Artigo 301.º

Representação do agrupamento

1. A representação do agrupamento em juízo e fora dele cabe a um administrador, ou, se forem vários, a todos os administradores.

2. Cada um dos administradores obriga o agrupamento em relação a terceiros, quando age em nome do agrupamento, mesmo se os seus atos não forem abrangidos pelo objeto deste, a não ser que o agrupamento prove que o terceiro sabia que o ato ultrapassava os limites do objeto do agrupamento ou não podia ignorá-lo, tendo em conta as circunstâncias.

3. A mera publicação do contrato de agrupamento não é prova suficiente.

4. Qualquer limitação, resultante do contrato de agrupamento ou de uma deliberação dos membros, aos poderes dos administradores, é inoponível a terceiros, mesmo que tenha sido publicada.

Artigo 302.º

Fiscalização

1. A assembleia geral, salvo o disposto no contrato de agrupamento, pode designar, pelo período máximo de três anos, renovável, uma ou mais pessoas para fiscalização da gestão e dar parecer sobre as contas do agrupamento.

2. A fiscalização da gestão por um ou mais auditores de contas, ou por uma sociedade de auditores de contas, designados pela assembleia geral, é obrigatória desde que o agrupamento emita obrigações.

Artigo 303.º

Responsabilidade dos titulares dos órgãos do agrupamento

1. A responsabilidade dos titulares dos órgãos do agrupamento é regulada pela lei sobre a responsabilidade dos titulares dos órgãos das sociedades comerciais perante a sociedade, os sócios e os terceiros.

2. Qualquer membro tem legitimidade para intentar a ação de responsabilidade a favor do agrupamento.

Secção III

Direitos e obrigações dos membros

Artigo 304.º

Atos proibidos aos membros do agrupamento

1. O membro do agrupamento, só com expresse consentimento de todos os outros membros, pode exercer, por conta própria ou alheia, atividade abrangida pelo objeto do agrupamento, ser sócio de responsabilidade ilimitada de outra sociedade, ou ser sócio com participação superior a 20% no capital ou nos lucros de sociedade cujo objeto seja, no todo ou em parte, coincidente com aquele.

2. O agrupamento pode exigir que o membro lhe ceda o direito aos proventos obtidos ou a obter com violação do disposto no número anterior, exigindo-o nos trinta dias subsequentes ao conhecimento do fato proibido e, em qualquer caso, até seis meses após a produção deste.

3. O consentimento previsto no n.º 1 presume-se no caso de o exercício da atividade ou a participação noutra sociedade serem anteriores à entrada do membro e todos os outros membros terem conhecimento desses fatos.

TÍTULO XII

CONTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I

CONTRATO DE AGÊNCIA

Secção I

Disposições gerais

Artigo 305.º

Noção e forma

Agência é o contrato pelo qual uma das partes, o agente, se obriga a promover por conta da outra, o principal, a celebração de contratos, de modo autónomo e estável e mediante retribuição, podendo ser-lhe atribuída certa zona, determinado círculo ou grupo de clientes.

Artigo 306.º

Forma do contrato

1. O contrato de agência é celebrado por documento particular.



2. Qualquer das partes tem o direito, irrenunciável, de exigir da outra um documento assinado que indique o conteúdo do contrato e dos posteriores aditamentos ou modificações.

Artigo 307.º

Agente com representação

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o agente só pode celebrar contratos em nome do principal se este lhe tiver conferido, por escrito, os necessários poderes.

2. São apresentadas ao agente as reclamações ou outras declarações respeitantes aos negócios celebrados por seu intermédio.

3. O agente tem legitimidade para requerer as providências urgentes que se mostrem indispensáveis em ordem a acautelar os direitos do principal.

Artigo 308.º

Cobrança de créditos

1. O agente, só pode efetuar a cobrança de créditos, se o principal a tanto o autorizar, por documento particular.

2. Presume-se autorizado a cobrar os créditos resultantes dos contratos por si celebrados, o agente a quem tenham sido conferidos poderes de representação.

3. Se o agente cobrar créditos sem a necessária autorização, aplica-se o disposto sobre a prestação feita a terceiro e a extinção da obrigação na lei civil, sem prejuízo do regime convencionado para a denúncia do contrato.

Artigo 309.º

Agente exclusivo

A concessão do direito de exclusivo a favor do agente, nos termos do qual o principal fique impedido de utilizar, dentro da mesma zona ou do mesmo círculo ou grupo de clientes, outros agentes para o exercício de atividade que esteja em concorrência com as do agente, depende do acordo escrito das partes.

Artigo 310.º

Sub-agência

1. É permitido, salvo convenção em contrário, a sub-agência.

2. À relação de sub-agência aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas do presente Capítulo.

Secção II

Direitos e obrigações das partes

Subsecção I

Obrigações do agente

Artigo 311.º

Princípio geral

O agente, no cumprimento das suas obrigações, atua e procede de boa fé, cabendo-lhe zelar pelos interesses do principal e desenvolver as atividades adequadas à realização plena do fim contratual.

Artigo 312.º

Enumeração

O agente tem, entre outras, as obrigações seguintes:

- a) Respeitar as instruções da outra parte que não ponham em causa a sua autonomia;
- b) Fornecer as informações que lhe forem pedidas ou que se mostrem necessárias a uma boa gestão, mormente as respeitantes à solvência dos clientes;

c) Esclarecer a outra parte sobre a situação do mercado e perspectivas de evolução; e

d) Prestar contas, nos termos acordados, ou sempre que isso se justifique.

Artigo 313.º

Obrigações de segredo

O agente não pode, mesmo após a cessação do contrato, utilizar ou revelar a terceiros segredos do principal e que lhe tenham sido confiados ou de que tenha tomado conhecimento no exercício da sua atividade, salvo na medida em que as regras da deontologia profissional o permitam.

Artigo 314.º

Obrigações de não concorrência

1. O agente não pode exercer, após a cessação do contrato, atividade de concorrência com as exercidas pelo principal.

2. A forma do acordo é documento particular, sob pena de nulidade.

3. A obrigação de não concorrência só pode ser convencionada por um período máximo de dois anos e restringe-se à zona, círculo ou grupo de clientes confiado ao agente.

Artigo 315.º

Convenção «del credere»

1. O agente pode garantir, através de convenção reduzida a escrito, o cumprimento das obrigações respeitantes a contrato por si negociado ou celebrado.

2. A convenção «del credere» só é válida quando se especificar o contrato ou se individualizem as pessoas garantidas.

Artigo 316.º

Impossibilidade temporária

O agente, com impossibilidade temporária do cumprimento do contrato, no todo ou em parte, avisa, de forma imediata, o principal.

Subsecção II

Direitos do agente

Artigo 317.º

Princípio geral

O agente tem direito de exigir do principal um comportamento segundo a boa fé, em ordem à realização plena do fim contratual.

Artigo 318.º

Enumeração dos direitos do agente

O agente tem, entre outros, os direitos seguintes:

- a) A obter do principal os elementos que, em função das circunstâncias, se mostrem necessários ao exercício da sua atividade;
- b) A ser informado, sem demora, da aceitação ou recusa dos contratos negociados e dos que haja celebrado sem os necessários poderes;
- c) A receber, periodicamente, uma relação dos contratos celebrados e das comissões devidas, o mais tardar até ao último dia do mês seguinte ao trimestre em que o direito à comissão tiver sido adquirido;
- d) A exigir que lhe sejam fornecidas todas as informações, nomeadamente um extrato dos livros de escrituração comercial do principal, que sejam necessárias para verificar o montante das comissões que lhe sejam devidas;



- e) Ao pagamento da retribuição, nos termos acordados;
- f) A receber comissões especiais, que podem cumular-se com as relativas à cobrança de créditos e à «*convenção del credere*»;
- g) A uma compensação, pela obrigação de não concorrência após a cessação do contrato.

Artigo 319.º

Direito a aviso

O agente tem o direito de ser avisado, de imediato, que o principal só está em condições de concluir um número de contratos consideravelmente inferior, ao que fora convencionado, ou àquele, que era de esperar, segundo as circunstâncias.

Artigo 320.º

Retribuição

Na ausência de convenção das partes, a retribuição do agente é calculada segundo os usos, ou, na falta destes, de acordo com a equidade.

Artigo 321.º

Direito à comissão

1. O agente tem direito a uma comissão pelos contratos que promoveu, e, bem assim, pelos contratos celebrados com clientes por si angariados, desde que celebrados antes do termo da relação de agência.

2. O agente, que beneficie do direito de exclusivo, não perde, salvo convenção escrita em contrário, o direito à comissão respeitante aos contratos celebrados diretamente pelo principal com pessoas pertencentes à zona ou ao círculo de clientes que lhe foi reservado.

3. O agente só tem direito à comissão pelos contratos celebrados após o termo da relação de agência provando ter sido ele a negociá-los, ou, tendo-os preparado, ficar a sua celebração a dever-se, principalmente, à atividade por si desenvolvida, contanto que, em ambos os casos, sejam celebrados num prazo razoável subsequente ao termo da agência.

Artigo 322.º

Sucessão de agentes no tempo

O agente não tem direito à comissão na vigência do contrato se a mesma for devida, por força do n.º 3 do artigo anterior, ao agente que o anteceder, sem prejuízo da comissão poder ser repartida equitativamente entre ambos, quando se verificarem circunstâncias que o justifiquem.

Artigo 323.º

Aquisição do direito à comissão

1. O agente adquire o direito à comissão logo e na medida em que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) O principal haja cumprido o contrato ou devesse tê-lo cumprido por força do acordo celebrado com o terceiro; ou
- b) O terceiro haja cumprido o contrato.

1. Qualquer acordo das partes sobre o direito à comissão não pode obstar que este se adquira pelo menos, quando o terceiro cumpra o contrato ou devesse tê-lo cumprido, caso o principal tenha já cumprido a sua obrigação.

2. A comissão referida nos números anteriores é paga até ao último dia do mês seguinte ao trimestre em que o direito tiver sido adquirido.

3. Existindo convenção «*del credere*» pode, porém, o agente exigir as comissões devidas, uma vez celebrado o contrato.

Artigo 324.º

Falta de cumprimento

Se o incumprimento do contrato ficar a dever-se a causa imputável culposamente ao principal, o agente não perde o direito de exigir a comissão.

Artigo 325.º

Despesas

O agente não tem direito de reembolso das despesas pelo exercício normal da sua atividade, salvo convenção em contrário.

Secção III

Proteção de terceiros

Artigo 326.º

Dever de informação

1. O agente informa os interessados sobre os poderes representativos que possui e se pode ou não efetuar a cobrança de créditos, designadamente através de letreiros afixados nos seus locais de trabalho e em todos os documentos em que se identifica como agente do principal.

2. As informações a que se refere o número anterior são prestadas por escrito.

Artigo 327.º

Representação sem poderes

1. O negócio que o agente, sem poderes de representação, celebre em nome de outrem é ineficaz em relação a este, se não for ele ratificado.

2. Considera-se o negócio ratificado se a outra pessoa, logo que tiver conhecimento da sua celebração e do conteúdo essencial do mesmo, não manifestar ao terceiro de boa fé, no prazo de cinco dias, a contar daquele conhecimento, a sua oposição ao negócio.

Artigo 328.º

Representação aparente

1. O negócio celebrado por um agente sem poderes de representação é eficaz perante o principal se tiverem existido razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do terceiro de boa fé na legitimidade do agente, desde que o principal tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do terceiro.

2. À cobrança de créditos, por agente não autorizado, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

Secção IV

Cessação do contrato

Artigo 329.º

Mútuo acordo

O acordo pelo qual as partes decidem pôr termo à relação contratual consta de documento particular.

Artigo 330.º

Caducidade

O contrato de agência caduca, especialmente, nos casos seguintes:

- a) Termo do prazo estipulado;
- b) Verificando-se a condição a que as partes o subordinaram ou tornando-se certo que não pode verificar-se, conforme a condição seja resolutiva ou suspensiva;
- c) Morte do agente ou, tratando-se de pessoa coletiva, extinção dela;
- d) Por insolvência do agente ou do principal.



Artigo 331.º

Duração do contrato

1. O contrato, se as partes não tiverem convencionado um prazo, presume-se celebrado por tempo indeterminado.

2. Considera-se renovado, por tempo indeterminado, o contrato que continue a ser cumprido pelas partes após o decurso do prazo.

Artigo 332.º

Denúncia

1. A denúncia só é permitida nos contratos celebrados por tempo indeterminado e desde que comunicada à outra parte, por escrito, com a antecedência mínima seguinte:

- a) Um mês, se o contrato durar até um ano;
- b) Dois meses, se o contrato durar até dois anos;
- c) Três meses, se o contrato durar até cinco anos;
- d) Quatro meses, se o contrato durar até oito anos;
- e) Cinco meses, se o contrato durar até dez anos; e
- f) Seis meses, se o contrato durar mais de dez anos.

2. Qualquer dos prazos a que se refere o número anterior, salvo convenção em contrário, termina no último dia do mês.

3. Se as partes estipularem prazos mais longos que os consagrados no n.º 1, o prazo a observar pelo principal não pode ser inferior ao do agente.

Artigo 333.º

Falta de pré-aviso

1. Quem denunciar o contrato sem respeitar os prazos referidos no artigo anterior é obrigado a indemnizar a outra parte pelos danos causados pela falta de pré-aviso.

2. O agente pode exigir, em vez desta indemnização, uma quantia calculada com base na retribuição média mensal auferida no decurso do ano anterior, multiplicada pelo tempo em falta, e, se o contrato durar há menos de um ano, atender-se-á à retribuição média mensal auferida na vigência do contrato.

Artigo 334.º

Resolução

O contrato de agência pode ser resolvido, por qualquer das partes, nos casos seguintes:

- a) Se a outra parte faltar ao cumprimento das suas obrigações, quando, pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual;
- b) Se ocorrerem circunstâncias, que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual, em termos de não ser exigível que o contrato se mantenha até expirar o prazo convencionado ou imposto.

Artigo 335.º

Declaração de resolução

A resolução é feita através de declaração escrita, no prazo de um mês após o conhecimento dos fatos que a justificam, com indicação dos motivos em que se fundamenta.

Artigo 336.º

Indemnização

1. Qualquer das partes, independentemente do direito à resolução do contrato, tem o direito de ser indemnizada, nos termos gerais, pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações da outra.

2. A resolução do contrato com base na ocorrência de circunstâncias, que, nos termos deste Código, tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual, em termos de não ser exigível que o contrato se mantenha até expirar o prazo convencionado, confere o direito a uma indemnização, segundo a equidade.

Artigo 337.º

Indemnização de clientela

1. O agente tem direito, após a cessação do contrato e sem prejuízo de qualquer outra indemnização a que haja lugar, nos termos das disposições anteriores, a uma indemnização de clientela, desde que sejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos seguintes:

- a) O agente tenha angariado novos clientes para o principal ou aumentado substancialmente o volume de negócios com a clientela já existente;
- b) O principal venha a beneficiar consideravelmente, após a cessação do contrato, da atividade desenvolvida pelo agente; e
- c) O agente deixe de receber qualquer retribuição por contratos negociados ou celebrados, após a cessação do contrato, com os clientes referidos na alínea a).

2. A indemnização de clientela pode ser exigida, em caso de morte do agente, pelos seus herdeiros.

3. A indemnização de clientela não é devida se o contrato tiver cessado por razões imputáveis ao agente ou se este, por acordo com o principal, houver cedido a terceiro a sua posição contratual.

4. Extingue-se o direito à indemnização de clientela, se o agente ou os seus herdeiros não comunicarem ao principal, no prazo de um ano a contar da cessação do contrato, que pretendem recebê-la, devendo a ação judicial ser proposta dentro do ano subsequente a esta comunicação.

Artigo 338.º

Cálculo da indemnização da clientela

1. A indemnização da clientela é calculada em termos equitativos, mas não pode exceder um valor equivalente a uma indemnização anual, calculada a partir da média anual das remunerações recebidas pelo agente durante os últimos cinco anos.

2. Tendo o contrato duração inferior a cinco anos, atende-se à média do período em que esteve em vigor.

Artigo 339.º

Direito de retenção

O agente goza do direito de retenção sobre os objetos e valores que detém em virtude do contrato pelos créditos resultantes da sua atividade.

Artigo 340.º

Obrigação de restituir

Cada uma das partes, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, tem a obrigação de restituir, no termo do contrato, os objetos, valores e demais elementos pertencentes à outra.

CAPÍTULO II

CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL

Secção I

Disposições gerais

Artigo 341.º

Noção

Concessão comercial é o contrato pelo qual uma das partes, em seu nome e por conta própria, se obriga a



comprar e a revender, em certa zona e de modo estável, os bens produzidos ou distribuídos pela outra, sujeitando-se a um controlo determinado por parte desta.

Artigo 342.º

Forma e informações pré-contratuais

1. O contrato de concessão comercial é celebrado por documento particular.

2. É aplicável ao contrato de concessão comercial, com as necessárias adaptações, o disposto sobre as informações e os esclarecimentos pré-contratuais no contrato franquia.

Artigo 343.º

Exclusividade

1. Dentro da zona determinada no contrato, nem o concessionário pode vender ou promover a venda de bens concorrentes dos produzidos ou distribuídos pelo concedente, nem este pode, direta ou indiretamente, vender os bens objeto do contrato, salvo convenção escrita em contrário.

2. O concessionário, salvo convenção escrita em contrário, apenas pode comprar os bens objeto do contrato ao concedente.

Artigo 344.º

Duração do contrato

1. Se as partes não tiverem convencionado prazo, o contrato presume-se celebrado por tempo indeterminado.

2. Se for convencionado prazo, este não pode ser inferior a três anos.

Artigo 345.º

Sub-concessão

1. Salvo convenção em contrário, é permitido o recurso a sub-concessionários.

2. À relação de sub-concessão aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas do presente Título.

Secção I

Direitos e obrigações das partes

Subsecção I

Obrigações do concessionário

Artigo 346.º

Princípio geral

No cumprimento das suas obrigações, o concessionário atua de boa fé, cooperando com o concedente, em ordem à realização plena do fim contratual.

Artigo 347.º

Obrigações

O concessionário tem, entre outras, as obrigações seguintes:

- a) Atuar de acordo com a política comercial do concedente, respeitando as suas instruções, nomeadamente as relativas aos métodos de venda e de publicidade;
- b) Conformar-se, na fixação do preço de revenda dos bens, com os preços recomendados pelo concedente;
- c) Prestar serviços de assistência pós-venda aos clientes, nos moldes estabelecidos pelo concedente;
- d) A permitir ao concedente a inspeção das peças de substituição e dos métodos de trabalho utilizados pelos seus auxiliares na prestação da assistência após venda; e
- e) A prestar todas as informações que lhe forem solicitadas, nomeadamente sobre a situação do mercado e perspetivas de evolução.

Artigo 348.º

Obrigações de venda mínima

1. O concessionário, por convenção reduzida a escrito, pode obrigar-se a, periodicamente, vender uma quantidade mínima ou a adquirir uma determinada quota de bens ou a atingir um determinado coeficiente de penetração no mercado.

2. Na fixação da quantidade mínima a vender ou da quota a adquirir ou do coeficiente de penetração referidos no número anterior, são levadas em conta, entre outras circunstâncias, a dimensão empresarial do concessionário e do mercado.

Artigo 349.º

Obrigações de não alteração do produto

O concessionário é obrigado a vender os bens tal como os adquiriu ao concedente e não pode introduzir neles qualquer alteração, mesmo que apenas quanto ao seu aspeto exterior ou embalagem, sem autorização expressa do concedente.

Artigo 350.º

Obrigações de segredo e obrigações de não concorrência

É aplicável ao concessionário, com as necessárias adaptações, o disposto sobre a obrigação de segredo e a obrigação de não concorrência no contrato de agência.

Subsecção II

Obrigações do concedente

Artigo 351.º

Princípio geral

O concedente é obrigado a ter um comportamento, segundo a boa-fé, em ordem à realização plena do fim contratual.

Artigo 352.º

Enumeração

O concedente tem, entre outros, as obrigações seguintes:

- a) Vender os bens que produz ou distribui ao concessionário;
- b) Suportar a utilização pelo concessionário dos seus sinais distintivos, na medida em que, tendo em conta as circunstâncias, se mostrem necessários à promoção da concessão;
- c) Prestar ao concessionário todas as informações técnicas e comerciais necessárias à exploração da concessão;
- d) Prestar assistência técnica ao concessionário; e
- e) Compensar o concessionário pela obrigação de não concorrência após a cessação do contrato.

Artigo 353.º

Entrega e informações

1. O concedente é obrigado a entregar os bens nos prazos fixados, ou logo que para tal seja solicitado pelo concessionário, bem como toda a informação e documentação técnica relativa aos mesmos.

2. O concedente é igualmente obrigado a informar o concessionário de todas as alterações relativas ao produto, designadamente quanto às suas características e composição.

Artigo 354.º

Obrigações de satisfação das encomendas

O concedente, dentro dos limites da quota ou quantidade mínima de bens que o concessionário se obrigou a adquirir, é obrigado a assegurar o cumprimento das encomendas que este lhe faça.



Artigo 355.º

Garantia de qualidade dos bens

1. O concedente garante a qualidade e o bom funcionamento dos bens a favor do concessionário e dos terceiros a quem este os venha a revender.

2. O concedente fixa as condições e os prazos de funcionamento da garantia assim como fornece todos os elementos necessários à sua efetivação.

Artigo 356.º

Obrigação de segredo

O concedente não pode, mesmo após a cessação do contrato, revelar a terceiros segredos do concessionário que lhe hajam sido confiados ou de que ele tenha tomado conhecimento no âmbito do contrato de concessão, salvo na medida em que as regras da deontologia profissional o permitam.

Secção III

Transmissão da posição contratual

Artigo 357.º

Transmissão da posição do concessionário

1. O concedente pode opor-se à transmissão, por ato entre vivos, da posição de concessionário inerente à alienação da respetiva empresa, se o adquirente:

- a) Para os seus novos concessionários não corresponder aos padrões exigidos;
- b) Quanto ao cumprimento das suas obrigações não oferecer as garantias bastantes.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às transmissões temporárias do gozo da empresa ou estabelecimento comercial do concessionário.

Secção IV

Cessaçao do contrato

Artigo 358.º

Remissão

À cessação do contrato de concessão comercial, em tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente Capítulo, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à cessação do contrato de agência.

Artigo 359.º

Caducidade e renovação

1. O contrato celebrado por tempo determinado caduca no termo do prazo estipulado desde que qualquer das partes comunique à outra, por escrito, a vontade de o não renovar com a antecedência mínima seguinte:

- a) Três meses, se o prazo for inferior a cinco anos;
- b) Seis meses, se o prazo for de cinco a dez anos; e
- c) Doze meses, se o prazo for igual ou superior a dez anos.

2. A falta da comunicação referida no número anterior implica a renovação do contrato por período igual ao prazo inicial.

3. No caso de o contrato ter sido objeto de renovação, tem-se em conta o prazo para determinação da antecedência com que a comunicação de não renovação do contrato é entregue à outra parte.

4. O disposto no n.º 1 não obsta a que as partes consagrem prazos de pré-aviso mais longos, mas o prazo a observar pelo concedente não pode ser inferior ao do concessionário.

Artigo 360.º

Transmissão por morte ou extinção do concessionário

O contrato de concessão comercial não caduca por morte

do concessionário ou, tratando-se de pessoa coletiva, pela extinção desta, quando o sucessor ou o associado adjudicatário prossiga o exercício da empresa.

Artigo 361.º

Denúncia

1. A denúncia só é permitida nos contratos celebrados por tempo indeterminado e não pode ser exercida antes de decorridos três anos sobre a data da celebração do contrato.

2. A denúncia é comunicada a outro parte, por escrito, com a antecedência mínima prevista para a caducidade e renovação no contrato de agência.

3. Salvo convenção em contrário, o termo do prazo referido no número anterior coincide com o último dia do mês.

Artigo 362.º

Resolução

Para além dos casos previstos para a resolução no contrato de agência, o concedente tem ainda direito à resolução do contrato quando, independentemente de culpa, o concessionário não cumprir os mínimos a que se obrigou nos mesmos termos do contrato de agência.

Artigo 363.º

Cessaçao do contrato por razões não imputáveis ao concessionário

Quando o contrato de concessão comercial cessar por razões não imputáveis ao concessionário, o concedente é obrigado a:

- a) Readquirir os bens não vendidos no termo do contrato, ao preço por que os vendeu ao concessionário, excetuados os comprados por este depois de lhe ter sido comunicada a declaração de cessação do contrato;
- b) Compensar o concessionário pelas despesas feitas, antes de lhe ter sido comunicada a declaração prevista na alínea anterior, em atividades promocionais, nomeadamente publicidade, cujos efeitos se prolonguem para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO III

FRANQUIA

Secção I

Disposições gerais

Artigo 364.º

Noção

Franquia é o contrato pelo qual uma das partes, mediante uma retribuição direta ou indireta, concede à outra, em certa zona e de modo estável, o direito de, segundo os conhecimentos técnicos e tecnológicos e com a sua assistência técnica, produzir e ou vender determinados bens ou serviços sob a sua imagem empresarial, sujeitando-se ao seu controlo.

Artigo 365.º

Informações e esclarecimentos pré-contratuais

1. O franquizador é obrigado a prestar, por escrito e com a antecedência adequada, informações completas e verdadeiras ao interessado, por forma a que este possa fazer uma ponderação criteriosa e esclarecida das vantagens e inconvenientes da celebração do contrato, entre outras:

- a) Identificação do franquizador;
- b) Contas anuais do franquizador relativas aos dois últimos exercícios;



- c) Ações judiciais em que estejam ou tenham estado envolvidos o franquiador, os titulares de marcas, de patentes e dos demais direitos de propriedade industrial ou intelectual relativos à franquia, e seus subfranquiadores, que, direta ou indiretamente, possam vir a afetar ou impossibilitar o funcionamento da franquia;
- d) Descrição detalhada da franquia;
- e) Perfil do franquiado ideal no que se refere a experiência anterior, nível de escolaridade e outras características exigidas, obrigatória ou preferencialmente;
- f) Necessidade e extensão da participação direta e pessoal do franquiado no exercício da franquia;
- g) Especificações quanto ao montante estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em funcionamento da franquia;
- h) Valor das retribuições periódicas e outros valores a serem pagos pelo franquiado ao franquiador ou a terceiros por este indicados, especificando as respetivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou o fim a que se destinam;
- i) Composição da rede de franquia, lista dos franquiados, subfranquiados e subfranquiadores da rede, bem como dos que se desligaram da rede nos últimos doze meses;
- j) Rentabilidade das empresas dos franquiados e incidência de falências;
- k) Experiência profissional adquirida, os conhecimentos técnicos e tecnológicos e os métodos empresariais; e
- l) Serviços que o franquiador se obriga a prestar ao franquiado durante a vigência do contrato.

2. O franquiador também faculta ao interessado, com a antecedência adequada, o modelo do contrato tipo e, se for o caso, também do pré-contrato de franquia adotado, com o texto completo, inclusive dos respetivos anexos.

3. Sem prejuízo da indemnização que ao caso couber, o não cumprimento do disposto nos números anteriores dá direito ao franquiado a pedir a anulação do contrato.

Artigo 366.º

Forma

O contrato de franquia é celebrado por documento particular.

Artigo 367.º

Licenças de exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual

1. À concessão de licenças de exploração dos direitos de propriedade industrial ou intelectual do franquiador, no âmbito do contrato de franquia, aplicam-se as disposições legais respetivas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O contrato de franquia é documento bastante para titular a licença de exploração dos direitos referidos no número anterior conexos com a franquia.

Artigo 368.º

Exclusividade

Dentro da zona determinada no contrato, nem o franquiado pode fabricar ou vender bens ou prestar serviços concorrentes com os do franquiador, nem este pode, direta ou indiretamente, fazer concorrência àquele, salvo convenção escrita em contrário.

Artigo 369.º

Duração do contrato

1. Se as partes não tiverem convencionado o prazo, o contrato presume-se celebrado por tempo indeterminado.

2. Se for convencionado prazo, este não pode ser inferior a três meses.

Artigo 370.º

Sub-franquia

1. Salvo convenção em contrário, não é permitido o contrato de sub-franquia.

2. À relação de sub-franquia aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas do presente Capítulo.

Secção II

Direitos e obrigações das partes

Subsecção I

Obrigações do franquiador

Artigo 371.º

Princípio geral

O franquiador é obrigado a ter um comportamento, segundo a boa-fé, em ordem à realização plena do fim contratual.

Artigo 372.º

Enumeração

O franquiador tem, entre outros, as obrigações seguintes:

- a) Permitir ao franquiado a utilização dos seus direitos de propriedade industrial e intelectual e demais elementos que identificam a sua empresa;
- b) Assegurar o gozo pacífico dos direitos de propriedade industrial e intelectual e dos conhecimentos técnicos e tecnológicos facultados ao franquiado;
- c) Assegurar a constante atualização dos conhecimentos técnicos e tecnológicos;
- d) Proporcionar formação ao franquiado e aos seus auxiliares;
- e) Assegurar a publicidade da rede de franquia a nível regional e internacional;
- f) Fornecer ou assegurar o fornecimento dos bens que, tendo em conta as circunstâncias, se mostrem necessários à exploração da franquia; e
- g) Compensar o franquiado pela obrigação de não concorrência após a cessação do contrato.

Artigo 373.º

Informações

O franquiador é obrigado a informar atempadamente o franquiado de toda e qualquer alteração introduzida na composição e apresentação dos bens, nas condições de venda ou na prestação do serviço ou quaisquer outras que digam respeito à exploração da franquia.

Artigo 374.º

Escolha de fornecedores de bens e serviços

O franquiador não pode, direta ou indiretamente, proibir o franquiado de escolher livremente os equipamentos, instalações, fornecedores de bens ou serviços a serem utilizados na montagem ou no funcionamento da franquia, salvo na estrita medida em que tal se revelar necessário para proteger os seus direitos de propriedade industrial e intelectual ou para manter a identidade comum e reputação da rede de franquia.



Artigo 375.º

Obrigação de aprovisionamento e obrigação de garantia

Aplica-se ao franquizador o disposto sobre a obrigação de satisfação de encomendas e de garantia da qualidade dos bens no contrato de concessão.

Artigo 376.º

Fiscalização da rede de franquia

O franquizador é obrigado a efetuar uma fiscalização rigorosa da rede de franquia, designadamente, controlando e verificando o cumprimento, por parte dos demais franquizados, das obrigações que visam assegurar a identidade comum e a reputação da rede de franquia.

Artigo 377

Compensação

O franquizador é obrigado a compensar devidamente o franquizado pelas experiências novas obtidas na exploração da franquia, nos termos do presente Capítulo.

Artigo 378.º

Obrigação de segredo

É aplicável ao franquizador o disposto sobre a obrigação de segredo no no contrato de concessão.

Subsecção II

Obrigações do franquizado

Artigo 379.º

Obrigações do franquizado

O franquizado, no cumprimento das suas obrigações, atua de boa fé, cabendo-lhe zelar pela manutenção da identidade, da imagem e da boa reputação da franquia e desenvolver as atividades adequadas em ordem à realização plena do fim contratual.

Artigo 380.º

Enumeração

O franquizado tem, entre outros, as seguintes obrigações:

- a) Pagar a retribuição, nos termos acordados;
- b) Utilizar os direitos de propriedade industrial e intelectual e demais elementos que identificam a empresa do franquizador;
- c) Respeitar as instruções do franquizador quanto ao equipamento e à apresentação uniforme das instalações e ou meios de transporte previstos no contrato;
- d) Produzir, vender ou utilizar durante a prestação de serviços exclusivamente bens que satisfaçam as especificações de qualidade objetivas mínimas estabelecidas pelo franquizador;
- e) Não mudar a localização das instalações previstas no contrato sem o consentimento do franquizador;
- f) Observar, com as necessárias adaptações, o disposto sobre as obrigações de concedente no contrato de concessão.

Artigo 381.º

Limites à utilização dos conhecimentos

O franquizado não pode utilizar os conhecimentos técnicos e tecnológicos para fins diversos dos da exploração da franquia, nem revelar o seu conteúdo a terceiros, sem consentimento por escrito do franquizador.

Artigo 382.º

Comunicação de experiências

O franquizado é obrigado a comunicar ao franquizador qualquer experiência nova obtida na exploração da

franquia, que represente uma melhoria relativamente às suas condições de funcionamento e eficiência, e a conceder-lhe autorização para a utilização dos conhecimentos decorrentes da mesma, bem como o direito a permitir a sua utilização aos outros franquizados.

Artigo 383.º

Formação do franquizado e dos seus auxiliares

O franquizado é obrigado a frequentar, ou mandar os seus auxiliares frequentarem, estágios de formação organizados pelo franquizador, com a periodicidade prevista no contrato.

Artigo 384.º

Publicidade

Toda a publicidade a efetuar pelo franquizado é previamente aprovada pelo franquizador.

Artigo 385.º

Violação dos direitos de propriedade industrial e intelectual

O franquizado informa o franquizador das violações dos direitos de propriedade industrial e intelectual objeto da franquia que venham ao seu conhecimento e agir ou apoiar o franquizador em quaisquer ações judiciais contra os infratores.

Artigo 386.º

Obrigação de venda mínima

A obrigação do franquizado, periodicamente, vender uma quantidade mínima ou adquirir uma determinada quota de bens ou atingir um determinado coeficiente de penetração no mercado, está sujeita ao princípio da boa-fé.

Artigo 387.º

Obrigação de segredo e de não concorrência

É aplicável ao franquizado, com as necessárias adaptações, o disposto sobre a obrigação de segredo e a obrigação de não concorrência no contrato de concessão.

Secção III

Transmissão da posição contratual

Artigo 388.º

Transmissão da posição do franquizado

1. O franquizador pode opor-se à transmissão por ato entre vivos da posição de franquizado inerente à alienação da respetiva empresa, se o franquizado:

- a) Não corresponder aos padrões exigidos para os seus novos franquizados;
- b) Não oferecer as garantias bastantes quanto ao cumprimento das suas obrigações.

2. O franquizador, ou o terceiro por ele indicado, tem direito de preferência em caso de alienação da empresa do franquizado.

3. O disposto no n.º 1 aplica-se, com as necessárias adaptações, às transmissões temporárias do gozo da empresa ou estabelecimento comercial do franquizado.

Secção IV

Cessaçao do contrato

Artigo 389.º

Cessaçao do contrato

À cessaçao do contrato de franquia, em tudo quanto não esteja especialmente previsto neste Capítulo, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à cessaçao do contrato de concessão comercial.

Artigo 390.º

Transmissão por morte ou extinção do franquizado

1. O contrato de franquia não caduca por morte do



franquiado ou, tratando-se de pessoa coletiva, pela extinção desta, quando o sucessor ou o associado adjudicatário prossigam o exercício da empresa.

2. Em qualquer das situações previstas no número anterior, o franquiador pode condicionar a transmissão à frequência com êxito por parte do transmissário do programa de formação a que sujeita a admissão de novos franquiados.

Artigo 391.º

Cessação da utilização de direitos da propriedade intelectual

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, após a cessação do contrato o franquiado não pode continuar a utilizar os direitos de propriedade industrial e intelectual, nem os conhecimentos técnicos e tecnológicos facultados no âmbito do contrato de franquia.

Artigo 392.º

Cessação do contrato por razões não imputáveis ao franquiado

1. O franquiador, quando o contrato de franquia cesse por razões não imputáveis ao franquiado, é obrigado, em alternativa, ao seguinte:

- a) Readquirir os bens não vendidos no termo do contrato, ao preço por que os vendeu ao franquiado, excetuados os comprados por este depois de lhe ter sido comunicada a declaração de cessação do contrato; ou
- b) Permitir que o franquiado continue a utilizar os seus direitos de propriedade industrial ou intelectual, até ao escoamento dos bens a que se refere a alínea anterior.

2. O franquiador está ainda obrigado a compensar o franquiado pelas despesas feitas, antes de lhe ter sido comunicada a declaração prevista na alínea a) do número anterior, em atividades promocionais, nomeadamente publicidade, cujos efeitos se prolonguem para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO IV

MEDIAÇÃO

Artigo 393.º

Noção

Mediação é o contrato pelo qual uma parte, o mediador, põe em contacto dois ou mais interessados para a celebração de um negócio, sem estar ligado a qualquer dos interessados por uma relação jurídica de colaboração, de dependência ou de representação.

Artigo 394.º

Comissão

1. O mediador tem direito ao recebimento de uma comissão paga pelos contraentes, se o negócio vier a ser celebrado como resultado da sua intervenção.

2. O montante da comissão e a proporção a ser suportada por cada um dos contraentes, na falta de convenção, de tarifas profissionais ou de usos, são determinados pelo tribunal segundo a equidade.

Artigo 395.º

Reembolso de despesas

1. O mediador, salvo convenção em contrário, tem direito ao reembolso das despesas que tenha efetuado.

2. O reembolso das despesas em que tenha incorrido o mediador fica a cargo da contraente por conta de quem foram efetuadas, mesmo que o negócio não se venha a concretizar.

Artigo 396.º

Comissão nos contratos sujeitos a condição ou inválidos

1. O direito à comissão, se o contrato está dependente de condição suspensiva, surge no momento em que se verificar a condição.

2. Se o contrato está sujeito a condição resolutiva, o direito à comissão não é afetado pela verificação da condição.

3. O disposto no número anterior é aplicável às situações em que o contrato é anulável, se o mediador desconhecia a causa da invalidade.

Artigo 397.º

Pluralidade de mediadores

Se o negócio é celebrado como resultado da intervenção de mais do que um mediador, cada um deles tem direito a uma quota-parte da comissão.

Artigo 398.º

Obrigações de comunicação de circunstâncias do negócio

O mediador é obrigado a comunicar aos contraentes as circunstâncias dele conhecidas, relativas à avaliação e à segurança do negócio, que possam ser de molde a influir sobre a celebração do mesmo.

Artigo 399.º

Obrigações dos mediadores profissionais

O mediador profissional, em negócios respeitantes a mercadorias, tem as seguintes obrigações:

a) Conservar as amostras das mercadorias vendidas sobre amostra, enquanto subsistir a possibilidade de controvérsia sobre a conformidade da mercadoria;

b) Registrar de forma fiel e segura os elementos essenciais dos contratos que se realizam com a sua intervenção e entregar aos contraentes cópia por ele assinada de todas os registos.

Artigo 400.º

Representação pelo mediador

O mediador pode ser encarregado por um dos contraentes de representá-lo nos atos relativos à execução do contrato celebrado com a sua intervenção.

Artigo 401.º

Contraente não nomeado

1. O mediador, que não indica a um dos contraentes o nome do outro, é responsável pela execução do contrato, e, quando o tiver cumprido, fica sub-rogado nos direitos resultantes do contrato contra o contraente não nomeado.

2. Se depois da celebração do contrato, o contraente não nomeado se identificar perante a contraparte ou for nomeado pelo mediador, qualquer dos contraentes pode atuar diretamente contra o outro, mantendo-se a responsabilidade do mediador.

Artigo 402.º

Caução do mediador

O mediador pode prestar caução por qualquer um dos contraentes.

Artigo 403.º

Leis especiais

O disposto no presente capítulo aplica-se a todos os contratos de mediação, sem prejuízo do disposto em leis especiais.



2 861000 016947

CAPÍTULO V COMISSÃO

Secção I

Disposição geral

Artigo 404.º

Noção

Comissão é o contrato pelo qual um empresário comercial, o comissário, se obriga a comprar ou vender bens em nome próprio, mas por conta de outrem, o comitente, mediante retribuição e sem qualquer menção ou alusão a este.

Artigo 405.º

Revogação

Enquanto o negócio não for celebrado, o comitente pode, a todo o tempo, revogar a ordem para a sua celebração, tendo o comissário direito ao reembolso das despesas efetuadas e a uma retribuição proporcional ao serviço prestado.

Secção II

Direitos e obrigações das partes

Artigo 406.º

Princípio geral

Na relação entre o comitente e comissário aplicam-se as normas sobre os direitos e as obrigações entre o mandante e o mandatário nos termos do contrato de mandato comercial, com as modificações constantes deste Capítulo.

Artigo 407.º

Obrigações do comissário

O comissário tem as seguintes obrigações:

- Tomar as providências adequadas à proteção dos interesses do comitente e a seguir as suas instruções;
- Prestar ao comitente as informações pertinentes e em particular a comunicar de imediato a execução da comissão;
- Prestar contas ao comitente do negócio efetuado e a entregar-lhe os resultados da operação.

Artigo 408.º

Inexecução da comissão ou inobservância das instruções

1. O comissário pode deixar de executar a comissão ou afastar-se das instruções recebidas quando se verifique a existência de circunstâncias que, desconhecidas do comitente e insuscetíveis de lhe serem comunicadas atempadamente, façam razoavelmente supor que aquele, tendo-as conhecido, teria dado a sua aprovação.

2. Fora dos casos previstos no número anterior, o comissário que não cumprir a comissão em conformidade com as instruções recebidas e, na falta ou insuficiência delas, com os usos, fica com o negócio a seu cargo se o comitente o não ratificar, salvo se a contraparte conhecia ou tinha a obrigação de conhecer o abuso.

Artigo 409.º

Guarda das mercadorias e tutela dos direitos do comitente

1. O comissário é obrigado a providenciar à guarda e conservação das mercadorias que receber por conta do comitente, e a praticar os atos necessários à salvaguarda dos direitos deste em face do transportador, caso as mercadorias apresentem sinais visíveis de terem sofrido danos durante o transporte ou chegado com atraso.

2. Se as deteriorações forem tais que exijam providências urgentes, o comissário pode fazer vender as mercadorias judicialmente.

3. O comissário avisa imediatamente o comitente quando se verificar alguma das situações indicadas nos números anteriores ou se as mercadorias não chegarem.

4. O comissário é obrigado a observar o disposto nos números anteriores, mesmo que tenha recusado a comissão proposta pelo comitente.

Artigo 410.º

Responsabilidade do comissário quanto à guarda das mercadorias

1. O comissário é responsável, durante a guarda e conservação das mercadorias do comitente, pela perda ou deterioração das mesmas, salvo se resultarem de causa que não lhe seja imputável.

2. O comissário não é obrigado a segurar as mercadorias do comitente, salvo se outra coisa tiver sido acordada ou resultar dos usos.

Artigo 411.º

Verificação dos danos ocorridos nas mercadorias

O comissário, independentemente da respetiva causa, é obrigado a fazer verificar nos termos legais os danos ocorridos nas mercadorias que detenha por conta do comitente e a avisá-lo imediatamente, sob pena de responder pelos danos causados.

Artigo 412.º

Responsabilidade do comissário pela execução defeituosa

1. O comissário, que vender por preço inferior ao que lhe tenha sido indicado pelo comitente, ou, na falta de fixação de preço, por preço inferior ao corrente, é responsável perante o comitente pela diferença de preço, exceto se provar que a venda evitou um prejuízo maior ao comitente e que as circunstâncias não lhe permitiram cumprir as suas instruções.

2. Se o comissário comprar por preço superior ao que lhe tenha sido fixado, ou, na falta de fixação, por preço superior ao corrente, o comitente não é obrigado a aceitar o negócio, exceto se o comissário concordar em receber apenas o preço que aquele lhe fixou, ou, na falta de fixação, o corrente.

3. Consistindo o excesso do comissário em não ser a coisa comprada da qualidade recomendada, o comitente pode recusar o negócio.

4. O disposto nos números anteriores, não prejudica o direito de o comitente exigir uma indemnização pelos danos resultantes do incumprimento da comissão.

Artigo 413.º

Responsabilidade do comissário pelo cumprimento dos contratos

1. O comissário não responde pelo cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas com quem contratar, salvo se, no momento da celebração do contrato, conhecia ou devia conhecer a insolvência delas.

2. Fora das situações previstas no número anterior, o comissário só responde pelo cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas com quem contratar se tal responsabilidade for expressamente convencionada ou resultar dos usos.

3. O comissário que, nos termos do número anterior, seja responsável para com o comitente pelo cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas com quem contratar,



2 861000 016947

tem direito a receber, além da retribuição normal, a comissão «*del credere*», a qual, não havendo convenção, é determinada pelos usos, e, na falta destes, por juízos de equidade.

Artigo 414.º

Negócios celebrados em condições mais vantajosas

O comissário que celebrar o negócio em condições mais vantajosas do que as que lhe foram fixadas pelo comitente, nomeadamente se comprar a preço inferior ou vender a preço superior ao constante das instruções do comitente, não tem direito à diferença e é obrigado a entregá-la ao comitente.

Artigo 415.º

Operações a crédito

1. Presume-se que o comissário está autorizado a vender a crédito em conformidade com os usos, salvo se o comitente o tiver instruído em contrário.

2. Se o comissário vender a crédito, contra a proibição do comitente ou em desconformidade com os usos, pode o comitente exigir-lhe o pagamento imediato, tendo, nesse caso, o comissário direito a fazer seus os juros ou outros benefícios resultantes do crédito concedido.

3. O comissário que efetuar vendas a crédito indica ao comitente o nome ou firma do comprador e o prazo concedido, sob pena de se considerar que a venda foi feita a pronto pagamento, aplicando-se o disposto no número anterior.

Artigo 416.º

Endosso de títulos de crédito

Se a comissão tiver por objeto a aquisição de títulos de crédito, o comissário é obrigado, quando os endossa, a endossá-los nos termos usuais e sem quaisquer reservas.

Artigo 417.º

Compra ou venda ao comitente

1. Salvo estipulação em contrário, na comissão de compra ou venda de mercadorias, títulos ou divisas que tenham um preço de mercado ou fixado por autoridade pública, o comissário pode fornecer, por esse preço, como vendedor as coisas que compraria ou venderia, sem prejuízo do seu direito à retribuição.

2. Mesmo que o preço tenha sido fixado pelo comitente, o comissário, que adquire para si as coisas que devia vender, não pode comprá-las por um preço inferior ao de mercado no dia em que pratica o negócio, se este for superior ao fixado pelo comitente.

3. O comissário, que forneça como vendedor as coisas que compra, não pode praticar um preço superior ao do mercado, se este é inferior ao fixado pelo comitente.

4. Nos casos previstos neste artigo, se, no momento em que comunicar a execução da comissão, o comissário não revelar ao comitente o nome ou firma da pessoa com quem contratou, considera-se que fez a venda ou a compra por conta própria.

Artigo 418.º

Obrigações de contra-distinguir as mercadorias

O comissário, que detenha mercadorias de uma mesma espécie, pertencentes a diversos proprietários, é obrigado a adotar as providências necessárias à determinação do direito de propriedade de cada um, nomeadamente a aposição de sinais de identificação e destrinça.

Artigo 419.º

Negócio sobre mercadorias de comitentes diversos

Quando o mesmo negócio tiver por objeto mercadorias pertencentes a vários comitentes, ou ao próprio comissário e a algum comitente, o comissário é obrigado a efetuar nas faturas a devida distinção, mencionando os sinais que

identificam a procedência de cada mercadoria ou volume, e a anotar na escrituração, separadamente, o que a cada proprietário ou comitente respeitar.

Artigo 420.º

Créditos com origens diversas

1. O comissário que tiver créditos contra uma mesma pessoa resultantes de negócios feitos por conta de comitentes distintos, ou por conta própria e de terceiro, é obrigado a indicar em todas as entregas que o devedor fizer assim como no recibo de quitação que passar, o nome ou firma do interessado por conta de quem receber.

2. Quando nos recibos e escrituração se omitir a indicação referida no número anterior, a aplicação efetuar-se proporcionalmente ao que importar cada crédito.

Artigo 421.º

Exame dos bens pelo comitente

São aplicáveis, quanto ao exame, denúncia dos vícios ou falta de conformidade dos bens pelo comitente, as disposições deste Código e da lei civil relativas ao contrato de compra e venda.

Artigo 422.º

Mora do comitente

Se o comitente não providenciar quanto ao destino dos bens, estando obrigado a fazê-lo tendo em conta as circunstâncias, o comissário pode valer-se dos direitos conferidos ao vendedor no presente Código.

Artigo 423.º

Retribuição

1. A retribuição é determinada, na falta de convenção, pelas tarifas profissionais, e, na falta destas, pelos usos, sendo, na falta de umas e outros, por juízos de equidade.

2. O comissário adquire direito à sua retribuição logo e na medida em que o terceiro haja cumprido o contrato.

3. Existindo convenção *del credere*, pode, porém, o comissário exigir a retribuição devida uma vez celebrado o contrato.

Artigo 424.º

Despesas

Salvo convenção em contrário, o comissário tem direito ao reembolso das despesas que tenha efetuado para a execução da comissão, nas quais se incluem as compensações devidas pela utilização dos seus armazéns e meios de transporte.

Artigo 425.º

Direito de retenção

O comissário goza de direito de retenção sobre as mercadorias do comitente que se encontrem em seu poder, nomeadamente se estiver na posse dos documentos que incorporam o direito a dispor delas, quanto aos créditos resultantes da execução da comissão.

Artigo 426.º

Comissão respeitante a outros negócios

As normas da comissão de compra e venda de bens são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às demais comissões celebradas entre empresários comerciais, que não tenham por objeto a compra e venda de bens.

Secção III

Cessações

Artigo 427.º

Cessações

À cessação do contrato de comissão é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto neste Código quanto ao contrato de mandato comercial, e, na sua falta, o disposto na lei civil sobre o mesmo contrato.



CAPÍTULO VI FORNECIMENTO

Artigo 428.º

Noção

Fornecimento é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a fornecer coisas à outra, periódica ou continuamente, contra o pagamento de um preço.

Artigo 429.º

Forma

1. O contrato de fornecimento é celebrado por documento particular.

2. Os pactos de preferência e cláusulas de exclusividade previstas neste capítulo, ainda que posteriormente à celebração do contrato, são reduzidos a escrito.

Artigo 430.º

Duração do contrato

1. O contrato de fornecimento presume-se celebrado por tempo indeterminado, se as partes não tiverem convencionado prazo.

2. Considera-se transformado em contrato de fornecimento por tempo indeterminado, o contrato de fornecimento por prazo determinado cujo conteúdo continue a ser executado pelas partes, não obstante o decurso do respetivo prazo.

Artigo 431.º

Quantidade do fornecimento

1. A quantidade do fornecimento é determinada por acordo das partes, caso não resulte do contrato.

2. Quando não seja determinada a quantidade do fornecimento, entende-se que é aquela que corresponda às necessidades do fornecido, tendo em conta o momento da celebração do contrato.

3. Se as partes tiverem estabelecido apenas os limites máximo e mínimo para o fornecimento integral ou para cada operação individual, cabe ao fornecido determinar, dentro dos limites fixados, a quantidade devida.

4. Se a quantidade do fornecimento tiver de determinar-se relativamente às necessidades e tiver sido estipulado um limite mínimo, o fornecido é obrigado pela quantidade correspondente às suas necessidades que ultrapasse o referido limite mínimo.

Artigo 432.º

Determinação do preço

No fornecimento periódico, se o preço tiver que ser determinado nos termos da lei civil, atende-se ao momento em que ocorra cada uma das prestações periódicas.

Artigo 433.º

Pagamento do preço

1. O preço é pago, no fornecimento periódico, no momento da efetivação de cada uma das prestações periódicas e proporcionalmente a cada uma delas.

2. No fornecimento continuado, o preço é pago com a periodicidade estipulada ou, na falta de estipulação, com a que resulte dos usos.

Artigo 434.º

Vencimento das prestações singulares

1. O prazo estabelecido, para as prestações singulares, presume-se estabelecido a favor de ambas as partes.

2. Quando seja ao fornecido que compete fixar o momento do cumprimento de cada uma das prestações singulares, comunica ao fornecedor a data para o fornecimento com a antecedência adequada.

Artigo 435.º

Resolução do contrato

Em caso de incumprimento de uma das partes, relativo às prestações singulares, a outra parte pode resolver o contrato, quando o incumprimento, pela sua gravidade, faça duvidar do correto cumprimento das demais prestações.

Artigo 436.º

Suspensão do fornecimento

1. A suspensão do fornecimento não pode ser efetuada sem comunicação com a devida antecedência, salvo caso fortuito ou de força maior.

2. Se o fornecido estiver em situação de incumprimento e o mesmo for de pouca importância, o fornecedor não pode suspender a execução do contrato sem a comunicação com a devida antecedência.

Artigo 437.º

Pacto de preferência

1. A convenção pela qual o fornecido assume a obrigação de dar preferência ao fornecedor na celebração de um novo contrato de fornecimento com o mesmo objeto não pode celebrar-se por mais de cinco anos, e, quando estipulada por tempo superior, considera-se reduzida àquele limite.

2. O fornecido é obrigado a comunicar ao fornecedor as condições que lhe sejam propostas por terceiro, e o fornecedor é obrigado a declarar, sob pena de caducidade, no prazo estabelecido ou, na sua falta, no que for conforme às circunstâncias ou aos usos, se pretende exercer o direito de preferência.

Artigo 438.º

Exclusividade a favor do fornecedor

Se tiver sido acordada a exclusividade a favor do fornecedor, o fornecido não pode receber de terceiros prestações da mesma natureza, nem, salvo convenção em contrário, pode promover com meios próprios a produção das coisas que constituem o objeto do contrato.

Artigo 439.º

Exclusividade a favor do fornecido

1. Se tiver sido acordada cláusula de exclusividade a favor do fornecido, o fornecedor não pode fornecer a terceiros na zona para que a exclusividade foi acordada e pelo prazo do contrato, nem direta nem indiretamente, prestações da mesma natureza das que constituem o objeto do contrato.

2. O fornecido, se tiver assumido a obrigação de promover na zona acordada a venda das coisas de que tem a exclusividade, responde pelos danos resultantes do incumprimento dessas obrigações, mesmo que tenha cumprido o contrato pelo que toca ao limite mínimo fixado.

Artigo 440.º

Remissão

1. Aplicam-se ao contrato de fornecimento, em tudo o que for compatível com os artigos anteriores, as disposições legais que regulam o contrato de compra e venda comercial ou o contrato de agência.

2. À cessação do contrato de fornecimento, aplicam-se, em tudo quanto não esteja especialmente previsto neste capítulo, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à cessação do contrato de agência.



2 861000 016947

CAPÍTULO VII CONSIGNAÇÃO

Artigo 441.º

Noção

Consignação é o contrato pelo qual uma das partes entrega à outra uma ou mais coisas móveis e esta se obriga a pagar o respetivo preço se as não devolver no prazo fixado.

Artigo 442.º

Forma

O contrato consignação é celebrado por documento particular.

Artigo 443.º

Impossibilidade de restituição

O consignatário não fica liberado da obrigação de pagar o preço, se a restituição das coisas no estado em que as recebeu se tornou impossível, mesmo por causa que não lhe seja imputável.

Artigo 444.º

Disposição das coisas

1. São válidos os atos de disposição praticados pelo consignatário e os seus credores não podem penhorá-las enquanto não tiver sido pago o respetivo preço.

2. O consigante não pode dispor delas enquanto as mesmas não lhe forem restituídas.

Artigo 445.º

Remissão

Aplicam-se ao contrato de consignação, em tudo o que for compatível com os artigos anteriores, as disposições legais que regulam o contrato de compra e venda comercial ou o contrato de agência.

TÍTULO XIII CONTRATOS PUBLICITÁRIOS

CAPÍTULO I PUBLICIDADE

Artigo 446.º

Noção

1. Contrato de publicidade é aquele pelo qual uma das partes se obriga a conceber, realizar e executar a publicidade da outra, mediante retribuição.

2. Se o contrato de publicidade prever a realização de criações publicitárias, aplicam-se também as disposições relativas ao contrato de criação publicitária.

Artigo 447.º

Cláusulas proibidas

São nulas as cláusulas de exoneração ou limitação da responsabilidade civil em que possam incorrer as partes em face de terceiros, como consequência da publicidade.

Artigo 448.º

Cláusula de garantia de rendimento

Têm-se por não escritas as cláusulas pelas quais o empresário de publicidade, direta ou indiretamente, garanta o rendimento económico ou os resultados comerciais da publicidade, ou que prevejam a sua responsabilização por esta causa.

Artigo 449.º

Utilização de ideia, informação ou material publicitário

Nenhuma das partes pode utilizar para fins diferentes dos convencionados qualquer ideia, informação ou material publicitário fornecido pela outra parte.

CAPÍTULO II DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Secção I

Direitos e obrigações do empresário de publicidade

Artigo 450.º

Enumeração

O empresário de publicidade tem, entre outros, os seguintes deveres:

- A praticar todos os atos necessários à preparação e execução da publicidade;
- A respeitar as instruções do anunciante relacionadas com a preparação e execução da publicidade;
- A submeter à prévia aprovação do anunciante todos os atos a que se refere a alínea a);
- A controlar a difusão da publicidade nos suportes publicitários;
- A não fazer publicidade para produtos ou serviços diretamente concorrentes daqueles cuja publicidade constitui o objeto do contrato celebrado com o anunciante, salvo convenção em contrário;
- A prestar contas, nos termos acordados, ou sempre que isso se justifique.

Artigo 451.º

Proteção dos interesses do anunciante

No cumprimento do contrato, o empresário de publicidade é obrigado a atuar por forma a proteger o melhor possível os interesses do anunciante.

Artigo 452.º

Obrigações de segredo

O empresário de publicidade não pode, mesmo após a cessação do contrato, utilizar ou revelar a terceiros segredos da outra parte que lhe hajam sido confiados ou de que ele tenha tomado conhecimento no exercício da sua atividade, nem divulgar a terceiros a publicidade programada para o anunciante.

Artigo 453.º

Retribuição

Na ausência de convenção das partes, a retribuição do empresário de publicidade é calculada segundo os usos, ou, na falta destes, de acordo com a equidade.

Artigo 454.º

Direito à retribuição

O empresário de publicidade tem direito a uma retribuição pela publicidade realizada que objetivamente seja conforme aos termos do contrato ou às instruções do anunciante, independentemente deste a ter aprovado ou não.

Secção II

Direitos e obrigações do anunciante

Artigo 455.º

Obrigações do anunciante

O anunciante tem, entre outros, os seguintes deveres:

- Pagar a retribuição acordada;



2361000 016947

b) Facultar ao empresário de publicidade os elementos que, tendo em conta as circunstâncias, se mostrem necessários à preparação e execução da publicidade; e

c) Reembolsar o empresário de publicidade das despesas que este tenha justificadamente considerado indispensáveis, com juros legais desde que foram efetuadas.

Artigo 456.º

Controlo da publicidade

1. O anunciante tem direito a controlar a preparação e execução da publicidade dos seus bens e serviços, nomeadamente a:

- a) Expressão formal dos elementos que a incorporam;
- b) Escolha do suporte publicitário para a respetiva difusão;
- c) Programação temporal da mesma.

2. O anunciante tem ainda direito a controlar os resultados da publicidade difundida, nomeadamente a obter:

- a) Cifras da respetiva difusão ou cifras equivalentes e respetiva comprovação;
- b) Informações sobre a importância quantitativa e as características do público alcançado pela publicidade e dos métodos através dos quais estes elementos foram obtidos.

Secção III

Defeitos da publicidade e extinção do contrato

Artigo 457.º

Redução da retribuição ou repetição da publicidade

Se a publicidade não se ajustar, em algum dos seus elementos essenciais, ao contrato ou às instruções expressas do anunciante, este tem direito a exigir uma redução proporcional da retribuição ou a repetição total ou parcial da publicidade nos termos acordados, sem prejuízo do direito de indemnização, num e noutro caso, pelos danos que tenha sofrido.

Artigo 458.º

Resolução

Se os defeitos, a que se refere o artigo anterior, tornarem a publicidade inadequada ao fim a que se destina, ou se o empresário de publicidade, sem justa causa, não efetuar a prestação acordada ou a efetuar fora do prazo convencionado, o anunciante pode resolver o contrato e exigir a devolução das quantias já pagas, bem como uma indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 459.º

Desistência do anunciante

O anunciante pode desistir da publicidade a todo o tempo, ainda que tenha sido iniciada a sua execução, contanto que indemnice a contraparte dos seus gastos e trabalho e do proveito que poderia tirar do contrato, bem como das responsabilidades em que possa incorrer em face de terceiros por esse facto.

Artigo 460.º

Efeitos da extinção do contrato

Independentemente da respetiva causa, a extinção do contrato não afeta os direitos do empresário relativos à publicidade já realizada.

CAPÍTULO III DIFUSÃO PUBLICITÁRIA

Artigo 461.º

Noção

Difusão publicitária é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a permitir à outra a utilização publicitária de espaços, físicos ou temporais, disponíveis e a desenvolver a atividade técnica necessária para atingir o objetivo publicitário.

Artigo 462.º

Difusão da publicidade

O titular do suporte publicitário é obrigado a adotar as providências adequadas por forma a assegurar a efetiva difusão da publicidade da parte junto da sua audiência.

Artigo 463.º

Dever do credor

A parte está obrigada a entregar ao titular do suporte publicitário os elementos que incorporam a publicidade, em condições que permitam a sua reprodução, com a antecedência adequada relativamente à difusão programada.

Artigo 464.º

Cumprimento defeituoso

1. O titular do suporte publicitário que, por causas que lhe sejam imputáveis, cumprir uma ordem publicitária com alteração, defeito ou desconsideração de algum dos seus elementos essenciais, fica obrigado a repetir de novo a publicidade nos termos contratualmente acordados.

2. Se a repetição não for possível, a contraparte tem direito a exigir a redução do preço e a ser indemnizada pelos danos sofridos.

Artigo 465.º

Incumprimento da obrigação de difusão da publicidade

1. Se o titular do suporte publicitário, salvo caso fortuito ou de força maior, não proceder à difusão da publicidade, a parte pode exigir uma difusão ulterior nos termos convencionados ou resolver o contrato, com devolução das quantias pagas referentes à publicidade não difundida, sem prejuízo do direito a ser indemnizada pelos danos sofridos.

2. O titular do suporte publicitário, se a falta de difusão for imputável à outra parte, tem direito a ser indemnizado pelos danos daí resultantes e a receber o preço na totalidade, salvo se tiver ocupado, total ou parcialmente, o espaço contratado com outra publicidade.

Artigo 466.º

Remissão

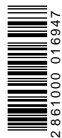
É aplicável ao contrato de difusão publicitária, com as necessárias adaptações, o disposto no contrato de publicidade.

CAPÍTULO IV CRIAÇÃO PUBLICITÁRIA

Artigo 467.º

Noção

Criação publicitária é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a idealizar e elaborar um projeto de campanha publicitária, de parte da mesma ou qualquer outro elemento publicitário para a outra, mediante retribuição.



2 861000 016947

Artigo 468.º

Conceção da criação publicitária

O criador concebe a obra em conformidade com o que foi convencionado e sem vícios que afastem a sua aptidão para os fins previstos no contrato.

Artigo 469.º

Obrigaçao de segredo

O criador não pode, mesmo após a cessação do contrato, utilizar ou revelar a terceiros os elementos que a outra parte lhe tenha confiado para a realização da criação publicitária nem divulgar a terceiros a criação publicitária concebida ou em concepção para a contraparte.

Artigo 470.º

Desistência do contrato

A contraparte pode desistir da criação publicitária a todo o tempo, ainda que tenha sido iniciada a sua concepção, contanto que indemnice o criador dos seus gastos e trabalho e do proveito que poderia tirar da criação publicitária.

Artigo 471.º

Proteção das criações publicitárias

1. As criações publicitárias gozam dos direitos conferidos pelo direito de autor quando reúnem os requisitos exigidos pelas respetivas disposições legais.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os direitos patrimoniais sobre a criação publicitária presumem-se, salvo convenção em contrário, cedidos em exclusivo à parte, em virtude do contrato de criação publicitária e para os fins previstos no mesmo.

Artigo 472.º

Remissão

São aplicáveis ao contrato de criação publicitária, com as necessárias adaptações, o disposto nos contratos de publicidade e de difusão publicitária.

**CAPÍTULO V
PATROCÍNIO**

Artigo 473.º

Noção

Patrocínio publicitário é o contrato pelo qual o patrocinado, como contrapartida de uma ajuda económica para a realização da sua atividade desportiva, de beneficência, cultural, científica ou de outra ordem, se obriga a colaborar na publicidade do patrocinador.

Artigo 474.º

Remissão

O contrato de patrocínio publicitário rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições dos contratos de publicidade e de difusão publicitária.

**TÍTULO XIV
HOSPEDAGEM
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 475.º

Noção

Hospedagem é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra alojamento e demais serviços inerentes, com ou sem fornecimento de refeições, em condições de comodidade e conforto adequadas, mediante retribuição.

Artigo 476.º

Obrigaçao de contratar

1. Quem explora uma pousada obriga-se a aceitar toda e qualquer proposta de alojamento que lhe seja apresentada por terceiro, dentro das disponibilidades existentes no momento, salvo a existência de justa causa; mas o hóspede é obrigado a respeitar as indicações do hospedeiro, desde que conformes com a lei.

2. Considera-se, nomeadamente, justa causa para a recusa de alojamento:

- a) Todo e qualquer comportamento do hóspede ou dos seus acompanhantes contrário à ordem pública e aos bons costumes ou que seja de molde a perturbar a tranquilidade dos demais hóspedes ou o normal funcionamento da pousada;
- b) Não ter o hóspede meios para fazer face aos custos da hospedagem;
- c) Estar o hóspede acompanhado de animais ou ser portador de armas de fogo, bens tóxicos, explosivos, insalubres ou mal-cheirosos.

Artigo 477.º

Perfeição do contrato de hospedagem

1. O contrato de hospedagem torna-se perfeito pela aceitação pelo hospedeiro da proposta de alojamento apresentada pelo hóspede.

2. Para os efeitos do número anterior, considera-se aceitação da proposta de alojamento o transporte do hóspede, acompanhantes e respetiva bagagem do local de chegada para a pousada ou acessórios dela.

Artigo 478.º

Reservas

1. O hospedeiro é obrigado a aceitar as reservas de alojamento que lhe sejam apresentadas, salvo se, nas datas propostas, não tiver alojamento disponível.

2. A aceitação ou a manutenção da reserva pode ser condicionada à prestação de uma caução em montante não superior ao devido pela estada.

3. O hóspede é obrigado a cancelar a reserva logo que tenha conhecimento da impossibilidade de utilizar o alojamento, sob pena de responder pelos danos causados.

4. Não tendo sido prestada caução, a reserva caduca se até à hora acordada o hóspede não se apresentar na pousada, nem comunicar impedimento temporário.

5. No caso de o hospedeiro não ter aposentos disponíveis conformes à reserva, fica obrigado a assegurar alojamento em condições de qualidade e de localização equivalentes, sem prejuízo do direito do hóspede a ser indemnizado nos termos gerais.

Artigo 479.º

Duração do contrato

1. O contrato de hospedagem, na falta de estipulação, considera-se que é celebrado por períodos de vinte e quatro horas, que terminam sempre às doze horas de cada dia, à exceção do dia de entrada.

2. Se o hóspede não desocupar os aposentos até às doze horas do dia da saída, ou até à hora convencionada, o contrato considera-se renovado por mais um dia.

3. O hospedeiro pode, contudo, recusar a renovação do contrato com fundamento em reservas anteriores.



CAPÍTULO II

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 480.º

Obrigações do hóspede

O hóspede tem, entre outros, os seguintes deveres:

- a) Identificar-se perante o hospedeiro;
- b) Prestar caução, se lhe for exigida, em montante não superior ao período da estada;
- c) Pagar o preço do alojamento e dos demais serviços de que tenha usufruído e não estejam compreendidos naquele;
- d) A não utilizar os aposentos para fim diverso do contratado;
- a) A não fazer dos aposentos uma utilização contrária aos bons costumes;
- b) A não vender dentro da pousada e seus acessórios quaisquer bens, se para tal não estiver autorizado;
- c) A não consumir comidas ou bebidas que não sejam fornecidas na pousada, salvo se se tratar de aposentos que disponham de local para cozinhar;
- d) A não introduzir móveis nos aposentos sem autorização, ou fazer quaisquer reparações ou alterações nos aposentos;
- e) A não alojar mais pessoas do que as correspondentes à capacidade dos aposentos ou declaradas no respetivo contrato de hospedagem;
- f) A não introduzir nos aposentos substâncias perigosas, explosivas, inflamáveis, tóxicas, insalubres ou malcheirosas;
- g) A restituir os aposentos, livres e devolutos de pessoas e coisas, no termo do contrato.

Artigo 481.º

Direitos do hóspede

O hóspede tem o direito a utilizar as instalações comuns da pousada e seus acessórios sem acréscimo de preço e a beneficiar e utilizar os demais serviços fornecidos pelo hospedeiro, não incluídos na prestação de alojamento, mediante o pagamento do preço respetivo.

Artigo 482.º

Pagamento do preço

O preço do alojamento, e demais débitos relacionados com a estada, na falta de convenção ou de usos em contrário, é pago diariamente, mediante a apresentação da conta.

Artigo 483.º

Responsabilidade pelos atos dos seus acompanhantes

O hóspede é responsável perante o hospedeiro pelos danos causados por facto culposo dos seus acompanhantes.

Artigo 484.º

Obrigações do hospedeiro

O hospedeiro tem, entre outros, os seguintes deveres:

- a) A fornecer ao hóspede aposentos dotados das condições de comodidade e conforto necessárias à estada;

- b) A assegurar-lhe o gozo exclusivo e a privacidade dos aposentos;
- c) A assegurar-lhe a limpeza e arrumo dos aposentos;
- d) A não revelar a terceiros, sem consentimento do hóspede, a identificação dos seus aposentos;
- e) A não entregar a chave dos aposentos atribuídos ao hóspede a terceiro, sem consentimento daquele;
- f) A receber e entregar-lhe prontamente toda a correspondência que lhe seja dirigida.

Artigo 485.º

Entrada nos aposentos

O hospedeiro tem direito de entrar nos aposentos atribuídos ao hóspede para proceder à limpeza e arrumo dos mesmos e sempre que se verifiquem circunstâncias que, pelo seu carácter de urgência, o justifiquem.

Artigo 486.º

Responsabilidade por morte ou lesão corporal

1. O hospedeiro é responsável pela morte ou lesão corporal sofridas pelo hóspede ou pelos seus acompanhantes, durante o período de permanência destes dentro da pousada e seus acessórios, salvo se resultarem de causa que não lhe seja imputável.

2. No caso de o hospedeiro assegurar o transporte entre a pousada e o local de chegada ou partida, a responsabilidade prevista no número anterior abrange o período do transporte.

Artigo 487.º

Responsabilidade pelas coisas trazidas para a pousada

1. O hospedeiro é responsável pela deterioração, destruição ou desaparecimento das coisas que o hóspede traga para a pousada.

2. Consideram-se como trazidas para a pousada:

- a) As coisas que se encontram na pousada durante o período de estada do hóspede;
- b) As coisas de que o hospedeiro assuma a guarda, fora da pousada, durante o período de estada do hóspede;
- c) As coisas que o hospedeiro tenha assumido a guarda, seja na pousada, seja fora da pousada, durante um período de tempo razoável, anterior ou sucessivo ao da estada do hóspede.

Artigo 488.º

Limites da responsabilidade

1. A responsabilidade a que se refere o artigo anterior é limitada ao valor das coisas deterioradas, destruídas ou desaparecidas, com o limite máximo do valor equivalente ao preço de 100 (cem) dias de alojamento.

2. Os limites referidos no número anterior não são aplicáveis quando a deterioração, destruição ou desaparecimento das coisas trazidas pelo hóspede para a pousada são devidas a culpa do hospedeiro ou dos seus auxiliares.

Artigo 489.º

Responsabilidade pelas coisas entregues e obrigações do hospedeiro

1. A responsabilidade do hospedeiro é ilimitada:

- a) Quando as coisas sejam confiadas à sua guarda, dentro da pousada, durante a estada do hóspede;
- b) Quando se tenha recusado a guardar coisas que esteja obrigado a aceitar em custódia.



2. O hospedeiro é obrigado a aceitar a guarda dos documentos, dinheiro e dos objetos de valor trazidos pelo hóspede, e, só pode recusar a sua guarda, quando se trate de objetos perigosos, ou que, tendo em conta a dimensão e as condições de gestão da pousada, tenham valor excessivo ou natureza obstrutiva.

3. O hospedeiro pode examinar os bens que são confiados à sua guarda e exigir que os mesmos estejam contidos num invólucro fechado ou selado.

4. No caso de os aposentos do hóspede estarem equipados com cofre-forte, não se consideram os bens, que aí sejam depositados, como confiados à guarda do hospedeiro.

Artigo 490.º

Exclusão da responsabilidade

O hospedeiro não é responsável quando a deterioração, destruição ou desaparecimento são devidos:

- a) Ao hóspede, às pessoas que o acompanham, que estão ao seu serviço ou que lhe estão de visita;
- b) A força maior;
- c) À própria natureza da coisa.

Artigo 491.º

Obrigação de denunciar os danos

O hóspede, fora dos casos previstos para a limitação de responsabilidade, não pode prevalecer-se do disposto sobre a responsabilidade das coisas trazidas para a pousada e responsabilidade pelas coisas entregues, se, depois de ter constatado a deterioração, destruição ou desaparecimento das coisas, denunciar o facto ao hospedeiro com atraso injustificado.

Artigo 492.º

Limites de aplicação

O disposto nos artigos anteriores não se aplica nem aos veículos nem às coisas deixadas dentro deles nem aos animais do hóspede.

Artigo 493.º

Entrega dos aposentos

1. O hóspede, findo o contrato, é obrigado a entregar os aposentos livres e devolutos de pessoas e coisas.

2. Se o hóspede não entregar os aposentos nos termos do número anterior, o hospedeiro pode, fazendo-se acompanhar por um agente da autoridade pública, entrar nos aposentos ocupados pelo hóspede e torná-los devolutos de pessoas e coisas.

3. O hospedeiro não é responsável pela guarda das coisas retiradas dos aposentos do hóspede nos termos do número anterior.

Artigo 494.º

Direito de retenção

O hospedeiro goza do direito de retenção sobre as coisas que o hóspede haja trazido para a pousada ou acessórios dela, pelo crédito da hospedagem.

Artigo 495.º

Responsabilidade pela guarda de bens noutros locais

As disposições deste capítulo, respeitantes à responsabilidade do hospedeiro pela guarda das coisas do hóspede, são aplicáveis a todos os casos em que o cliente se encontre na impossibilidade prática de guardar os seus pertences, ou, pela natureza do serviço, os não possa ter consigo, ou em que, de acordo com os usos, seja prática confiar aos auxiliares do empresário.

TÍTULO XV TRANSPORTE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 496.º

Noção

Transporte é o contrato pelo qual uma pessoa, o transportador, se obriga a transportar pessoas ou bens de uma outra pessoa de um lugar para outro, mediante uma retribuição.

Artigo 497.º

Transporte gratuito

O transporte gratuito de pessoas ou bens não é regulado pelas disposições do presente Título, salvo se for efetuado no exercício de uma atividade comercial de transporte.

Artigo 498.º

Obrigação de transportar

1. O transportador, que oferece os seus serviços ao público, não pode recusar o transporte, de pessoas ou bens, que lhe seja proposto, salvo se existirem motivos sérios para a recusa,

2. O passageiro ou o expedidor ou o destinatário do bem transportado é obrigado a seguir as instruções do transportador, desde que conformes com a lei.

Artigo 499.º

Exclusão e limitação da responsabilidade

O transportador apenas pode excluir ou limitar a sua responsabilidade nos termos e nas condições previstas na lei.

Artigo 500.º

Responsabilidade pelos atrasos

O transportador é responsável pelos danos resultantes do atraso na execução do transporte, salvo se o mesmo resultar de causa que não lhe seja imputável.

Artigo 501.º

Transportador

1. O transporte pode ser efetuado diretamente pelo transportador ou por um terceiro, em representação ou por conta do transportador.

2. No caso previsto na parte final do número anterior, o transportador assume para com o terceiro a qualidade de expedidor.

CAPÍTULO II TRANSPORTE DE PESSOAS

Artigo 502.º

Duração do transporte

1. O transporte abrange todo o período de permanência do passageiro no meio de transporte utilizado e as operações de entrada e de saída do mesmo no lugar de origem, de destino ou de escala.

2. O transporte da bagagem do passageiro abrange o tempo decorrido desde o momento da sua confiança ao transportador até ao momento entrega por este no lugar convencionado.

Artigo 503.º

Responsabilidade do transportador

1. O transportador é obrigado a conduzir o passageiro, são e salvo, para o lugar de destino.



2 861000 016947

2. O transportador é responsável por acidente que lese a pessoa do passageiro e pelo dano na bagagem que lhe for confiada pelo passageiro, salvo se resultarem de causa do acidente que não lhe seja imputável.

3. O transportador não é responsável pelas perdas ou danos em dinheiro, em títulos de crédito, em documentos, em metal precioso, em jóia, em obra de arte ou outro bem valioso, salvo se os bens referidos e os respetivos valores forem declarados previamente ao ato de transporte e os tiver aceitado.

4. O transportador não responde pela perda ou danos na bagagem de mão ou quaisquer bens que ficarem ao cuidado do passageiro, salvo se resultarem de causa que lhe seja imputável.

Artigo 504.º

Transporte cumulativo

1. Cada transportador, em caso de transporte cumulativo, é responsável apenas no âmbito do seu próprio percurso, exceto se um dos transportadores tiver assumido a responsabilidade por toda a viagem.

2. Os danos resultantes do atraso ou da interrupção da viagem determinam-se em relação a todo o percurso.

CAPÍTULO III

TRANSPORTE DE BENS

Artigo 505.º

Duração do transporte

O transporte de bens abrange o período decorrido desde o momento da sua confiança ao transportador e até ao momento da entrega no lugar convencionado.

Artigo 506.º

Indicações e entrega de documentos

1. O expedidor indica, com exatidão, ao transportador, o nome do destinatário, o lugar de destino, a natureza, a eventual perigosidade, qualidade e quantidade dos bens.

2. O expedidor obriga-se a prestar ao transportador todas as demais informações necessárias à boa execução do contrato de transporte.

3. O expedidor entrega ao transportador as faturas e outros documentos que assegurem o livre trânsito dos bens, designadamente os necessários ao cumprimento de quaisquer obrigações fiscais, aduaneiras, sanitárias ou policiais.

4. O expedidor é responsável perante o transportador pelos danos resultantes das omissões ou incorreções das indicações prestadas e da falta, insuficiência ou irregularidade dos documentos.

Artigo 507.º

Guia de transporte

1. O expedidor entrega ao transportador, que assim o exigir, uma guia de transporte por ele assinada, contendo as indicações referidas no n.º 1 do artigo anterior e as demais condições acordadas.

2. O transportador entrega ao expedidor, que assim o exigir, um duplicado da guia de transporte por ele assinado, ou, se não lhe foi entregue uma guia de transporte, um recibo de carga, com as mesmas indicações.

3. Salvo disposição legal em contrário, o duplicado da guia de transporte e o recibo de carga podem ser emitidos à ordem ou ao portador.

Artigo 508.º

Direito de disposição dos bens

1. O expedidor tem o direito de disposição dos bens, em especial pedindo ao transportador que suspenda o transporte destes, de modificar o lugar previsto para a entrega e de entregá-los a um destinatário diferente do indicado na guia de transporte.

2. O expedidor, que pretenda exercer o direito previsto no número anterior, tem de apresentar ao transportador o duplicado da guia de transporte ou o recibo de carga que lhe tiver sido entregue, para nele serem inseridas as novas instruções, bem como as despesas resultantes dessas alterações.

3. O direito de disposição do expedidor cessa com a colocação dos bens à disposição do destinatário.

4. Se o duplicado da guia de transporte, ou o recibo de carga, tiver sido emitido à ordem ou ao portador, o direito previsto no n.º 1 cabe ao seu portador, que tem de apresentá-lo ao transportador para nele serem inseridas as novas instruções dadas, bem como as despesas resultantes dessas alterações.

Artigo 509.º

Impossibilidade ou demora no transporte

1. O transportador, quando o transporte não se puder efetuar ou se achar extraordinariamente demorado por causa que não lhe seja imputável, pede, imediatamente, instruções ao expedidor, providenciando à guarda dos bens.

2. Se não for possível obter instruções do expedidor, ou se estas não forem praticáveis, o transportador pode proceder ao depósito judicial dos bens ou, caso estes sejam deterioráveis, proceder à sua venda judicial.

3. O transportador avisa imediatamente o expedidor do depósito ou da venda judiciais.

4. O transportador tem direito ao reembolso de todas as despesas realizadas.

5. Se o transporte já se tiver iniciado, o transportador tem direito a uma parte da importância do frete proporcional ao caminho percorrido, salvo se a interrupção da viagem for devida a perda total dos bens transportados.

Artigo 510.º

Entrega dos bens

1. O transportador é obrigado a colocar o bem transportado à disposição do destinatário no lugar, no prazo e nas demais condições indicadas no contrato, ou, na sua falta, segundo os usos.

2. Se a entrega não tiver de ser efetuada no domicílio do destinatário, o transportador é obrigado a avisá-lo imediatamente da chegada do bem transportado.

3. O transportador, se o expedidor tiver emitido uma guia de transporte, procede à apresentação dela ao destinatário.

Artigo 511.º

Direito do destinatário

1. O direito, resultante do contrato de transporte, cabe ao destinatário a partir do momento em que o bem chegue ao lugar convencionado, ou, desde que exija a entrega, decorrido o prazo devido, provável ou estimado, da chegada ao lugar de destino.

2. O destinatário não exerce o direito resultante do contrato, enquanto não reembolsar ao transportador da despesa por este efetuada resultante do transporte



2 861000 016947

ou pagar o crédito que o expedidor tenha encarregado o transportador de cobrar, quando indicados na guia de transporte.

3. Quando haja discordância entre o transportador e o destinatário sobre o montante a pagar, o destinatário é obrigado a depositar a diferença em questão numa instituição de crédito.

Artigo 512.º

Impedimento na entrega

1. O transportador, se o destinatário não se encontrar no domicílio indicado na guia de transporte ou tiver recusado os bens ou demorar a reclamar a sua entrega, pede, imediatamente, instruções ao expedidor, aplicando-se o disposto sobre a impossibilidade ou demora.

2. O transportador, se mais que uma pessoa, com título bastante, pretender a entrega dos bens no lugar de destino, ou se o destinatário se demorar a recebê-los, o transportador pode proceder ao seu depósito, ou, se sujeitos a rápida deterioração, à sua venda judicial, por conta de quem pertencer.

3. O transportador avisa imediatamente o expedidor do depósito ou da venda.

Artigo 513.º

Guia de transporte ou recibo da carga e transmissão

1. Os direitos resultantes do transporte transmitem-se, no caso de transportador entregar ao expedidor um duplicado da guia de transporte ou um recibo de carga, à ordem ou ao portador, com o endosso ou a tradição do título.

2. O transportador, no caso referido no número anterior, não é obrigado a dar aviso da chegada dos bens ao destinatário, salvo se para a entrega tiver sido indicado o domicílio de um terceiro no lugar de destino dos bens, e a indicação constar do duplicado da guia de transporte ou do recibo de carga.

3. O transportador, nos casos previstos neste artigo, pode recusar a entrega dos bens enquanto não lhe for restituído o duplicado da guia de transporte ou o recibo de carga.

Artigo 514.º

Responsabilidade do transportador perante o expedidor

1. O transportador, que efetuar a entrega dos bens transportados, sem exigir ao destinatário o reembolso das despesas ou o pagamento do crédito ou o depósito da quantia correspondente ao valor do crédito, é responsável perante o expedidor pelo pagamento do crédito que este o tenha encarregado de cobrar e não pode exigir-lhe o reembolso das despesa resultante do transporte.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito do transportador contra o destinatário.

Artigo 515.º

Responsabilidade pela perda ou deterioração dos bens

1. O transportador é responsável pela perda ou deterioração dos bens, que ocorra entre a sua recepção e a sua entrega no lugar convencionado, salvo se provar que a perda ou deterioração resultou de:

- a) Facto imputável ao expedidor ou ao destinatário;
- b) Natureza ou vício dos bens ou da respetiva embalagem; e
- c) Caso fortuito ou de força maior.

2. No caso de o transportador aceitar, sem reserva, os bens a transportar, presume-se não terem vícios aparentes.

Artigo 516.º

Presunção de caso fortuito ou de caso de força maior

A cláusula, que estabelece a presunção de caso fortuito ou de caso de força maior, é válida para aquela situação, que, tendo em conta o meio de transporte utilizado ou a condição de transporte, resulta normalmente desses casos.

Artigo 517.º

Diminuição natural

1. O transportador, quando os bens estão por natureza sujeitos a diminuição do peso ou da medida durante o transporte, pode limitar a sua responsabilidade a uma percentagem ou a uma quota parte por volume.

2. A limitação fica sem efeito se o expedidor, ou o destinatário, provar que a diminuição do peso ou da medida não foi causada pela natureza dos bens, ou que, na circunstância, não poderia ter sido aquela.

Artigo 518.º

Avaliação e cálculo do valor

1. A deterioração, ocorrida desde a entrega do bem ao transportador, é comprovada e avaliada pelo contrato ou por convenção posterior, e, na falta ou insuficiência deles, nos termos gerais de direito, tomando-se como base o preço corrente no lugar e no tempo da entrega.

2. Durante o processo de averiguação e avaliação da deterioração, pode, mediante decisão judicial, com ou sem caução, fazer-se a entrega do bem a quem provadamente pertencer.

3. Ao expedidor não é admissível prova de que entre os bens designados se continham outros de maior valor, salvo se estes foram declarados e aceites pelo transportador.

4. O critério estabelecido no n.º 1 aplica-se igualmente ao cálculo de indemnização no caso de perda ou dano do bem.

Artigo 519.º

Direito do destinatário à verificação

1. O destinatário tem o direito de fazer verificar a expensas suas o estado do bem transportado, ainda que não apresente sinal exterior de deterioração.

2. Na falta de acordo relativamente estado dos bem, procede-se ao seu depósito judicial, usando as partes dos meios legais à sua disposição para o reconhecimento do seu direito.

Artigo 520.º

Perda do direito à reclamação

1. O destinatário, quando receber os bens, sem reserva, e pagar o que for devido ao transportador, perde o direito a qualquer reclamação contra o transportador, salvo em caso de dolo ou de culpa grave deste.

2. O disposto no número anterior, não se aplica à perda parcial ou deterioração não aparente ou não detetável facilmente no momento da entrega do bem.

3. O destinatário, na situação referida no número anterior, tem 15 (quinze) dias, a contar da entrega, para apresentar a reclamação.

Artigo 521.º

Transporte cumulativo

1. O transportador, no transporte cumulativo em que haja um único contrato, responde solidariamente pela perda ou deterioração dos bens, desde a sua recepção até à entrega no lugar convencionado.



2. A obrigação de indemnizar, nas relações entre os diferentes transportadores, reparte-se proporcionalmente ao percurso de cada um, sem prejuízo de, se for possível determinar o transportador em cujo percurso ocorreu o dano, ser apenas este responsável.

3. Excetua-se do disposto no número anterior, o transportador que conseguir provar que o dano não ocorreu durante o seu percurso.

4. Em caso de insolvência de um dos transportadores, a sua quota é repartida entre os demais, proporcionalmente ao respetivo percurso.

Artigo 522.º

Transportador subsequente

O transportador subsequente tem direito a fazer uma declaração, na guia de transporte ou em documento separado, sobre o estado em que se encontram os bens a transportar e com referência ao tempo da entrega, presumindo-se, na falta de qualquer declaração, que a recepção foi em bom estado e em conformidade com as indicações da guia.

Artigo 523.º

Cobrança dos créditos

1. O último transportador representa os anteriores na cobrança ao destinatário do bem dos créditos derivados do contrato de transporte, desde que seja comprovada a falta de cobrança pelo credor.

2. Se não proceder à cobrança, o último transportador é responsável perante os demais pelas somas devidas pelo destinatário.

CAPÍTULO IV TRANSPORTE MARÍTIMO

Artigo 524.º

Noção

Marítimo é o contrato de transporte pelo qual o transportador, por intermédio de uma embarcação e por via marítima, obriga-se a transportar pessoas e bens de um porto para outro, mediante a cobrança de um preço ou frete.

Artigo 525.º

Remissão

O contrato de transporte marítimo é regulado por lei especial.

CAPÍTULO V TRANSPORTE AÉREO

Artigo 526.º

Noção

Transporte Aéreo é o contrato de transporte pelo qual o transportador, por intermédio de uma aeronave e por via aérea, obriga-se a transportar pessoas e bens de um aeroporto para outro, mediante a cobrança de um preço ou frete.

Artigo 527.º

Remissão

O contrato de transporte aéreo é regulado por lei especial.

TÍTULO XVI EXPEDIÇÃO

Artigo 528.º

Noção

Expedição é o contrato pelo qual um empresário comercial, o comissário e expedidor, assume a obrigação de celebrar,

em nome próprio e por conta do comitente, um contrato de transporte de um bem e respetiva operação acessória.

Artigo 529.º

Revogação

O comitente, enquanto o comissário expedidor não tiver celebrado o contrato de transporte com o transportador, tem direito à revogação da ordem ou instrução para a sua celebração, reembolsando o comissário e expedidor das despesas suportadas e pagando-lhe uma retribuição proporcional ao serviço prestado.

Artigo 530.º

Obrigações do comissário expedidor

1. O comissário expedidor, na escolha da via, do meio e das modalidades do transporte dos bens, obriga-se a respeitar a ordem ou a instrução do comitente e, na falta ou insuficiência destas, atuar por forma a proteger o melhor possível os interesses deste.

2. O comissário expedidor não é obrigado ao seguro dos bens expedidos, salvo se convenção em contrário ou resultar dos usos.

3. Os prémios, abonos e vantagens tarifárias obtidos pelo comissário-expedidor são creditados ao comitente, salvo estipulação em contrário.

Artigo 531.º

Direito do comissário-expedidor

1. A retribuição do serviço prestado pelo comissário expedidor, na falta de convenção em contrário, é a que resultar da tarifa profissional, ou, na sua falta, a que resultar dos usos.

2. A despesa antecipada e a compensação devidas pela prestação acessória efetuada pelo comissário expedidor são pagas mediante a apresentação dos documentos justificativos, salvo se tiver sido acordado para a sua satisfação uma tarifa global unitária.

Artigo 532.º

Assunção da responsabilidade da execução do transporte

O comissário expedidor que, por meio próprio ou de terceiro, assume a responsabilidade da execução do transporte, no todo ou em parte, fica também sujeito aos direitos e obrigações do transportador.

Artigo 533.º

Regime supletivo

Em tudo quanto se não ache especialmente regulado neste título é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do contrato de comissão.

TÍTULO XVII CONTRATO DE SEGURO

Artigo 534.º

Noção

Seguro é o contrato pelo qual uma pessoa transfere para uma empresa especialmente habilitada, o segurador, um determinado risco económico próprio ou alheio, obrigando-se a primeira a pagar uma determinada contrapartida, denominada prémio, e a última a efetuar uma determinada prestação pecuniária em caso de ocorrência o evento aleatório convencionado, sinistro.

Artigo 535.º

Lei especial

O contrato de seguro é regulado por lei especial.



2 861000 016947

TÍTULO XVIII CONTRATOS BANCÁRIOS

Artigo 536.º

Noção

Bancário é o contrato destinado à criação, modificação, regulação ou extinção de relações jurídicas entre uma instituição bancária ou de crédito e um cliente e no âmbito da respetiva atividade de intermediação creditícia.

Artigo 537.º

Lei especial

Os contratos bancários, nomeadamente de conta de bancária, de crédito, de financiamento, de garantia, de pagamento, de moeda ou câmbio e quaisquer outros da mesma natureza, são regulados por lei especial.

TÍTULO XIX CONTRATOS FINANCEIROS

Artigo 538.º

Noção

Financeiro é o contrato entre duas ou mais pessoas, sendo uma delas uma instituição financeira e relativas à realização de operações no mercado de capitais.

Artigo 539.º

Lei especial

Os contratos financeiros, nomeadamente os de intermediação financeira, de investimento, de derivados, de diferenciais e os auxiliares, são regulados por lei especial.

TÍTULO XX CONTRATO ELETRÓNICO

Artigo 540.º

Noção

O contrato eletrónico é o contrato pelo qual uma empresa comercial obriga-se, mediante pagamento e atendendo a encomenda de outra pessoa recebida ou processada por transmissões de dados ou informações, através de meios eletrónicos, a fornecer bens e a prestar serviços.

Artigo 541.º

Lei especial

O contrato eletrónico é regulado por lei especial.

LIVRO III BOLSA E TÍTULOS

Artigo 542.º

Bolsas

A Bolsa de Valores e a Bolsa de Mercadorias são regulados por lei especial.

Artigo 543.º

Títulos

1. Os Títulos de valor e as operações na bolsa de mercadorias são regulados por lei especial.

2. Os Títulos de crédito, designadamente os títulos cambiários, as operações sobre títulos e os efeitos do comércio são regulados por lei especial ou convenção internacional que vincule Cabo Verde.

3. Os Títulos de crédito, designadamente os títulos cambiários, as operações sobre títulos e os efeitos do comércio são regulados por lei especial ou convenção internacional que vincule Cabo Verde.

LIVRO IV CARTÕES CAPÍTULO I CARTÃO EM GERAL

Artigo 544.º

Noção

O cartão é um instrumento que incorpora um dispositivo eletrónico emitido em execução de um contrato com a entidade emissora, cujo uso conforme o contrato de emissão permite ao titular do cartão efetuar os atos e as operações determinados nesse contrato.

Artigo 545.º

Cartão de débito

Por intermédio de um cartão de débito, o seu titular procede ao pagamento de uma dívida pecuniária com o encargo sobre uma conta bancária dele com provisão e saldo disponível.

Artigo 546.º

Cartão de crédito

Por intermédio de um cartão de crédito, o seu titular procede ao cumprimento de uma dívida pecuniária que a entidade emissora do cartão assume como dívida própria, acordando o reembolso integral a essa entidade conforme as condições e modalidades convencionadas no contrato de emissão.

Artigo 547.º

Conta bancária

Os cartões podem integrar a faculdade de reembolso, relativamente a uma ou várias contas bancárias, para os atos especificados no contrato de emissão e aos quais o titular tenha aderido.

Artigo 548.º

Menções do cartão

O cartão contém, pelo menos, a identificação da entidade emissora, o nome do titular, o número, a data limite de validade e um número para validação dos atos.

CAPÍTULO II USO DOS CARTÕES

Artigo 549.º

Legitimação

O uso de um cartão exige a apresentação material do mesmo e a legitimação do titular pela assinatura do documento de pagamento, a inclusão de uma chave secreta predeterminada ou qualquer outro sistema estabelecido no contrato de emissão do cartão.

Artigo 550.º

Dever de confirmação

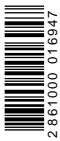
A pessoa a quem tenha sido apresentado um cartão para uso ou pagamento tem a obrigação de confirmar a legitimação do portador na forma que tiver sido estabelecida e assegurar-se do prazo de validade do cartão.

Artigo 551.º

Uso por um terceiro

1. O cartão é pessoal e intransmissível.

2. O consentimento do titular para o uso do cartão por parte de um terceiro torna-o responsável pelas consequências do uso, incluindo o excesso dos limites do poder de uso conferido.



2 861000 016947

CAPÍTULO III CONTRATO DE EMISSÃO

Artigo 552.º

Contrato de emissão

O cartão só pode ser emitido em execução de um contrato entre a entidade emissora do cartão e uma pessoa singular ou coletiva, que pode ou não coincidir com o titular do cartão.

Artigo 553.º

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE EMISSORA

São obrigações da entidade emissora:

- a) Entregar o cartão à parte no contrato de emissão e à pessoa indicada por esta;
- b) Pagar, por conta da parte, os bens ou serviços adquiridos pelo titular do cartão ou por pessoas associadas ao uso do cartão;
- c) Comunicar, de forma imediata, ao titular as operações que, pelo valor ou frequência, excedam os limites do uso habitual do titular;
- d) Enviar ao titular ou a quem estiver no uso do cartão a lista das operações realizadas com o uso do cartão, conforme a periodicidade estabelecida no contrato de emissão, ou, na falta dela, mensalmente.

Artigo 554.º

Conteúdo da lista

1. A lista contém, pelo menos, os dados seguintes:
 - a) As indicações da entidade emissora do cartão, do titular e o número do cartão;
 - b) A data do limite de validade;
 - c) O valor de cada operação e a identidade da beneficiária do pagamento;
 - d) A data de abertura e de encerramento do período a que a lista se reporta.
2. No caso do cartão ser de crédito, indica-se ainda a data de vencimento da obrigação de pagamento do preço ou valor e a modalidade de reembolso.
3. No caso de haver convenção sobre os juros no contrato de emissão, a indicação dos juros remuneratórios e moratórios e as datas de cada uma das aplicações das taxas.

Artigo 555.º

Reclamação da lista

1. O titular do cartão ou quem estiver no uso do cartão pode reclamar a liquidação no prazo de 30 (trinta) dias após a data de recepção da lista.
2. A entidade emissora responde no prazo de 30 (trinta) dias e procede à correção do erro ou confirma a lista, explicando com detalhes todas as operações que foram objeto de reclamação.
3. O titular do cartão tem o prazo de 15 (quinze) dias para aceitar ou rejeitar as explicações dadas, valendo o silêncio como aceitação.
4. No decurso do procedimento de reclamação, a entidade emissora não pode impedir ou dificultar o uso do cartão pelo titular ou por pessoa que estiver no uso.

Artigo 556.º

Obrigações do titular do cartão

1. O titular do cartão, ainda que não seja parte no contrato de emissão, obriga-se a conservar e guardar o

cartão, a chave secreta e qualquer outra informação de uso confidencial, e a comunicar, sem qualquer demora, à entidade emissora a perda, o extravio, o furto, o roubo ou o uso por pessoa não autorizada do cartão.

2. O uso não autorizado do cartão por um terceiro é ineficaz desde que o titular proceda à comunicação à entidade emissora desse facto, cabendo-lhe o ónus da prova da realização da comunicação.

3. O titular do cartão, no período anterior à comunicação, suporta todas as consequências patrimoniais derivadas do uso não autorizado do cartão.

Artigo 557.º

Obrigações da parte

A parte no contrato de emissão é obrigado a pagar à entidade emissora as prestações periódicas estabelecidas, e, no caso do cartão do crédito, a proceder ao reembolso, conforme as modalidades e condições do contrato de emissão.

Artigo 558.º

Excesso do valor

A entidade emissora não é obrigada a proceder ao pagamento com cartão que exceda o limite convencionado com a parte ou fixado para o tipo de cartão emitido.

Artigo 559.º

Renovação automática

1. A entidade emissora, salvo convenção em contrário, procede à renovação automática do cartão de crédito e com uma antecedência de 15 (quinze) dias em relação à data de limite de validade do cartão anterior.

2. A parte pode deixar sem efeito a renovação automática desde que comunique essa vontade antes de receber o novo cartão.

Artigo 560.º

Extinção do contrato

1. A parte pode denunciar o contrato de emissão do cartão em qualquer momento, desde que proceda à devolução do cartão válido ou comprovar a sua destruição ou inutilização.

2. A entidade emissora pode denunciar, a qualquer momento, o contrato de emissão, face ao incumprimento da obrigação de reembolso ou falta de provisão ou saldo na conta bancária associada ao cartão.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-legislativo nº 2/2019

de 23 de julho

Em 1999, o legislador procedeu a uma profunda reforma da legislação comercial, com vista à modernização da economia, concentrando num único diploma, o Código das Empresas Comerciais (CEC), as matérias respeitantes ao regime do direito privado das empresas comerciais.

Não obstante o mérito das soluções consagradas pelo CEC, a transformação da sociedade nas últimas duas décadas, marcada por uma profunda revolução dos meios tecnológicos e informáticos e por uma grande crise económica internacional, que abalou algumas teorias económicas, com reflexos diretos em vários conceitos e princípios jurídicos, impõe a necessidade premente de reforma da legislação comercial cabo-verdiana, em especial no que tange ao regime dos principais agentes económicos de direito privado — as sociedades comerciais.



A reforma que se propugna deve acompanhar as transformações jurídicas ocorridas nos outros ordenamentos jurídicos vizinhos ou que integram espaços geopolíticos e comunidades económicas em que Cabo Verde faça parte ou tenha relações especiais de parceria, tendo em vista a aproximação legislativa, o incremento da segurança jurídica, a melhoria do ambiente de negócios e o incentivo ao investimento direto estrangeiro.

Na senda de acompanhar as melhores práticas legislativas do Direito Comparado, aproveita-se o ensejo para autonomizar a regulação do regime das sociedades comerciais das demais matérias das empresas comerciais.

Com efeito, o grau de autonomia, de especificidade e de complexidade deste empresário comercial justifica plenamente um tratamento legislativo independente, através da aprovação de um diploma distinto, que, de modo sistemático, sintético e unitário, acolha a totalidade das normas, conceitos e princípios jurídicos respeitantes à parte geral das sociedades comerciais.

O presente Código das Sociedades Comerciais, que mantém, no essencial, uma sistematização similar à do Livro II do CEC, contém, por um lado, alterações, formais e substanciais, de relevante importância, e, por outro, elimina dois dos tipos sociais já em manifesto desuso, que como tais, não interessa manter no ordenamento jurídico cabo-verdiano.

Do elenco dos tipos sociais, desaparecem as figuras de sociedades em nome coletivo e de sociedades em comandita, deixando assim de haver a possibilidade de entradas em indústria, bem como a previsão de um regime obrigatório de responsabilidade ilimitada de certos sócios.

Todavia a possibilidade de os sócios das sociedades por quotas poderem assumir, até certo montante, responsabilidade por dívidas sociais e de o contrato social poder consagrar prestações acessórias que tenham por objeto serviços, permitem atenuar as consequências acima referidas.

As alterações substanciais, conforme adiante melhor se pormenorizará, incidem sobretudo sobre a governação societária das sociedades anónimas, que, embora mantenha, no geral, a estrutura orgânica clássica, sofre relevantes ajustes, em especial nas sociedades de grande dimensão e sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação na bolsa de valores, visando garantir a efetividade da função fiscalizadora, sem descuidar, no entanto, da dimensão do grosso das sociedades comerciais cabo-verdianas.

Na senda da liberalização do capital social operada pela Portaria n.º 17/2013, de 14 de março, o Código das Sociedades Comerciais deixa de exigir um capital social mínimo para qualquer tipo social, com implicações em várias outras normas, nomeadamente as relativas às reservas legais, com vista ao reforço de proteção dos credores sociais.

Igualmente, tem-se em consideração o princípio da segurança comercial em várias instâncias, por exemplo, admitindo restrições à distribuição antecipada do montante total distribuível do lucro já realizado no exercício em curso, determinando, deste modo, que o juízo sobre a existência de lucros distribuíveis tenha por base a atividade desenvolvida pela sociedade ao longo de um determinado período.

Modernizam-se as referências contabilísticas e as práticas de prestação de contas, em consonância com as novas normas contabilísticas do país, e obedecendo ao princípio de maior prudência na administração das empresas.

Regula-se a matéria dos conflitos de interesses societários, cada vez mais, um dos aspetos mais importantes na prática

empresarial, com reflexos na jurisprudência, no tratamento doutrinário a nível internacional e na intervenção legal.

Procura-se contemplar os princípios da eficiência e celeridade comercial, sem prejuízo da segurança comercial. Assim, dispensa-se, a título exemplificativo, a elaboração do balanço especial de fusão nos processos de fusão de sociedades.

Modernizam-se, ademais, vários dispositivos aplicáveis às sociedades por quotas.

Por exemplo, a salvaguarda do interesse público subjacente à estabilidade da sociedade que determina a obrigatoriedade de um órgão de fiscalização nas sociedades anónimas estende-se agora às sociedades por quotas de maiores dimensões, ao qual se aplicam as regras previstas para as sociedades anónimas, designadamente o regime de incompatibilidades, visando-se com isso aproveitar os desenvolvimentos legais, jurisprudenciais e doutrinários sobre o órgão fiscal nas sociedades anónimas, para a mais adequada resolução de dúvidas que possam surgir no contexto das sociedades por quotas.

Impõe-se a disponibilização dos documentos de prestação de contas desde o momento em que é expedida a convocação da assembleia geral. Entende-se ser a prestação de contas um elemento fundamental para a tutela do investimento e, assim, para a promoção da confiança dos investidores.

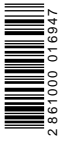
Quanto à eficácia interna do aumento de capital, altera-se o disposto no CEC, considerando-se agora, por regra, o capital aumentado e as participações constituídas na data da deliberação e não na data do registo.

Relativamente às sociedades por quotas unipessoais, foram adotadas as seguintes medidas:

- a) Possibilidade de o sócio único ser uma pessoa coletiva;
- b) Salvaguardam-se as fronteiras entre a atuação pessoal e social do sócio único, exigindo-se que as decisões do sócio único sejam transcritas em ata, no respetivo livro, e não apenas que revistam forma escrita.
- c) Considerando que, tipicamente as sociedades por quotas unipessoais dão forma jurídica a uma pequena empresa, dispensa-se a exigência de que os negócios celebrados entre o sócio único e a sociedade sejam objeto de relatório prévio, elaborado por um contabilista ou auditor certificado, uma vez que pode constituir um custo inoportuno para este tipo de sociedades.
- d) Dispensa-se a imposição de um órgão de fiscalização, normalmente exigido por forma a salvaguardar o interesse público, e salvaguardando os interesses dos credores através da imposição da referência de unipessoalidade na firma, notificando os mesmos credores dos riscos que comporta, e a possível exigência de garantias adequadas às circunstâncias contratuais.

Particularmente no que concerne às sociedades anónimas, alteram-se algumas normas por forma a clarificar ou permitir maior eficiência e segurança comercial.

Introduzem-se alguns novos conceitos tal como o das obrigações com direito de subscrição de ações, também designadas obrigações com *warrants*, que têm um direito inerente à subscrição de ações, em princípio destacável, cujo exercício não determina a extinção das obrigações. Esta é uma outra modalidade de financiamento das sociedades que se propõe no contexto do reforço da autonomia privada e do incremento da atratividade das sociedades cabo-verdianas ao investimento.



Elimina-se a possibilidade de emissão de ações ao portador de modo a cumprir com os requisitos impostos pelo Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações para Fins Fiscais de que Cabo Verde se tornou membro.

Revê-se o regime de exceção do Estado enquanto acionista, neste caso específico, eliminando a exclusão da aplicabilidade da limitação de votos ao Estado. Com efeito, o Direito das Sociedades é um ramo do Direito Privado, que se assume, como tal, através do princípio de igualdade dos intervenientes. Há que distinguir o acionista Estado dos outros acionistas de direito comum quando haja razões substanciais para tanto, quando os interesses e valores subjacentes o justifiquem. Portanto, a manutenção das discriminações positivas do Estado somente se deverá manter quando se divisem tais fundamentos materiais.

Igualmente dá-se atenção à necessidade de aproveitamento das novas tecnologias da sociedade da informação em benefício do funcionamento dos órgãos sociais e dos mecanismos de comunicação entre os sócios e as sociedades. A tecnologia representa um instrumento fundamental do governo das sociedades atuais.

Com efeito, novos modos de transmitir informação e de realizar reuniões de órgãos sociais devem ser objeto de normas menos rígidas, salvaguardada a segurança dos novos meios técnicos utilizados.

Regula-se o voto por correspondência, que constitui um importante incentivo à participação dos acionistas na vida da sociedade.

De igual modo propõe-se fortalecer a proteção de sócios minoritários, com destaque para os seguintes aspetos: a maior responsabilização dos administradores e membros dos corpos gerentes em prejuízo dos sócios minoritários, maior divulgação de informação relevante aos sócios minoritários, de modo a criar transparência e proteção das partes relacionadas; o aumento da obrigatoriedade de divulgação de informações nos relatórios anuais e de realização de auditoria externa.

Ainda contemplando a proteção dos acionistas minoritários e o seu direito à informação no que concerne às sociedades anónimas, alarga-se o universo de acionistas com direito a um mínimo de informação, eliminando-se o requisito de ações representativas de 5% do capital social.

Outrossim, permite-se que os acionistas possam ter acesso a estes elementos básicos por correio eletrónico, assim adaptando a realidade normativa à atual realidade empresarial, assente na comunicação eletrónica à distância.

Mantém-se, no entanto, o universo de acionistas com direito a informações adicionais sobre o desenvolvimento dos negócios sociais - acionistas titulares de ações representativas de pelo menos 5% do capital social -, evitando-se assim a sobrecarga da administração suscetível de perturbar a atividade social e, eventualmente, a devassa dos assuntos da sociedade, desde logo por entidades concorrentes.

Introduz-se, nas sociedades anónimas que tenham um auditor certificado entre os seus órgãos, a possibilidade de os acionistas requererem a certificação da exatidão da informação sobre remunerações dos membros dos órgãos sociais e dos empregados de topo.

Pretende-se também reduzir os custos de consulta da informação pelos acionistas, através também da utilização do correio eletrónico, evitando-se que os mesmos tenham de se deslocar à sede da sociedade para o efeito, pretensão que é especialmente relevante num Estado insular como Cabo Verde.

Aproveita-se o ensejo para prever a comunicação por via eletrónica que comporta custos muito mais reduzidos do que a tradicional via postal.

Relativamente às sociedades com valores mobiliários admitidos à negociação na bolsa de valores, reduz-se a percentagem de capital social de que depende o direito de informação de 5% para 2%, solução que visa potenciar a participação acionista nas sociedades cotadas (logo, com maior dispersão acionista), em consonância com as diretrizes resultantes da discussão internacional sobre este tema.

Idêntica redução se aplica para efeitos do pedido de convocação da assembleia geral ao presidente da mesa e da propositura da ação social *ut singuli* de responsabilidade civil, assim fechando o círculo na tutela dos acionistas minoritários das sociedades cotadas.

Promove-se também a independência dos membros da mesa da assembleia geral, ou seja, ao presidente da mesa cabe um importante papel que pressupõe a sua independência: zelar pelo regular e ordenado funcionamento da assembleia geral, garantindo a legalidade das deliberações sociais e, assim, proteger os interesses da sociedade e os direitos dos seus acionistas, *maxime*, o seu direito à informação (desde logo assegurando que a administração não é juiz em causa própria em matérias como o exercício do direito à informação).

Ainda, relativamente ao objetivo preconizado de maior responsabilização dos organismos administrativos, esclarece-se que o conselho de administração não pode recusar a prestação de informações sobre assuntos sociais quando no pedido seja mencionado que se destinam a apurar responsabilidade de membros daquele órgão, do conselho fiscal ou do auditor certificado, a não ser que, pelo seu conteúdo ou outras circunstâncias, seja evidente não ser esse o fim visado pelo pedido de informação.

Ao risco de uso abusivo desta possibilidade deve sobreordenar-se a garantia de que os acionistas obtêm informações adequadas à responsabilização dos membros dos órgãos sociais. Esclarece-se, no contexto de uma fiscalização preventiva pelos acionistas e de uma inerente responsabilização dos membros dos órgãos sociais, que a informação solicitada pode referir-se não só a atos já praticados, mas também a atos cuja prática se espera.

Mais se densifica o leque de soluções à disposição do juiz no contexto do inquérito judicial consequente, sem prejuízo de outras que sejam legalmente admissíveis. Desde logo, prevê-se a possibilidade de o juiz ordenar imediatamente a prestação de informação, quando as circunstâncias do caso sejam de tal forma claras que não se justifique qualquer outra solução mais complexa.

Posteriormente, admite-se não só a possibilidade de designação de um investigador, em articulação com o disposto no Código de Processo Civil, mas também as de destituição de administradores em exercício de funções e designação de um novo administrador quando as circunstâncias do caso exijam uma intervenção direta sobre a gestão da atividade social.

Assegura-se a possibilidade de suspensão ou restrição da atividade dos administradores em exercício de funções quando tal seja necessário para assegurar a reposição da legalidade.

Atribui-se especial importância à matéria dos conflitos de interesses societários, mantendo-se a cláusula geral de conflitos de interesses e procedendo-se à sua densificação através de exemplos concretizadores.

No contexto do reforço da fiscalização da sociedade e da responsabilização dos administradores, propõe-se uma revisão da regulação da caução, com possibilidade de substituição por contrato de seguro (o chamado “seguro D&O”) e proibição de dispensa de caução nas sociedades de grande dimensão e nas sociedades emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação na bolsa de valores.



2 861000 016947

Estende-se a abrangência do conceito de conflitos de interesses dos administradores, que passa a cobrir não só os negócios celebrados entre a sociedade e os seus administradores, mas também os casos de dupla representação (em que um mesmo administrador representa as duas sociedades contratantes), em termos similares aos previstos no Código Civil, e os casos de comunhão de administradores (sem dupla representação).

Também se clarifica a extensão temporal referente a matéria de conflitos de interesse.

Previu-se a possibilidade de o conselho de administração identificar genérica e previamente as categorias de negócios que, por estarem compreendidos no próprio comércio da sociedade e nenhuma vantagem concederem a qualquer administrador contraente, podem ser validamente celebrados sem autorização e parecer específicos.

Preconiza-se o reforço da fiscalização societária, com a separação clara do auditor face ao órgão de fiscalização, permitindo-se que este fiscalize não só a administração, mas também o próprio auditor.

Aumenta-se também a exigência dos critérios de composição do órgão de fiscalização, com vista à sua maior independência e operacionalidade prática.

Quanto ao dever de colaboração com o conselho fiscal, visa-se assegurar uma mais adequada coordenação interorgânica, assegurando-se uma troca tempestiva de informações geradora de um fluxo de informação neutral (independente da administração) sobre irregularidades detetadas na administração da sociedade.

Considerando a relevância das cooperativas de interesse público, que constituem um importante instrumento de dinamização económica e de prossecução do interesse público, consagra-se de forma expressa a aplicação do Código das Sociedades Comerciais às rêsies cooperativas, sociedades cooperativas de interesse público, normalmente constituídas ou participadas pelo Estado, em tudo o que não contrarie a respetiva legislação especial.

Também se regulam no presente Código as Sociedades Gestoras de Participações sociais, uniformizando os dispositivos já contemplados no Decreto-lei n.º 58/2009, de 14 de dezembro.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 50/IX/2019, de 25 de março;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Código das Sociedades Comerciais, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Disposições transitórias

1. As sociedades em nome coletivo e as sociedades em comandita constituídas antes da entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais regem-se pela parte geral do referido Código e pelas disposições específicas do Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de março.

2. As ações ao portador emitidas antes da entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais devem ser convertidas em ações nominativas no prazo de dezoito meses a contar da publicação do presente diploma.

3. As sociedades podem fazer a conversão referida no número anterior mediante substituição dos títulos existentes ou modificação no respetivo texto.

Artigo 3.º

Revogações

Com a entrada em vigor do presente código são revogados:

- a) O Livros II e o Livro III, do Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de março, sem prejuízo do disposto no artigo anterior;
- b) A Portaria n.º 17/2013, de 14 de março, que fixa os montantes mínimos do capital social; e
- c) Decreto-Lei n.º 58/2009, de 14 de dezembro, que define o regime jurídico das sociedades gestoras de participações sociais.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 05 de junho de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis e Alexandre Dias Monteiro

Promulgado em 22 de julho de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo I

(A que se refere o artigo 1.º)

CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Âmbito, conceito e tipos de sociedades

- 1. O presente código aplica-se às sociedades comerciais.
- 2. São sociedades comerciais aquelas que exerçam a sua atividade através de uma empresa comercial.
- 3. As sociedades comerciais devem adotar um dos seguintes tipos:
 - a) Sociedade por quotas;
 - b) Sociedade anónima;
 - c) Sociedade cooperativa.

4. As sociedades civis podem adotar um dos tipos referidos no n.º 3, sendo-lhes, nesse caso, aplicável a presente lei.

Artigo 2.º

Direito subsidiário

Os casos que a presente lei não preveja são regulados segundo as normas desta lei aplicáveis aos casos análogos e, na sua falta, segundo as normas do Código Civil sobre o contrato de sociedade no que não seja contrário nem aos princípios gerais da presente lei nem aos princípios informadores do tipo adotado.



Artigo 3.º

Lei pessoal

1. As sociedades comerciais têm como lei pessoal a lei do Estado onde se encontre situada a sua administração principal e efetiva.

2. A sociedade que tenha em Cabo Verde a sede estatutária não pode, contudo, opor a terceiros a sua sujeição a lei diferente da lei cabo-verdiana.

3. A sociedade que transfira a sua sede efetiva para Cabo Verde mantém a personalidade jurídica, se a tinha segundo a lei pela qual se regia, mas deve conformar com a lei cabo-verdiana o respetivo contrato de sociedade.

4. Para efeitos do número anterior, deve um representante da sociedade outorgar em Cabo Verde documento escrito onde seja declarada a transferência da sede e onde seja exarado o contrato pelo qual a sociedade passa a reger-se.

5. Aplicam-se aos atos previstos no número anterior as disposições legais sobre o registo e publicação de contratos de sociedade celebrados em Cabo Verde.

6. A sociedade que tenha sede efetiva em Cabo Verde pode transferi-la para outro país, mantendo a sua personalidade jurídica, se a lei desse país nisso convier.

7. A deliberação de transferência da sede prevista no número anterior deve obedecer aos requisitos para as alterações do contrato de sociedade, não podendo em caso algum ser tomada por menos de 75% dos votos correspondentes ao capital social.

8. Os sócios que não tenham votado a favor da deliberação podem exonerar-se da sociedade, devendo notificá-la da sua decisão no prazo de sessenta dias após a publicação da referida deliberação.

Artigo 4.º

Sociedades com atividade em Cabo Verde

1. A sociedade que não tenha a sede efetiva em Cabo Verde, mas deseje exercer aqui a sua atividade por mais de um ano deve instituir uma representação permanente e cumprir o disposto na lei cabo-verdiana sobre registo comercial.

2. A sociedade que não cumpra o disposto no número anterior fica, apesar disso, obrigada pelos atos praticados em seu nome em Cabo Verde e com ela respondem solidariamente as pessoas que os tenham praticado, bem como os membros do órgão de administração da sociedade.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o tribunal pode, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, ordenar que a sociedade que não dê cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 cesse a sua atividade no País e decretar a liquidação do património situado em Cabo Verde.

Artigo 5.º

Forma escrita

Considera-se cumprida a previsão ou exigência feita no presente código de forma escrita, documento ou documento escrito, referente a qualquer ato jurídico, incluindo o contrato de sociedade, ainda que o documento em papel ou a assinatura sejam substituídos por outro suporte ou por outro meio de identificação que assegurem níveis equivalentes de inteligibilidade, durabilidade e autenticidade.

CAPÍTULO II

PERSONALIDADE E CAPACIDADE

Artigo 6.º

Personalidade

As sociedades comerciais gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo

definitivo do contrato pelo qual se constituem, sem prejuízo do disposto quanto à constituição de sociedades por fusão, cisão ou transformação de outras.

Artigo 7.º

Capacidade

1. A capacidade da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, excetuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.

2. As liberalidades que possam ser consideradas usuais, segundo as circunstâncias da época e as condições da própria sociedade, não são havidas como contrárias ao fim desta.

3. Considera-se contrária ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo.

Artigo 8.º

Vinculação da sociedade pelos representantes

1. A sociedade responde civilmente pelos atos ou omissões de quem legalmente a represente, nos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos comissários.

2. As cláusulas contratuais e as deliberações sociais que fixem à sociedade determinado objeto ou proibam a prática de certos atos constituem os órgãos da sociedade e os seus demais representantes no dever de não excederem esse objeto ou de não praticarem esses atos.

3. Os membros dos órgãos e representantes da sociedade são responsáveis perante a sociedade e quaisquer terceiros interessados pelas consequências da violação do dever imposto pelo número anterior, sem prejuízo das consequências sobre a validade dos atos previstas nos artigos 220.º e 313.º.

CAPÍTULO III

CONTRATO DE SOCIEDADE

Secção I

Celebração e registo

Artigo 9.º

Forma do contrato

1. O contrato de sociedade deve ser celebrado por escrito, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade, devendo, neste caso, o contrato revestir essa forma, sem prejuízo do disposto em lei especial.

2. A constituição de sociedade por fusão, cisão ou transformação de outras sociedades rege-se pelas respetivas disposições desta lei.

Artigo 10.º

Participação dos cônjuges em sociedades

1. É permitida a constituição de sociedades entre cônjuges, bem como a participação destes em sociedades desde que só um deles assuma responsabilidade pelas dívidas sociais.

2. Quando uma participação social for, por força do regime matrimonial de bens, comum aos dois cônjuges, é considerado como sócio, nas relações com a sociedade, aquele que tenha celebrado o contrato de sociedade ou, no caso de aquisição posterior ao contrato, aquele por quem a participação tenha vindo ao casal.

3. O disposto no número anterior não impede o exercício dos poderes de administração atribuídos pela lei civil ao



cônjuge do sócio que se encontrar impossibilitado, por qualquer causa, de a exercer nem prejudica os direitos que, no caso de morte daquele que figurar como sócio, o cônjuge tenha à participação.

Artigo 11.º

Elementos do contrato

1. Sem prejuízo do disposto quanto a cada tipo de sociedade, do contrato de sociedade deve obrigatoriamente constar:

- a) Os nomes ou firmas de todos os sócios fundadores e os outros dados de identificação destes;
- b) O tipo de sociedade;
- c) A firma da sociedade;
- d) O objeto da sociedade;
- e) A sede da sociedade;
- f) O capital social, necessariamente expresso em escudos de Cabo Verde.
- g) A quota de capital e a natureza da entrada de cada sócio, bem como os pagamentos efetuados por conta de cada quota;
- h) A descrição de bens e a especificação dos respetivos valores, quando a entrada se consiste em bens diferentes de dinheiro;
- i) A data do encerramento do exercício anual, se este não for coincidente com o ano civil, devendo tal data corresponder ao último dia de um mês do calendário.

2. São ineficazes as estipulações do contrato de sociedade relativas a entradas em espécie que não satisfaçam os requisitos exigidos nas alíneas g) e h) do n.º 1.

Artigo 12.º

Liberdade contratual

1. Podem as partes, com respeito pelas normas imperativas deste código, estabelecer no contrato o regime contratual que mais lhes convier.

2. Os preceitos dispositivos deste código só podem ser derogados pelo contrato de sociedade, ou por deliberação dos sócios, quando a lei expressamente a admita.

Artigo 13.º

Requisitos da firma

As firmas de sociedades comerciais devem ser constituídas de acordo com os requisitos decorrentes das disposições deste código, do Código Comercial e das demais legislações aplicáveis.

Artigo 14.º

Objeto

1. A indicação do objeto da sociedade deve ser corretamente redigida em língua portuguesa.

2. Como objeto da sociedade devem ser indicadas no contrato, de forma clara e inequívoca, as atividades que os sócios propõem que a sociedade venha a exercer.

3. Compete aos sócios deliberar sobre as atividades compreendidas no objeto contratual que a sociedade efetivamente exercerá, bem como sobre a suspensão ou cessação de uma atividade que venha sendo exercida.

4. A aquisição pela sociedade de participações em sociedades de responsabilidade limitada abrangidas por

este código cujo objeto seja igual ao seu, não depende de autorização no contrato de sociedade nem de deliberação dos sócios, salvo disposição diversa do contrato.

5. Depende de autorização pelo contrato a aquisição pela sociedade de participações em sociedades com objeto diferente do acima referido, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

6. A gestão de carteira de títulos pertencentes à sociedade pode constituir o seu objeto social.

Artigo 15.º

Sede

1. A sede da sociedade deve ser estabelecida em local concretamente definido, e constitui o seu domicílio, sem prejuízo de no contrato se estipular domicílio particular para determinados negócios.

2. O órgão de administração pode deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, salvo disposição em contrário no contrato de sociedade.

Artigo 16.º

Formas locais de representação

1. Salvo disposição em contrário do contrato de sociedade, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

2. A criação de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação depende de deliberação dos sócios, quando o contrato a não dispense.

Artigo 17.º

Duração

1. A sociedade dura por tempo indeterminado se a sua duração não for estabelecida no contrato.

2. A duração da sociedade fixada no contrato só pode ser aumentada por deliberação tomada antes de esse prazo ter terminado, sendo que depois deste facto, a prorrogação da sociedade dissolvida só pode ser deliberada nos termos do artigo 155.º.

Artigo 18.º

Acordos parassociais

1. Os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta não proibida por lei têm efeitos entre os intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.

2. Os acordos referidos no número anterior podem respeitar ao exercício do direito de voto, mas não à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização.

3. São nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar:

- a) Seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos;
- b) Aprovando sempre as propostas feitas por estes;
- c) Exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais.

Artigo 19.º

Registo do contrato

1. Quando não tenham convencionado entradas em espécie ou aquisições de bens pela sociedade, os interessados na



2361000 016947

constituição da sociedade podem apresentar na competente conservatória do registo comercial requerimento para registo prévio do contrato juntamente com um projeto completo do contrato de sociedade.

2. O contrato de sociedade deve ser redigido nos precisos termos do projeto previamente registado.

3. No prazo de quinze dias após a celebração do contrato, deve ser apresentada ao conservador, por um dos sócios subscritores ou, no caso de o contrato ter sido celebrado por escritura pública, pelo notário, cópia certificada do contrato para conversão do registo em definitivo.

4. O disposto nos números anteriores não é aplicável à constituição das sociedades anónimas, quando efetuada com apelo a subscrição pública.

5. No caso de os interessados não terem adotado o processo permitido pelos números 1 a 3, o contrato da sociedade, depois de celebrado na forma legal, deve ser inscrito no registo comercial, nos termos da lei respetiva.

Artigo 20.º

Assunção pela sociedade de negócios anteriores ao registo

1. Com o registo definitivo do contrato a sociedade assume de pleno direito:

- a) Os encargos ou despesas relativas à sua constituição, designadamente com o pagamento de emolumentos, taxas de serviços oficiais e honorários com profissionais em regime de atividade liberal;
- b) As vantagens concedidas a sócios em conexão com a constituição da sociedade, bem como os montantes devidos a estes e a terceiros a título de indemnização ou de remuneração por serviços relacionados com a constituição da sociedade, desde que constantes do contrato de sociedade com indicação dos respetivos beneficiários.
- c) Os direitos e obrigações resultantes da exploração normal de um estabelecimento que constitua objeto de uma entrada em espécie ou que tenha sido adquirido por conta da sociedade, no cumprimento de estipulação do contrato de sociedade.
- d) Os direitos e obrigações emergentes de negócios jurídicos concluídos antes da celebração do contrato constitutivo que neste sejam especificados e expressamente ratificados;
- e) Os direitos e obrigações decorrentes de negócios jurídicos celebrados pelos gerentes, administradores ou diretores ao abrigo de autorização dada por todos os sócios no contrato constitutivo.

2. Os direitos e obrigações decorrentes de outros negócios jurídicos realizados em nome da sociedade, antes de registado o contrato, podem ser por ela assumidos mediante decisão do órgão de administração, desde que comunicada à contraparte nos noventa dias posteriores ao registo.

3. A assunção pela sociedade dos negócios indicados nos n.ºs 1 e 2 retroai os seus efeitos à data da respetiva celebração e libera as pessoas indicadas no artigo 46.º da responsabilidade aí prevista, a não ser que por lei estas continuem responsáveis.

4. A sociedade não pode assumir obrigações derivadas de negócios jurídicos não mencionados no contrato de sociedade que versem sobre vantagens especiais, entradas em espécie ou aquisições de bens.

Secção II

Obrigações e direitos dos sócios

Subsecção I

Obrigações e direitos dos sócios em geral

Artigo 21.º

Obrigações dos sócios

Todo o sócio é obrigado:

- a) A entrar para a sociedade com bens suscetíveis de penhora;
- b) A quinhoar nas perdas;
- c) A efetuar prestações acessórias e suplementares à sociedade, quando expressamente determinado pelo contrato de sociedade, nos termos do presente código.

Artigo 22.º

Direitos dos sócios

Todo o sócio tem os seguintes direitos, além dos que expressamente lhe forem atribuídos no contrato de sociedade:

- a) A quinhoar nos lucros;
- b) A participar nas deliberações de sócios, sem prejuízo das restrições previstas na lei;
- c) A obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato;
- d) A designar e a ser designado para os órgãos de administração e de fiscalização da sociedade, nos termos da lei e do contrato;
- e) A preferir na subscrição de aumento de capital com entradas em dinheiro, nos termos prescritos no presente código;
- f) A promover a convocação das assembleias gerais, nos termos da lei e do contrato.

Artigo 23.º

Participação nos lucros e perdas

1. Na falta de preceito especial ou convenção em contrário, os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade segundo a proporção dos valores nominais das respetivas participações no capital.

2. Se o contrato determinar somente a parte de cada sócio nos lucros, presume-se ser a mesma a sua parte nas perdas.

3. É nula a cláusula:

- a) Que exclui um sócio da comunhão nos lucros ou que o isente de participar nas perdas da sociedade;
- b) Que atribua a um sócio um quinhão nos lucros ou nas perdas manifestamente reduzido e desproporcionado relativamente à sua participação no capital social;
- c) Pela qual a divisão de lucros ou perdas seja deixada ao critério de terceiro;
- d) Pela qual algum sócio receba juros ou outra importância certa em retribuição do seu capital.

Artigo 24.º

Usufruto e penhor de participações

1. A constituição de usufruto sobre participações sociais está sujeita à forma exigida e às limitações estabelecidas para a transmissão destas.



2. Os direitos do usufrutuário são os indicados nos artigos 1446.º e 1447.º do Código Civil, com as modificações previstas no presente Código e os mais direitos que nesta lhe são atribuídos.

3. Os direitos inerentes à participação, em especial o direito aos lucros, só podem ser exercidos pelo credor pignoratício quando assim for convencionado pelas partes.

Artigo 25.º

Direitos especiais

1. Só por estipulação no contrato de sociedade podem ser criados direitos especiais de algum sócio.

2. Nas sociedades por quotas, e salvo estipulação em contrário, os direitos especiais de natureza patrimonial são transmissíveis com a quota respetiva, sendo intransmissíveis os restantes direitos.

3. Nas sociedades anónimas, os direitos especiais só podem ser atribuídos a categorias de ações e transmitem-se com estas.

4. Os direitos especiais não podem ser suprimidos ou coartados sem o consentimento do respetivo titular, salvo regra legal ou estipulação contratual expressa em contrário.

5. Nas sociedades anónimas, o consentimento referido na alínea anterior é dado por deliberação tomada em assembleia especial dos acionistas titulares de ações da respetiva categoria.

Subsecção II

Obrigações de entrada

Artigo 26.º

Valor da entrada e valor da participação

1. O valor nominal da parte, da quota ou das ações atribuídas a um sócio no contrato de sociedade não pode exceder o valor da sua entrada, como tal se considerando ou a respetiva importância em dinheiro ou o valor atribuído aos bens no relatório do auditor certificado, exigido pelo artigo 29.º.

2. No caso de ações sem valor nominal, o valor da entrada do sócio deve ser pelo menos igual ao montante do capital social correspondentemente emitido.

3. Verificada a existência de inexatidão na avaliação feita pelo auditor certificado, o sócio é responsável pela diferença que porventura exista, até ao valor nominal da sua participação ou, no caso de ações sem valor nominal, até ao valor de emissão destas.

4. Se a sociedade for privada, por ato legítimo de terceiro, do bem prestado pelo sócio ou se tornar impossível a prestação, bem como se for ineficaz a estipulação relativa a uma entrada em espécie, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 11.º deve o sócio realizar em dinheiro a sua participação, sem prejuízo da eventual dissolução da sociedade, por deliberação dos sócios ou quando a atividade que constitui objeto contratual se torne de facto impossível.

Artigo 27.º

Tempo das entradas

1. As entradas em espécie dos sócios têm de ser realizadas até ao momento da outorga do contrato de sociedade.

2. A realização das entradas em dinheiro pode, por estipulação contratual, ser diferida para momento posterior, nos casos e termos em que a lei o permita.

Artigo 28.º

Cumprimento da obrigação de entrada

1. Sem prejuízo do disposto relativamente à redução do capital, os sócios não podem ser liberados total ou

parcialmente da obrigação de efetuar a sua entrada, sendo nula qualquer deliberação ou ato em contrário.

2. A dação em cumprimento da obrigação de liberar a entrada em dinheiro só pode ser deliberada como alteração do contrato de sociedade, com observância do preceituado relativamente a entradas em espécie.

3. Os lucros correspondentes a partes, quotas ou ações não liberadas não podem ser pagos aos sócios que se encontrem em mora, mas devem ser-lhes creditados para compensação da dívida de entrada, sem prejuízo da execução, nos termos gerais ou especiais, do crédito da sociedade.

4. Fora do caso previsto no número anterior, a obrigação de entrada não pode extinguir-se por compensação.

5. A falta de realização pontual de uma prestação relativa a uma entrada importa o vencimento de todas as demais prestações em dívida pelo mesmo sócio, ainda que respeitem a outras partes, quotas ou ações.

Artigo 29.º

Verificação das entradas em espécie

1. As entradas em bens diferentes de dinheiro devem ser objeto de um relatório elaborado por um auditor certificado e sem interesses na sociedade, designado por deliberação dos promotores da sociedade ou sócios, ou pelo promotor ou sócio único no caso de sociedade unipessoal.

2. Os promotores da sociedade ou sócios que efetuam as entradas não podem votar.

3. O auditor certificado que tenha elaborado o relatório exigido pelo n.º 1 não pode, durante dois anos contados da celebração do contrato de sociedade, ou do aumento de capital, exercer quaisquer cargos ou funções profissionais na mesma sociedade ou em sociedades em relação de domínio ou de grupo com aquela.

4. O relatório do auditor certificado deve, pelo menos:

- a) Descrever os bens;
- b) Identificar os seus titulares;
- c) Avaliar os bens, indicando os critérios utilizados para a avaliação;
- d) Declarar se os valores encontrados atingem ou não o valor nominal da parte, quota ou ações atribuídas aos sócios que efetuaram tais entradas, acrescido dos prémios de emissão, se for caso disso, ou a contrapartida a pagar pela sociedade.
- e) No caso das ações sem valor nominal, declarar se os valores encontrados atingem ou não o montante do capital social correspondentemente emitido.

5. O relatório deve reportar-se a uma data não anterior em noventa dias à do contrato de sociedade ou do aumento de capital, porém, se se reportar a uma data anterior àquela, deve o seu autor informar os fundadores da sociedade, até à data da celebração do contrato, ou os sócios, até à data do aumento de capital, de alterações relevantes de valores, ocorridas desde a data do relatório, de que tenha conhecimento.

6. O relatório do auditor certificado deve ser posto à disposição dos promotores da sociedade, ou dos sócios, pelo menos quinze dias antes da celebração do contrato ou do aumento de capital.

7. O relatório do auditor certificado, incluindo as informações referidas no n.º 4, faz parte integrante da documentação sujeita a depósito no registo comercial, devendo publicar-se menção desse depósito.



Artigo 30.º

Direitos dos credores quanto às entradas

1. Os credores de qualquer sociedade podem:

- a) Exercer os direitos da sociedade relativos às entradas não realizadas, a partir do momento em que elas se tornem exigíveis;
- b) Promover judicialmente as entradas antes de estas se terem tornado exigíveis, nos termos do contrato, desde que isso seja necessário para a conservação ou satisfação dos seus direitos.

2. A sociedade pode ilidir o pedido desses credores, satisfazendo-lhes os seus créditos com juros de mora, quando vencidos, ou mediante o desconto correspondente à antecipação, quando por vencer, e com as despesas acrescidas.

Subsecção III

Obrigações de prestações acessórias

Artigo 31.º

Prestações acessórias

1. O contrato de sociedade pode estabelecer a obrigação de algum, alguns ou todos os sócios realizarem prestações além das entradas, que não podem ser em dinheiro.

2. O contrato de sociedade deve fixar os elementos essenciais das mesmas e especificar se as prestações devem ser efetuadas onerosa ou gratuitamente, bem como as sanções para o não cumprimento.

3. Caso o conteúdo das obrigações corresponda a de um contrato típico aplica-se a regulamentação legal própria desse contrato.

4. No caso de se convencionar a onerosidade, a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros do exercício, mas não pode exceder o valor da prestação respetiva.

5. O direito de a sociedade exigir o cumprimento das prestações acessórias é sempre intransmissível.

6. Salvo disposição contratual em contrário, a falta de cumprimento das obrigações acessórias não afeta a situação do sócio como tal.

7. As obrigações acessórias extinguem-se com a dissolução da sociedade.

Artigo 32.º

Alienação da participação social

O sócio sobre o qual impende o dever de realizar prestações acessórias somente pode alienar a sua participação com o consentimento da sociedade.

Subsecção IV

Obrigações de prestações suplementares

Artigo 33.º

Prestações suplementares

1. O contrato de sociedade pode permitir que os sócios sejam chamados a efetuar prestações suplementares, de montante limitado, a serem realizadas em dinheiro.

2. As prestações suplementares não integram o capital social, não vencem juros nem conferem direito a participar nos lucros.

3. No contrato de sociedade em que se permita a chamada de prestações suplementares deve fixar-se:

- a) O seu montante global máximo;
- b) Os sócios que ficam obrigados a efetuá-las;

c) O critério da repartição das prestações suplementares entre os sócios a elas obrigados.

4. A menção referida na alínea a) do número anterior é sempre essencial.

5. Faltando a menção referida na alínea b) do n.º 3, todos os sócios são obrigados a efetuar prestações suplementares.

6. Faltando a menção referida na alínea c) do n.º 3, a obrigação de cada sócio é proporcional à sua quota de capital.

Artigo 34.º

Exigibilidade da obrigação

1. As prestações suplementares só são exigíveis após deliberação dos sócios na qual se fixe o montante das mesmas e o prazo da prestação, o qual não pode ser inferior a trinta dias contados desde a data da comunicação aos sócios.

2. A deliberação de chamada de prestações suplementares deve ser tomada pela maioria exigida para a alteração do contrato de sociedade.

3. A deliberação referida nos números anteriores não pode ser tomada antes de interpelados todos os sócios para integral liberação das suas quotas de capital.

Artigo 35.º

Regime da obrigação de efetuar as prestações suplementares

1. É aplicável à obrigação de efetuar prestações suplementares o regime jurídico da realização das entradas previsto para o respetivo tipo de sociedade.

2. O crédito da sociedade por prestações suplementares não se extingue por compensação.

3. A sociedade não pode exonerar os sócios da obrigação de efetuar prestações suplementares, estejam ou não já exigidas.

4. O direito de exigir prestações suplementares só pode ser exercido pela sociedade e nele não podem sub-rogar-se os credores sociais.

Artigo 36.º

Incumprimento da obrigação de efetuar prestações suplementares

O sócio que não cumprir a sua obrigação de efetuar prestações suplementares fica sujeito ao mesmo regime de sócio remisso, previsto para o respetivo tipo social.

Artigo 37.º

Restituição de prestações suplementares

1. A restituição das prestações suplementares depende de deliberação dos sócios que só pode ser tomada se, em virtude da mesma, o património líquido da sociedade não descer abaixo do capital social, e o respetivo sócio já tenha realizado a sua entrada.

2. A sociedade pode proceder à restituição parcial das prestações suplementares, devendo, no entanto, respeitar a igualdade entre os sócios, bem como o disposto no número anterior.

3. As prestações suplementares não podem ser restituídas depois de declarada a insolvência da sociedade.

4. Para o cálculo do montante da obrigação vigente de efetuar prestações suplementares não são computadas as prestações restituídas.

Subsecção V

Conservação do capital

Artigo 38.º

Deliberação de distribuição de bens e seu cumprimento

1. Só pode haver distribuição de bens sociais, ainda que a título de distribuição de lucros de exercício ou de



reservas, após deliberação dos sócios nesse sentido, salvo os casos expressamente previstos na lei.

2. As deliberações dos sócios referidas no número anterior não devem ser cumpridas pelos membros da administração se estes tiverem fundadas razões para crer que:

- a) A deliberação dos sócios viola o preceituado nos artigos 40.º e 41.º;
- b) Alterações entretanto ocorridas no património social tornariam a deliberação ilícita, nos termos do artigo 40.º;
- c) A deliberação de distribuição de lucros de exercício ou de reservas se baseou em contas da sociedade aprovadas pelos sócios, mas enfermando de vícios cuja correção implicaria a alteração das contas de modo que não seria lícito deliberar a distribuição, nos termos dos artigos 40.º e 41.º.

3. Os membros da administração que, por força do disposto no número anterior, tenham resolvido não efetuar distribuições deliberadas pela assembleia geral devem, nos oito dias seguintes à resolução tomada, requerer, em nome da sociedade, inquérito judicial para verificação dos factos previstos nalguma das alíneas do número anterior, salvo se, entretanto, a sociedade tiver sido citada para a ação de invalidade de deliberação por motivos coincidentes com os da dita resolução.

4. Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil sobre o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, a partir da citação da sociedade para a ação de invalidade de deliberação de aprovação do balanço ou de distribuição de reservas ou lucros de exercício não podem os membros da administração efetuar aquela distribuição com fundamento nessa deliberação.

5. Os autores da ação prevista no número anterior, em caso de improcedência desta e provando-se que litigaram temerariamente ou de má fé, serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos que a demora daquela distribuição tenha causado aos outros sócios.

Artigo 39.º

Aquisição de bens a sócios

1. A aquisição de bens a sócios está dependente de aprovação prévia por deliberação da sociedade desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Seja efetuada, diretamente ou por interposta pessoa, a um fundador da sociedade ou a pessoa que desta se torne sócio no período referido na alínea c);
- b) O contravalor dos bens adquiridos à mesma pessoa durante o período referido na alínea c) exceda 10% do capital social;
- c) O contrato de que provém a aquisição seja concluído antes da celebração, simultaneamente com ela ou até ao fim do prazo de dois anos a contar da data da celebração do contrato de sociedade ou do aumento de capital.

2. O disposto no número anterior não se aplica a aquisições feitas em processo judicial executivo.

3. A deliberação da sociedade referida no n.º 1 deve ser precedida de verificação do valor dos bens, nos termos do artigo 29.º, e é registada e publicada, sendo que nela não vota a pessoa a quem os bens sejam adquiridos.

4. Os contratos donde procedam as aquisições previstas no n.º 1 devem ser reduzidos a escrito, sob pena de nulidade.

5. São ineficazes as aquisições de bens previstas no n.º 1 quando os respetivos contratos não forem aprovados pela assembleia geral, ou o forem não tendo por base o relatório exigido no artigo 29.º.

Artigo 40.º

Limites da distribuição de bens aos sócios

1. Sem prejuízo do preceituado quanto à redução do capital social, não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando a situação líquida desta, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, for inferior à soma do capital e das reservas obrigatórias, ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição.

2. Os incrementos decorrentes da aplicação do justo valor através de componentes do capital próprio, incluindo os da sua aplicação através do resultado líquido do exercício, apenas relevam para poderem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade, a que se refere o número anterior, quando os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos, liquidados ou, também, quando se verifique o seu uso, no caso de ativos fixos tangíveis e intangíveis.

Artigo 41.º

Lucros e reservas não distribuíveis

1. Os lucros do exercício que sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas pela lei ou pelo contrato de sociedade não podem ser distribuídos aos sócios.

2. Enquanto as despesas de constituição não estiverem completamente amortizadas, os lucros do exercício não podem ser distribuídos aos sócios, exceto se o montante das reservas livres e dos resultados transitados for, pelo menos, igual ao dessas despesas não amortizadas.

3. As reservas cuja existência e cujo montante não figuram expressamente no balanço não podem ser utilizadas para distribuição aos sócios.

4. Devem ser expressamente mencionadas na deliberação quais as reservas distribuídas, no todo ou em parte, quer isoladamente quer juntamente com lucros de exercício.

Artigo 42.º

Restituição de bens indevidamente recebidos

1. Os sócios devem restituir à sociedade os bens que dela tenham recebido com violação do disposto na lei, mas aqueles que tenham recebido a título de lucros ou reservas, importâncias cuja distribuição não era permitida pela lei, designadamente pelos artigos 40.º e 41.º, só são obrigados à restituição se conheciam a irregularidade da distribuição ou, tendo em conta as circunstâncias, tinham o dever de não a ignorar.

2. O disposto no número anterior é aplicável ao transmissário do direito do sócio, quando for ele a receber as referidas importâncias.

3. Os credores sociais podem propor ação para restituição à sociedade das importâncias referidas nos números anteriores, nos mesmos termos em que lhes é conferida ação contra membros da administração.

4. Cabe à sociedade ou aos credores sociais o ónus de provar o conhecimento ou o dever de não ignorar irregularidade.

5. Ao recebimento previsto nos números anteriores é equiparado qualquer facto que faça beneficiar o património das referidas pessoas dos valores indevidamente atribuídos.

Artigo 43.º

Perda de metade do capital

1. Os membros da administração que, pelas contas de exercício, verifiquem ser a situação líquida inferior a metade do capital social, devem propor aos sócios que a sociedade seja dissolvida ou o capital seja reduzido, a não



2361000 016947

ser que os sócios se comprometam a efetuar e efetuem, nos sessenta dias seguintes à deliberação que da proposta resultar, entradas que mantenham pelo menos em dois terços a cobertura do capital.

2. A proposta deve ser apresentada na própria assembleia que apreciar as contas ou em assembleia convocada para os sessenta dias seguintes àquela ou à aprovação judicial, nos casos previstos pelo artigo 73.º.

3. Não tendo os membros da administração cumprido o disposto nos números anteriores ou não tendo sido tomadas as deliberações ali previstas, pode qualquer sócio ou credor requerer ao tribunal, enquanto aquela situação se mantiver, a dissolução da sociedade, sem prejuízo de os sócios poderem efetuar as entradas referidas no n.º 1 até ao trânsito em julgado da sentença.

Secção III

Sociedades irregulares e vícios do contrato

Artigo 44.º

Relações anteriores à celebração do contrato

1. Se dois ou mais indivíduos, quer pelo uso de uma firma comum quer por qualquer outro meio, criarem a falsa aparência de que existe entre eles um contrato de sociedade responderão solidária e ilimitadamente pelas obrigações contraídas nesses termos por qualquer deles.

2. Se for acordada a constituição de uma sociedade comercial, mas, antes da celebração do contrato de sociedade, os sócios iniciarem a sua atividade, são aplicáveis às relações estabelecidas entre eles e com terceiros as disposições sobre sociedades civis.

Artigo 45.º

Relações entre os sócios antes do registo

1. Às relações entre os sócios, no período compreendido entre a celebração do contrato e o seu registo, são aplicáveis as regras estabelecidas no próprio contrato e no presente código, sempre que a sua aplicação não pressuponha que o registo já tenha sido realizado.

2. Seja qual for o tipo de sociedade, a transmissão por ato entre vivos das participações sociais e as modificações do contrato de sociedade, antes do registo, requerem sempre o consentimento unânime dos sócios.

Artigo 46.º

Relações das sociedades com terceiros antes do registo

1. No período compreendido entre a celebração do contrato de sociedade e o seu registo, respondem, pessoal e solidariamente, pelos negócios realizados em nome da sociedade todos os que no negócio agirem em sua representação, bem como os sócios que tais negócios autorizarem, sendo que os restantes sócios respondem até às importâncias das entradas a que se obrigaram, acrescidas das importâncias que tenham recebido a título de lucros ou de distribuição de reservas.

2. Cessa o disposto no número anterior se os negócios forem expressamente condicionados ao registo na sociedade e à assunção por esta dos respetivos efeitos.

Artigo 47.º

Invalidez do contrato antes do registo

1. Antes de efetuado o registo definitivo do contrato de sociedade, a invalidez do contrato ou de uma das declarações negociais rege-se pelo disposto quanto aos negócios jurídicos nulos ou anuláveis, sem prejuízo do que dispõe o artigo 55.º.

2. A invalidez decorrente de incapacidade é oponível pelo contraente incapaz ou pelo seu representante legal,

tanto aos outros contraentes como a terceiros, a invalidez resultante de vício da vontade ou de usura só é oponível aos demais sócios.

Artigo 48.º

Nulidade do contrato de sociedade depois do registo

1. Depois de efetuado o registo definitivo do contrato de sociedade, o contrato só pode ser declarado nulo, por algum dos seguintes vícios:

- a) Inobservância da forma legal do contrato de sociedade;
- b) Falta da menção da firma, sede, objeto ou capital, bem como do valor de entrada de algum sócio ou de prestações feitas por conta desta;
- c) Ilicitude ou contrariedade à ordem pública e aos bons costumes do objeto social;
- d) Falta do número mínimo de sócios fundadores;
- e) Falta da realização mínima do capital social;
- f) Incapacidade de todos os sócios fundadores.

2. São sanáveis por deliberação dos sócios, tomada nos termos estabelecidos para as deliberações sobre alteração do contrato, os vícios decorrentes de falta ou nulidade da firma e da sede, bem como do valor da entrada de algum sócio e das prestações a realizar por conta desta.

Artigo 49.º

Ação de declaração de nulidade

1. A ação de declaração de nulidade pode ser intentada, dentro do prazo de três anos a contar do registo, por qualquer membro da administração ou de órgão de fiscalização, ou por um sócio, bem como por terceiro que tenha um interesse relevante, sério e direto na procedência da ação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Ministério Público tem legitimidade para intentar a todo o tempo a ação de declaração de nulidade.

3. No caso de vício sanável, a sociedade deve ser previamente interpelada para no prazo de noventa dias, proceder à sanção do vício, podendo a ação ser intentada decorrido aquele prazo sem que o vício seja sanado.

4. Os membros do órgão de administração devem comunicar, no prazo de quinze dias, aos sócios a propositura da ação de declaração de nulidade.

5. Nas sociedades anónimas, a comunicação deve ser dirigida ao conselho fiscal.

Artigo 50.º

Redução

A invalidez parcial do contrato de sociedade não determina a invalidez de todo o negócio, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada.

Artigo 51.º

Vícios da vontade e incapacidade

1. O erro, o dolo, a coação e a usura podem ser invocados como justa causa de exoneração pelo sócio atingido ou prejudicado, desde que se verifiquem as circunstâncias, incluindo o tempo, de que, segundo a lei civil, resultaria a sua relevância para efeitos de anulação do negócio jurídico.

2. A incapacidade de um dos contraentes torna o negócio jurídico anulável relativamente ao incapaz.

Artigo 52.º

Efeitos da anulação do contrato

O sócio que obtiver a anulação do contrato, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º, tem direito a reaver o que prestou e não pode ser obrigado a completar a sua entrada.



2 861000 016947

Artigo 53.º

Notificação para anular ou confirmar o negócio

1. Se a um dos sócios assistir o direito de anulação ou exoneração nos termos dos artigos anteriores, qualquer interessado pode notificá-lo, por escrito, para que exerça o seu direito sob pena de sanação do vício.

2. A notificação prevista no número anterior deve ser dada a conhecer, por escrito, ao órgão de administração da sociedade.

3. O vício considera-se sanado se o notificado não intentar a ação no prazo de cento e oitenta dias a contar do dia em que tenha recebido a notificação.

Artigo 54.º

Sócios admitidos na sociedade posteriormente à sua constituição

O disposto nos artigos 51.º a 53.º aplica-se com as necessárias adaptações ao sócio que ingresse na sociedade em momento posterior ao da sua constituição.

Artigo 55.º

Efeitos da invalidade

1. A declaração de nulidade e a anulação do contrato de sociedade determinam a entrada da sociedade em liquidação, nos termos do artigo 163.º, devendo este efeito ser mencionado na sentença.

2. A eficácia dos negócios jurídicos concluídos anteriormente em nome da sociedade não é afetada pela declaração de nulidade ou anulação do contrato de sociedade.

3. No entanto, se a nulidade proceder de simulação, de ilicitude do objeto ou de violação da ordem pública ou ofensa dos bons costumes, o disposto no número anterior só aproveita a terceiros de boa fé.

4. A invalidade do contrato não exime os sócios do dever de realizar ou completar as suas entradas, nem tão-pouco os exonera da responsabilidade pessoal e solidária perante terceiros que, segundo a lei, eventualmente lhes incumba.

5. O disposto no número antecedente não é aplicável ao sócio cuja incapacidade foi a causa da anulação do contrato ou que a venha opor por via de exceção à sociedade, aos outros sócios ou a terceiros.

CAPÍTULO IV

CONTRATO DE SUPRIMENTO

Artigo 56.º

Contrato de suprimento

1. Consideram-se suprimentos as quantias em dinheiro ou outras coisas fungíveis, mutuadas pelos sócios à sociedade, ou o diferimento de créditos daquele sobre esta, desde que o mútuo ou o diferimento tenham caráter de permanência.

2. Presume-se o caráter de permanência quando a obrigação de reembolso ou o diferimento do crédito seja superior a um ano.

3. O contrato de suprimento está sujeito a forma escrita, devendo estabelecer-se o prazo e as condições de reembolso do mútuo, ou da exigibilidade do crédito cujo deferimento se convencionou.

4. O contrato de suprimento considera-se gratuito se as partes nada convencionarem quanto ao pagamento de juros.

Artigo 57.º

Deliberação de suprimentos

No caso de todos os sócios efetuarem suprimentos, as condições de juro e prazo de reembolso podem ser

estabelecidas em assembleia geral, dispensando-se a redução a escrito dos respetivos contratos.

Artigo 58.º

Regime do contrato de suprimento

1. Em caso de insolvência da sociedade, o reembolso dos suprimentos somente pode efetuar-se nos termos da lei respetiva, não sendo admissível a compensação de créditos da sociedade com créditos de suprimentos.

2. Em caso de dissolução da sociedade, o reembolso dos suprimentos somente pode efetuar-se após a satisfação dos restantes créditos, não sendo igualmente admissível a compensação de créditos da sociedade com créditos de suprimentos.

3. O crédito de suprimentos reembolsado no ano anterior à declaração da insolvência é resolúvel pelo administrador de insolvência.

4. O crédito de suprimentos reembolsado no ano anterior à deliberação de dissolução é resolúvel a pedido do liquidatário ou de qualquer credor.

5. Os credores por suprimentos não podem requerer, por esses créditos, a insolvência da sociedade.

6. Todavia, a homologação de plano de insolvência, de plano de pagamentos ou de acordo extrajudicial de recuperação concluídos no processo de insolvência produz efeitos a favor dos credores de suprimentos e contra eles.

7. São nulas as garantias reais prestadas pela sociedade relativas a obrigações de reembolso de suprimentos e extinguem-se as de outras obrigações, quando estas ficarem sujeitas ao regime de suprimentos.

CAPÍTULO V

DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

Artigo 59.º

Formas de deliberações dos sócios

1. As deliberações dos sócios só podem ser tomadas por alguma das formas seguintes:

a) Deliberação em assembleia geral, regularmente convocada ou universal;

b) Deliberação por escrito, unânime ou, quando a lei a permita, por voto escrito.

2. A menos que a sua interpretação imponha solução diversa, as disposições da lei ou do contrato de sociedade que se refiram a deliberações tomadas em assembleia geral são aplicáveis a qualquer das formas de deliberação dos sócios.

Artigo 60.º

Assembleias universais

1. Assembleia universal é a assembleia geral não regularmente convocada, mas em que estejam presentes todos os sócios, mesmo que sem direito a voto, e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

2. O sócio pode fazer-se representar numa assembleia universal, desde que o instrumento de representação expressamente autorize a representação para esta modalidade de deliberação.

3. Havendo usufruto de participação social é bastante a presença do usufrutuário, salvo se a deliberação versar sobre alteração do contrato de sociedade, situação em que é necessária a presença conjunta do proprietário e do usufrutuário.

4. Uma vez manifestada por todos os sócios a vontade de deliberar, aplicam-se todos os preceitos legais e contratuais relativos ao funcionamento da assembleia, a qual, porém, só pode deliberar sobre os assuntos consentidos por todos os sócios.



Artigo 61.º

Deliberações unânimes por escrito

1. Podem os sócios tomar deliberações unânimes por escrito, com ou sem reunião de assembleia.
2. Em matéria de representação do sócio, vale o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 62.º

Deliberações por voto escrito

As deliberações por voto escrito só são admitidas nas sociedades por quotas, nos termos aí regulados.

Artigo 63.º

Documentação das deliberações da sociedade

1. As deliberações dos sócios só podem ser provadas pelas atas das assembleias, salvo quanto às deliberações unânimes por escrito e às deliberações por voto escrito, que podem ser provadas pelos documentos donde elas constem.
2. A ata deve conter, pelo menos:
 - a) O lugar, o dia e a hora da reunião;
 - b) O nome do presidente e, se os houver, dos secretários;
 - c) Os nomes dos sócios presentes ou representados e o valor nominal das partes sociais, quotas ou ações de cada um, salvo nos casos em que a lei mande organizar lista de presenças, que deve ser anexada à ata;
 - d) A ordem do dia constante da convocatória, salvo quando esta seja anexada à ata;
 - e) Referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia;
 - f) A assinatura de quem a redigiu, ou quando a lei o exija a assinatura de todos os sócios que assistiram à reunião;
 - g) O teor das deliberações tomadas;
 - h) Os resultados das votações;
 - i) O sentido das declarações dos sócios, se estes o quiserem.
3. Quando a ata deva ser assinada por todos os sócios que tomaram parte na assembleia e algum deles não o faça, podendo fazê-lo, deve a sociedade notificá-lo judicialmente para que, em prazo não inferior a oito dias, a assinem.

4. Decorrido o prazo referido no n.º anterior, a ata tem a força probatória referida no n.º 1, desde que esteja assinada pela maioria dos sócios que tomaram parte na assembleia, sem prejuízo do direito dos que a não assinaram de invocarem em juízo a falsidade da ata.

5. As atas devem ser lavradas no respetivo livro, no qual devem ser também consignadas, pela forma estabelecida na lei, as deliberações unânimes por escrito ou por voto escrito.

6. Quando as deliberações constem de escritura pública ou de instrumento público ou particular avulso, deve o órgão de administração ou qualquer outra pessoa devidamente mandatada para o efeito inscrever no livro menção da sua existência.

7. Sempre que as atas sejam registadas em folhas soltas, deve o órgão de administração da sociedade, o presidente da mesa da assembleia geral e o secretário, quando os houver, tomar as precauções e as medidas necessárias para impedir a sua falsificação.

8. As atas são lavradas por notário, em instrumento avulso, quando, no início da reunião, a assembleia assim

o delibere ou ainda quando algum sócio o requeira por documento escrito dirigido ao órgão de administração da sociedade e entregue na sede social com cinco dias úteis de antecedência em relação à data da assembleia geral, sendo que, neste caso, o sócio requerente suporta as despesas notariais.

9. O requerimento do sócio referido no número anterior pode ser enviado por telecópia ou correio eletrónico.

Artigo 64.º

Deliberações ineficazes

Salvo disposição legal em contrário, as deliberações tomadas sobre assunto para o qual a lei exija o consentimento de determinado sócio são ineficazes para todos, enquanto o interessado não der o seu acordo, expressa ou tacitamente.

Artigo 65.º

Deliberações nulas

1. São nulas as deliberações dos sócios:
 - a) Cujo conteúdo esteja vedado à deliberação dos sócios;
 - b) Cujo conteúdo, diretamente ou por atos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes ou de preceito legal imperativo;
 - c) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto;
 - d) Tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito de voto tenham sido convidados a exercer esse direito, a não ser que todos eles tenham dado por escrito o seu voto.
2. Não se consideram convocadas as assembleias cujo aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência, aquelas de cujo aviso convocatório não constem o dia, hora e local da reunião e as que reúnam em dia, hora ou local diversos das constantes do aviso.

3. A nulidade de uma deliberação nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 não pode ser invocada quando os sócios ausentes e não representados ou não participantes na deliberação por escrito tiverem posteriormente dado por escrito o seu assentimento à deliberação.

4. Sempre que estipulações contratuais se limitarem a reproduzir preceitos legais, têm-se estes por diretamente violados, para efeitos deste artigo.

Artigo 66.º

Iniciativa do órgão de fiscalização quanto a deliberações nulas

1. O órgão de fiscalização da sociedade deve dar a conhecer aos sócios, em assembleia geral, a nulidade de qualquer deliberação anterior, a fim de eles a renovarem, sendo possível, ou de promoverem, querendo, a respetiva declaração judicial.
2. Se os sócios não renovarem a deliberação ou a sociedade não for citada para a referida ação dentro do prazo de dois meses, deve o órgão de fiscalização promover sem demora a declaração judicial de nulidade da mesma deliberação.
3. O órgão de fiscalização que instaurar a referida ação judicial deve propor logo ao tribunal a nomeação de um sócio para representar a sociedade.
4. Nas sociedades que não tenham órgão de fiscalização o disposto nos números anteriores aplica-se a qualquer membro do órgão de administração.



2 861000 016947

Artigo 67.º

Deliberações anuláveis

1. São anuláveis as deliberações que:

- a) Violem a lei, quando ao caso não caiba a nulidade, por força do artigo 65.º;
- b) Violem disposição do contrato de sociedade;
- c) Criem, aprovelem ou proporcionem vantagens especiais a favor de algum ou alguns dos sócios ou de terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios, desde que se traduzam num excesso manifesto dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do seu direito.

2. Consideram-se, para efeitos deste artigo, elementos mínimos de informação:

- a) As menções exigidas pelo n.º 5 do artigo 298.º;
- b) A disponibilização de documentos aos sócios, nos termos prescritos pela lei ou pelo contrato.

3. A anulabilidade cessa se a deliberação for renovada mediante outra deliberação, desde que esta não enferme do vício da anterior, contudo, o sócio que tiver um interesse direto pode obter a anulação da primeira deliberação, relativamente ao período anterior à deliberação renovatória.

4. Os sócios que hajam formado maioria em deliberação viciada nos termos da alínea c) do n.º 1, respondem solidariamente para com a sociedade ou para com os sócios pelos prejuízos causados.

5. As deliberações que enfermem do vício previsto na alínea c) do n.º 1, não são anuláveis se se provar que as estas teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos.

Artigo 68.º

Ação de anulação

1. A anulabilidade pode ser arguida pelo órgão de fiscalização e, se não o houver, por qualquer membro do órgão de administração, ou por qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente.

2. O prazo para a propositura da ação de anulação é de trinta dias contados a partir:

- a) Da data em que foi encerrada a assembleia geral;
- b) Do terceiro dia subsequente à data do envio da ata da deliberação por voto escrito;
- c) Da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre assunto que não constava da convocatória.

3. Sendo uma assembleia geral interrompida por mais de quinze dias, a ação de anulação de deliberação anterior à interrupção pode ser proposta nos trinta dias seguintes àqueles em que a deliberação foi tomada.

4. A propositura da ação de anulação não depende de apresentação da respetiva ata, mas se o sócio invocar impossibilidade de a obter, o juiz manda notificar as pessoas que, nos termos deste código, devem assinar a ata, para a apresentarem no tribunal, no prazo que fixar, até sessenta dias, suspendendo a instância até essa apresentação.

5. Mesmo que a lei exija a assinatura da ata por todos os sócios, basta, para o efeito do número anterior, que ela seja assinada por todos os sócios votantes no sentido

que fez vencimento.

6. Tendo o voto sido secreto, considera-se que não votaram no sentido que fez vencimento apenas aqueles sócios que, na própria assembleia ou perante notário, nos cinco dias seguintes à assembleia tenham feito consignar que votaram contra a deliberação tomada.

Artigo 69.º

Disposições comuns às ações de nulidade e de anulação

1. As ações de declaração de nulidade e de anulação são propostas contra a sociedade.

2. Havendo várias ações de invalidade da mesma deliberação, devem elas ser apensadas, observando-se o disposto na legislação processual civil.

3. A sociedade suporta todos os encargos das ações propostas pelo órgão de fiscalização ou, na sua falta, por qualquer membro do órgão de administração, ainda que sejam julgadas improcedentes.

Artigo 70.º

Eficácia do caso julgado

1. A sentença que declarar nula ou anular uma deliberação é eficaz contra e a favor de todos os sócios e órgãos da sociedade, mesmo que não tenham sido parte ou não tenham intervindo na ação.

2. A declaração de nulidade ou a anulação não prejudica os direitos adquiridos de boa-fé por terceiros, com fundamento em atos praticados em execução da deliberação; o conhecimento da nulidade ou da anulabilidade exclui a boa-fé.

CAPÍTULO VI

APRECIÇÃO ANUAL DA SITUAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 71.º

Dever de relatar a gestão e apresentar contas

1. Os membros do órgão de administração devem elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório da gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada exercício anual.

2. A elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas deve obedecer ao disposto na lei; o contrato de sociedade pode complementar, mas não derrogar, essas disposições legais.

3. O relatório de gestão e as contas do exercício devem ser assinados por todos os membros do órgão de administração, sendo que recusa de assinatura por qualquer deles deve ser justificada no documento a que respeita e explicada pelo próprio perante o órgão competente para a aprovação, ainda que já tenha cessado as suas funções.

4. O relatório de gestão e as contas do exercício são elaborados e assinados pelos membros do órgão de administração que estiverem em funções ao tempo da apresentação, mas os antigos membros deste órgão devem prestar todas as informações que para esse efeito lhes foram solicitadas, relativamente ao período em que exerceram aquelas funções.

5. O relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas devem ser apresentados nos três primeiros meses a contar da data de encerramento de cada exercício anual, salvo casos particulares previstos em diplomas legais.



Artigo 72.º

Relatório da gestão

1. O relatório de gestão deve conter, pelo menos, uma exposição fiel e clara sobre a evolução dos negócios, do desempenho e da posição da sociedade, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que a mesma se defronta, tendo em conta a sua dimensão e a complexidade da sua atividade.

2. Na medida do necessário à compreensão da evolução dos negócios, do desempenho ou da posição da sociedade, a análise prevista no número anterior deve abranger tanto os aspetos financeiros como, quando adequado, referências de desempenho não financeiras relevantes para as atividades específicas da sociedade, incluindo informações sobre questões ambientais e questões relativas aos trabalhadores.

3. O relatório deve indicar, em especial:

- a) A evolução da gestão nos diferentes setores em que a sociedade exerceu atividade, designadamente no que respeita a condições do mercado, investimentos, custos, proveitos e atividades de investigação e desenvolvimento;
- b) Os factos relevantes ocorridos após o termo do exercício;
- c) A evolução previsível da sociedade;
- d) O número e o valor nominal de quotas ou ações próprias adquiridas ou alienadas durante o exercício, os motivos desses atos e o respetivo preço, bem como o número e valor nominal de todas as quotas e ações próprias detidas no fim do exercício;
- e) A natureza e o objetivo comercial das operações não incluídas no balanço e o respetivo impacto financeiro, quando os riscos ou os benefícios resultantes de tais operações sejam relevantes e na medida em que a divulgação de tais riscos ou benefícios seja necessária para efeitos de avaliação da situação financeira da sociedade;
- f) Descrição das operações realizadas com partes relacionadas, incluindo, nomeadamente, os montantes dessas operações, a natureza da relação com a parte relacionada e outras informações necessárias à avaliação da situação financeira da sociedade, bem como, nos casos previstos no artigo 324.º, as autorizações concedidas pelo conselho de administração e os pareceres prévios proferidos pelo conselho fiscal;
- g) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- h) Nas sociedades que tenham auditor certificado, descrição dos honorários totais faturados por este durante o exercício relativamente à revisão legal das contas anuais, os honorários totais faturados relativamente a outros serviços de garantia de fiabilidade, os honorários totais faturados a título de consultoria fiscal e os honorários totais faturados a título de outros serviços que não sejam de revisão ou auditoria;
- i) Os objetivos e as políticas da sociedade em matéria de gestão dos riscos financeiros, incluindo as políticas de cobertura de cada uma das principais categorias de transações previstas para as quais seja utilizada a contabilização de cobertura, e a exposição por parte da sociedade aos riscos de preço, de crédito, de liquidez e de fluxos de caixa, quando materialmente relevantes para a avaliação dos elementos do ativo e do passivo, da posição financeira e dos resultados, em relação com a utilização dos instrumentos financeiro;

j) Uma proposta de aplicação de resultados devidamente fundamentada.

4. Para efeitos da alínea f) do número anterior:

a) A expressão 'partes relacionadas' tem o significado definido nas normas internacionais de contabilidade;

b) As informações sobre as diferentes operações podem ser agregadas em função da sua natureza, exceto quando sejam necessárias informações separadas para compreender os efeitos das operações com partes relacionadas sobre a situação financeira da sociedade.

Artigo 73.º

Falta de apresentação das contas e de deliberação sobre elas

1. Se o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas não forem apresentadas nos dois meses seguintes ao termo do prazo fixado no n.º 5 do artigo 71.º, qualquer sócio pode requerer ao tribunal que proceda a inquérito.

2. O tribunal, ouvidos os membros do órgão de administração e considerando procedentes as razões invocadas por estes para a falta de apresentação das contas, fixa um prazo adequado, segundo as circunstâncias, para que eles as apresentem e, no caso contrário, ou se as contas não forem apresentadas no prazo fixado, o tribunal nomeia um membro do órgão de administração exclusivamente encarregado de, no prazo que lhe for fixado, elaborar o relatório de gestão, as contas do exercício, e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei e de os submeter ao órgão competente da sociedade. Se este órgão for a assembleia geral, pode a pessoa judicialmente nomeada convocá-la.

3. Se as contas do exercício e os demais documentos elaborados pelo membro do órgão de administração nomeado pelo tribunal não forem aprovadas pelo órgão competente da sociedade, pode aquele, ainda nos autos de inquérito, submeter a divergência ao juiz, para decisão final.

4. Quando, sem culpa dos membros do órgão de administração, nada tenha sido deliberado, no prazo referido no n.º 1, sobre as contas e os demais documentos por eles apresentados, pode um deles ou qualquer sócio requerer ao tribunal a convocação da assembleia geral para aquele efeito.

5. Se na assembleia convocada judicialmente as contas não forem aprovadas ou rejeitadas pelos sócios, pode qualquer interessado requerer que sejam examinadas por um auditor certificado.

6. Na situação a que se refere o número anterior, o tribunal, não havendo motivos para indeferir o requerimento, nomeia esse auditor certificado e, em face do relatório deste, do mais que dos autos constar e das diligências que ordenar, aprova as contas ou recusa a sua aprovação.

Artigo 74.º

Recusa de aprovação das contas

1. Não sendo aprovada a proposta dos membros do órgão de administração relativa à aprovação das contas, deve a assembleia geral deliberar fundamentadamente que se proceda à elaboração total de novas contas ou à reforma, em pontos concretos, das apresentadas.

2. Os membros do órgão de administração, nos oito dias seguintes à deliberação que mande elaborar novas contas ou reformar as apresentadas, podem requerer inquérito judicial, em que se decida sobre a reforma das contas apresentadas, a não ser que a reforma deliberada incida sobre juízos para os quais a lei não imponha critérios.



2 861000 016947

Artigo 75.º

Regime especial de invalidade das deliberações

1. As deliberações tomadas pelos sócios em violação dos preceitos legais relativos à elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e de demais documentos de prestação de contas são anuláveis.

2. É igualmente anulável a deliberação que aprove contas em si mesmas irregulares, mas o juiz, em casos de pouca gravidade ou fácil correção, só deve decretar a anulação quando as contas não forem reformadas no prazo que fixar.

3. São nulas as deliberações dos sócios em violação dos preceitos legais relativos à constituição, reforço ou utilização da reserva legal, bem como de preceitos cuja finalidade, exclusiva ou principal, seja a proteção dos credores ou do interesse público.

Artigo 76.º

Depósitos

O relatório de gestão e os documentos de prestação de contas devidamente aprovados devem ser depositados na conservatória do registo comercial, nos termos da lei respetiva.

CAPÍTULO VII

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELA
CONSTITUIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DA SOCIEDADE**

Artigo 77.º

Deveres de diligência e lealdade

1. Os membros de órgãos de administração da sociedade devem atuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado e com lealdade, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores.

2. O dever de atuação diligente compreende, designadamente, o dever de obter a necessária competência técnica e o suficiente conhecimento da atividade da sociedade, e o dever de atuar em termos informados, livres de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial.

3. Os membros de órgãos de administração devem informar a sociedade sobre qualquer função que exerçam noutras instituições, públicas ou privadas, bem como de situações que tenha interesses em conflito com os da sociedade.

4. Os titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização devem atuar de acordo com elevados padrões de diligência profissional e com lealdade.

Artigo 78.º

Responsabilidade quanto à constituição da sociedade

1. Os fundadores e os membros do órgão de administração são solidariamente responsáveis para com a sociedade pela inexatidão e deficiência das indicações e declarações prestadas com vista à sua constituição, nomeadamente no que respeita à realização das entradas, aquisição de bens pela sociedade, vantagens especiais e indemnizações ou retribuições devidas pela constituição da sociedade.

2. Não são responsáveis os fundadores e os membros do órgão de administração que ignorem, sem culpa, os factos que deram origem à responsabilidade enunciada no número anterior.

3. Os fundadores respondem também solidariamente por todos os danos causados à sociedade com a realização

das entradas, as aquisições de bens efetuadas antes do registo do contrato de sociedade, ou feitas a sócios nos termos do artigo 39.º, e as despesas de constituição, desde que tenham procedido com dolo ou culpa grave.

Artigo 79.º

Responsabilidade dos membros do órgão de administração para com a sociedade

1. Os membros do órgão de administração respondem solidariamente para com a sociedade pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticadas com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

2. Não são responsáveis pelos danos resultantes de uma deliberação colegial os membros do órgão de administração que nela não tenham participado, quando a sua participação não fosse exigível, ou que nela hajam votado vencidos, podendo neste caso fazer lavrar no prazo de cinco dias a sua declaração, seja no respetivo livro de atas, seja por comunicação escrita dirigida ao órgão de fiscalização, se o houver, seja perante o notário.

3. O membro do órgão de administração está ainda obrigado a opor-se à prática de atos danosos e a eliminar ou minorar os efeitos lesivos dos atos já praticados, sob pena de responder solidariamente pelos atos a que poderia ter-se oposto.

4. A responsabilidade dos membros do órgão de administração para com a sociedade não tem lugar quando o ato ou omissão se fundar em deliberação dos sócios, ainda que anulável, salvo se a deliberação tiver sido tomada por proposta dos referidos membros do órgão de administração.

5. O parecer favorável ou o consentimento do órgão de fiscalização não exonera de responsabilidade os membros do órgão de administração.

Artigo 80.º

Cláusulas nulas e situações de renúncia e transação

1. É nula a cláusula, inserta ou não em contrato de sociedade, que exclua ou limite a responsabilidade dos fundadores, e dos membros do órgão de administração, ou que subordine o exercício da ação social de responsabilidade prevista no artigo 83.º a prévio parecer ou deliberação dos sócios, ou que torne o exercício da ação social dependente de prévia decisão judicial sobre a existência de causa de responsabilidade ou de destituição do responsável.

2. A sociedade só pode renunciar ao seu direito de indemnização ou transigir sobre ele mediante deliberação expressa dos sócios, sem voto contrário de uma minoria que represente pelo menos 10% do capital social, sendo que os possíveis responsáveis não podem votar nessa deliberação.

3. A deliberação pela qual a assembleia geral aprove as contas ou a gestão dos membros dos órgãos de administração não implica renúncia aos direitos de indemnização da sociedade contra estes, salvo se os factos constitutivos de responsabilidade houverem sido expressamente levados ao conhecimento dos sócios antes da aprovação e esta tiver obedecido aos requisitos de voto exigidos pelo número anterior.

Artigo 81.º

Ação de responsabilidade proposta pela sociedade

1. A ação de responsabilidade proposta pela sociedade depende da deliberação dos sócios, tomada por maioria absoluta, e deve ser proposta no prazo de seis meses a contar da referida deliberação, sendo que para o exercício do direito de indemnização podem os sócios designar representantes especiais.



2. Na assembleia que aprecie as contas de exercício e embora tais assuntos não constem da convocatória, podem ser tomadas deliberações sobre a ação de responsabilidade e sobre a destituição dos membros do órgão de administração que a assembleia considere responsáveis, os quais não podem voltar a ser designados durante a pendência daquela ação.

3. Os sócios cuja responsabilidade estiver em causa não podem votar nas deliberações previstas nos números anteriores.

Artigo 82.º

Representantes especiais

1. Se a sociedade deliberar o exercício do direito de indemnização, o tribunal, a requerimento de um ou mais sócios que possuam, pelo menos, 5% do capital social, nomeia, no respetivo processo, como representante da sociedade pessoa ou pessoas diferentes daquelas a quem cabe normalmente a sua representação, quando os sócios não tenham procedido a tal nomeação ou se justifique a substituição do representante nomeado pelos sócios.

2. Os representantes judiciais nomeados nos termos do número anterior podem exigir da sociedade no mesmo processo, se necessário, o reembolso das despesas que hajam feito e uma remuneração, fixada pelo tribunal.

3. Em caso de decaimento total da sociedade na ação, a minoria que requerer a nomeação de representantes judiciais é obrigada a reembolsar a sociedade das custas judiciais e das outras despesas provocadas pela referida nomeação.

Artigo 83.º

Ação de responsabilidade proposta por sócios

1. Independentemente do pedido de indemnização dos danos individuais que lhe tenham causado, podem um ou vários sócios que possuam, pelo menos, 5% do capital social propor ação social de responsabilidade contra membros do órgão de administração, com vista à reparação, a favor da sociedade, do prejuízo que esta tenha sofrido, quando a mesma a não tenha interposto.

2. Os sócios podem, no interesse comum, encarregar, à sua custa, um ou alguns deles de os representar para o efeito do exercício do direito social previsto no número anterior.

3. O facto de um ou vários sócios referidos nos números anteriores perderem tal qualidade ou desistirem, no decurso da instância, não obsta ao prosseguimento desta.

4. Quando a ação social de responsabilidade for proposta por um ou vários sócios nos termos dos números anteriores, deve a sociedade ser chamada à causa por intermédio dos seus representantes.

5. Tratando-se de sociedade com valores mobiliários admitidos à negociação na bolsa de valores, a faculdade prevista no n.º 1 é conferida a um ou vários sócios que possuam, pelo menos, 2% do capital social.

Artigo 84.º

Responsabilidade para com os credores sociais

1. Os membros do órgão de administração respondem solidariamente para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos.

2. Sempre que a sociedade ou os sócios o não façam, os credores sociais podem, desde que haja justo receio de diminuição relevante da garantia patrimonial, sub-

rogar-se à sociedade no direito de indemnização de que esta seja titular.

3. A obrigação de indemnização não é, relativamente aos credores, excluída pela renúncia ou transação da sociedade nem pelo facto ou omissão assentar em deliberação da assembleia geral.

4. No caso de insolvência da sociedade, os direitos dos credores podem ser exercidos, durante o processo de insolvência, pela administração da massa insolvente.

5. Ao direito de indemnização previsto neste artigo é aplicável o disposto no artigo 79.º e no n.º 1 do artigo 80.º.

Artigo 85.º

Responsabilidade para com os sócios e terceiros

1. Os membros do órgão de administração respondem também, solidariamente, para com os sócios e terceiros pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções.

2. Aos direitos de indemnização previstos neste artigo é aplicável o disposto no artigo 79.º e n.º 1 do artigo 80.º.

Artigo 86.º

Responsabilidade de outras pessoas com funções de administração

As disposições respeitantes à responsabilidade dos membros do órgão de administração aplicam-se a outras pessoas a quem sejam confiadas funções de administração.

Artigo 87.º

Responsabilidade dos membros de órgãos de fiscalização

1. Os membros de órgãos de fiscalização respondem nos termos aplicáveis das disposições anteriores.

2. Os membros de órgãos de fiscalização respondem solidariamente com os membros do órgão de administração da sociedade por atos ou omissões destes no desempenho dos respetivos cargos, quando o dano se não teria produzido se houvessem cumprido as suas obrigações de fiscalização.

Artigo 88.º

Responsabilidade dos auditores certificados

1. Os auditores certificados respondem solidariamente para com a sociedade e os sócios pelos danos que lhes causarem, salvo se provarem que procederam sem culpa.

2. Os auditores certificados respondem para com os credores nos termos previstos no artigo 84.º.

Artigo 89.º

Relações internas entre os vários responsáveis

Nas relações internas entre os vários responsáveis pela obrigação de indemnizar, existe direito de regresso na medida das suas culpas, que se presumem iguais.

Artigo 90.º

Responsabilidade solidária do sócio

1. O sócio que, só por si ou juntamente com outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, tenha, por força de disposições do contrato de sociedade, o direito de designar membro do órgão de administração sem que todos os sócios deliberem sobre essa designação, responde solidariamente com a pessoa por ele designada, sempre que esta for responsável, nos termos deste código, para com a sociedade, os sócios, terceiros e credores sociais, e se verifique culpa na escolha da pessoa designada.

2. O disposto no número anterior é aplicável também às pessoas coletivas eleitas para cargos sociais, relativamente às pessoas por elas designadas ou que as representem.



2361000 016947

3. O sócio que, pelo número de votos de que dispõe, só por si ou por outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, tenha a possibilidade de fazer eleger membro do órgão de administração ou de fiscalização responde solidariamente com a pessoa eleita, havendo culpa na escolha desta, sempre que ela for responsável, nos termos deste código, para com a sociedade, os sócios, terceiros, ou credores sociais, contanto que a deliberação tenha sido tomada pelos votos desse sócio e dos acima referidos e de menos de metade dos votos dos outros sócios presentes ou representados na assembleia.

4. O sócio que tenha possibilidade, ou por força de disposições contratuais ou pelo número de votos de que dispõe, só por si ou juntamente com pessoas a quem esteja ligado por acordos parassociais, de destituir ou fazer destituir membro do órgão de administração ou de fiscalização, e pelo uso da sua influência determine essa pessoa a praticar ou omitir um ato responde solidariamente com ela, caso esta, por tal ato ou omissão, incorra em responsabilidade para com a sociedade, os sócios, terceiros ou credores sociais, nos termos deste código.

Artigo 91.º

Responsabilidade do sócio único

1. Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior e também do disposto quanto a sociedades coligadas, se for declarada insolvente uma sociedade reduzida a um único sócio, este responde ilimitadamente pelas obrigações sociais contraídas no período posterior à concentração das quotas ou das ações, contanto que se prove que nesse período não foram observados os preceitos da lei que estabelecem a afetação do património da sociedade ao cumprimento das respetivas obrigações.

2. O disposto no número anterior é aplicável ao período de duração da referida concentração, caso a insolvência ocorra depois de ter sido reconstituída a pluralidade de sócios.

CAPÍTULO VIII

ALTERAÇÕES DO CONTRATO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 92.º

Deliberação de alteração

1. A alteração do contrato de sociedade, por modificação, supressão ou introdução de alguma cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios, salvo quando a lei permita atribuir essa competência a algum outro órgão.

2. A deliberação de alteração é tomada em conformidade com o disposto para cada tipo de sociedade.

3. A alteração do contrato de sociedade deve ser reduzida a escrito bastando, para o efeito, a ata da respetiva deliberação, salvo se esta, a lei ou o contrato de sociedade exigirem outro documento.

4. Se da deliberação da alteração, da lei ou do contrato de sociedade resultar a exigibilidade de documento de outra natureza para titular a alteração, qualquer membro da administração tem o dever de, com a maior brevidade e sem dependência de especial designação pelos sócios, promover a realização dos atos necessários à alteração do contrato.

Artigo 93.º

Proteção dos sócios

1. Só por unanimidade pode ser atribuído efeito retroativo à alteração do contrato de sociedade e apenas

nas relações entre sócios.

2. Se a alteração envolver o aumento das prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

Secção II

Aumento de capital

Artigo 94.º

Requisitos da deliberação

1. A deliberação de aumento do capital deve mencionar expressamente:

- A modalidade do aumento do capital;
- O montante do aumento do capital;
- O montante nominal das novas participações;
- A natureza das novas entradas;
- O ágio, se o houver;
- Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser efetuadas, sem prejuízo do disposto no artigo 96.º;
- As pessoas que participam nesse aumento.

2. Para cumprimento do disposto na alínea g) do número anterior, basta, conforme os casos, mencionar que participam os sócios que exerçam o seu direito de preferência, ou que participam só os sócios, embora sem aquele direito, ou que é efetuada subscrição pública.

3. Enquanto não estiver definitivamente registado um aumento anterior nem estiverem vencidas todas as prestações de capital, inicial ou proveniente de anterior aumento, não pode ser deliberado aumento de capital na modalidade de novas entradas.

Artigo 95.º

Eficácia interna do aumento de capital

1. Para todos os efeitos internos, o capital considera-se aumentado e as participações consideram-se constituídas na data da deliberação, se da respetiva ata constar quais as entradas já realizadas e que não é exigida por lei ou pelo contrato a realização de outras entradas.

2. Caso a deliberação não faça referência aos factos mencionados no número anterior, o capital considera-se aumentado e as participações consideram-se constituídas na data do registo do aumento, salvo se algum membro da administração declarar, por escrito e sob sua responsabilidade, quais as entradas já realizadas e que não é exigida por lei ou pelo contrato a realização de outras entradas, em momento anterior ao registo.

Artigo 96.º

Entradas e aquisição de bens

1. Aplica-se às entradas nos aumentos de capital o preceituado quanto a entradas da mesma natureza na constituição da sociedade, salvo o disposto nos números seguintes.

2. As entradas em espécie devem ser totalmente efetuadas até à apresentação do pedido do registo do aumento de capital e se a forma de escritura pública for necessária para a transmissão dos bens, é ela outorgada pelo transmitente e por qualquer dos membros do órgão de administração da sociedade.

3. Se a deliberação for omissa quanto à exigibilidade das entradas em dinheiro que a lei permite diferir, são elas exigíveis a partir do registo definitivo do aumento de capital.



2361000 016947

4. A deliberação de aumento de capital caduca ao fim de um ano, caso não possa ser nesse prazo apresentado o pedido de registo por falta de realização das entradas, sem prejuízo da indemnização que for devida pelos subscritores faltosos.

Artigo 97.º

Verificação de conformidade

1. O conservador do registo comercial deve verificar, pela ata da deliberação e documentos posteriores, se o aumento de capital foi legalmente deliberado e está a ser executado regularmente.

2. O membro da administração que representar a sociedade no ato de aumento de capital deve declarar, sob sua responsabilidade, quais as entradas já realizadas e que não é exigida pela lei, pelo contrato ou pela deliberação a realização de outras entradas.

Artigo 98.º

Aumento por incorporação de reservas

1. A sociedade pode aumentar o seu capital por incorporação de reservas disponíveis para o efeito.

2. Este aumento de capital só pode ser realizado depois de aprovadas as contas do exercício anterior à deliberação, mas, se já tiverem decorrido mais de seis meses sobre a data da aprovação, a existência de reservas a incorporar só pode ser aprovada por um balanço especial, organizado e aprovado nos termos prescritos para o balanço anual.

3. O capital da sociedade não pode ser aumentado por incorporação de reservas enquanto não estiverem vencidas todas as prestações do capital, inicial ou aumentado.

4. A deliberação deve mencionar expressamente:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) As reservas que são incorporadas no capital.

Artigo 99.º

Aumento das participações dos sócios

1. Ao aumento do capital por incorporação de reservas corresponde o aumento da participação de cada sócio, proporcionalmente ao valor nominal dela ou do seu valor contabilístico, salvo se, estando convencionado um diverso critério de atribuição de lucros, o contrato o mandar aplicar à incorporação de reservas ou para esta estipular algum critério especial.

2. Se estiverem em causa ações sem valor nominal, o aumento de capital pode realizar-se sem alteração do número de ações.

3. As quotas ou ações próprias da sociedade participam nesta modalidade de aumento de capital, salvo deliberação dos sócios em contrário.

4. A deliberação de aumento de capital indica se são criadas novas quotas ou ações ou se é aumentado o valor nominal destas, caso exista, sendo que na falta de indicação se mantém inalterado o número de ações.

5. Havendo participações sociais sujeitas a usufruto, este incide nos mesmos termos sobre as novas participações ou sobre as existentes.

Artigo 100.º

Fiscalização

1. A ata da deliberação de sócios onde se consigne o aumento de capital por incorporação de reservas deve ser instruída com o balanço que serviu de base à deliberação,

e com uma declaração do órgão de administração e, quando deva existir, do órgão de fiscalização da sociedade onde conste, não ter conhecimento de que, desde o dia a que se reporta tal balanço até ao dia da deliberação, hajam ocorrido diminuições patrimoniais que obstem ao aumento de capital.

2. Havendo novo balanço, devidamente aprovado antes da deliberação ou do requerimento do registo do aumento de capital, deve ele ser apresentado.

3. O órgão de administração e, quando exista, o órgão de fiscalização deve fazer, no requerimento de registo do aumento de capital ou em documento com ele apresentado, declaração semelhante à referida no n.º 1, com referência à data da apresentação do requerimento.

Secção III

Redução do capital

Artigo 101.º

Convocatória da assembleia

1. A convocatória da assembleia geral para redução do capital deve mencionar:

- a) A finalidade da redução, indicando, pelo menos, se esta se destina à cobertura de prejuízos, a libertação de excesso de capital ou a finalidade especial;
- b) A forma da redução, mencionando se é reduzido o valor nominal das participações ou se há reagrupamento ou extinção de participações.

2. Devem também ser especificadas as participações sobre as quais a operação incida, no caso de ela não incidir igualmente sobre todas.

Artigo 102.º

Deliberação de redução do capital

1. A redução do capital não pode ser deliberada se a situação líquida da sociedade não ficar a exceder o novo capital em, pelo menos, 20%.

2. A redução do capital não exonera os sócios das suas obrigações de liberação do capital.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode qualquer credor social, até trinta dias depois de publicada a deliberação de redução, requerer ao tribunal que a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros de exercício seja proibida ou limitada, durante um período a fixar, a não ser que o crédito do requerente seja satisfeito, se já for exigível, ou adequadamente garantido.

4. A faculdade conferida aos credores no número anterior apenas pode ser exercida se estes tiverem solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação da garantia adequada, há pelo menos quinze dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido.

5. Antes de decorrido o prazo concedido aos credores sociais pela alínea anterior, não pode a sociedade efetuar as distribuições nela mencionadas, sendo que a mesma proibição vale a partir do conhecimento pela sociedade de requerimento de algum credor.

CAPÍTULO IX

FUSÃO DE SOCIEDADES

Secção I

Fusão interna

Artigo 103.º

Noção e modalidades

1. Considera-se fusão a reunião numa só de duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso.



2. As sociedades dissolvidas podem fundir-se com outras sociedades, dissolvidas ou não, ainda que a liquidação seja feita judicialmente, se preencherem os requisitos de que depende o regresso ao exercício da atividade social.

3. A uma sociedade não é permitida fundir-se a partir da data da apresentação à insolvência ou, se a mesma for requerida por outro legitimado, da sua citação em processo de insolvência.

4. A fusão pode realizar-se:

a) Por incorporação, mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas de partes, ações ou quotas desta;

b) Por constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes, ações ou quotas da nova sociedade.

5. Além das partes, ações ou quotas da sociedade incorporante ou da nova sociedade referidas no número anterior, podem ser atribuídas aos sócios da sociedade incorporada ou das sociedades fundidas quantias em dinheiro que não excedam 10% do valor nominal das participações que lhe forem atribuídas.

Artigo 104.º

Projeto de fusão

1. As administrações das sociedades que pretendam fundir-se elaboram em conjunto um projeto de fusão, do qual constam, além de outros elementos necessários ou convenientes para a perfeita caracterização jurídica e económica da operação, os seguintes:

- a) A modalidade, os motivos, as condições e os objetivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes;
- b) A firma, a sede, o montante do capital e o número e data da inscrição do registo comercial de cada uma das sociedades, bem como a sede e a firma da sociedade resultante da fusão;
- c) A participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra;
- d) Balanços de cada uma das sociedades intervenientes donde conste designadamente o valor dos elementos do ativo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- e) As partes, ações ou quotas a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo anterior, ou das sociedades a fundir nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo anterior e, se as houver, as quantias a atribuir aos mesmos sócios, especificando-se a relação de troca das participações sociais;
- f) O projeto das alterações a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projeto de contrato da nova sociedade;
- g) As medidas de proteção dos direitos de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade;
- h) As modalidades de proteção dos direitos dos credores;
- i) A data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade;
- j) Os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir que possuam direitos especiais;

k) Quaisquer vantagens especiais atribuídas aos peritos que intervenham na fusão e aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das sociedades participantes na fusão.

2. O projeto deve indicar os critérios de avaliação adotados, bem como as bases da relação de troca referida na alínea e) do número anterior.

3. O balanço referido na alínea d) do n.º 1 é o balanço do exercício reportado a uma data que não anteceda o trimestre anterior à data do projeto de fusão, ou um balanço reportado a uma data não superior aos noventa dias anteriores ao projeto de fusão.

Artigo 105.º

Fiscalização do projeto

1. A administração de cada sociedade participante na fusão deve comunicar o projeto de fusão e seus anexos ao órgão de fiscalização, se o tiver, ou, caso contrário, a um auditor certificado para que sobre eles seja emitido parecer.

2. O parecer do órgão de fiscalização ou do auditor certificado deve ser fundamentado e incidir sobre a adequação e razoabilidade da relação de troca das participações sociais, indicando, pelo menos:

- a) Os métodos seguidos na definição da relação de troca proposta;
- b) A justificação da aplicação ao caso concreto dos métodos utilizados pelo órgão de administração das sociedades ou pelos contabilistas, os valores encontrados através de cada um desses métodos, a importância relativa que lhes foi conferida na determinação dos valores propostos e as dificuldades especiais com que tenham deparado nas avaliações a que procederam.

3. O órgão de fiscalização ou o auditor certificado pode exigir das sociedades participantes as informações e os documentos que julgue necessários, bem como proceder aos exames indispensáveis ao cumprimento das suas funções.

Artigo 106.º

Deliberação da fusão

1. O projeto de fusão deve ser submetido à deliberação da assembleia geral de cada uma das sociedades participantes, convocadas segundo as regras legais e contratuais que lhes forem aplicáveis.

2. Simultaneamente com a remessa ou publicação das convocatórias, deve ser publicado aviso de que o projeto de fusão e a documentação a ele anexa podem ser consultados, na sede de cada sociedade, pelos respetivos sócios e credores sociais.

3. A partir da remessa ou publicação das convocatórias e da publicação dos avisos exigido pelo número anterior, os sócios e credores de qualquer das sociedades participantes na fusão têm direito de consultar, na sede de cada uma delas, os seguintes documentos e de obter, sem encargos, cópia integral destes:

- a) Projeto de fusão;
- b) Relatório e pareceres elaborados por órgãos da sociedade e por peritos;
- c) Contas, relatórios dos órgãos de administração, relatórios e pareceres dos órgãos de fiscalização e deliberações de assembleias gerais sobre essas contas, relativamente aos três últimos exercícios.

4. Reunida a assembleia de cada sociedade participante, a respetiva administração começa por declarar expressamente



2 861000 016947

se desde a elaboração do projeto de fusão houve mudança relevante nos elementos de facto em que ele se baseou e, no caso afirmativo, quais as modificações do projeto que se tornam necessárias.

5. Tendo havido mudança relevante, nos termos do número anterior, a assembleia delibera se o processo de fusão deve ser renovado ou se prossegue na apreciação da proposta.

6. As propostas apresentadas às várias assembleias devem ser rigorosamente idênticas; qualquer modificação introduzida pela assembleia considera-se rejeição da proposta, sem prejuízo da posterior renovação desta.

7. Qualquer sócio pode, na assembleia, exigir as informações sobre as sociedades participantes que forem indispensáveis para se esclarecer acerca da proposta de fusão.

8. As deliberações sobre a fusão são tomadas nos termos prescritos para alteração do contrato de sociedade.

9. No caso de alguma das sociedades possuir participação no capital de outra, não pode dispor, na assembleia geral de que trata este artigo, de número de votos superior à soma dos que competem a todos os outros sócios.

10. Para os efeitos do número anterior, aos votos da sociedade somam-se os votos de outras sociedades que com aquela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, bem como os votos de pessoas que atuem em nome próprio, mas por conta de alguma dessas sociedades.

Artigo 107.º

Eficácia das deliberações

1. As deliberações só podem ser executadas depois de obtido o consentimento dos sócios prejudicados quando:

- a) Aumentarem as obrigações de todos ou alguns dos sócios;
- b) Afetarem direitos especiais de que sejam titulares alguns sócios;
- c) Alterarem a proporção das participações sociais de alguns sócios em face dos restantes sócios da mesma sociedade, salvo na medida em que tal alteração resulte de pagamentos que lhes sejam exigidos para respeitar disposições legais que imponham valor mínimo ou certo de cada unidade de participação.

2. Se alguma das sociedades participantes tiver várias categorias de ações, a deliberação de fusão da respetiva assembleia geral só é eficaz depois de aprovada pela assembleia especial de cada categoria.

3. Por efeito de fusão por incorporação, a sociedade incorporante não recebe partes, ações ou quotas na sociedade incorporada de que sejam titulares aquela ou esta sociedade ou ainda pessoas que atuem em nome próprio, mas por conta de uma ou de outra dessas sociedades.

Artigo 108.º

Direito de exoneração dos sócios

1. Os sócios que não tenham votado favoravelmente o projeto de fusão podem exigir, nos trinta dias subsequentes à publicação da deliberação prevista no n.º 1 do artigo 109.º, que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social.

2. Salvo estipulação diversa do contrato de sociedade ou acordo das partes, a contrapartida da aquisição deve ser calculada, nos termos do artigo 1018.º do Código Civil e com referência ao momento da deliberação de fusão, por um contabilista ou auditor certificado, conforme for conveniente, designado por mútuo acordo ou, na falta

deste, pelo tribunal, sendo lícito a qualquer das partes requerer segunda avaliação, nos termos do Código de Processo Civil.

3. O disposto na parte final do número anterior é também aplicável quando a sociedade não tiver oferecido uma contrapartida ou a não tiver oferecido regularmente sendo que o prazo começa a contar-se, nestas hipóteses, depois de decorridos vinte dias sobre a data em que o sócio exigir à sociedade a aquisição da sua participação social.

4. O direito de o sócio alienar por outro modo a sua participação social não é afetado pelo estatuído nos números anteriores nem a essa alienação, quando efetuada no prazo aí fixado, obstam as limitações prescritas pelo contrato de sociedade.

Artigo 109.º

Publicidade das deliberações e oposição dos credores

1. As administrações das sociedades participantes devem promover as publicações das deliberações de fusão das respetivas assembleias, no prazo de quinze dias a contar destas.

2. Dentro dos trinta dias seguintes à última das publicações ordenadas no número anterior, os credores das sociedades participantes cujos créditos sejam anteriores a essa publicação podem deduzir oposição judicial à fusão, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos.

3. Os credores referidos no número anterior devem ser avisados do seu direito de oposição nas publicações previstas no n.º 1 e, se os seus créditos constarem de livros ou documentos da sociedade ou forem por esta de outro modo conhecidos, por carta registada com aviso de receção.

4. A oposição judicial deduzida por qualquer credor impede a outorga do documento da fusão e respetivo registo até que se verifique algum dos seguintes factos:

- a) Haver sido julgada improcedente, por decisão com trânsito em julgado, ou, no caso de absolvição da instância, não ter o oponente intentado nova ação no prazo de trinta dias;
- b) Ter havido desistência do oponente;
- c) Ter a sociedade satisfeito o oponente ou prestado a caução fixada por acordo ou por decisão judicial;
- d) Haverem os oponentes consentido na outorga do documento de fusão e respetivo registo;
- e) Terem sido consignadas em depósito as importâncias devidas aos oponentes.

5. Se julgar procedente a oposição, o tribunal determina o reembolso do crédito do oponente ou, não podendo este exigí-lo, a prestação da caução.

6. O disposto nos números anteriores do presente artigo não obsta à aplicação das cláusulas contratuais que atribuam ao credor o direito à imediata satisfação do seu crédito, se a sociedade devedora se fundir com outra.

7. O disposto nos números anteriores é aplicável aos credores obrigacionistas, com as alterações estabelecidas nos números seguintes.

8. Devem efetuar-se assembleias dos credores obrigacionistas de cada sociedade para se pronunciarem sobre a fusão, relativamente aos possíveis prejuízos para esses credores; as deliberações devem ser tomadas por maioria absoluta dos obrigacionistas presentes e representados.

9. Se a assembleia não aprovar a fusão, o direito de oposição deve ser exercido coletivamente através de um representante por ela eleito.



10. Os portadores de obrigações ou outros títulos convertíveis em ações ou obrigações com direito de subscrição de ações gozam, relativamente à fusão, dos direitos que lhes tiverem sido atribuídos para essa hipótese, e, se nenhum direito específico lhes tiver sido atribuído, gozam do direito de oposição, nos termos deste artigo.

Artigo 110.º

Outorga do documento e registo da fusão

1. Decorrido o prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior, sem que tenha sido deduzida oposição, ou, se a tiver havido, após se ter verificado algum dos factos referidos no n.º 4 do artigo anterior, compete às administrações das sociedades participantes outorgar o documento escrito de fusão.

2. Se o património de alguma das sociedades fundidas incluir bens cuja alienação esteja sujeita a exigência legal de escritura pública, o documento de fusão deve ser celebrado por essa forma.

3. Se a fusão se realizar mediante a constituição de nova sociedade, devem observar-se as disposições que regem essa constituição, salvo se outra coisa resultar da sua própria razão de ser.

4. Outorgado o documento de fusão, qualquer administrador das sociedades participantes ou da nova sociedade deve promover a inscrição da fusão na sociedade incorporante ou registo da nova sociedade resultante da fusão.

5. Os serviços do registo comercial promovem oficiosamente o registo da fusão quanto às sociedades incorporadas ou fundidas.

6. Com a inscrição da fusão no registo comercial:

- a) Extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- b) Os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

Artigo 111.º

Condição ou termo

Se a eficácia da fusão estiver sujeita, nos termos das deliberações que a aprovaram, a condição ou termo suspensivos e ocorrerem, antes da verificação destes, mudanças relevantes nos elementos de facto em que as deliberações se basearam, pode a assembleia de qualquer das sociedades deliberar que seja requerida a resolução ou a modificação do contrato, ficando a eficácia deste diferida até ao trânsito em julgado da decisão a proferir no processo.

Artigo 112.º

Responsabilidade emergente da fusão

1. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização de cada uma das sociedades participantes são solidariamente responsáveis pelos danos causados pela fusão à sociedade e aos seus sócios e credores, desde que, na verificação da situação patrimonial das sociedades e na conclusão da fusão, não tenham observado a diligência de um gestor criterioso e ordenado.

2. A extinção de sociedades ocasionada pela fusão não impede o exercício dos direitos de indemnização previstos no número anterior e, bem assim, dos direitos que resultem da fusão a favor delas ou contra elas, considerando-se essas sociedades existentes para esse efeito.

Artigo 113.º

Efetivação de responsabilidade no caso de extinção da sociedade

1. Os direitos previstos nos números anteriores, quando relativos às sociedades referidas no seu n.º 2, são exercidos por um representante especial, cuja nomeação pode ser requerida judicialmente por qualquer sócio ou credor da sociedade em causa.

2. O representante especial deve convidar os sócios e credores da sociedade, mediante aviso publicado pela forma prescrita para os anúncios sociais, a reclamar os seus direitos de indemnização, no prazo por ele fixado, não inferior a trinta dias.

3. A indemnização atribuída à sociedade é utilizada para satisfazer os respetivos credores, na medida em que não tenham sido pagos ou caucionados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade, repartindo-se o excedente entre os sócios, de acordo com as regras aplicáveis à partilha do ativo de liquidação.

4. Os sócios e os credores que não tenham reclamado tempestivamente os seus direitos não são abrangidos na repartição ordenada no número precedente.

5. O representante especial tem direito ao reembolso das despesas que razoavelmente tenha feito e a uma remuneração da sua atividade; o tribunal, em seu prudente arbítrio, fixa o montante das despesas e da remuneração, bem como a medida em que elas devem ser suportadas pelos sócios e credores interessados.

Artigo 114.º

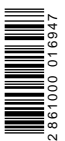
Incorporação de sociedade subsidiária integral

1. O preceituado nos artigos anteriores aplica-se, com as exceções estabelecidas nos números seguintes, à incorporação por uma sociedade de outra de cujas partes, quotas ou ações aquela seja a única titular, diretamente ou através de pessoas que detenham essas participações por conta dela, mas em nome próprio.

2. Na situação prevista no presente artigo não são aplicáveis as disposições relativas à troca de participações sociais, à emissão de parecer pelo órgão de fiscalização ou por contabilista ou auditor certificado, consoante for o caso, da sociedade incorporada e à responsabilidade dos órgãos sociais desta.

3. O documento de fusão pode ser outorgado sem prévia deliberação de assembleias gerais, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) No projeto de fusão seja indicado que o documento é outorgado, sem prévia deliberação das assembleias gerais, caso a respetiva convocação não seja requerida nos termos previstos na alínea b);
- b) Tenha sido efetuada a publicidade exigida pelo artigo 106.º com a antecedência mínima de dois meses relativamente à data do documento;
- c) Os sócios tenham podido tomar conhecimento, na sede social, da documentação referida no artigo 106.º, a partir, pelo menos, do oitavo dia seguinte à publicação do projeto de fusão e disso tenham sido avisados no mesmo projeto ou simultaneamente com a comunicação deste;
- d) Até quinze dias antes da data marcada para a outorga do documento não tenha sido requerida, por sócios detentores de 5% do capital social, a convocação da assembleia geral para se pronunciar a fusão.



2 361000 016947

Artigo 115.º

Nulidade da fusão

1. A nulidade da fusão só pode ser declarada por decisão judicial, com fundamento na falta de observância da forma legalmente exigida para o documento de fusão, ou na prévia declaração de nulidade ou anulação de alguma das deliberações das assembleias gerais das sociedades participantes.

2. A ação declarativa da nulidade da fusão só pode ser proposta enquanto não tiverem sido sanados os vícios existentes, mas nunca depois de decorridos seis meses a contar da publicação da fusão definitivamente registada ou da publicação de sentença transitada em julgado que declare nula ou anule alguma das deliberações das referidas assembleias gerais.

3. O tribunal não pode declarar a nulidade da fusão se o vício que a produz for sanado no prazo que fixar.

4. A declaração judicial da nulidade está sujeita à mesma publicidade exigida para a fusão.

5. Os efeitos dos atos praticados pela sociedade incorporante depois da inscrição da fusão no registo comercial e antes da decisão declarativa da nulidade não são afetados por esta, mas a sociedade incorporada é solidariamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade incorporante durante esse período.

6. O disposto no número anterior aplica-se às sociedades fundidas pelas obrigações contraídas pela nova sociedade, se a fusão for declarada nula.

Secção II

Fusão internacional

Artigo 116.º

Noção e âmbito de aplicação

1. É internacional a fusão de duas ou mais sociedades em que pelo menos uma delas tem por lei pessoal a cabo-verdiana e outra por lei pessoal a de outro Estado.

2. À fusão internacional aplicam-se o disposto no n.º 4 do artigo 33.º do Código Civil, com as precisões constantes da presente secção.

Artigo 117.º

Projeto de fusão internacional

O projeto comum de fusão internacional deve conter os elementos referidos no artigo 104.º e ainda:

- a) As regras para a transferência de ações ou outros títulos representativos do capital social da sociedade resultante da fusão internacional;
- b) A data do encerramento das contas das sociedades que participam na fusão utilizadas para definir as condições da fusão internacional;
- c) Se for caso disso, as informações sobre os procedimentos de acordo com os quais são fixadas as disposições relativas à intervenção dos trabalhadores na definição dos respetivos direitos de participação na sociedade resultante da fusão internacional; e
- d) As prováveis repercussões da fusão no emprego.

Artigo 118.º

Forma

1. É lavrado por escritura pública o documento escrito da fusão, previsto no artigo 110.º, sempre que a sociedade incorporante ou a nova sociedade for de direito cabo-verdiano.

2. Fora das hipóteses previstas no número anterior, a forma do documento escrito da fusão é a exigida pela lei pessoal da sociedade incorporante ou da nova sociedade resultante da fusão.

3. A fusão internacional fica igualmente sujeita a escritura pública se o património de alguma das sociedades incorporadas ou fundidas incluir bens cuja alienação, à luz do direito cabo-verdiano, está sujeita a essa forma legal, e a lei pessoal da sociedade incorporante ou da nova sociedade previr uma forma menos solene.

4. A escritura pública é, todavia, dispensada nos casos previstos no n.º 1 se a ata de deliberação da fusão, nas sociedades incorporadas ou fundidas for lavrada em notário, nos termos do n.º 8 do artigo 63.º.

Artigo 119.º

Declaração dos membros do órgão de administração

1. Sendo a sociedade incorporante ou a nova sociedade de direito cabo-verdiano, a escritura pública prevista no n.º 1 do artigo anterior deve ser instruída com uma declaração emitida pelos membros do órgão de administração das sociedades incorporadas ou fundidas, sujeitas a lei pessoal de outro Estado, certificando que:

- a) O projeto comum de fusão internacional foi aprovado em assembleia geral nos termos legalmente exigíveis segundo a lei nacional aplicável;
- b) Foram observadas as disposições legais aplicáveis à tutela dos credores;
- c) Foram observadas as disposições legais aplicáveis à tutela dos trabalhadores, se as houver; e
- d) Nada na lei pessoal das sociedades incorporadas ou fundidas impede a eficácia da fusão.

2. A declaração prevista no número anterior é dispensada se a deliberação da fusão for titulada em documento autêntico.

3. Uma declaração com o mesmo teor previsto no n.º 1 é exigida aos membros do órgão de administração das sociedades incorporadas ou fundidas, sujeitas à lei pessoal cabo-verdiana, quanto à fusão internacional em que a sociedade incorporante ou a nova sociedade está sujeita à lei pessoal de outro Estado.

4. Os membros do órgão de administração respondem, pessoal e solidariamente, pelos danos decorrentes da incorreção da declaração prevista no presente artigo.

CAPÍTULO X

CISÃO DE SOCIEDADES

Secção I

Disposições gerais

Artigo 120.º

Noção e modalidades

1. Por cisão, pode uma sociedade:
 - a) Destacar parte do seu património para com ela constituir outra sociedade, designada de cisão simples;
 - b) Dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade, designada de cisão-dissolução;
 - c) Destacar partes do seu património ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades já existentes ou



com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade, designada de cisão-fusão.

2. As sociedades resultantes da cisão podem ser de tipo diferente do da sociedade cindida.

Artigo 121.º

Projeto de cisão

A administração da sociedade a cindir ou, tratando-se de cisão-fusão, as administrações das sociedades participantes, em conjunto, elaboram um projeto de cisão, do qual conste, além de outros elementos necessários ou convenientes para a perfeita caracterização jurídica e económica da operação, os seguintes:

- a) A modalidade, os motivos, as condições e os objetivos da cisão relativamente a todas as sociedades participantes;
- b) A firma, a sede, o montante do capital e o número e data da matrícula no registo comercial de cada uma das sociedades;
- c) A participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra;
- d) A enumeração completa dos bens a transmitir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade e os valores que lhes são atribuídos;
- e) Tratando-se de cisão-fusão, o balanço de cada uma das sociedades participantes, elaborado nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 104.º;
- f) As partes, quotas ou ações da sociedade incorporante ou da nova sociedade a atribuir aos sócios da sociedade a cindir, especificando-se a relação de troca das participações sociais, bem como as bases desta relação;
- g) As modalidades de entrega das ações representativas do capital das sociedades resultantes da cisão;
- h) A data a partir da qual as novas participações concedem o direito de participar nos lucros, bem como quaisquer particularidades relativas a este direito;
- i) A data a partir da qual as operações passam a ser contabilizadas por conta da ou das sociedades resultantes da cisão;
- j) Os direitos assegurados pelas sociedades resultantes da cisão aos sócios da sociedade cindida titulares de direitos especiais;
- k) Quaisquer vantagens especiais atribuídas aos peritos que intervenham na cisão e aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das sociedades participantes na cisão;
- l) O projeto de alterações a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projeto de contrato da nova sociedade;
- m) As medidas de proteção dos direitos dos credores;
- n) As medidas de proteção do direito de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade;
- o) A atribuição da posição contratual da sociedade ou sociedades intervenientes, decorrente dos contratos de trabalho celebrados com os seus trabalhadores, os quais não se extinguem por força da cisão.

Artigo 122.º

Disposições aplicáveis

É aplicável à cisão de sociedades, com as necessárias adaptações, o disposto relativamente à fusão.

Artigo 123.º

Exclusão de novação

A atribuição de dívidas da sociedade cindida à nova sociedade, ou à sociedade incorporante, se for o caso, não importa novação.

Artigo 124.º

Responsabilidade por dívidas

1. A sociedade cindida responde solidariamente pelas dívidas que, por força da cisão, tenham sido atribuídas à sociedade incorporante ou à nova sociedade.

2. As sociedades beneficiárias das entradas resultantes da cisão respondem solidariamente, até ao valor dessas entradas, pelas dívidas da sociedade cindida anteriores à inscrição da cisão no registo comercial, podendo, todavia, convencionar-se que a responsabilidade é meramente conjunta.

3. A sociedade que, por motivo da solidariedade prescrita nos números anteriores, pague dívidas que não lhes hajam sido atribuídas, tem direito de regresso contra a devedora principal.

Secção II

Cisão simples

Artigo 125.º

Requisitos de cisão simples

1. A cisão simples, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º, não é possível:

- a) Se o valor do património da sociedade cindida se tornar inferior à soma das importâncias do capital social e da reserva legal e não se proceder, antes da cisão ou juntamente com ela, à correspondente redução do capital social;
- b) Se o capital da sociedade a cindir não estiver inteiramente liberado.

2. Adiciona-se, para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a importância das prestações suplementares efetuadas pelos sócios e ainda não reembolsadas.

3. A verificação das condições exigidas nos números precedentes deve constar expressamente dos pareceres e relatórios dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades, bem como do contabilista ou auditor certificado, conforme for conveniente.

Artigo 126.º

Ativo e passivo destacáveis

1. Na cisão simples, só podem ser destacados para a constituição da nova sociedade os elementos seguintes:

- a) Participações noutras sociedades, quer constituam a totalidade quer parte das possuídas pela sociedade a cindir, para a formação de nova sociedade cujo exclusivo objeto consista na gestão de participações sociais;
- b) Bens que no património da sociedade a cindir estejam agrupados, de modo a formarem uma unidade económica.

2. No caso da alínea b) do número anterior, podem ser atribuídas à nova sociedade dívidas que economicamente se relacionem com a constituição ou o funcionamento da unidade aí referida.



Artigo 127.º

Redução do capital da sociedade a cindir

A redução do capital da sociedade a cindir só fica sujeita ao regime geral na medida em que exceda o montante global do capital das novas sociedades.

Secção III

Cisão-dissolução

Artigo 128.º

Extensão

1. A cisão-dissolução prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 120.º deve abranger todo o património da sociedade a cindir.

2. Não tendo a deliberação de cisão estabelecido o critério de atribuição de bens ou de dívidas que não constem do projeto definitivo de cisão, os bens são repartidos entre as novas sociedades na proporção que resultar do projeto de cisão, e pelas dívidas respondem solidariamente as novas sociedades.

Artigo 129.º

Participação na nova sociedade

Salvo acordo diverso entre os interessados, os sócios da sociedade dissolvida por cisão-dissolução participam em cada uma das novas sociedades na proporção que lhes cabia na primeira.

Secção IV

Cisão-fusão

Artigo 130.º

Requisitos especiais da cisão-fusão

Os requisitos a que, por lei ou contrato, esteja submetida a transmissão de certos bens ou direitos não são dispensados no caso de cisão-fusão.

Artigo 131.º

Constituição de novas sociedades

1. Na constituição de novas sociedades, por cisões-fusões simultâneas de duas ou mais sociedades, podem intervir apenas estas.

2. A participação dos sócios da sociedade cindida na formação do capital da nova sociedade não pode ser superior ao valor dos bens destacados, líquido das dívidas que convencionalmente os acompanhem.

CAPÍTULO XI

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADES

Artigo 132.º

Noção e modalidades

1. Por transformação, as sociedades comerciais podem adotar posteriormente um dos outros tipos, salvo proibição da lei ou do contrato de sociedade.

2. As sociedades civis constituídas nos termos dos artigos 977.º e seguintes do Código Civil podem posteriormente transformar-se, adotando algum dos tipos de sociedade comercial.

3. A transformação de uma sociedade, nos termos dos números anteriores, não importa a dissolução dela, salvo se assim for deliberado pelos sócios, sendo, em qualquer dos casos, aplicáveis as disposições deste capítulo.

4. No caso de ter sido deliberada a dissolução, aplicam-se os preceitos legais ou contratuais que a regulam, se forem mais exigentes do que os preceitos relativos à transformação.

5. Em qualquer dos casos previstos no presente artigo, a sociedade formada por transformação sucede automática e globalmente à sociedade anterior.

Artigo 133.º

Impedimentos à transformação

1. Uma sociedade não pode transformar-se:

- Se o capital não estiver integralmente liberado ou se não estiverem totalmente realizadas as entradas convencionadas no contrato;
- Se o balanço da sociedade a transformar mostrar que o valor do seu património é inferior à soma do capital e reserva legal;
- Se a ela se opuserem sócios titulares de direitos especiais que não possam ser mantidos depois da transformação;
- Se, tratando-se de uma sociedade anónima, esta tiver emitido obrigações convertíveis em ações ainda não totalmente reembolsadas ou convertidas.

2. A oposição prevista na alínea c) do número anterior deve ser deduzida por escrito, no prazo fixado no n.º 1 do artigo 138.º, pelos sócios titulares de direitos especiais.

3. Correspondendo direitos especiais a certas categorias de ações, a oposição pode ser deduzida no dobro do prazo referido no número anterior.

Artigo 134.º

Relatório e convocação

1. A administração da sociedade elabora um relatório justificativo da transformação, o qual é acompanhado:

- Do balanço da sociedade a transformar, correspondente ao balanço do exercício reportado a uma data que não anteceda o trimestre anterior à data da deliberação da transformação, ou um balanço reportado a uma data não superior aos noventa dias anteriores à deliberação;
- Do projeto do contrato pelo qual a sociedade passa a reger-se após a transformação.

2. No relatório previsto no número anterior, a administração assegura, mediante declaração expressa, que a situação patrimonial da sociedade não sofreu modificações significativas, ou indica as que tiverem ocorrido.

3. Aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 105.º e n.º 3 do artigo 106.º, devendo os documentos estar à disposição dos sócios a partir da data de convocação da assembleia geral.

4. O disposto nos números anteriores não obsta à aprovação da transformação em assembleia universal, devendo neste caso os documentos estar à disposição dos sócios com a antecedência prevista para a convocação da assembleia.

Artigo 135.º

Deliberações a tomar para a transformação

1. Devem ser objeto de deliberações distintas:

- A aprovação do balanço ou da situação patrimonial, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 134.º;
- A aprovação da transformação;
- A aprovação do novo pacto ou estatuto pelo qual a sociedade passa a reger-se.

2. A transformação da sociedade deve ser deliberada pelos sócios, nos termos prescritos para o respetivo tipo de sociedade.



2 861000 016947

3. Além dos requisitos exigidos pelo número anterior, as deliberações de transformação que importem para todos ou alguns sócios a assunção de responsabilidade pelas dívidas sociais só são válidas se forem aprovadas pelos sócios que devam assumir essa responsabilidade.

Artigo 136.º

Participações dos sócios

1. Salvo acordo de todos os sócios interessados, o montante nominal da participação de cada sócio no capital social e a proporção de cada participação relativamente ao capital não podem ser alterados na transformação.

2. O disposto no número anterior não prejudica os preceitos legais que imponham um montante mínimo para as participações dos sócios.

Artigo 137.º

Responsabilidade dos sócios

2. A transformação não afeta a responsabilidade pessoal dos sócios pelas dívidas sociais anteriormente contraídas.

2. A responsabilidade pessoal dos sócios, criada pela transformação da sociedade, não abrange as dívidas sociais anteriormente contraídas.

Artigo 138.º

Proteção dos sócios discordantes

1. Os sócios que não tenham votado favoravelmente a deliberação de transformação podem exonerar-se da sociedade, declarando-o por escrito, nos trinta dias seguintes à publicação da deliberação.

2. Os sócios que se exonerem da sociedade, nos termos do número anterior, recebem o valor da sua participação calculado nos termos do artigo 108.º.

3. Findo o prazo de exercício do direito de exoneração dos sócios, a administração da sociedade verifica se é possível dar cumprimento ao disposto no número anterior sem afetar o capital social, nos termos do artigo 40.º, pelo que, não o sendo possível, convoca novamente a assembleia para deliberar sobre a revogação da transformação ou redução do capital.

4. O sócio discordante só se considera exonerado na data da outorga do documento de transformação.

Artigo 139.º

Credores obrigacionistas

Seja qual for o tipo que a sociedade transformada adote, os direitos dos obrigacionistas anteriormente existentes mantêm-se e continuam a ser regulados pelas normas aplicáveis a essa espécie de credores.

Artigo 140.º

Direitos incidentes sobre as participações

Os direitos reais de gozo ou de garantia que, à data da transformação, incidam sobre participações sociais da sociedade são mantidos nas novas espécies de participações, bastando o documento de transformação para se efetuarem os averbamentos e registos que forem necessários.

CAPÍTULO XII

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 141.º

Casos de dissolução imediata

1. A sociedade dissolve-se imediatamente nos casos previstos na lei e no contrato de sociedade, e ainda:

- a) Pelo decurso do prazo fixado no contrato;
- b) Por deliberação dos sócios;
- c) Pela realização completa do objeto social;

- d) Pela ilicitude superveniente do objeto contratual;
- e) Pela declaração de insolvência da sociedade.

2. Nos casos de dissolução imediata previstos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1, bem como nos demais casos de dissolução imediata previstos em lei ou no contrato de sociedade, podem os sócios deliberar, por maioria absoluta dos votos produzidos na assembleia geral, o reconhecimento da dissolução e, bem assim, pode qualquer sócio, sucessor de sócio ou credor da sociedade promover a declaração de confirmação judicial da dissolução.

Artigo 142.º

Causas de dissolução por sentença ou deliberação

1. Pode ser requerida a dissolução judicial da sociedade com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato, e ainda:

- a) Quando, por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, exceto se um dos sócios for o Estado ou entidade a ele equiparada por lei para esse efeito.
- b) Quando a atividade que constitui o objeto contratual se torne de facto impossível;
- c) Quando a sociedade não tenha exercido qualquer atividade durante cinco anos consecutivos;
- d) Quando a sociedade exerça de facto uma atividade não compreendida no objeto contratual.

2. Se a lei nada disser sobre o efeito de um caso previsto como fundamento de dissolução ou for duvidoso o sentido do contrato, entende-se que a dissolução não é imediata.

3. Nos casos previstos no n.º 1 podem os sócios por maioria dos votos expressos na assembleia, dissolver a sociedade, com fundamento no facto ocorrido.

4. A deliberação prevista no número anterior pode ser tomada nos seis meses seguintes à ocorrência da causa de dissolução e, a partir dela, ou da data do documento exigido pelo n.º 1 do artigo 144.º, considera-se a sociedade dissolvida, mas, se a deliberação for judicialmente impugnada, a dissolução ocorre na data do trânsito em julgado da sentença.

5. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, o sócio ou qualquer dos sócios restantes pode requerer ao tribunal que lhe seja concedido um prazo razoável a fim de regularizar a situação, suspendendo-se, entretanto, a dissolução da sociedade.

6. O juiz, ouvidos os credores da sociedade e ponderadas as razões alegadas pelo sócio, decide, podendo ordenar as providências que se mostrarem adequadas para conservação do património social durante aquele prazo.

Artigo 143.º

Regime da dissolução judicial

1. A ação de dissolução deve ser proposta contra a sociedade por algum sócio, credor social ou pelo Ministério Público, no caso da alínea d) do n.º 1 do artigo 142.º e noutros em que a lei lhe atribua legitimidade para o efeito.

2. No caso previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 142.º, a dissolução não é ordenada se, na pendência da ação, o vício for sanado.

3. A ação de dissolução deve ser proposta no prazo de seis meses a contar da data em que o autor tomou conhecimento da ocorrência do facto previsto no contrato como causa de dissolução, mas até dois anos sobre a verificação do facto.

4. Quando o autor seja o Ministério Público, a ação pode ser proposta a qualquer momento.



Artigo 144.º

Registo da dissolução

1. A administração da sociedade ou os liquidatários devem requerer a inscrição da dissolução no registo comercial e qualquer sócio tem esse direito, a expensas da sociedade.

2. Tendo a dissolução judicial da sociedade sido promovida por credor social pode ele requerer o registo, às expensas da sociedade.

**CAPÍTULO XIII
LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

Artigo 145.º

Regras gerais

1. Salvo quando a lei disponha em sentido diferente, a sociedade dissolvida entra imediatamente em liquidação, que obedece aos termos constantes dos artigos seguintes, sendo que nos casos de insolvência e de liquidação judicial, deve observar-se também o preceituado nas leis de processo.

2. A sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica e, salvo quando outra determinação resulte das disposições subsequentes ou da modalidade da liquidação, continuam a ser-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regem as sociedades não dissolvidas.

3. A partir da dissolução, à firma da sociedade deve ser aditada a menção «sociedade em liquidação» ou «em liquidação».

4. O contrato de sociedade pode estipular que a liquidação seja feita judicialmente, podendo o mesmo deliberar os sócios com a maioria que for exigida para a alteração do contrato.

5. O contrato de sociedade e as deliberações dos sócios podem regulamentar a liquidação em tudo quanto não estiver disposto nos artigos seguintes.

Artigo 146.º

Partilha imediata e transmissão global

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, se, à data da dissolução, a sociedade não tiver dívidas, podem os sócios proceder imediatamente à partilha dos haveres sociais, pela forma prescrita no artigo 154.º.

2. O contrato de sociedade ou uma deliberação dos sócios pode determinar que todo o património, ativo e passivo, da sociedade dissolvida seja transmitido para algum ou alguns sócios, inteirando-se os outros a dinheiro, contanto que a transmissão seja precedida de acordo escrito de todos os credores da sociedade.

3. As dívidas de natureza fiscal ainda não exigíveis à data da dissolução não obstam à partilha nos termos dos números anteriores, mas por essas dívidas ficam ilimitada e solidariamente responsáveis todos os sócios, embora reservem, por qualquer forma, as importâncias que estimarem para o seu pagamento.

Artigo 147.º

Liquidatários

1. Salvo cláusula do contrato de sociedade ou deliberação dos sócios em contrário, os membros do órgão de administração da sociedade passam a ser liquidatários desta a partir do momento em que ela se considere dissolvida.

2. Em qualquer momento e sem dependência de justa causa, podem os sócios deliberar a destituição de liquidatários, bem como nomear novos liquidatários, em acréscimo ou em substituição dos existentes.

3. O conselho fiscal, qualquer sócio ou credor da sociedade pode requerer a destituição judicial de liquidatário, com fundamento em justa causa.

4. Não havendo liquidatário, pode o órgão de fiscalização, qualquer sócio ou credor da sociedade requerer a nomeação judicial.

5. Não podem ser nomeadas liquidatários as pessoas coletivas, excetuadas as sociedades de advogados ou de revisores oficiais de contas.

6. Sem prejuízo de cláusula do contrato de sociedade ou de deliberação dos sócios em contrário, se houver mais de um liquidatário, cada um tem poderes iguais e independentes para os atos de liquidação, salvo quanto aos de alienação de bens da sociedade, para os quais é necessária a intervenção de, pelo menos, dois liquidatários.

7. As deliberações de nomeação ou destituição de liquidatários, e bem assim a concessão de algum dos poderes referidos no n.º 2 do artigo 148.º devem ser inscritas no registo comercial.

8. As funções dos liquidatários cessam com a extinção da sociedade, sem prejuízo, contudo, do disposto nos artigos 160.º a 162.º.

9. A remuneração dos liquidatários é fixada por deliberação dos sócios e constitui encargo da liquidação.

Artigo 148.º

Deveres, poderes e responsabilidade dos liquidatários

1. Com ressalva das disposições legais que lhes sejam especialmente aplicáveis e das limitações resultantes da natureza das suas funções, os liquidatários têm, em geral, os deveres, os poderes e a responsabilidade dos membros do órgão de administração da sociedade.

2. Por deliberação dos sócios pode o liquidatário ser autorizado a:

- a) Continuar temporariamente a atividade anterior da sociedade;
- b) Contrair empréstimos necessários à efetivação da liquidação;
- c) Proceder à alienação em globo do património da sociedade;
- d) Proceder ao trespasse do estabelecimento da sociedade.

3. O liquidatário deve:

- a) Ultimar os negócios pendentes;
- b) Cumprir as obrigações da sociedade;
- c) Cobrar os créditos da sociedade;
- d) Reduzir a dinheiro o património residual, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 154.º;
- e) Propor a partilha dos haveres sociais.

Artigo 149.º

Operações preliminares da liquidação

1. Antes de ser iniciada a liquidação, devem ser organizados e aprovados, nos termos do presente Código, os documentos de prestação de contas da sociedade, reportados à data da dissolução.

2. A administração deve dar cumprimento ao disposto no número anterior dentro dos sessenta dias seguintes à dissolução da sociedade, sendo que, em caso de incumprimento, esse dever cabe aos liquidatários.



2 861000 016947

3. A recusa de entrega aos liquidatários de todos os livros, documentos e haveres da sociedade constitui impedimento ao exercício do cargo.

Artigo 150.º

Duração da liquidação

1. A liquidação deve estar encerrada e a partilha aprovada no prazo de três anos, a contar da data em que a sociedade se considere dissolvida, sem prejuízo de prazo inferior convencionado no contrato ou fixado por deliberação dos sócios.

2. O prazo estabelecido no número anterior só pode ser prorrogado por deliberação dos sócios e por tempo não superior a dois anos.

3. Não estando a liquidação encerrada e a partilha aprovada nos prazos previstos nos números anteriores, estas passam a ser feitas judicialmente.

Artigo 151.º

Exigibilidade de débitos e créditos da sociedade

1. Salvo nos casos de insolvência ou de acordo entre a sociedade e um credor, a dissolução da sociedade não torna exigíveis as dívidas desta, mas os liquidatários podem antecipar o pagamento delas, embora os prazos tenham sido estabelecidos em benefício dos credores.

2. Os créditos sobre terceiros e sobre sócios por dívidas não incluídas no número seguinte devem ser reclamados pelos liquidatários, embora os prazos tenham sido estabelecidos em benefício da sociedade.

3. As cláusulas de diferimento da prestação de entradas caducam na data da dissolução da sociedade.

Artigo 152.º

Liquidação do passivo social

1. Os liquidatários devem pagar todas as dívidas da sociedade para as quais seja suficiente o ativo social.

2. No caso de se verificarem as circunstâncias previstas no artigo 841.º do Código Civil, devem os liquidatários proceder à consignação em depósito do objeto da prestação.

3. A consignação prevista no número anterior não pode ser revogada pela sociedade, salvo provando que a dívida se extinguiu por outro facto.

4. Relativamente às dívidas litigiosas, os liquidatários devem acautelar os eventuais direitos do credor por meio de caução, prestada nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 153.º

Contas anuais dos liquidatários

1. Os liquidatários devem prestar, nos três primeiros meses seguintes ao final de cada exercício, contas da liquidação, as quais devem ser acompanhadas por um relatório pormenorizado do estado da mesma.

2. O relatório e as contas anuais dos liquidatários devem ser organizados, apreciados e aprovados nos termos prescritos para os documentos de prestação de contas da administração, com as necessárias adaptações.

Artigo 154.º

Partilha do ativo restante

1. O ativo restante, depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos credores da sociedade, pode ser partilhado em espécie, se assim estiver previsto no contrato ou se os sócios unanimemente o deliberarem.

2. O ativo restante é destinado em primeiro lugar ao reembolso do montante das entradas efetivamente realizadas, sendo esse montante a fração do valor nominal

do capital social correspondente à participação de cada sócio, deduzida da parte da entrada eventualmente devida.

3. Se não puder ser feito o reembolso integral, o ativo existente é distribuído pelos sócios, segundo o mesmo critério proporcional estabelecido no número anterior.

4. Se depois de feito o reembolso integral se registar saldo, este deve ser repartido na proporção aplicável à distribuição de lucros.

5. Os liquidatários podem excluir da partilha as importâncias estimadas para encargos da liquidação até à extinção da sociedade.

Artigo 155.º

Relatório, contas finais e deliberações dos sócios

1. As contas finais dos liquidatários devem ser acompanhadas por um relatório completo da liquidação e por um projeto de partilha do ativo restante.

2. Os liquidatários devem declarar expressamente no relatório que estão satisfeitos ou acautelados todos os direitos dos credores e que os respetivos recibos e documentos probatórios podem ser examinados pelos sócios.

3. As contas finais devem ser organizadas de modo a discriminar os resultados das operações de liquidação efetuadas pelos liquidatários e o mapa da partilha, segundo o projeto apresentado.

4. O relatório e as contas finais dos liquidatários devem ser submetidos a deliberação dos sócios, os quais designam o depositário dos livros, documentos e demais elementos da escrituração da sociedade, que devem ser conservados pelo prazo legal de conservação da escrituração comercial.

Artigo 156.º

Responsabilidade dos liquidatários para com os credores sociais

1. Os liquidatários que, com culpa, nos documentos apresentados à assembleia para os efeitos do artigo anterior, indicarem falsamente que os direitos de todos os credores da sociedade estão satisfeitos ou acautelados, nos termos desta lei, são pessoalmente responsáveis, se a partilha se efetivar para com os credores cujos direitos não tenham sido satisfeitos ou acautelados.

2. Os liquidatários cuja responsabilidade tenha sido efetivada, nos termos do número anterior, gozam de direito de regresso contra os antigos sócios, salvo se tiverem agido com dolo.

Artigo 157.º

Entrega dos bens partilhados

Depois da deliberação dos sócios e em conformidade com esta, os liquidatários procedem à entrega dos bens que pela partilha ficarem cabendo a cada um, cumprindo todas as formalidades necessárias para a transmissão desses bens.

Artigo 158.º

Registo do encerramento da liquidação

1. Os liquidatários devem requerer o registo do encerramento da liquidação.

2. A sociedade considera-se extinta, mesmo entre os sócios e sem prejuízo do disposto nos artigos 160.º a 162.º, pelo registo do encerramento da liquidação.

Artigo 159.º

Regresso à atividade

1. Os sócios podem deliberar, pela maioria necessária para a deliberação de dissolução ou outra superior exigida pelo contrato de sociedade, que cesse a liquidação da sociedade e esta retome a sua atividade.



2. A deliberação não pode ser tomada:

- a) Antes de o passivo ter sido liquidado, nos termos do artigo 152.º, excetuados os créditos cujo reembolso na liquidação for dispensado expressamente pelos respetivos titulares;
- b) Enquanto se mantiver alguma causa de dissolução;
- c) Se o saldo de liquidação não cobrir o capital social, salvo redução deste.

3. Para os efeitos da alínea b) do número anterior:

- a) A deliberação referida no n.º 1 pode tomar as providências necessárias para fazer cessar alguma causa de dissolução;
- b) Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 142.º, e n.º 3 do artigo 351.º, a deliberação só se torna eficaz quando efetivamente tiver sido reconstituído o número legal de sócios;
- c) No caso de dissolução por morte do sócio, não é bastante, mas necessário, o voto concordante dos sucessores na referida deliberação.

4. Se a deliberação for tomada depois de iniciada a partilha, pode exonerar-se da sociedade o sócio cuja participação fique reduzida em mais de metade da que, no conjunto, anteriormente detinha, recebendo a parte que pela partilha lhe caberia.

Artigo 160.º

Ações pendentes

As ações em que seja parte a sociedade continuam após a extinção desta, operando-se a sua substituição, sem necessidade de suspensão da instância nem de habilitação, pela generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários, nos termos dos n.ºs 2, 3, 5 e 6 do artigo 161.º, e n.ºs 2 e 5 do artigo 162.º.

Artigo 161.º

Passivo superveniente

1. Encerrada a liquidação e extinta a sociedade, os antigos sócios respondem pelo passivo social não satisfeito ou acautelado, até ao montante que receberam na partilha, sem prejuízo da eventual responsabilidade de algum ou alguns sócios pelas dívidas da sociedade.

2. As ações necessárias para os fins referidos no número anterior podem ser propostas contra a generalidade dos sócios, na pessoa dos liquidatários, que são considerados representantes legais daqueles para este efeito, incluindo a citação, sem prejuízo da faculdade de qualquer dos sócios intervir como assistente.

3. Com ressalva das exceções previstas na lei processual civil relativas ao assistente, a sentença proferida relativamente à generalidade dos sócios constitui caso julgado em relação a cada um deles.

4. O antigo sócio que satisfizer alguma dívida, por força do disposto no n.º 1, tem direito de regresso contra os outros, de maneira a ser respeitada a proporção de cada um nos lucros e nas perdas.

5. Os liquidatários dão conhecimento da ação a todos os antigos sócios, pela forma mais rápida que lhes for possível, e podem exigir destes adequada provisão para encargos judiciais.

6. Os liquidatários não podem escusar-se às funções atribuídas no presente artigo;

7. No caso de falecimento dos liquidatários, tais funções são exercidas pelos últimos membros do órgão

de administração ou, no caso de falecimento destes, pelos sócios, por ordem decrescente da sua participação no capital da sociedade.

Artigo 162.º

Ativo superveniente

1. Verificando-se, depois de encerrada a liquidação e extinta a sociedade, a existência de bens não partilhados, compete aos liquidatários propor a partilha adicional pelos antigos sócios, reduzindo os bens a dinheiro, se não for acordada unanimemente a partilha em espécie.

2. As ações para cobrança de créditos da sociedade abrangidos pelo disposto no número anterior podem ser propostas pelos liquidatários, que, para o efeito, são considerados representantes legais da generalidade dos sócios, podendo qualquer destes, contudo, propor ação limitada ao seu interesse.

3. A sentença proferida relativamente à generalidade dos sócios constitui caso julgado para cada um deles e pode ser individualmente executada, na medida dos respetivos interesses.

4. É aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 161.º.

5. No caso de falecimento dos liquidatários, aplica-se o disposto no n.º 7 do artigo 161.º.

Artigo 163.º

Liquidação no caso de invalidade do contrato

1. Declarado nulo ou anulado o contrato de sociedade, devem os sócios proceder à liquidação, nos termos dos artigos anteriores, com as seguintes especialidades:

- a) Devem ser nomeados liquidatários, exceto se a sociedade não tiver iniciado a sua atividade;
- b) O prazo de liquidação extrajudicial é de dois anos, a contar da declaração de nulidade ou anulação do contrato, e só pode ser prorrogado pelo tribunal;
- c) A partilha deve ser feita de acordo com as regras estipuladas no contrato, salvo se tais regras forem, em si mesmas, inválidas;
- d) Só há lugar a registo de qualquer ato se estiver registada a constituição da sociedade.

2. Nos casos previstos no número anterior, qualquer sócio ou credor da sociedade pode requerer a liquidação judicial, antes de ter sido iniciada a liquidação pelos sócios, ou a continuação judicial da liquidação iniciada, se esta não tiver terminado no prazo legal.

CAPÍTULO XIV

PUBLICIDADE DE ATOS SOCIAIS

Artigo 164.º

Registo e publicações obrigatórias

1. Os atos relativos à sociedade estão sujeitos a registo e publicação nos termos da lei respetiva.

2. As publicações obrigatórias devem ser feitas, a expensas da sociedade, no Boletim Oficial.

3. Nas sociedades anónimas, os avisos, anúncios e convocações dirigidos aos sócios ou credores, quando a lei ou o contrato mandem publicá-los, devem ser publicados de acordo com o disposto no número anterior e ainda num jornal da localidade da sede da sociedade ou, na falta deste, num dos jornais aí mais lidos.

Artigo 165.º

Promoção do registo e publicações

1. É dever dos membros do órgão de administração requerer o registo e a publicação dos atos, quando impostos por lei.



2. Excetua-se do disposto no número anterior o registo das ações, que deve ser requerido pelo respetivo autor.

3. No caso de o registo ou a publicação obrigatória não serem promovidos pelas pessoas a quem incumbe esse dever, dentro do prazo legal, tem também legitimidade para os promover qualquer sócio ou pessoa indicada na lei ou interessada no ato a registar ou publicar.

4. No caso previsto no número anterior, a sociedade é obrigada a reembolsar a pessoa que tiver promovido o registo ou a publicação das despesas que tiver suportado.

Artigo 166.º

Falta de registo ou publicação

1. Os atos sujeitos a registo, mas que não devam ser obrigatoriamente publicados, não podem ser opostos pela sociedade a terceiros enquanto o registo não for efetuado.

2. A sociedade não pode opor a terceiros atos sujeitos a publicação obrigatória, sem prova de que esta esteja efetuada, salvo se a sociedade provar que o ato está registado e que o terceiro tem conhecimento dele.

3. Os terceiros podem prevalecer-se de atos cujo registo e publicação não tenham sido efetuados, salvo se a lei privar esses atos de todos os efeitos ou restringir os efeitos para os quais podem os terceiros prevalecer se deles.

4. As ações de declaração de nulidade ou de anulação de deliberações sociais não podem prosseguir, enquanto não for feita prova de ter sido requerido o registo.

5. Nas providências cautelares de suspensão das referidas deliberações, a decisão não deve ser proferida enquanto aquela prova não for feita.

Artigo 167.º

Responsabilidade por discordâncias de publicidade

1. A sociedade responde pelos prejuízos causados a terceiros pelas discordâncias entre o teor dos atos praticados, o teor do registo e o teor das publicações, quando delas sejam culpados membros do órgão de administração, liquidatários ou representantes.

2. As pessoas que têm o dever de requerer o registo e de proceder às publicações devem igualmente tomar as providências necessárias para que sejam sanadas, no mais breve prazo, as discordâncias entre o ato praticado, o registo e as publicações.

3. No caso de discordância entre o teor do ato constante das publicações e a constante do registo, a sociedade não pode opor a terceiros o texto publicado, mas estes podem prevalecer-se dele, salvo se a sociedade provar que o terceiro tinha conhecimento do texto constante do registo.

Artigo 168.º

Eficácia de atos para com a sociedade

A eficácia para com a sociedade de atos que, nos termos da lei, devam ser-lhe notificados ou comunicados não depende de registo ou de publicação.

Artigo 169.º

Menções em atos externos

Sem prejuízo de outras menções exigidas por leis especiais, em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e de um modo geral em toda a sua atividade externa, as sociedades devem indicar claramente:

- a) A firma;
- b) O capital social nominal e realizado, se este for diverso;
- c) A sede;
- d) O número de matrícula;

e) A conservatória do registo comercial onde se encontrem matriculada;

f) Número de identificação fiscal; e

g) Sendo caso disso, que a sociedade se encontra em liquidação.

CAPÍTULO XV

FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 170.º

Requerimento de liquidação judicial

1. Para além das demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, deve o Ministério Público, se o contrato de sociedade não tiver sido celebrado na forma legal ou o seu objeto for ou se tornar ilícito, ou contrário à ordem pública ou aos bons costumes, requerer, sem dependência de ação declarativa, a liquidação judicial da sociedade, se a liquidação não tiver sido iniciada pelos sócios ou não estiver terminada no prazo legal.

2. Antes de tomar as providências determinadas no artigo anterior, deve o Ministério Público notificar por ofício a sociedade ou os sócios para, em prazo razoável, regularizarem a situação.

3. A situação das sociedades pode ainda ser regularizada até ao trânsito em julgado da sentença proferida na ação proposta pelo Ministério Público.

4. O disposto nos números anteriores não se aplica quanto a sociedades nulas por o seu objeto ser ilícito ou contrário à ordem pública ou aos bons costumes.

CAPÍTULO XVI

PRESCRIÇÃO

Artigo 171.º

Prescrição

1. Os direitos da sociedade contra os fundadores, os sócios, os membros dos órgãos de administração e fiscalização, os auditores certificados e os liquidatários, bem como os direitos destes contra a sociedade, prescrevem no prazo de cinco anos, contados a partir da verificação dos seguintes factos:

- a) O início da mora, quanto à obrigação de entrada de capital ou de prestações suplementares;
- b) O termo da conduta dolosa do fundador, do sócio, do membro do órgão de administração ou fiscalização, do auditor certificado ou do liquidatário, ou a sua revelação, se aquela houver sido ocultada, e a produção do dano, sem necessidade de que este se tenha integralmente verificado, relativamente à obrigação de indemnizar a sociedade;
- c) A data em que a transmissão de quotas ou ações se torne eficaz para com a sociedade quanto à responsabilidade dos transmitentes;
- d) O vencimento de qualquer outra obrigação;
- e) A prática do ato em relação aos atos praticados em nome de sociedade irregular por falta de forma ou de registo.

2. Prescrevem no prazo de cinco anos, a partir do momento referido na alínea b) do n.º 1, os direitos dos sócios e de terceiros, por responsabilidade para com eles de fundadores, membros dos órgãos de administração e fiscalização, auditores certificados e liquidatários, bem como de sócios, nos casos previstos nos artigos 88.º e 90.º.



2 861000 016947

3. Prescrevem no prazo de cinco anos, a contar do registo da extinção da sociedade, os direitos de crédito de terceiros contra a sociedade, exercitáveis contra os antigos sócios e os exigíveis por estes contra terceiros, nos termos do n.º 2 do artigo 161.º e do n.º 2 do artigo 162.º, se, por força de outros preceitos, não prescreverem antes do fim daquele prazo.

4. Prescrevem no prazo de cinco anos, a contar da data do registo definitivo da fusão, os direitos de indemnização referidos no artigo 112.º.

5. Se o facto ilícito de que resulta a obrigação constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, é este o prazo aplicável.

TÍTULO II

SOCIEDADES POR QUOTAS

CAPÍTULO I

CARATERIZAÇÃO E CONTRATO

Artigo 172.º

Caraterísticas do contrato e capital social

1. O capital social nas sociedades por quotas está dividido em quotas que podem ser de valor diferente.

2. O montante do capital social é livremente fixado no contrato de sociedade, correspondendo à soma das quotas subscritas pelos sócios.

3. Todos os sócios são responsáveis solidariamente pelo valor das entradas convencionadas no contrato de sociedade.

4. Salvo o disposto no artigo seguinte, os sócios não são responsáveis pelas dívidas sociais.

Artigo 173.º

Regime especial de responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais

1. Pode estipular-se no contrato de sociedade que algum ou alguns dos sócios respondam solidariamente entre si e subsidiariamente à sociedade, até determinado montante, pelas dívidas sociais.

2. O montante pelo qual cada um dos sócios é responsável nos termos do n.º 1 pode ser diferente e deve constar do contrato de sociedade.

3. A responsabilidade regulada no n.º 1 abrange somente as obrigações assumidas pela sociedade enquanto o sócio a ela pertencer.

4. Em caso de cessão ou de transmissão por morte da quota, o adquirente, salvo declaração em contrário, não fica sujeito ao regime de responsabilidade regulado no n.º 1.

5. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o alienante mantém-se solidariamente responsável com o adquirente pelas obrigações já existentes à data da transmissão.

6. Salvo disposição contratual em contrário, o sócio que pagar dívidas sociais, nos termos deste artigo, tem direito de regresso contra a sociedade pela totalidade do que houver pago, mas não contra os outros sócios.

Artigo 174.º

Firma

A firma das sociedades por quotas é formada, com ou sem sigla, pelo nome ou firma de um ou alguns dos sócios ou por uma denominação particular, ou pela reunião de ambos esses elementos, mas em qualquer caso termina pela expressão “Limitada” ou pela abreviatura “Lda”.

Artigo 175.º

Emissão de obrigações

As sociedades por quotas podem emitir obrigações, nos mesmos termos das sociedades anónimas.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS

Secção I

Obrigações de entrada

Artigo 176.º

Entradas

1. Não são admitidas contribuições de indústria.

2. No contrato de sociedade pode convencionar-se o diferimento de não mais de metade do valor das entradas em dinheiro, fixando-se prazo certo ou fazendo-se depender a realização de factos determinados, não podendo, no entanto, o diferimento ultrapassar o prazo de três anos contados desde a data da celebração do contrato de sociedade.

3. No contrato de sociedade pode convencionar-se que a prestação diferida seja realizada parceladamente, devendo neste caso, fixar-se o montante de cada uma das parcelas e o momento da sua realização.

Artigo 177.º

Realização das entradas

1. Os sócios devem depositar numa instituição de crédito, em conta aberta em nome da sociedade, a soma do valor das entradas realizadas em dinheiro, exibindo o respetivo documento comprovativo no ato da apresentação do pedido do registo de constituição da sociedade.

2. A conta referida no número anterior somente pode ser movimentada:

- Após o registo definitivo do contrato de sociedade;
- Após a celebração do contrato de sociedade, caso os sócios, no próprio contrato, autorizem os gerentes a fazê-lo;
- No caso de dissolução por nulidade do contrato ou pela falta de registo.

Artigo 178.º

Exclusão do sócio remisso

1. Em caso de incumprimento por parte do sócio da sua obrigação de entrada, este pode ser excluído da sociedade, perdendo, para além da quota, todos os pagamentos efetuados.

2. A deliberação de exclusão é tomada em assembleia geral especialmente convocada para esse fim, podendo o sócio remisso nela participar, mas sem direito de voto.

3. Excluído o sócio, é declarada perdida a favor da sociedade a sua quota.

4. Os restantes sócios ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento à sociedade do montante em dívida da entrada do sócio excluído.

5. Na assembleia geral mencionada no n.º 2 devem os sócios deliberar sobre o destino a dar à quota perdida a favor da sociedade.

Artigo 179.º

Perda parcial da quota pelo sócio remisso

1. Caso não seja deliberada a exclusão do sócio remisso, este manter-se-á na sociedade, ficando a sua participação reduzida a uma quota de valor igual ao montante efetivamente realizado.



2 961000 016947

2. À parcela da quota não realizada, aplicar-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 180.º

Aplicação das quantias resultantes da venda da quota

As quantias resultantes da venda da quota do sócio remisso destinam-se a reembolsar os sócios que tiverem pago à sociedade, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 178.º, na proporção em que o tiverem feito, sendo que o remanescente pertence à sociedade.

Secção II

Direito à informação

Artigo 181.º

Direito à informação

1. Os sócios, os usufrutuários e os representantes comuns de quota em contitularidade a quem caiba exercer o direito de voto podem exigir que a sociedade, através da gerência, lhes preste informações sobre os negócios sociais e lhes faculte, na sede da sociedade, a consulta dos livros, registos ou outros documentos da sociedade e ainda a inspecionarem os bens desta.

2. O exercício do direito à informação pode ser objeto de regulamentação no contrato de sociedade, o qual, no entanto, não pode impedi-lo ou injustificadamente limitá-lo, designadamente, não pode ser excluído esse direito quando, para o seu exercício, for invocada suspeita de práticas suscetíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei, ou quando a consulta tiver por fim julgar da exatidão dos documentos de prestação de contas ou habilitar o sócio a votar em assembleia geral já convocada.

3. Podem ser pedidas informações sobre atos já praticados ou sobre atos cuja prática seja esperada, quando estes sejam suscetíveis de fazer incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei.

4. A consulta dos livros, registos ou documentos da sociedade, bem como a inspeção dos seus bens, deve ser feita pessoalmente pelo sócio, que pode fazer-se assistir de um perito, bem como usar da faculdade de tirar cópias ou fotografias ou usar de outros meios destinados a obter a reprodução da coisa ou documento, desde que a reprodução se mostre necessária e se lhe não oponha motivo grave alegado pela gerência.

5. A partir da data da convocatória da assembleia geral, devem estar disponíveis aos sócios, para consulta na sede social, informações adequadas à deliberação sobre as propostas incluídas na ordem do dia, devendo os sócios ser informados desse facto.

6. À prestação de informações para assembleia geral é aplicável o disposto para as sociedades anónimas a esse respeito.

7. O sócio que utilize em benefício próprio ou de terceiros as informações obtidas, de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios, para além de responder nos termos gerais pelos prejuízos que causar, pode ser excluído da sociedade.

Artigo 182.º

Inquérito judicial

Caso a informação seja recusada ou sejam prestadas informações falsas, incompletas ou não elucidativas, o sócio pode requerer ao tribunal o inquérito judicial à sociedade.

Secção III

Direito aos lucros

Artigo 183.º

Direito aos lucros do exercício

1. Salvo cláusula contratual ou deliberação, tomada pela maioria de três quartos dos votos expressos na assembleia

geral em que forem aprovadas as contas do exercício, a sociedade distribui aos sócios, anualmente, pelo menos metade do lucro de exercício distribuível.

2. Salvo consentimento expresso do sócio ou deliberação, com fundamento em situação excepcional da sociedade, tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, o crédito do sócio à sua parte nos lucros vence-se trinta dias após a deliberação de distribuição dos mesmos.

Artigo 184.º

Reserva legal

1. É obrigatória a constituição de uma reserva legal, de valor nunca inferior a 200.000\$00 (duzentos mil escudos).

2. É aplicável o disposto nos artigos 254.º e 255.º, salvo quanto ao limite mínimo de reserva legal.

CAPÍTULO III

QUOTAS

Secção I

Unidade e valor nominal

Artigo 185.º

Unidade da quota

1. O capital com que cada sócio entra para a constituição da sociedade ou para a realização de aumento do capital social desta não pode ser representado por mais de uma quota, sendo que no caso de aumento de capital, podem ser atribuídas tantas quotas quantas as que o sócio já possuía.

2. As quotas podem ter valores nominais diversos, mas em caso algum têm valor nominal inferiores a 100\$00 (cem escudos), salvo nos casos previstos na lei, e o seu valor tem de ser divisível por 1\$00 (um escudo).

3. Não podem ser emitidos títulos representativos das quotas.

Artigo 186.º

Divisão de quotas

1. Salvo proibição do contrato de sociedade, as quotas são divisíveis em caso de sucessão, transmissão entre vivos ou de amortização parcial.

2. As quotas resultantes da divisão devem ter um valor nominal de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 185.º.

3. A proibição de divisão constante do contrato de sociedade não pode impedir a partilha entre contitulares por um período superior a cinco anos.

4. A divisão da quota para transmissão, salvo disposição em contrário do contrato de sociedade, não produz efeitos para com a sociedade enquanto esta não der o seu consentimento através de deliberação dos sócios.

5. O consentimento para a cessão de quotas considera-se simultaneamente dado para a divisão da mesma.

6. A divisão de quotas deve revestir a forma prescrita para a constituição da sociedade.

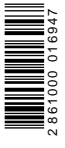
7. Se o contrato de sociedade for alterado no sentido de a divisão ser excluída ou dificultada, a alteração só é eficaz com o consentimento de todos os sócios por ela afetados.

8. A quota pode também ser dividida mediante deliberação da sociedade, tomada nos termos do n.º 1 do artigo 179.º.

Artigo 187.º

Aquisição de quotas próprias

1. A sociedade somente pode adquirir quotas próprias a título gratuito, não podendo mantê-las na sua titularidade por período superior a três anos.



2. Excetuam-se do disposto no número anterior as aquisições resultantes de ação executiva movida contra o sócio, as quais também não podem ser mantidas na titularidade da sociedade por período superior a três anos.

3. As quotas que estiverem na titularidade da sociedade ficam com os direitos a elas inerentes suspensos, não sendo tidas em conta na tomada das deliberações sociais.

Secção II

Contitularidade da quota

Artigo 188.º

Direitos e obrigações dos contitulares

1. Os direitos dos contitulares de uma quota são exercidos por um representante comum.

2. Caso não se encontre nomeado um representante comum, as comunicações feitas pela sociedade a qualquer dos contitulares são eficazes em relação a todos.

3. Todos os contitulares respondem solidariamente pelas obrigações inerentes à quota.

4. Os contitulares deliberam por maioria desde que representem, pelo menos, metade do valor total da quota sobre o exercício dos seus direitos, salvo se a deliberação incidir sobre a extinção, alienação ou oneração da quota, aumento das obrigações, renúncia ou redução de direitos dos sócios, devendo nestes casos ser aprovada por unanimidade.

Artigo 189.º

Nomeação, substituição e destituição do representante comum

1. O representante comum, quando não for designado por lei ou disposição testamentária, é nomeado e pode ser destituído pelos contitulares.

2. Qualquer contitular ou seu cônjuge pode ser nomeado representante comum.

3. A nomeação pode recair sobre terceiro, caso o contrato de sociedade autorize a representação por estranhos nas deliberações sociais.

4. Em caso de impossibilidade de escolha de representante comum, qualquer contitular, ou a própria sociedade, pode requerer ao tribunal da sede da sociedade a sua nomeação.

5. A destituição ou substituição do representante comum designado nos termos do número anterior pode ser efetuada judicialmente e só quando se fundar em justa causa ou por acordo superveniente entre os contitulares quanto à nomeação de novo representante comum.

6. Quer a nomeação quer a destituição somente são eficazes perante a sociedade se lhes forem comunicadas por escrito.

7. O representante comum pode exercer perante a sociedade todos os poderes inerentes à quota indivisa, salvo o disposto no número seguinte, e qualquer redução desses poderes só é oponível à sociedade se lhe for comunicada por escrito.

8. Exceto quando a lei, o testamento, todos os contitulares ou o tribunal atribuírem ao representante comum poderes de disposição, não lhe é lícito praticar atos que importem extinção, alienação ou oneração da quota, aumento de obrigações e renúncia ou redução dos direitos dos sócios, devendo a atribuição de tais poderes pelos contitulares ser comunicada por escrito à sociedade.

Secção III

Transmissão de quotas

Artigo 190.º

Transmissão de quotas

As quotas são transmissíveis quer por cessão entre vivos, quer por efeito do falecimento de um sócio.

Artigo 191.º

Transmissão por morte

1. O contrato de sociedade pode estabelecer que, falecendo um sócio, a respetiva quota não se transmite aos sucessores do falecido, bem como pode condicionar a transmissão a certos requisitos, mas sempre com observância do disposto nos números seguintes.

2. Quando, por força de disposições contratuais, a quota não for transmitida para os sucessores do sócio falecido, deve a sociedade amortizá-la, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

3. Se nenhuma destas medidas for efetivada nos noventa dias subsequentes ao conhecimento da morte do sócio por algum dos gerentes, a quota considera-se transmitida.

4. No caso de se optar por fazer adquirir a quota por sócio ou terceiro, o respetivo contrato é outorgado pelo representante da sociedade e pelo adquirente.

5. Salvo estipulação do contrato de sociedade em sentido diferente, à determinação e ao pagamento da contrapartida devida pelo adquirente aplicam-se as correspondentes disposições legais ou contratuais relativas à amortização, mas os efeitos da alienação da quota ficam suspensos enquanto aquela contrapartida não for paga.

6. Os direitos e obrigações inerentes à quota ficam suspensos enquanto não se efetivar a amortização ou aquisição dela nos termos previstos nos números anteriores ou enquanto não decorrerem os prazos ali estabelecidos, salvo os direitos necessários à tutela da posição jurídica dos sucessores, nomeadamente votar em deliberações sobre alteração do contrato ou dissolução da sociedade.

7. Na falta de pagamento tempestivo da contrapartida os interessados podem escolher entre a efetivação do seu crédito e a ineficácia da alienação, considerando-se neste último caso transmitida a quota para os sucessores do sócio falecido a quem tenha cabido o direito àquela contrapartida.

Artigo 192.º

Regime da cessão de quotas

1. A cessão de quota entre vivos deve revestir a forma prescrita para a constituição da sociedade, salvo se resultar de processo judicial.

2. Salvo estipulação em contrário, é livre a cessão entre sócios, cônjuges, ascendentes ou descendentes.

3. A cessão de quotas a favor de pessoas não referidas no número anterior depende do consentimento dos sócios que representem a maioria do capital social.

4. Em caso de recusa de consentimento, os restantes sócios, no prazo de sessenta dias a contar da respetiva deliberação, devem adquirir ou fazer adquirir por terceiro a quota, nas mesmas condições que constam da proposta apresentada nos termos do artigo 194.º.

5. O Cedente e o cessionário respondem solidariamente pelas prestações relativas às quotas que estiverem em dívida à data da cessão.

6. A responsabilidade do cedente referida no número anterior cessa decorridos três anos sobre a data da cessão.

7. A transmissão de quota entre vivos torna-se eficaz para com a sociedade logo que lhe seja comunicada por escrito ou por ela reconhecida, expressa ou tacitamente.

Artigo 193.º

Cláusulas contratuais

1. São válidas as cláusulas do contrato de sociedade que:

a) Proibam a cessão de quotas durante um período determinado;



- b) Dispensem o consentimento da sociedade para efetivação da cessão;
 - c) Imponham o consentimento da sociedade no caso de cessão a favor de outros sócios, cônjuges, ascendentes ou descendentes;
 - d) Façam depender o consentimento da sociedade de requisitos específicos, contanto que a cessão não fique dependente:
 - i. Da vontade individual de um ou mais sócios ou de pessoa estranha, salvo tratando-se de credor e para cumprimento de cláusula de contrato onde lhe seja assegurada a permanência de certos sócios;
 - ii. De quaisquer prestações a efetuar pelo cedente ou pelo cessionário em proveito da sociedade ou de sócios;
 - iii. Da assunção pelo cessionário de obrigações não previstas para a generalidade dos sócios.
2. O contrato de sociedade pode fixar penalidades para o caso de a cessão ser efetuada antes de prestado o consentimento.

Artigo 194.º

Consentimento

1. O pedido do consentimento da sociedade deve ser formulado por escrito, e indicar, para além de outros elementos relevantes do negócio, o preço, as condições de pagamento e a identidade do cessionário.
2. O consentimento é dado por deliberação dos sócios, e não pode ser subordinado a quaisquer condições.
3. Caso a sociedade não delibere sobre o pedido de consentimento no prazo de trinta dias sobre a data da sua receção, considera-se que a cessão fica autorizada.
4. O consentimento dado a uma cessão posterior a outra não consentida torna esta eficaz, na medida necessária para assegurar a legitimidade do cedente.
5. Considera-se prestado o consentimento da sociedade quando o cessionário tenha participado em deliberação dos sócios e nenhum deles a impugnar com esse fundamento, provando-se o consentimento tácito, para efeitos de registo da cessão, pela ata da deliberação.
6. Caso a sociedade recuse o consentimento, deve, no prazo de dez dias sobre a deliberação, informar por escrito o sócio da recusa, e apresentar-lhe uma proposta de aquisição ou de amortização da quota.
7. Aceita pelo sócio a proposta apresentada pela sociedade, a mesma tem de ser executada no prazo de trinta dias sem o que, o consentimento pedido se considera concedido.

Secção IV

Amortização e execução de quotas

Artigo 195.º

Condições gerais de amortização

1. A amortização de quota somente pode ser realizada quando prevista na lei ou no contrato de sociedade e consiste na extinção da quota com a salvaguarda dos direitos adquiridos e das obrigações vencidas.
2. A sociedade somente pode amortizar quotas integralmente liberadas.
3. A sociedade só pode amortizar quotas quando, à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal, a não ser que simultaneamente delibere a redução do capital social.

Artigo 196.º

Forma e prazo de amortização

A amortização realiza-se por deliberação dos sócios e torna-se eficaz pela comunicação dirigida ao sócio, a qual, no entanto é dispensada caso aquele tenha estado presente na assembleia geral em que a deliberação foi tomada.

Artigo 197.º

Amortização forçada

O sócio só pode ver amortizada compulsivamente a sua quota nos casos previstos na lei, ou nas situações mencionadas no contrato de sociedade na data da aquisição da sua quota.

Artigo 198.º

Amortização voluntária

Em caso de amortização voluntária, o consentimento do sócio pode ser dado na deliberação ou por documento anterior ou posterior à mesma.

Artigo 199.º

Contrapartida da amortização

2. Salvo cláusula em contrário, o valor da quota amortizada é o que for apurado em balanço especialmente elaborado para o efeito.
3. Caso a sociedade tenha aprovado um balanço há menos de três meses, pode o valor da quota ser determinado com recurso a este.

4. A deliberação de amortização de uma quota pode fixar o prazo de pagamento da contrapartida e o seu fracionamento em prestações, desde que o pagamento da totalidade da contrapartida seja feito dentro do prazo de um ano a contar da data da deliberação.

Artigo 200.º

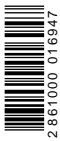
Efeitos da amortização

Caso a amortização das quotas não seja acompanhada de redução do capital social em montante equivalente, as quotas dos outros sócios são aumentadas proporcionalmente.

Artigo 201.º

Alienação judicial da quota

1. A penhora de uma quota abrange todos os direitos de carácter patrimonial a ela inerentes, ficando salvaguardado o direito a lucros já atribuídos ao sócio.
2. Os direitos de carácter não patrimonial inerentes à quota, nomeadamente o direito de voto, continuam a ser exercidos pelo sócio até à venda ou adjudicação da mesma.
3. A transmissão de quotas em processo executivo ou de liquidação de patrimónios não pode ser proibida ou limitada pelo contrato de sociedade nem está dependente do consentimento desta, todavia, o contrato pode atribuir à sociedade o direito de amortizar quotas em caso de penhora.
4. A sociedade ou o sócio que satisfaça o exequente fica sub-rogado no crédito, nos termos do artigo 593.º do Código Civil.
5. A decisão judicial que determine a venda da quota em processo de execução ou de insolvência do sócio deve ser oficiosamente notificada à sociedade.
6. Na venda ou na adjudicação judicial tem preferência em primeiro lugar os sócios e, depois, a sociedade ou uma pessoa por esta designada.
7. A venda ou adjudicação judicial só é eficaz para com a sociedade depois de lhe ser oficiosamente notificada.



Secção V

Artigo 205.º

Exoneração e exclusão de sócios

Situação do sócio excluído

Artigo 202.º

Exoneração de sócio

1. Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade nos casos previstos na lei ou no contrato de sociedade, e ainda se for deliberado, contra o voto expresso do sócio, o seguinte:

- a) Aumento da capital social total ou parcialmente subscrito por terceiros;
- b) Mudança de objeto social;
- c) Prorrogação da sociedade;
- d) Transferência da sede para o estrangeiro;
- e) Regresso à atividade por sociedade dissolvida.

2. Só pode exonerar-se da sociedade o sócio cujas quotas se encontrem integralmente liberadas.

3. O sócio que queira usar da faculdade atribuída pelo n.º 1 deve, nos noventa dias seguintes ao conhecimento do facto que lhe atribua tal faculdade, declarar por escrito à sociedade a intenção de se exonerar.

4. A sociedade, no prazo de sessenta dias, deve adquirir a quota ou fazê-la adquirir por um sócio ou por terceiro, ou amortizá-la nos termos prescritos nos artigos 195.º a 200.º.

5. Caso a sociedade não proceda num dos termos referidas na parte final do número anterior, o sócio pode ceder a sua quota a terceiro sem para tal carecer de consentimento da sociedade, ou pedir a dissolução judicial da mesma.

Artigo 203.º

Exclusão do sócio

1. A exclusão do sócio pode ocorrer nos casos previstos na lei ou no contrato de sociedade ou, ainda, em virtude de ele incorrer em comportamento desleal ou gravemente perturbador da vida ou do funcionamento da sociedade, o qual tenha causado, ou seja, suscetível de vir a causar prejuízos relevantes.

2. Quando houver lugar à exclusão por força do contrato, são aplicáveis os preceitos relativos à amortização de quotas.

3. O contrato de sociedade pode fixar, para o caso de exclusão, um valor ou um critério para a determinação do valor da quota diferente do preceituado para os casos de amortização de quotas.

Artigo 204.º

Exclusão judicial

1. A exclusão com fundamento em comportamento desleal ou gravemente perturbador da vida ou do funcionamento da sociedade, torna-se efetiva por decisão judicial.

2. A proposição da ação de exclusão deve ser deliberada pelos sócios, que podem nomear representantes especiais para esse efeito.

3. A sociedade, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado da sentença que determine a exclusão, deve adquirir ou fazer adquirir a quota do sócio excluído, ou proceder à amortização da mesma, sob pena de a exclusão ficar sem efeito.

4. Em caso de aquisição da quota, o valor da mesma é o que for apurado com base no último balanço aprovado à data da proposição da ação.

1. Salvo deliberação em contrário, depois de intentada a ação para exclusão de um sócio, as quotas dos restantes sócios são proporcionalmente aumentadas para efeitos do exercício do direito de voto.

2. Os lucros atribuídos à quota na pendência da ação para exclusão são retidos na sociedade, a qual, caso a exclusão não venha a ser efetivada, deve, no prazo de dez dias, disponibilizá-los a favor do sócio, acrescidos de juros calculados à taxa legal desde a data do vencimento dos mesmos.

CAPÍTULO IV

DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Artigo 206.º

Questões sujeitas a deliberações dos sócios

1. Para além das situações previstas no contrato, dependem de deliberação dos sócios:

- a) A chamada ou restituição de prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- c) A exclusão de sócios;
- d) A destituição de qualquer dos membros dos órgãos sociais;
- e) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, a aplicação dos lucros ou o tratamento dos prejuízos;
- f) A exoneração da responsabilidade dos membros dos órgãos sociais;
- g) A proposição de ações pela sociedade contra qualquer sócio ou membro dos órgãos sociais, bem como a desistência e transação nessas ações;
- h) A alteração do contrato de sociedade;
- i) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade e o regresso à atividade de uma sociedade dissolvida;
- j) A emissão de obrigações.

2. Salvo disposição em contrário do contrato de sociedade, compete ainda aos sócios deliberar sobre:

- a) A designação de gerentes;
- b) A designação de membros do órgão de fiscalização, se o houver;
- c) A alienação ou oneração de imóveis, a alienação, a oneração e a locação de estabelecimento;
- d) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

Artigo 207.º

Deliberações por voto escrito

1. Salvo nos casos em que a lei ou o contrato expressamente o proibam, os sócios podem deliberar por voto escrito, nos termos dos números seguintes.

2. Os gerentes, por meio de carta registada, que deve conter obrigatoriamente o objeto da deliberação, consultam os sócios no sentido de se pronunciarem sobre aceitação ou não da deliberação por voto escrito, advertindo-os de que o silêncio é considerado como assentimento à dispensa de assembleia.



3. Caso todos os sócios, expressa ou tacitamente aceitem que se delibere por voto escrito, a gerência, no prazo de oito dias, remete-lhes, por carta registada, as propostas em apreciação, acompanhadas pelos elementos necessários para as esclarecer devendo eles, no prazo de oito dias, dirigir à sociedade documento escrito contendo o seu voto.

4. O sócio deve, de forma clara, inequívoca e incondicional, manifestar o seu sentido de voto, identificando a proposta em que vota.

5. O voto escrito deve identificar a proposta e conter a aprovação ou rejeição desta, e qualquer modificação da proposta ou condicionamento do voto implica rejeição da proposta.

6. No prazo de cinco dias contados desde o termo do prazo de votação, o gerente lavra a ata, que é transcrita no livro de atas da assembleia geral, e na qual, para além da circunstância da votação ter sido por escrito, inclui a transcrição das propostas submetidas a votação e o resultado da mesma, após o que envia a cada sócio uma cópia da ata.

7. A deliberação considera-se tomada no primeiro dia posterior ao do termo do prazo de votação.

Artigo 208.º

Assembleias gerais

1. Salvo diferente estipulação do contrato de sociedade, compete aos gerentes a convocação das assembleias gerais, a qual deve ser feita por carta registada ou, em relação aos sócios que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura, expedidos com a antecedência mínima de quinze dias sobre a data da realização da reunião, nela se contendo a ordem de trabalhos, o dia, hora e local da reunião.

2. A presidência da assembleia geral cabe ao sócio presente que detiver maior fração do capital social preferindo-se em igualdade de circunstâncias o mais velho.

3. Nenhum sócio pode ser privado, nem sequer por disposição do contrato, de participar na assembleia, ainda que esteja impedido de exercer o direito de voto.

4. A ata de cada reunião da assembleia geral da sociedade deve ser assinada por todos os sócios presentes ou representados.

5. Caso algum dos sócios se recuse a assinar, deve consignar-se na ata esse facto, e as razões da recusa.

Artigo 209.º

Regime subsidiário da assembleia geral

1. Sempre que não haja estipulação específica para as sociedades por quotas, aplica-se, com as necessárias adaptações, o que estiver estipulado para as assembleias gerais das sociedades anónimas.

2. Os direitos atribuídos nas sociedades anónimas a uma minoria de acionistas quanto à convocação e à inclusão de assuntos na ordem do dia podem ser sempre exercidos por qualquer sócio de sociedades por quotas.

Artigo 210.º

Representação dos sócios na assembleia geral

1. Qualquer sócio pode fazer-se representar em assembleia geral, devendo para tal dirigir um documento escrito ao presidente da mesa onde identifique o seu representante e a duração dos poderes que lhe são conferidos.

2. Salvo disposição em contrário no contrato de sociedade, os sócios podem ser representados por qualquer pessoa singular dotada de capacidade jurídica plena.

3. Para a representação em determinada assembleia geral, quer esta reúna em primeira ou segunda data, é bastante uma carta dirigida ao respetivo presidente.

4. Em deliberação por voto escrito não é permitida a representação voluntária.

Artigo 211.º

Votos

Conta-se um voto por cada escudo do valor nominal da quota.

Artigo 212.º

Deliberações sociais

Salvo disposição em contrário da lei ou do contrato de sociedade, as deliberações consideram-se aprovadas se obtiverem a maioria dos votos emitidos, não se computando as abstenções.

Artigo 213.º

Impedimento de voto

1. O direito de voto não pode ser exercido pelo sócio, nem por si, nem por representante, nem em representação de outrem, quando a lei expressamente o proíba e nas deliberações em que, direta ou indiretamente, tenha interesse em conflito com o da sociedade.

2. São, designadamente, casos de conflito de interesses do sócio com o da sociedade, os seguintes:

- a) Liberação de uma obrigação ou responsabilidade própria do sócio, quer nessa qualidade quer como gerente ou membro do órgão de fiscalização;
- b) Litígio sobre pretensão da sociedade contra o sócio ou deste contra aquela, em qualquer das qualidades referidas na alínea anterior, tanto antes como depois do recurso a tribunal;
- c) Perda pelo sócio de parte da sua quota, na hipótese prevista no artigo 179.º;
- d) Exclusão do sócio;
- e) Consentimento previsto no n.º 3 do artigo 192.º;
- f) Destituição, por justa causa, da gerência ou de membro do órgão de fiscalização;
- g) Qualquer relação, estabelecida ou a estabelecer, entre a sociedade e o sócio, estranha ao contrato de sociedade.

CAPÍTULO V

GERÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

Artigo 214.º

Gerentes

1. A gerência da sociedade é exercida por uma ou mais pessoas singulares, com capacidade jurídica plena, que podem ou não ser sócios, e é pessoal e intransmissível.

2. Salvo estipulação do contrato de sociedade, os gerentes exercem as suas funções até à sua destituição ou renúncia.

3. Os gerentes são designados no contrato de sociedade ou eleitos posteriormente por deliberação dos sócios, se não estiver prevista no contrato outra forma de designação.

4. A gerência atribuída no contrato a todos os sócios não se entende conferida aos que só posteriormente adquiram esta qualidade.

5. O gerente não pode fazer-se representar no exercício do seu cargo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 221.º.



2361000 016947

6. A gerência pode nomear, em ata ou instrumento avulso, mandatários ou procuradores para a prática de determinados atos ou categorias de atos.

7. A assembleia geral pode fixar remuneração ao gerente.

Artigo 215.º

Competência dos gerentes

Os gerentes têm competência para praticar todos os atos necessários e convenientes para a realização do objeto social da sociedade, sujeitando a sua atuação às disposições legais e estatutárias e às deliberações dos sócios.

Artigo 216.º

Substituição dos gerentes

1. Faltando definitivamente algum ou alguns dos gerentes, considera-se caducada a nomeação e a sociedade, no prazo de trinta dias, deve proceder à sua substituição.

2. Se a substituição não ocorrer no prazo fixado no número anterior, qualquer sócio pode requerer a nomeação judicial de substituto.

3. Verificando-se a situação de impossibilidade temporária de algum ou alguns dos gerentes, os sócios devem deliberar quanto à necessidade de substituição, ocupando o substituto o cargo até ao momento em que o gerente reassuma o exercício das suas funções.

4. Presume-se existir necessidade de substituição do gerente impossibilitado temporariamente sempre que seja previsível que a ausência ultrapasse o período de noventa dias ou o número de gerentes fique reduzido a um.

5. Se faltarem todos os gerentes e enquanto não forem nomeados novos gerentes, todos os sócios assumem por força da lei os poderes de gerência, tratando-se de ato que não possa esperar pela cessação da falta.

Artigo 217.º

Proibição de concorrência

1. É vedado aos gerentes, salvo consentimento de todos os sócios, exercerem, diretamente ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, atividade concorrente com a da sociedade.

2. Considera-se concorrente com a da sociedade qualquer atividade que faça parte do objeto desta, desde que esteja a ser exercida por ela ou o seu exercício tenha sido liberado pelos sócios.

3. O consentimento presume-se no caso de o exercício da atividade ser anterior à nomeação do gerente e conhecido de sócios que disponham da maioria do capital, e bem assim quando, existindo tal conhecimento da atividade do gerente, este continuar a exercer as suas funções decorridos mais de noventa dias depois de ter sido deliberada nova atividade da sociedade com a qual concorre a que vinha sendo exercida por ele.

4. A infração do disposto no n.º 1, além de constituir justa causa de destituição, obriga o gerente a indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta sofra.

5. Os direitos da sociedade mencionados no número anterior prescrevem no prazo de noventa dias a contar do momento em que todos os sócios tenham conhecimento da atividade exercida pelo gerente ou, em qualquer caso, no prazo de cinco anos contados do início dessa atividade.

Artigo 218.º

Destituição dos gerentes

1. Os gerentes podem ser destituídos em qualquer momento.

2. Salvo estipulação em contrário, a deliberação de destituição do gerente deve ser aprovada por maioria qualificada, exceto se a mesma se fundar em justa causa.

3. Considera-se existir justa causa para destituição sempre que com a sua conduta o gerente viole gravemente os seus deveres ou demonstre inadequação ou incapacidade para o exercício das suas funções.

4. Qualquer sócio pode pedir judicialmente a suspensão ou a destituição do gerente, mesmo que este ocupe o cargo em virtude de um direito especial, existindo justa causa.

5. Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição de qualquer deles da gerência com fundamento em justa causa só pelo tribunal pode ser decidida em ação intentada pelo outro.

6. A ação mencionada nos números anteriores deve ser intentada contra o gerente cuja destituição se requer e a sociedade, devendo o tribunal, se a gerência for singular, designar um representante especial para o efeito.

7. Se a destituição não se fundar em justa causa, o gerente tem direito a indemnização pelos danos sofridos, pelo modo estipulado no contrato com ele celebrado ou nos termos gerais de direito, sem que a indemnização possa exceder o montante das remunerações que presumivelmente receberia no período de seis meses.

Artigo 219.º

Renúncia dos gerentes

1. O gerente pode renunciar ao cargo, devendo fazê-lo por documento escrito dirigido a outro gerente, ou, se não houver outro gerente, ao órgão de fiscalização, ou, não o havendo, a qualquer sócio.

2. A renúncia torna-se eficaz trinta dias depois de recebida a comunicação pela sociedade.

3. A renúncia sem justa causa obriga o renunciante a indemnizar a sociedade pelos prejuízos causados, salvo se for comunicada com antecedência conveniente.

Artigo 220.º

Vinculação da sociedade

1. A sociedade vincula-se perante terceiros pela assinatura dos seus gerentes, acompanhada da indicação expressa dessa sua qualidade, independentemente das limitações que resultem do objeto fixado no contrato de sociedade ou das deliberações dos sócios.

2. A sociedade, porém, pode opor a terceiros limitações de poderes resultantes do seu objeto, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar que o ato praticado não se coadunava com ele.

3. O conhecimento referido no número anterior não pode ser provado apenas pela publicidade dada ao contrato de sociedade.

4. Os gerentes, ao agirem em nome da sociedade, têm de indicar essa qualidade.

Artigo 221.º

Gerência plural

1. Quando haja vários gerentes e salvo cláusula do contrato de sociedade que disponha de modo diverso, os respetivos poderes são exercidos conjuntamente, considerando-se válidas as deliberações que reúnam os votos da maioria e a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos ou ratificados pela maioria dos gerentes.

2. A gerência pode delegar poderes para a realização de determinados negócios ou espécies de negócios nalgum ou nalguns dos seus membros, podendo estes vincular a sociedade no exercício das competências que lhe foram delegadas.



2361000 016947

Artigo 222.º

Fiscalização

1. O contrato de sociedade pode prever a existência de um conselho fiscal, que tem de incluir um auditor certificado, ou de um fiscal único, que tem de ser um auditor certificado.

2. As sociedades que não tiverem um órgão de fiscalização devem designar um auditor certificado para proceder à revisão legal de contas desde que o volume de negócio seja superior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) e/ou o número de trabalhadores empregados seja superior a dez.

3. O conselho fiscal ou o fiscal único, quando existam, regem-se pelo regime aplicável a estes órgãos nas sociedades anónimas.

CAPÍTULO VI

APRECIÇÃO ANUAL DA SITUAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 223.º

Apreciação anual da situação da sociedade

1. A sociedade deve submeter à apreciação dos sócios, nos três primeiros meses seguintes ao final de cada exercício, os documentos de prestação de contas.

2. Os documentos de prestação de contas devem estar à disposição dos sócios na sede da sociedade, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 249.º.

3. É desnecessária outra forma de apreciação ou deliberação quando todos os sócios sejam gerentes e todos eles assinem, sem reservas, o relatório de gestão, as contas e a proposta sobre aplicação de lucros e tratamento de perdas, salvo quanto a sociedades abrangidas pelo número seguinte.

4. Caso a sociedade tenha órgão de fiscalização, deve ser observado o disposto para as sociedades anónimas a respeito da apreciação anual da situação da sociedade.

CAPÍTULO VII

ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 224.º

Maioria necessária

1. Qualquer alteração do contrato de sociedade, incluindo fusão, cisão ou transformação, tem de ser aprovada por uma maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, podendo, no entanto, fixar-se no contrato de sociedade a necessidade de ser aprovada por uma maioria superior.

2. O contrato de sociedade pode prever que a deliberação mencionada no número anterior tenha de obter o voto favorável de determinado ou determinados sócios.

3. O direito mencionado no número anterior é pessoal e intransmissível.

Artigo 225.º

Direito de preferência nos aumentos de capital

1. Os sócios têm o direito de preferência nos aumentos de capital social realizados em dinheiro, cabendo a cada um deles um montante proporcional ao do valor das quotas que já detenham.

2. O contrato de sociedade regula as condições em que o direito de preferência consignado no número anterior pode ser limitado ou suprimido.

Artigo 226.º

Aumento de capital e o direito de usufruto

1. Se a quota estiver sujeita a usufruto, o proprietário de raiz e o usufrutuário devem decidir se subscrevem ou não o aumento de capital.

2. Caso tal acordo não seja possível, o proprietário de raiz, até dez dias antes do termo do prazo para exercício do direito de subscrição do aumento de capital, deve informar o usufrutuário se pretende subscrever o aumento de capital.

3. Caso o proprietário de raiz declare que não pretende subscrever o aumento de capital ou não cumpra o dever mencionado no número anterior, o usufrutuário pode subscrever o aumento de capital.

4. Em qualquer caso, o montante do capital subscrito constitui uma nova quota.

CAPÍTULO VIII

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 227.º

Deliberação de dissolução

A deliberação dos sócios prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 141.º deve ser aprovada por três quartos dos votos correspondentes ao capital social, sem prejuízo de o contrato de sociedade poder exigir percentagem de votos superior a essa.

CAPÍTULO IX

SOCIEDADES POR QUOTAS UNIPESSOAIS

Artigo 228.º

Constituição e limites da unipessoalidade

1. A sociedade unipessoal por quotas é constituída por um sócio único, pessoa singular ou coletiva, que é o titular da totalidade do capital social.

2. A sociedade unipessoal por quotas pode resultar da concentração na titularidade de um único sócio das quotas de uma sociedade, independentemente da causa da concentração.

3. A transformação prevista no número anterior efetua-se mediante declaração do sócio único na qual manifeste a sua vontade de transformar a sociedade em sociedade unipessoal por quotas, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de quotas.

4. Por força da transformação prevista no n.º 3 deixam de ser aplicáveis todas as disposições do contrato de sociedade que pressupõem a pluralidade de sócios.

5. Uma pessoa singular só pode ser sócia de uma única sociedade unipessoal por quotas.

6. Uma sociedade por quotas não pode ter como sócio único uma sociedade unipessoal por quotas.

7. No caso de violação das disposições dos n.ºs 5 e 6, qualquer interessado pode requerer a dissolução da sociedade.

8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a situação pode ser regularidade no prazo de trinta dias a contar da apresentação do requerimento de dissolução.

Artigo 229.º

Firma

1. As sociedades por quotas unipessoais, enquanto o forem, devem incluir na firma a expressão «Sociedade



Unipessoal», antes da abreviatura «Lda.» ou da palavra «Limitada».

2. O disposto no número anterior é aplicável às sociedades por quotas que se tornem unipessoais, sem necessidade de os seus contratos serem alterados, bastando que o aditamento da expressão referida no n.º 1 à respetiva firma fique a constar do registo, a requerimento da gerência da sociedade ou do sócio único.

3. O disposto no número anterior é também aplicável à eliminação da expressão referida no n.º 1 quando a sociedade deixe de ser unipessoal.

Artigo 230.º

Sócio único

1. O sócio único exerce os poderes atribuídos por lei à assembleia geral das sociedades por quotas, devendo as suas decisões ser transcritas em livro de atas e ser devidamente assinadas por aquele sócio.

2. Sob pena de nulidade, os negócios jurídicos celebrados, diretamente ou por interposta pessoa, entre o sócio único e a sociedade devem constar sempre de documento escrito e ser necessários, úteis ou convenientes à prossecução do objeto social.

3. Os documentos de que constam os negócios jurídicos celebrados pelo sócio único e a sociedade devem ser patenteados conjuntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas, podendo, qualquer interessado, a todo o tempo, consultá-los na sede da sociedade.

Artigo 231.º

Responsabilidade pelas dívidas sociais

Pelas dívidas contraídas no exercício da atividade da sociedade unipessoal respondem apenas os bens sociais, sem prejuízo do disposto no artigo 91.º.

Artigo 232.º

Unipessoalidade superveniente

As disposições do presente capítulo são aplicáveis quando uma sociedade por quotas se torne unipessoal por força da reunião de todas as participações sociais.

Artigo 233.º

Direito subsidiário

Às sociedades unipessoais por quotas aplicam-se subsidiariamente as normas que regulam as sociedades por quotas, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios.

TÍTULO III

SOCIEDADES ANÓNIMAS

CAPÍTULO I

CONTRATO E CARATERÍSTICAS

Artigo 234.º

Caraterísticas

1. Na sociedade anónima o capital social encontra-se dividido em ações, sendo a responsabilidade de cada sócio limitada ao valor das ações por si subscritas.

2. Salvo os casos expressamente previstos na lei, as sociedades anónimas constituem-se com um número mínimo de dois sócios.

3. Para os efeitos do número anterior contam como uma só parte as pessoas cuja participação social for adquirida em regime de contitularidade.

Artigo 235.º

Conteúdo obrigatório do contrato

Do contrato de sociedade devem especialmente constar:

- O número das ações em que se divide o capital social e, se existir, o respetivo valor nominal;
- As condições particulares, se as houver, a que fica sujeita a transmissão de ações;
- As categorias de ações que porventura sejam criadas, com indicação expressa do número de ações e dos direitos atribuídos a cada categoria;
- O montante do capital realizado e os prazos de realização do capital apenas subscrito;
- A autorização, se for dada, para a emissão de obrigações.

Artigo 236.º

Firma

A firma das sociedades anónimas é formada, com ou sem sigla, pelo nome ou firma de um ou alguns dos sócios ou por uma denominação particular, ou pela reunião de ambos esses elementos, mas em qualquer caso conclui pela expressão «sociedade anónima» ou pela abreviatura «S.A.».

Artigo 237.º

Valor nominal do capital e das ações

1. O montante do capital social é livremente fixado no contrato de sociedade e deve ser expresso em moeda nacional.

2. Todas as ações têm o mesmo valor nominal, que não pode ser inferior a 1.000\$00 (mil escudos), salvo se o estatuto da sociedade estabelecer que as ações não têm valor nominal.

3. Nas sociedades com ações sem valor nominal, o estatuto pode criar uma ou mais categorias de ações preferenciais com valor nominal.

4. A ação é indivisível.

Artigo 238.º

Entradas

1. Não são admitidas contribuições em indústria.

2. Os sócios podem diferir a realização de setenta por cento do valor nominal das ações subscritas e cuja realização seja a efetuar em dinheiro.

3. Caso haja diferimento, fixa-se no contrato de sociedade prazo certo para a realização das entradas, o qual não pode ser superior a cinco anos contados da data de celebração do contrato de sociedade.

4. No contrato de sociedade pode convencionar-se a realização parcelar das entradas diferidas, fixando-se o momento em que cada uma das parcelas é realizada, devendo, no entanto, o capital social estar integralmente realizado no prazo fixado no número anterior.

5. A soma das entradas em dinheiro realizadas deve ser depositada em conta aberta em nome da sociedade numa instituição de crédito, devendo o documento comprovativo do depósito ser exibido no ato do registo da constituição da sociedade.

6. Os montantes depositados nos termos do número anterior somente podem ser levantados:

- Depois do contrato definitivamente registado;
- Logo após a assinatura do contrato de sociedade, desde que todos os sócios, no próprio contrato, o autorizem;



2361000 016947

c) Em caso de liquidação provocada pela nulidade do contrato ou por falta de registo.

Artigo 239.º

Estrutura de administração e fiscalização

A administração e a fiscalização da sociedade são estruturadas da seguinte forma:

- a) Conselho de administração, o qual, nos casos previstos na lei, pode ser substituído por um administrador único; e
- b) Conselho fiscal, o qual, nos casos previstos na lei, pode ser substituído por um fiscal único.
- c) Auditor certificado, que não faça parte do conselho fiscal, nas sociedades de grande dimensão.

Artigo 240.º

Sociedades constituídas com subscrição pública

1. A sociedade anónima pode constituir-se com apelo à subscrição pública de ações, ficando os sócios fundadores responsáveis nos termos deste código.

2. Os sócios fundadores devem subscrever e realizar integralmente ações cujos valores nominais somem, pelo menos 2.500.000\$00 (dois milhão e quinhentos mil escudos).

3. Os fundadores devem elaborar o projeto de contrato de sociedade e requerer o seu registo provisório.

4. Os fundadores, depois de efetuarem o registo provisório mencionado no número anterior, devem elaborar um anúncio de oferta de ações à subscrição pública do qual devem constar, para além de outros elementos considerados relevantes, os seguintes:

- a) Projeto do contrato de sociedade;
- b) Enumeração das vantagens atribuídas aos sócios fundadores, caso não constem do contrato de sociedade;
- c) Número de ações reservadas à subscrição pública, prazo e formalidades da subscrição;
- d) Prazo dentro do qual reúne-se a assembleia constitutiva;
- e) Relatório técnico, económico e financeiro, do qual constem todas as informações necessárias para o cabal esclarecimento do subscritor;
- f) Regras a que obedece o rateio, caso se venha a verificar;
- g) Menção de que a sociedade somente se constitui definitivamente caso o capital seja totalmente subscrito ou as condições em que a mesma se constitui caso a subscrição não seja integral;
- h) Montante da entrada a realizar por cada subscritor no momento da subscrição e prazo de realização do restante, e ainda o prazo e modo de restituição caso a sociedade não venha a constituir-se.

5. O anúncio referido no número anterior deve ser depositado na conservatória do registo comercial da sede da sociedade e publicado no “Boletim Oficial” e num jornal de grande circulação no país.

6. As entradas em dinheiro efetuadas por todos os subscritores são diretamente depositadas por estes na conta aberta pelos promotores e referida no n.º 5 do artigo 238.º.

7. Aos promotores não pode ser atribuída outra vantagem além da reserva de uma percentagem não superior a um décimo

dos lucros líquidos da sociedade, por tempo não excedente a um terço da duração desta e nunca superior a cinco anos, a qual não pode ser paga sem se acharem aprovadas as contas anuais.

Artigo 241.º

Subscrição incompleta

1. Não situações em que não sejam subscritas pelo público todas as ações a ele destinadas e não seja aplicável o disposto no n.º 3, devem os promotores requerer o cancelamento do registo provisório e publicar um anúncio em que informem os subscritores de que devem levantar as suas entradas.

2. A instituição de crédito onde for aberta a conta referida no n.º 6 do artigo anterior, só pode restituir importâncias depositadas mediante a apresentação do documento de subscrição e depósito e depois de o registo provisório ter sido cancelado ou ter caducado.

3. O programa da oferta de ações à subscrição pública pode especificar que, no caso de subscrição incompleta, é facultado à assembleia constitutiva deliberar a constituição da sociedade, contanto que tenham sido subscritos pelo menos três quartos das ações destinadas ao público.

4. Não chegando a sociedade a constituir-se, todas as despesas efetuadas são suportadas pelos promotores.

Artigo 242.º

Assembleia constitutiva

1. Terminado o prazo de subscrição e estando a sociedade em condições de se constituir, os fundadores, nos termos prescritos para a convocação das assembleias das sociedades anónimas, devem convocar uma assembleia de todos os subscritores, a qual tem lugar no prazo de trinta dias sobre a data em que terminar o prazo de subscrição.

2. Todos os documentos relativos às subscrições e de um modo geral, à constituição da sociedade devem estar disponíveis a todos os subscritores a partir da publicação da convocatória, a qual deve mencionar esse facto, indicando o local onde podem ser consultados.

3. A assembleia delibera sobre:

- a) A constituição da sociedade nos termos do projeto;
- b) A designação dos órgãos sociais.

4. Cada fundador e subscritor tem direito a um voto.

5. Só por unanimidade podem ser introduzidas alterações ao projeto.

6. Aplica-se, com as necessárias adaptações, ao funcionamento desta assembleia, o que está prescrito nesta lei para o funcionamento das assembleias gerais das sociedades anónimas.

7. A ata da assembleia geral deve ser assinada por todos os presentes e serve de base para a conversão em definitivo do registo provisório mencionado no n.º 3 do artigo 240.º.

8. A sociedade considera-se definitivamente constituída após a conversão do registo referida no número anterior.

Artigo 243.º

Responsabilidade dos promotores

Os promotores são responsáveis pela:

- a) Veracidade das informações constantes do projeto de constituição;
- b) Efetiva existência dos bens entregues para a realização das entradas.



Artigo 244.º

Regime especial de invalidade da deliberação

1. A deliberação de constituir a sociedade e as deliberações complementares desta podem ser declaradas nulas, nos termos gerais, ou podem ser anuladas a requerimento de subscritor que não as tenha aprovado, no caso de elas próprias, o contrato aprovado ou o processo desde o registo provisório violarem preceitos legais.

2. A anulação pode também ser requerida com fundamento em falsidade relevante dos dados ou erro grave de previsões referidos no n.º 4 do artigo 240.º.

3. Aplicam-se as disposições legais sobre suspensão e anulação de deliberações sociais.

Artigo 245.º

Aumento de capital com apelo à subscrição pública

São aplicáveis as disposições anteriores aos aumentos de capital social realizados com apelo à subscrição pública.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS ACIONISTAS

Secção I

Obrigações de entrada

Artigo 246.º

Realização de entradas diferidas

1. Caso o acionista a quem foi diferida a realização de uma parcela da entrada a não realize nos trinta dias subsequentes ao momento em que a obrigação se vencer, a sociedade, por carta registada, informa-o de que se encontra em mora e deve proceder à realização, no prazo de sessenta dias, do montante em falta acrescido de juros de mora.

2. Se, no prazo referido, o acionista não realizar a parcela da entrada em falta, perde a favor da sociedade as ações em relação às quais a mora se verifique, devendo esta proceder à sua venda nos termos do artigo seguinte.

3. A perda das ações é comunicada por escrito ao acionista.

Artigo 247.º

Venda de ações por parte da sociedade

1. A sociedade a favor da qual tenham sido perdidas ações nos termos do artigo anterior deve no prazo de sessenta dias proceder à venda das mesmas por montante nunca inferior ao seu valor nominal, caso o tenham, ou por valor igual ou superior àquele que resultar da divisão do valor do capital social pelo número de ações emitidas, caso as ações não tenham valor nominal.

2. Os acionistas gozam de direito de preferência na aquisição das ações perdidas a favor da sociedade, na proporção das participações que já detêm.

3. Se mais de um acionista pretender adquirir a totalidade das ações, abrir-se-á licitação entre os interessados.

4. Caso o valor da venda das ações seja superior ao montante em dívida, o remanescente é entregue ao sócio remisso.

5. Se não for possível encontrar comprador para as ações perdidas a favor da sociedade, ou não for possível vendê-las pelo valor fixado no n.º 1, deve a sociedade proceder à redução do capital social na proporção das ações não realizadas.

Secção II

Direito à informação

Artigo 248.º

Direito à informação

1. Qualquer acionista pode consultar na sede da sociedade ou obter por correio eletrónico, após solicitação por escrito ao conselho de administração:

- a) Os relatórios de gestão e os documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos aos três últimos exercícios, incluindo os pareceres do conselho fiscal e os relatórios do revisor oficial de contas sujeitos a publicidade, nos termos da lei;
- b) As convocatórias, as atas e as listas de presença das reuniões das assembleias gerais e especiais de acionistas e das assembleias de obrigacionistas realizadas nos últimos três anos;
- c) Os montantes globais das remunerações pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos, aos membros dos órgãos sociais;
- d) Os montantes globais das quantias pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos, aos dez ou aos cinco empregados da sociedade que recebam as remunerações mais elevadas, consoante os efetivos do pessoal excedam ou não o número de cinquenta;
- e) O documento de registo de ações.

2. A exatidão dos elementos referidos nas alíneas c) e d) do número anterior deve ser certificada pelo auditor certificado, quando exista e se o acionista o requerer.

3. A consulta pode ser feita pessoalmente pelo acionista ou por pessoa que possa representá-lo na assembleia geral, sendo-lhe permitido fazer-se assistir de um perito, bem como usar da faculdade de tirar cópias ou fotografias ou usar de outros meios destinados a obter a reprodução de documento, desde que a reprodução se mostre necessária e se lhe não oponha motivo grave alegado pela administração.

4. Qualquer acionista que possua ações representativas de pelo menos 5% do capital social ou 2%, no caso das sociedades com valores mobiliários admitidos à negociação na bolsa de valores, pode solicitar, por escrito, ao conselho de administração que lhe sejam prestadas, também por escrito, informações sobre assuntos sociais.

5. As informações prestadas devem ser completas, verdadeiras e elucidativas, de molde a permitirem aos acionistas um perfeito esclarecimento e a formação de opinião fundamentada.

6. O conselho de administração não pode recusar a prestação de informações prevista no número anterior se no pedido for mencionado que se destinam a apurar responsabilidade de membros daquele órgão, do conselho fiscal ou do auditor certificado, a não ser que, pelo seu conteúdo ou outras circunstâncias, seja patente não ser esse o fim visado pelo pedido de informação.

7. Podem ser pedidas informações sobre factos já praticados ou, quando deles possa resultar a responsabilidade referida no número anterior, de atos cuja prática seja esperada.

8. Fora do caso mencionado no n.º 6, a informação pedida nos termos gerais só pode ser recusada:

- a) Quando for de recear que o acionista a utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum acionista;
- b) Quando a divulgação, embora sem os fins referidos na alínea anterior, seja suscetível de prejudicar relevantemente a sociedade ou os acionistas;



c) Quando ocasione violação de segredo imposto por lei.

9. As informações consideram-se recusadas se não forem prestadas nos quinze dias seguintes à receção do pedido.

10. As informações prestadas, voluntariamente ou por decisão judicial, ficam à disposição de todos os outros acionistas, na sede da sociedade.

11. Ao acionista é vedado utilizar em proveito próprio ou de terceiros os conhecimentos que tenha adquirido em virtude do exercício dos direitos previstos neste artigo, ficando responsável para com a sociedade pelos prejuízos que vier a causar, quer por atuação própria quer do representante ou dos peritos por si utilizados.

Artigo 249.º

Informação para a assembleia geral

1. O conselho de administração deve pôr à disposição dos acionistas para consulta na sede da sociedade e desde a data da convocação da assembleia geral, todos os documentos que devam ser submetidos à apreciação desta, incluindo:

- a) As propostas de deliberação a apresentar à assembleia geral pelos órgãos sociais, bem como os relatórios ou justificações que as devam acompanhar;
- b) Quando estiver incluída na ordem do dia a eleição de membros dos órgãos sociais, os nomes das pessoas a propor, as suas qualificações profissionais, a indicação das atividades profissionais exercidas nos últimos cinco anos, designadamente no que respeita a funções exercidas ou que exerce noutras empresas ou na própria sociedade, e do número de ações da sociedade de que são titulares;
- c) Quando se trate da assembleia geral anual, o relatório de gestão, as contas do exercício, demais documentos de prestação de contas, incluindo a certificação legal das contas e o parecer do conselho fiscal, da comissão de auditoria, conforme o caso, e ainda o relatório anual do conselho fiscal.

2. O conselho de administração deve pôr igualmente à disposição dos acionistas para consulta na sede da sociedade os requerimentos de inclusão de assuntos na ordem do dia.

3. Os documentos previstos nos números anteriores devem ser enviados, no prazo de oito dias:

- a) Através de carta, aos titulares de ações correspondentes a, pelo menos, 1% do capital social, que o requeiram;
- b) Através de correio eletrónico, aos titulares de ações que o requeiram, se a sociedade não os divulgar no respetivo sítio na Internet.

4. Qualquer acionista, mesmo que tenha utilizado o direito de consulta que lhe é conferido nos números anteriores, pode no decurso da assembleia geral requerer que lhe sejam prestadas informações verdadeiras, completas e elucidativas que lhe permitam formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação.

5. As informações abrangidas pelo número anterior devem ser prestadas pelo órgão da sociedade que para tal esteja habilitado e só podem ser recusadas se a sua prestação puder ocasionar grave prejuízo à sociedade ou a outra sociedade com ela coligada ou violação de segredo imposto por lei.

6. O dever de informação abrange as sociedades ou outras pessoas coletivas por cujas dívidas a sociedade responda, bem como as relações entre a sociedade e as suas coligadas.

7. Incumbe ao presidente da mesa da assembleia geral avaliar da pertinência dos esclarecimentos solicitados e

da suficiência dos que forem prestados.

8. A recusa injustificada das informações é causa de anulabilidade da deliberação.

Artigo 250.º

Inquérito judicial

1. Em caso de ser recusada a informação pedida, ou de a mesma ser falsa, incompleta ou não elucidativa, qualquer acionista pode requerer ao tribunal competente a realização de inquérito judicial, nos termos do disposto no Código do Processo Civil.

2. O inquérito pode ser requerido sem precedência do pedido de informação, caso seja presumível, face às circunstâncias do caso, que a informação não vai a ser prestada.

3. Conforme o disposto no Código de Processo Civil, o juiz pode:

- a) Determinar que a informação pedida seja prestada;
- b) Designar um investigador;
- c) Destituir as pessoas cuja responsabilidade por atos praticados no exercício de cargos sociais tenha sido apurada;
- d) Designar um administrador;
- e) Dissolver a sociedade, se forem apurados factos que constituam causa de dissolução, nos termos da lei ou do contrato, e ela tenha sido requerida.

4. Ao administrador designado nos termos previstos na alínea d) do número anterior compete, conforme determinado pelo tribunal:

- a) Propor e seguir, em nome da sociedade, ações de responsabilidade, baseadas em factos apurados no processo;
- b) Assegurar a gestão da sociedade se, por causa de destituições fundadas na alínea c) do número anterior, for o caso disso;
- c) Praticar os atos indispensáveis para reposição da legalidade.

5. No caso previsto na alínea c) do número anterior, o juiz pode suspender os restantes administradores que se mantenham em funções ou proibi-los de interferir nas tarefas confiadas à pessoa nomeada.

6. As funções do administrador designado ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 3 terminam:

- a) Nos casos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 4, quando, ouvidos os interessados, o juiz considere desnecessária a sua continuação;
- b) No caso previsto na alínea b) do n.º 4, quando forem eleitos os novos administradores.

Artigo 251.º

Outros titulares dos direitos à informação

Os direitos à informação previstos nesta secção cabem igualmente a todos quantos, nos termos da lei, possam exercer o direito de voto, nomeadamente o usufrutuário, o credor pignoratício de ações e representante comum de obrigacionistas.

Secção III

Direito aos lucros

Artigo 252.º

Direito aos lucros do exercício

1. Salvo diferente estipulação do contrato de sociedade ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, os acionistas têm



o direito de receber como dividendo obrigatório, uma parcela igual a metade do lucro do exercício distribuível.

2. O direito aos lucros vence-se decorridos trinta dias sobre a data em que for aprovada a sua distribuição, podendo, no entanto, tal prazo ser prorrogado, por uma só vez e por igual período, por deliberação, com fundamento em situação excecional da sociedade, tomada por maioria dos votos representativos do capital social.

3. Qualquer distribuição de lucros estabelecida no contrato de sociedade a favor de membros dos órgãos sociais somente pode ocorrer depois de postos a pagamento os lucros que couberem aos acionistas.

Artigo 253.º

Adiantamento sobre lucros

2. O contrato de sociedade pode autorizar que sejam feitos adiantamentos aos acionistas sobre os lucros do exercício em curso, desde que:

- a) A importância a distribuir não exceda metade dos lucros distribuíveis, tendo em conta os resultados verificados durante a parte já decorrida do exercício em que o adiantamento é efetuado;
- b) A distribuição seja aprovada por resolução do conselho de administração, após parecer favorável do conselho fiscal;
- c) A resolução do conselho tenha por base um balanço intercalar elaborado para o efeito com a antecedência máxima de noventa dias e certificado pelo auditor certificado;
- d) Seja efetuado um só adiantamento no decurso de cada exercício e sempre na segunda metade deste.

3. Sem prejuízo do número anterior e verificados os pressupostos nele enunciados, pode haver lugar a distribuição antecipada de lucros mediante deliberação da assembleia geral sobre proposta do conselho de administração.

4. Se o contrato de sociedade for alterado para nele ser concedida a autorização prevista no número anterior, o primeiro adiantamento apenas pode ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorrer a alteração contratual.

5. À distribuição antecipada de lucros aplica-se o disposto nos artigos 42.º e 79.º.

Artigo 254.º

Reserva legal

2. As sociedades anónimas são obrigadas a constituir uma reserva legal correspondente à quinta parte do seu capital social, mas nunca inferior a 2.500.000\$00 (dois milhões quinhentos mil escudos), devendo para o efeito, anualmente, e até se achar integralmente preenchida ou reintegrada, afetar a esse fim a vigésima parte dos seus lucros.

3. É proibida a distribuição de lucros enquanto o valor mínimo da reserva legal referido no número anterior não estiver preenchido ou reintegrado.

Artigo 255.º

Utilização da reserva legal

A reserva legal só pode ser utilizada para:

- b) Cobrir prejuízos acusados no balanço e que não possam ser cobertos pela utilização de outras reservas;
- c) Cobrir prejuízos transitados que não possam ser cobertos por lucros de exercício nem pela utilização de outras reservas;
- d) Incorporar no capital social.

CAPÍTULO III

AÇÕES

Secção I

Generalidades

Artigo 256.º

Valor de emissão das ações

1. As ações não podem ser emitidas por valor inferior ao quociente do capital social pelo número de ações.

2. O disposto no número anterior não impede que no valor de uma emissão de ações sejam descontadas as despesas de colocação firme por uma instituição de crédito ou outra equiparada por lei para esse efeito.

3. A infração do disposto no n.º 1 implica a nulidade da deliberação e do ato de emissão e a responsabilidade dos que neles participarem, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

Artigo 257.º

Modalidades de Ações

Apenas são admitidas ações nominativas.

Artigo 258.º

Cupões

As ações, quando tituladas, podem ser munidas de cupões destinados à cobrança dos dividendos.

Artigo 259.º

Contitularidade da ação

1. Os contitulares de uma ação devem exercer os direitos a ela inerentes por meio de um representante comum.

2. As comunicações e declarações da sociedade devem ser dirigidas ao representante comum e, na falta deste, a um dos contitulares.

3. Os contitulares respondem solidariamente para com a sociedade pelas obrigações legais ou contratuais inerentes à ação.

4. A esta contitularidade aplica-se o disposto no artigo 189.º.

Artigo 260.º

Títulos provisórios e definitivos

1. Antes da emissão dos títulos definitivos das ações, pode a sociedade entregar ao acionista um título provisório nominativo.

2. Os títulos provisórios substituem, para todos os efeitos, os títulos definitivos, enquanto estes não forem emitidos, e devem conter as indicações para estes exigidas.

3. Os títulos definitivos devem ser entregues aos acionistas nos seis meses seguintes ao registo definitivo do contrato de sociedade ou do aumento de capital.

4. Os títulos de ações, quer definitivos quer provisórios, podem incorporar mais de uma ação, conforme o estabelecido no contrato de sociedade, sendo que, neste caso, o acionista pode exigir a divisão ou a concentração de títulos, suportando os respetivos encargos.

5. Os títulos definitivos e provisórios são assinados por um ou mais administradores, podendo as assinaturas ser de chancela por eles autorizada ou por mandatários da sociedade para o efeito designados, e contêm:

- a) A firma e a sede da sociedade;
- b) A data e a conservatória do registo do ato constitutivo da sociedade ou do aumento de capital, a data da respetiva publicação no jornal oficial e o número de matrícula da sociedade;



2 861000 016947

- c) O montante do capital social;
- d) O valor nominal das ações, se o tiverem;
- e) O número de ações incorporadas no título.

6. Os títulos provisórios ou definitivos não podem ser emitidos antes do registo definitivo do contrato de sociedade ou do ato de aumento de capital no registo comercial.

7. As ações continuam negociáveis depois da dissolução da sociedade, até ao encerramento da liquidação.

8. Os documentos comprovativos da subscrição de ações não constituem, por si só, títulos provisórios, não lhes sendo aplicáveis os preceitos para estes previstos.

Artigo 261.º

Libro de registo de ações

1. Deve haver na sede da sociedade um livro de registo das ações, de modelo aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, do comércio e das finanças.

2. Quando a sociedade adote em todas ou parte das suas ações a forma de ações escriturais, o livro de registo de ações é substituído, quanto àquelas, pelo registo previsto em legislação especial.

3. Do livro de registo de ações constam:

- a) Os números de todas as ações;
- b) As datas das entregas dos títulos provisórios ou definitivos;
- c) O nome e domicílio do primeiro titular de cada ação;
- d) Os pagamentos efetuados para liberação da ação;
- e) As conversões efetuadas;
- f) As transmissões;
- g) Os ónus ou encargos incidentes sobre as ações registadas;
- h) As ações preferenciais sem voto;
- i) As ações remíveis e as datas de remição;
- j) As ações amortizadas e os montantes das amortizações;
- k) As ações de fruição.

4. O livro de registo de ações pode ser substituído por um registo informático, nos termos a fixar pela portaria conjunta dos membros do Governo referidos no n.º 1.

5. Ao registo informático previsto no número anterior aplica-se o disposto no n.º 3.

Secção II

Ações próprias

Artigo 262.º

Subscrição, Intervenção de terceiros

1. A sociedade não pode subscrever ações próprias, e só pode adquirir e deter ações próprias nos casos e nas condições previstos na lei.

2. A sociedade não pode encarregar outrem de, em nome deste, mas por conta da sociedade, subscrever ou adquirir ações dela própria.

3. As ações subscritas ou adquiridas com violação do disposto no número anterior pertencem para todos os efeitos, incluindo a obrigação de as liberar, à pessoa que as subscreveu ou adquiriu.

4. A sociedade não pode renunciar ao reembolso das importâncias que tenha adiantado a alguém para o fim mencionado no n.º 2, nem deixar de proceder com toda a diligência para que tal reembolso se efetive.

5. Sem prejuízo da sua responsabilidade, nos termos gerais, os administradores intervenientes nas operações proibidas pelo n.º 2 são pessoal e solidariamente responsáveis pela liberação das ações.

6. São nulos os atos pelos quais uma sociedade adquira ações referidas no n.º 2 às pessoas ali mencionadas, exceto em execução de crédito e se o devedor não tiver outros bens suficientes.

7. Consideram-se suspensos os direitos inerentes às ações subscritas por terceiro por conta da sociedade em violação deste preceito, enquanto não forem por ele cumpridas as obrigações de reembolso da sociedade e de restituição das quantias pagas pelos administradores para a sua liberação.

Artigo 263.º

Casos de aquisição lícita de ações próprias

1. O contrato de sociedade pode proibir totalmente a aquisição de ações próprias ou reduzir os casos em que ela é permitida pela lei.

2. Salvo o disposto no número seguinte e noutros preceitos legais, uma sociedade não pode adquirir e deter ações próprias representativas de mais de 10% do seu capital e que não estejam inteiramente liberadas.

3. Uma sociedade pode adquirir ações próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
- b) A aquisição vise executar uma deliberação de redução de capital;
- c) Seja adquirido um património, a título universal;
- d) A aquisição seja feita a título gratuito;
- e) A aquisição seja feita em processo executivo para cobrança de dívidas de terceiros ou por transação em ação declarativa proposta para o mesmo fim;
- f) A aquisição decorra de processo estabelecido na lei ou no contrato de sociedade para a falta de liberação de ações pelos seus subscritores.

4. Como contrapartida da aquisição de ações próprias, uma sociedade só pode entregar bens que, nos termos dos artigos 40.º e 41.º, possam ser distribuídos aos sócios, devendo o valor dos bens distribuíveis ser, pelo menos, igual ao dobro do valor a pagar por elas.

Artigo 264.º

Aquisição e alienação de ações próprias

1. A aquisição e a alienação de ações próprias dependem de deliberação da assembleia geral, da qual obrigatoriamente devem constar:

- a) O número máximo e, se for o caso, o número mínimo de ações a adquirir ou a alienar;
- b) O prazo, não excedente a dezoito meses a contar da data da deliberação, durante o qual a aquisição ou alienação pode ser efetuada;
- c) As contrapartidas mínima e máxima, nas aquisições ou alienações a título oneroso.



2 861000 016947

2. As aquisições e as alienações de ações próprias devem respeitar o princípio do igual tratamento dos acionistas, salvo se a tanto obstar a própria natureza do caso.

3. Uma sociedade não pode conceder empréstimos ou por qualquer forma fundos ou prestar garantias para que um terceiro subscreva ou por outro meio adquira ações representativas do seu capital.

4. O disposto no n.º 1 não se aplica às transações que se enquadrem nas operações correntes dos bancos ou de outras instituições financeiras, nem às operações efetuadas com vista à aquisição de ações pelos ou para os trabalhadores da sociedade ou de uma sociedade com ela coligada.

5. Das transações e operações referidas no número anterior não pode resultar que o ativo líquido da sociedade se torne inferior ao montante do capital subscrito acrescido das reservas que a lei ou o contrato de sociedade não permitam distribuir.

6. Os contratos ou atos unilaterais da sociedade que violem o disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 são nulos.

Artigo 265.º

Regime das ações próprias

1. Sem prejuízo de outros prazos ou providências estabelecidas na lei, a sociedade não pode deter por mais de três anos um número de ações superior ao montante estabelecido no n.º 2 do artigo 263.º, ainda que tenham sido licitamente adquiridas.

2. As ações ilicitamente adquiridas pela sociedade devem ser alienadas dentro do ano seguinte à aquisição, quando a lei não decretar a nulidade desta.

3. Não tendo sido oportunamente efetuadas as alienações resultantes do disposto nos números anteriores, deve o órgão de administração proceder à anulação das ações que devessem ser alienadas, relativamente a ações cuja aquisição tenha sido lícita, a anulação deve recair sobre as mais recentemente adquiridas.

4. Os administradores são responsáveis, nos termos gerais, pelos prejuízos sofridos pela sociedade, seus credores ou terceiros por causa da aquisição ilícita de ações, da anulação de ações prescrita neste artigo ou da falta de anulação de ações.

5. Enquanto as ações pertencerem à sociedade, devem:

a) Considerar-se suspensos todos os direitos inerentes às ações, exceto o de o seu titular receber novas ações no caso de aumento de capital por incorporação de reservas;

b) Tornar-se indispensável uma reserva de montante igual àquele por que elas estejam contabilizadas.

6. No relatório anual da gestão devem ser claramente indicados:

a) O número de ações próprias adquiridas durante o exercício, os motivos das aquisições efetuadas e os desembolsos da sociedade;

b) O número de ações próprias alienadas durante o exercício, os motivos das alienações efetuadas e os embolsos da sociedade;

c) O número de ações próprias da sociedade por ela detidas no fim do exercício.

Artigo 266.º

Penhor e caução de ações emitidas pela sociedade

1. São contadas para o limite estabelecido no n.º 2 do artigo 263.º, as ações emitidas pela sociedade que esta

receba em penhor ou caução, excetuadas aquelas que se destinarem a caucionar responsabilidades pelo exercício de cargos sociais.

2. Os administradores que aceitarem para a sociedade, em penhor ou caução, ações emitidas por esta, esteja ou não excedido o limite estabelecido no n.º 2 do artigo 263.º, são responsáveis, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 265.º, se as ações vierem a ser adquiridas pela sociedade.

Secção III

Transmissão de ações

Artigo 267.º

Transmissão de ações

2. A transmissão entre vivos das ações depende da prática das seguintes formalidades:

a) Declaração do transmitente escrita no título, com assinatura reconhecida por notário;

b) Lavratura do pertence no título;

c) Averbamento no livro de ações da sociedade.

3. A transmissão das ações considera-se efetuada na data do averbamento referido no n.º 1, mas, se este tiver sido indevidamente retardado pela sociedade, a transmissão considera-se efetuada no quinto dia seguinte à apresentação do título à sociedade.

4. Quando as ações sejam transmitidas por qualquer ato judicial, a declaração de transmissão é escrita pelo secretário judicial ou escrivão da competente secretaria do tribunal, que apõe o respetivo selo branco.

Artigo 268.º

Transmissão e oneração das ações escriturais

1. A transmissão das ações escriturais opera-se pela inscrição da alienação na conta do alienante, e da aquisição na conta do adquirente, a qual é aberta se este ainda não for acionista.

2. A oneração das ações escriturais opera-se por inscrição na conta do titular.

3. As inscrições dos atos referidos nos números anteriores, ou de outros factos que alterem a situação das ações, são feitas pela sociedade ou pela instituição encarregada do serviço das ações escriturais, à vista de documento hábil, que fica arquivado.

Artigo 269.º

Limitações à transmissão de ações

1. O contrato de sociedade não pode excluir a transmissibilidade das ações nem a limitar além do que a lei permitir.

2. O contrato de sociedade pode:

a) Subordinar a transmissão das ações ao consentimento da sociedade, nas condições do artigo seguinte;

b) Estabelecer um direito de preferência dos outros acionistas e as condições do respetivo exercício, no caso de alienação de ações;

c) Subordinar a transmissão de ações e a constituição de penhor ou usufruto sobre elas à existência de determinados requisitos, subjetivos ou objetivos, que estejam de acordo com o interesse social.

3. A introdução, por alteração do contrato de sociedade, das limitações previstas no número anterior é nula se não obtiver o consentimento de todos os acionistas cujas ações sejam por elas afetadas, mas podem tais limitações ser atenuadas ou extintas mediante alteração do contrato, nos termos gerais.



4. As limitações a que se refere o n.º 2 podem respeitar apenas a ações correspondentes a certo aumento de capital, contanto que sejam deliberadas simultaneamente com este.

5. As cláusulas previstas neste artigo devem ser transcritas nos títulos das ações, sob pena de serem inoponíveis a adquirentes de boa fé.

6. As cláusulas previstas nas alíneas a) e c) do n.º 2 não podem ser invocadas em processo executivo ou de liquidação de patrimónios.

Artigo 270.º

Concessão e recusa do consentimento da sociedade

2. A concessão do consentimento para a transmissão de ações, quando exigida pelo contrato de sociedade, compete à assembleia geral, salvo se aquele contrato atribuir a competência para ela a outro órgão.

3. A recusa do consentimento dever ser sempre fundamentada.

4. A cláusula do contrato de sociedade que exija o consentimento deve conter:

- a) A fixação de prazo, não superior a sessenta dias, para a sociedade se pronunciar sobre o pedido de consentimento;
- b) A estipulação de que é livre a transmissão das ações, se a sociedade não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior;
- c) A obrigação de a sociedade, no caso de recusar licitamente o consentimento, fazer adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento, sendo tratando-se de transmissão a título gratuito ou provando a sociedade que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição faz-se pelo valor real, determinado nos termos previstos no artigo 1018.º do Código Civil.

Secção IV

Espécies e categorias de ações

Artigo 271.º

Espécies de ações

As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam aos seus titulares, podem ser ordinárias, preferenciais e de fruição.

Artigo 272.º

Categorias de ações

1. As ações ordinárias ou preferenciais emitidas por uma sociedade podem ser de uma ou mais categorias, nomeadamente no tocante aos direitos que confirmam quanto à atribuição de dividendos e quanto à partilha do ativo resultante da liquidação.

2. As ações que compreendem direitos iguais formam uma categoria.

Artigo 273.º

Emissão de ações preferenciais sem voto

1. O contrato de sociedade pode autorizar a emissão de ações preferenciais sem direito a voto, cujo número não pode exceder dois terços do número total das ações emitidas pela sociedade.

2. As vantagens conferidas pelas ações referidas no n.º 1 podem consistir em:

- a) Direito a um dividendo prioritário, não inferior a 5% do respetivo valor nominal ou, na falta de

valor nominal, do seu valor de emissão deduzido de eventual prémio de emissão, retirado dos lucros que, nos termos dos artigos 40.º e 41.º, podem ser distribuídos aos acionistas;

b) Direito ao reembolso prioritário do seu valor nominal ou do seu valor de emissão, com ou sem prémio, na liquidação da sociedade;

c) Acumulação das vantagens referidas nas alíneas anteriores.

5. As ações preferenciais sem voto conferem, além dos direitos previstos no número anterior, todos os direitos inerentes às ações ordinárias, exceto o direito de voto.

6. As ações referidas no n.º 1 não contam para a determinação da representação do capital que for exigida na lei ou no contrato de sociedade para as deliberações dos acionistas.

Artigo 274.º

Falta de pagamento do dividendo prioritário das ações preferenciais sem voto

1. Se os lucros distribuíveis ou o ativo de liquidação não forem suficientes para satisfazer o pagamento do dividendo, do valor nominal ou do valor de emissão das ações, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 273.º, são repartidos proporcionalmente pelas ações preferenciais sem voto.

2. O dividendo prioritário que não for pago num exercício social deve ser pago nos três exercícios seguintes, antes do dividendo relativo a estes, desde que haja lucros distribuíveis.

3. Se o dividendo prioritário não for integralmente pago durante dois exercícios sociais, as ações preferenciais passam a conferir o direito de voto, nos mesmos termos que as ações ordinárias, e só o perdem no exercício seguinte àquele em que tiverem sido pagos os dividendos prioritários em atraso.

4. Enquanto as ações preferenciais gozarem do direito de voto, não se aplica o disposto no n.º 4 do artigo 273.º.

Artigo 275.º

Participação dos titulares de ações preferenciais sem direito de voto na assembleia geral

1. Se o contrato de sociedade não permitir que os acionistas sem direito de voto participem na assembleia geral, os titulares de ações preferenciais sem voto de uma mesma emissão são representados na assembleia por um deles.

2. À designação e destituição do representante comum aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 288.º.

Artigo 276.º

Conversão de ações ordinárias em preferenciais

1. As ações ordinárias podem ser convertidas em ações preferenciais sem voto, mediante deliberação da assembleia geral, sujeita a registo e publicação, desde que seja respeitado o disposto nos artigos 25.º, n.º 1 do 273.º e 310.º.

2. A conversão prevista no n.º 1 faz-se a requerimento dos acionistas interessados, no período fixado pela deliberação, não inferior a noventa dias a contar da publicação desta, respeitando-se na sua execução o princípio da igualdade de tratamento.

Artigo 277.º

Ações preferenciais remíveis

1. O contrato de sociedade pode prever que as ações preferenciais fiquem sujeitas a remição, pelo valor nominal ou com prémio, em data fixa ou quando a assembleia



2 361000 016947

geral o deliberar, devendo regular as demais condições da sua remição, sem prejuízo das regras impostas nos números seguintes.

2. As ações devem estar inteiramente liberadas antes de serem remidas.

3. A contrapartida da remição de ações, incluindo o prémio, só pode ser retirada de fundos que, nos termos dos artigos 40.º e 41.º, possam ser distribuídos aos acionistas.

4. A remição de ações não importa redução do capital e, salvo disposição contrária do contrato de sociedade, podem ser emitidas por deliberação da assembleia geral novas ações da mesma espécie em substituição das ações remidas.

5. A deliberação de remição de ações está sujeita a registo e publicação.

6. Salvo disposição em contrário do contrato de sociedade, qualquer titular de ações preferenciais remíveis pode requerer judicialmente a dissolução da sociedade, depois de passado um ano sobre a data fixada para a remição sem esta ter sido efetuada.

7. O contrato de sociedade pode prever sanções para o incumprimento pela sociedade da obrigação de remir na data nele fixada.

8. Na falta de disposição contratual, qualquer titular dessas ações pode requerer a dissolução da sociedade, depois de passado um ano sobre a data em que a obrigação de remir deveria ter sido cumprida sem que a remição tenha sido efetuada.

Secção V

Amortização de ações

Artigo 278.º

Amortização de ações sem redução de capital

1. A assembleia geral pode deliberar, pela maioria exigida para alteração do contrato de sociedade, que o capital seja reembolsado, no todo ou em parte, recebendo os acionistas todo ou parte do valor do capital social, desde que para o efeito sejam utilizados apenas fundos que, nos termos dos artigos 40.º e 41.º, possam ser distribuídos aos acionistas.

2. O reembolso nos termos deste artigo não acarreta redução do capital.

3. O reembolso parcial do valor nominal deve ser feito por igual, relativamente a todas as ações existentes à data, sem prejuízo do disposto quanto a ações remíveis, que só se o contrato de sociedade o permitir pode o reembolso do valor de parte do capital social correspondente a certas ações ser efetuado por sorteio.

4. Depois do reembolso, os direitos patrimoniais inerentes às ações são modificados nos termos seguintes:

a) Essas ações só compartilham dos lucros de exercício, juntamente com as outras, depois de a estas ter sido atribuído um dividendo, cujo máximo é fixado no contrato de sociedade ou, na falta dessa estipulação, é igual à taxa de juro legal, sendo que as ações só parcialmente reembolsadas têm direito proporcional àquele dividendo;

b) Tais ações só compartilham do produto da liquidação da sociedade, juntamente com as outras, depois de ter sido reembolsado o valor da parte do capital social correspondente a estas, sendo que as ações só parcialmente reembolsadas têm o direito proporcional a essa primeira partilha.

5. As ações totalmente reembolsadas passam a denominar-se ações de fruição, constituem uma categoria de ações e devem ser representadas por títulos especiais.

6. O reembolso é definitivo, mas as ações de fruição podem ser convertidas em ações de capital, mediante deliberações da assembleia geral e da assembleia especial dos respetivos titulares, tomadas pela maioria exigida para alteração do contrato de sociedade.

7. A conversão prevista no número anterior é efetuada por meio de retenção dos lucros que, num ou mais exercícios, caberiam às ações de fruição, salvo se as referidas assembleias autorizarem que ela se efetue por meio de entradas oferecidas pelos acionistas interessados.

8. O disposto nos dois números anteriores é aplicável à reconstituição de ações parcialmente reembolsadas.

9. A conversão considera-se efetuada no momento em que os dividendos retidos atinjam o montante dos reembolsos efetuados ou, no caso de entradas pelos acionistas, no fim do exercício em que estas tenham sido realizadas.

10. As deliberações de amortização e de conversão estão sujeitas a registo e publicação.

Artigo 279.º

Amortização de ações com redução do capital

1. O contrato de sociedade pode impor ou permitir a amortização de ações, em razão de certos factos nele concretamente definidos e sem consentimento dos seus titulares, a qual implica a redução do capital da sociedade e a extinção das ações amortizadas nessa data.

2. No caso de a amortização ser imposta pelo contrato de sociedade, deve este fixar todas as condições essenciais para que a operação possa ser efetuada, competindo ao órgão de administração apenas declarar, nos noventa dias posteriores ao conhecimento que tenha do facto, que as ações são amortizadas nos termos do contrato e dar execução ao que para o caso estiver disposto.

3. No caso de a amortização ser permitida pelo contrato de sociedade, compete à assembleia geral deliberar a amortização e fixar as condições necessárias para que a operação seja efetuada na parte que não constar do contrato, sendo que se o contrato de sociedade não fixar o prazo, que não pode exceder um ano, para a deliberação ser tomada esse prazo é de seis meses, a contar da ocorrência do facto que fundamenta a amortização.

4. À redução de capital por amortização de ações nos termos deste artigo aplica-se o disposto no artigo 102.º, exceto:

- a) Se forem amortizadas ações inteiramente liberadas, postas à disposição da sociedade, a título gratuito;
- b) Se para a amortização de ações inteiramente liberadas forem unicamente utilizados fundos que, nos termos dos artigos 40.º e 41.º possam ser distribuídos aos acionistas, sendo que, neste caso, deve ser criada uma reserva sujeita ao regime de reserva legal, de montante equivalente à parte proporcional das ações amortizadas no capital social.

CAPITULO IV OBRIGAÇÕES

Secção I

Obrigações em geral

Artigo 280.º

Emissão de obrigações

1. As sociedades anónimas podem emitir títulos negociáveis que, numa mesma emissão, conferem direitos de crédito iguais para o mesmo valor nominal, denominadas obrigações.



2 361000 016947

2. Só podem emitir obrigações as sociedades cujo contrato esteja definitivamente registado há mais de um ano, salvo se tiverem resultado de fusão ou cisão de sociedades das quais uma, pelo menos, se encontre registada há mais de um ano.

3. O prazo referido no número anterior pode ser reduzido, mediante autorização prévia a conceder pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos expressamente definidos por esta, considerando, nomeadamente, que a idoneidade dos detentores de participações sociais ou as características da sociedade comercial garantem a emissão de obrigações a autorizar.

4. O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável às sociedades dominadas pelo Estado ou por uma entidade a ele equiparada por este código, ou quando a emissão de obrigações for garantida pelo Estado ou entidade equiparada.

5. As obrigações não podem ser emitidas antes de o capital estar inteiramente liberado ou de, pelo menos, estarem colocados em mora todos os acionistas que não hajam liberado oportunamente as suas ações.

6. As sociedades anónimas não podem proceder a uma nova emissão de obrigações quando a soma do valor nominal de todas as obrigações por ela emitidas e ainda não amortizadas na data da deliberação da nova emissão exceder a importância do capital realizado e existente, nos termos do último balanço aprovado, acrescido do montante do capital aumentado e realizado depois da data de encerramento daquele balanço.

7. O limite referido no n.º 5 pode ser ampliado, mediante autorização concedida por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Comércio.

8. A autorização a que se refere o número anterior está sujeita a registo, nos seguintes casos:

- a) Quando a situação financeira da sociedade o justifique, até ao montante da reserva legal existente;
- b) Quando a emissão se destine ao funcionamento de empreendimentos de grande interesse nacional que exijam imobilizações excecionalmente vultosas, desde que se encontre devidamente assegurado o equilíbrio da empresa, nomeadamente através de uma adequada participação de capitais próprios no investimento;
- c) Quando as obrigações apresentem juro e plano de reembolso variáveis em função dos lucros da sociedade.

9. A sociedade devedora de obrigações não pode reduzir o seu capital a montante inferior ao da sua dívida para com os obrigacionistas, salvo por motivo de perdas e, neste caso, se o capital for reduzido a montante inferior ao da dívida da sociedade para com os obrigacionistas, todos os lucros distribuíveis são aplicados a reforço da reserva legal até que a soma desta com o novo capital iguale o montante da referida dívida ou, tendo havido a ampliação prevista no n.º 6 ou em lei especial, seja atingida a proporção de início estabelecida entre o capital e o montante das obrigações emitidas.

Artigo 281.º

Deliberação

1. A emissão de obrigações deve ser deliberada pelos acionistas, salvo se o contrato de sociedade autorizar que ela seja deliberada pelo órgão de administração.

2. Os acionistas podem autorizar que uma emissão de obrigações por eles deliberada seja efetuada parceladamente em séries, fixadas por eles ou pelo conselho de administração, mas tal autorização caduca ao fim de cinco anos, no que toca às séries ainda não emitidas.

3. Não pode ser tomada deliberação de emissão de obrigações enquanto não estiver subscrita e realizada uma emissão anterior, nem pode ser lançada uma nova série enquanto não estiverem subscritas e realizadas as obrigações da série anterior.

Artigo 282.º

Registo

1. Está sujeita a registo comercial a emissão de obrigações e a emissão de cada uma das suas séries, quando realizadas através de oferta particular.

2. Enquanto a emissão de obrigações ou da série não estiver definitivamente registada, não podem ser emitidos os respetivos títulos, sendo os administradores responsáveis pelos prejuízos decorrentes da infração deste preceito.

Artigo 283.º

Obrigações tituladas e escriturais

1. As sociedades anónimas podem emitir obrigações representadas por títulos ou sob forma escritural.

2. Os títulos de obrigações emitidos por uma sociedade devem mencionar:

- a) A data da deliberação e do registo definitivo da emissão;
- b) As autorizações que no caso tenham sido necessárias;
- c) O montante total das obrigações dessa emissão, o número de obrigações emitidas, o valor nominal de cada uma, a taxa e o modo de pagamento dos juros, os prazos e as condições do reembolso, bem como quaisquer outras características particulares da emissão;
- d) O número de ordem da obrigação;
- e) As garantias especiais da obrigação, se as houver;
- f) A série, se disso for caso.

3. Os títulos de obrigações devem ser assinados por um ou mais administradores, podendo as assinaturas ser de chancela por eles autorizada, ou por mandatários da sociedade para o efeito designados.

4. É aplicável às obrigações escriturais, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 268.º e na legislação especial aplicável.

5. O valor nominal da obrigação deve ser expresso em moeda nacional, salvo se, nos termos da legislação em vigor, for autorizado o pagamento em moeda estrangeira.

Artigo 284.º

Subscrição pública incompleta

Efetuada a subscrição particular para uma emissão de obrigações e sendo apenas subscrita parte dela durante o prazo previsto na deliberação, a emissão limita-se a essas obrigações, devendo ser promovido o averbamento no registo comercial do montante efetivo da emissão.

Artigo 285.º

Obrigações próprias

1. A sociedade só pode adquirir obrigações próprias nas mesmas circunstâncias em que poderia adquirir ações próprias ou para conversão ou amortização.

2. Enquanto as obrigações pertencerem à sociedade emitente são suspensos os respetivos direitos, mas podem elas ser convertidas ou amortizadas nos termos gerais.

Artigo 286.º

Assembleia de obrigacionistas

1. Os credores de uma mesma emissão de obrigações podem reunir-se em assembleia de obrigacionistas, a qual é convocada e presidida pelo representante comum



dos obrigacionistas ou, enquanto este não for eleito ou quando se recusar a convocá-la, pelo presidente da mesa da assembleia geral dos acionistas, sendo de conta da sociedade as despesas da convocação.

2. Se o representante comum dos obrigacionistas e o presidente da assembleia geral dos acionistas se recusarem a convocar a assembleia dos obrigacionistas, podem os titulares de 5% das obrigações da emissão requerer a convocação judicial da assembleia, a qual elege o seu presidente.

3. A convocação da assembleia de obrigacionistas é feita nos termos prescritos na lei para a assembleia geral dos acionistas.

4. A assembleia dos obrigacionistas delibera sobre todos os assuntos que por lei lhe são atribuídos ou que sejam de interesse comum dos obrigacionistas e nomeadamente sobre:

- a) Nomeação, remuneração e destituição do representante comum dos obrigacionistas;
- b) Modificação das condições dos créditos dos obrigacionistas;
- c) Propostas de concordata e de acordo de credores;
- d) Reclamação de créditos dos obrigacionistas em ações executivas, salvo o caso de urgência;
- e) Constituição de um fundo para as despesas necessárias à tutela dos interesses comuns e sobre a prestação das respetivas contas;
- f) Autorização do representante comum para a proposição de ações judiciais.

5. Podem estar presentes na assembleia, sem direito a voto, os membros dos órgãos de administração e de fiscalização da sociedade e os representantes comuns dos titulares de obrigações de outras emissões.

6. A cada obrigação corresponde um voto e as deliberações são tomadas por maioria dos votos emitidos, com exceção das relativas à modificação das condições dos créditos dos obrigacionistas, que devem ser aprovadas, em primeira convocação, por metade dos votos correspondentes a todos os obrigacionistas e, em segunda convocação, por dois terços dos votos emitidos.

7. É vedado à assembleia deliberar o aumento de encargos dos obrigacionistas ou quaisquer medidas que impliquem o tratamento desigual destes.

8. O obrigacionista pode fazer-se representar na assembleia por mandatário constituído por simples documento escrito dirigido ao presidente da assembleia, com assinatura.

Artigo 287.º

Invalidade das deliberações

1. Às deliberações da assembleia de obrigacionistas aplicam-se os preceitos relativos à invalidade das deliberações de acionistas, com as necessárias adaptações.

2. É anulável a deliberação que viole as condições do empréstimo.

3. A ação declarativa de nulidade e a ação de anulação devem ser propostas contra o conjunto de obrigacionistas que tenham aprovado a deliberação, na pessoa do representante comum ou, na falta de representante comum ou não tendo este aprovado a deliberação, o autor requer, na petição, que de entre os obrigacionistas cujos votos fizeram vencimento, seja nomeado um representante especial.

Artigo 288.º

Representante comum dos obrigacionistas

1. Para cada emissão de obrigações há obrigatoriamente um representante comum dos respetivos obrigacionistas, e pode ser nomeado um representante comum substituto, devendo ser pessoas singulares dotadas de capacidade jurídica plena, obrigacionistas ou não.

2. Aplicam-se ao representante comum dos obrigacionistas as incompatibilidades estabelecidas no artigo 336.º.

3. O representante comum é designado e destituído por deliberação dos obrigacionistas, que especifica a duração, definida ou indefinida, das suas funções.

4. Na falta de designação de representante comum nos termos dos números anteriores, pode qualquer obrigacionista ou a sociedade requerer que o tribunal o nomeie, até que os obrigacionistas façam a designação.

5. Pode também qualquer obrigacionista requerer que o tribunal destitua, com fundamento em justa causa, o representante comum.

6. A designação e a destituição do representante comum devem ser comunicadas por escrito à sociedade e ser inscritas no registo comercial por iniciativa da sociedade ou do próprio representante.

7. A remuneração do representante comum constitui encargo da sociedade, sendo que discordando esta da remuneração fixada por deliberação dos obrigacionistas, cabe ao tribunal decidir, a requerimento da sociedade ou do representante comum.

8. O representante comum deve praticar, em nome de todos os obrigacionistas, os atos de gestão destinados à defesa dos interesses comum destes, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Representar o conjunto dos obrigacionistas nas suas relações com a sociedade;
- b) Representar em juízo o conjunto dos obrigacionistas, nomeadamente em ações movidas contra a sociedade e em processos de execução ou de liquidação do património desta;
- c) Assistir às assembleias gerais dos acionistas;
- d) Receber e examinar toda a documentação da sociedade, enviada ou tornada patente aos acionistas, nas mesmas condições estabelecidas para estes;
- e) Assistir aos sorteios para reembolso de obrigações;
- f) Convocar a assembleia de obrigacionistas e assumir a respetiva presidência, nos termos do presente Código;
- g) Prestar aos obrigacionistas as informações que lhe forem solicitadas sobre factos relevantes para os interesses comuns.

9. O representante comum responde, nos termos gerais, pelos atos ou omissões violadoras da lei e das deliberações da assembleia de obrigacionistas.

10. A assembleia de obrigacionistas pode aprovar um regulamento das funções de representante comum.

11. Não é permitido ao representante comum receber juros ou quaisquer importâncias devidas pela sociedade aos obrigacionistas, individualmente considerados.

Secção II

Modalidades de obrigações

Artigo 289.º

Modalidades de obrigações

1. Podem, nomeadamente, ser emitidas obrigações que:

- a) Além de conferirem aos seus titulares o direito a um juro fixo, os habilitem a um juro suplementar



ou a um prémio de reembolso, quer fixo quer dependente dos lucros realizados pela sociedade;

- b) Apresentem juro e plano de reembolso, dependentes e variáveis em função dos lucros;
- c) Sejam convertíveis em ações;
- d) Confirmam o direito a subscrever uma ou várias ações;
- e) Apresentem prémios de emissão;
- f) Tenham garantia real sobre determinados bens da sociedade, ou privilégio creditório geral sobre o ativo da sociedade, sem impedir a negociação dos bens que o compõem, ou cumulativamente ambas as espécies de garantias.

2. A emissão de obrigações que confirmam garantia real sobre bens sujeitos a registo é oponível a terceiros desde que registada.

3. As garantias constituídas para cada emissão de obrigações conferem aos respetivos obrigacionistas preferencial sobre os das emissões seguintes, mas, dentro de cada emissão, os titulares de ações de todas as séries concorrem em igualdade.

Artigo 290.º

Deliberação de emissão

1. Para as obrigações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 289.º, a proposta de deliberação da assembleia geral dos acionistas define as seguintes condições:

- a) O quantitativo global da emissão e os motivos a que justificam, o valor nominal das obrigações, e o preço por que são emitidas e reembolsadas ou o modo de o determinar;
- b) A taxa de juro e, conforme os casos, a forma de cálculo da dotação para pagamento de juro e reembolso ou a taxa de juro fixo, o critério de apuramento de juro suplementar ou do prémio de reembolso;
- c) O plano de amortização do empréstimo;
- d) A identificação dos subscritores e o número de obrigações a subscrever por cada um, quando a sociedade não recorra a subscrição pública.

2. A deliberação pode reservar aos acionistas ou obrigacionistas, total ou parcialmente, as obrigações a emitir.

3. No caso de a amortização de uma obrigação ocorrer antes da data do vencimento do juro suplementar, deve a sociedade emitente fornecer ao respetivo titular documento que lhe permita exercer o seu direito a eventual juro suplementar.

4. O prémio de reembolso é integralmente pago na data da amortização das obrigações, a qual não pode ser fixada para momento anterior à data limite para a aprovação das contas anuais.

5. Pode estipular-se a capitalização dos montantes anualmente apuráveis a título de prémio de reembolso, nos termos e para o efeito estabelecidos nas condições de emissão.

Artigo 291.º

Obrigações convertíveis em ações

1. As sociedades anónimas podem emitir obrigações convertíveis em ações, mediante deliberação da assembleia geral tomada pela maioria exigida para o aumento de capital por novas entradas, e na qual se especifica:

- a) O quantitativo global da emissão e os motivos que a justificam, o valor nominal das obrigações e

o preço por que são emitidas e reembolsadas ou o modo de o determinar, a taxa de juro e o plano de amortização do empréstimo;

- b) As bases, os termos e as demais condições da conversão, incluindo o número de ações em que pode ser convertida cada obrigação ou a relação entre o valor nominal de cada obrigação e o preço de emissão das ações, a espécie e categoria de ações em que a conversão pode ocorrer e o prazo ou época para o exercício do direito à conversão;
- c) Se aos acionistas for retirado o direito de preferência para subscrição das obrigações convertíveis, as razões de tal medida;
- d) A identificação dos subscritores e o número de obrigações a subscrever por cada um, quando a sociedade não recorra a subscrição pública.

2. A deliberação de emissão de obrigações convertíveis em ações implica a aprovação do aumento do capital da sociedade no montante e nas condições que vierem a ser necessários para satisfazer os pedidos de conversão.

3. As condições fixadas pela deliberação da assembleia geral dos acionistas para a emissão de obrigações convertíveis só podem ser alteradas, sem o consentimento dos obrigacionistas desde que da alteração não resulte para estes qualquer redução das respetivas vantagens ou direitos ou aumento dos seus encargos.

4. Os acionistas têm direito de preferência na subscrição das obrigações convertíveis, aplicando-se o disposto no artigo 348.º.

5. Não pode tomar parte na votação que suprima ou limite o direito de preferência dos acionistas na subscrição de obrigações convertíveis todo aquele que puder beneficiar especificamente com tal supressão ou limitação, nem as suas ações são tidas em consideração no cálculo do número de presenças necessárias para a reunião da assembleia geral e da maioria exigida para a deliberação.

6. A partir da data da deliberação da emissão de obrigações convertíveis em ações, e enquanto for possível a qualquer obrigacionista exercer o direito de conversão, é vedado à sociedade emitente alterar as condições de repartição de lucros fixadas no contrato de sociedade, distribuir aos acionistas ações próprias, a qualquer título, amortizar ações ou reduzir o capital mediante reembolso e atribuir privilégios às ações existentes.

7. Se o capital for reduzido em consequência de perdas, os direitos dos obrigacionistas que optem pela conversão reduzem-se correlativamente, como se esses obrigacionistas tivessem sido acionistas a partir da emissão das obrigações.

8. Durante o período de tempo referido no n.º 6 deste artigo, a sociedade só pode emitir novas obrigações convertíveis em ações, alterar o valor nominal das suas ações, distribuir reservas aos acionistas, aumentar o capital social mediante novas entradas ou por incorporação de reservas e praticar qualquer outro ato que possa afetar os direitos dos obrigacionistas que venham a optar pela conversão desde que a estes sejam assegurados direitos iguais aos dos acionistas, salvo o de receber quaisquer rendimentos dos títulos ou de participar em distribuição das reservas em causa relativamente a período anterior à data em que a conversão vier a produzir os seus efeitos.

9. Os obrigacionistas têm direito aos juros das respetivas obrigações até ao momento da conversão, o qual, para este efeito, se reporta sempre ao termo do trimestre em que o pedido de conversão é apresentado.

10. Das condições de emissão consta sempre o regime de distribuição de dividendos no exercício em que ocorrer a conversão.



11. Se a sociedade que tiver emitido obrigações convertíveis em ações se dissolver, sem que isso resulte de fusão, podem os obrigacionistas, na falta de caução idónea, exigir o reembolso antecipado, o qual, todavia, lhes não pode ser imposto pela sociedade.

Artigo 292.º

Aumento do capital

2. O aumento do capital social resultante da conversão de obrigações em ações é objeto de declaração escrita de qualquer administrador da sociedade, sob sua responsabilidade, a emitir nos trinta dias posteriores ao termo do prazo para a apresentação dos pedidos de conversão.

3. A conversão considera-se, para todos os efeitos, como efetuada no último dia do prazo para apresentação dos respetivos pedidos.

4. No prazo de cento e oitenta dias a contar da declaração referida no n.º 1, a administração da sociedade deve emitir as novas ações e entregá-las aos seus titulares e inscrever o aumento de capital no registo comercial.

Artigo 293.º

Obrigações com direito de subscrição de ações

1. As sociedades anónimas podem emitir obrigações:

- a) com direito de subscrição de uma ou mais ações a emitir pela sociedade em prazo determinado e pelo preço e demais condições previstos no momento da emissão;
- b) com direito de subscrição de uma ou mais ações a emitir pela sociedade que, direta ou indiretamente, detém uma participação maioritária no capital social da sociedade emitente das obrigações, em prazo determinado e pelo preço e demais condições previstos no momento da emissão.

2. Às obrigações referidas no número anterior aplica-se o disposto nos n.ºs 1 a 8, 10 e 11 do artigo 291.º e no artigo 292.º com as necessárias adaptações.

3. A emissão de obrigações referidas na alínea b) do n.º 1 deve ainda ser aprovada pela assembleia geral da sociedade emitente das ações objeto do direito de subscrição.

4. O período de exercício do direito de subscrição não pode ultrapassar em mais de três meses a data em que deveria encontrar-se amortizado todo o empréstimo.

5. Os direitos de subscrição podem ser alienados ou negociados independentemente das obrigações, salvo disposição em contrário nas condições de emissão.

CAPÍTULO V

DELIBERAÇÕES DE ACIONISTAS

Artigo 294.º

Forma e âmbito das deliberações

1. Os acionistas deliberam sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou pelo contrato que não estejam compreendidas nas atribuições exclusivas, de outros órgãos da sociedade.

2. Sobre matérias de gestão da sociedade, os acionistas só podem deliberar a pedido do órgão de administração.

Artigo 295.º

Mesa da assembleia geral

1. A mesa da assembleia geral é constituída, pelo menos, por um presidente e secretário, nomeados no contrato de sociedade ou eleitos em assembleia geral.

2. Salvo estipulação do contrato de sociedade, os membros da mesa são escolhidos de entre acionistas ou pessoas estranhas à sociedade, exercendo as suas funções por períodos de quatro anos, podendo ser reeleitos.

3. No silêncio do contrato, na falta de pessoas eleitas nos termos do n.º 1 ou no caso de não comparência destas, dirige os trabalhos da assembleia o acionista, de entre os presentes, que detiver maior número de ações, o qual é secretariado por um acionista escolhido por aquele.

4. Caso se verifique igualdade do número de ações deve atender-se sucessivamente à maior antiguidade como acionista e à idade.

Artigo 296.º

Assembleias gerais de acionistas

1. As assembleias gerais de acionistas são convocadas sempre que a lei o determine, ou o requeiram o conselho de administração, o conselho fiscal ou acionistas que sejam titulares de pelo menos:

- a) 2% do capital social, nas sociedades com valores mobiliários admitidos à negociação na bolsa de valores; ou
- b) 5% do capital social, nas demais sociedades.

2. O presidente da mesa da assembleia geral deve promover a publicação da convocatória nos dez dias seguintes à receção do requerimento, sendo que a assembleia deve reunir-se antes de decorridos quarenta e cinco dias a contar da publicação da convocatória.

3. O presidente da mesa da assembleia geral, quando não defira o requerimento dos acionistas ou não convoque a assembleia nos termos do n.º 2, deve justificar por escrito a sua decisão, dentro do referido prazo de dez dias.

4. Os acionistas cujos requerimentos não forem deferidos podem requerer a convocação judicial da assembleia, correndo por conta da sociedade as despesas inerentes à convocação judicial, caso o tribunal julgar procedente o requerimento.

Artigo 297.º

Assembleia geral anual

1. A assembleia geral anual deve reunir-se, nos três primeiros meses seguintes ao final de cada exercício, para:

- a) deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade e, se for caso disso e embora esses assuntos não constem da ordem do dia, proceder à destituição de membros dos órgãos sociais, quando a assembleia geral tenha competência para o efeito, ou manifestar a sua desconfiança quanto aos mesmos, quando a competência para a destituição compita ao conselho fiscal;
- d) proceder às eleições que sejam da sua competência.

2. O conselho de administração deve pedir a convocação da assembleia geral referida no número anterior e apresentar as propostas e documentação necessárias para que as deliberações sejam tomadas.

3. Caso o conselho de administração não solicite a convocação da assembleia geral anual, deve o presidente do conselho fiscal requerer a convocação da mesma, ficando os infratores sujeitos às sanções cominadas na lei.



2 861000 016947

Artigo 298.º

Convocação da assembleia

1. As assembleias gerais são convocadas pelo presidente da mesa ou, nos casos especiais previstos na lei, pelo conselho fiscal ou pelo tribunal.

2. A convocatória deve ser publicada no Boletim Oficial e num dos jornais de grande circulação no país.

3. O contrato de sociedade pode exigir outras formas de comunicação aos acionistas e pode substituir as publicações por cartas registadas ou, em relação aos acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura.

4. Entre a última publicação, ou a expedição das cartas registadas ou mensagens de correio eletrónico referidas no n.º 3 e a data da reunião da assembleia, devem mediar, pelo menos, vinte e um dias.

5. A convocação, quer publicada quer enviada por carta ou correio eletrónico, deve conter, pelo menos:

- a) As menções obrigatórias para os atos externos da sociedade;
- b) O lugar, o dia e a hora da reunião;
- c) A indicação da espécie de assembleia;
- d) Os requisitos a que porventura estejam subordinados a participação e o exercício do direito de voto, incluindo, quando o voto por correspondência seja admitido pelo contrato de sociedade, descrição do modo como o mesmo se processa, incluindo o endereço, físico ou eletrónico, as condições de segurança, o prazo para a receção das declarações de voto e a data do cômputo das mesmas; e

e) A ordem do dia.

6. As assembleias devem ser efetuadas:

- a) Na sede da sociedade, podendo, no entanto, o presidente da mesa escolher outro local, dentro da comarca onde se encontra a sede, desde que as instalações desta não permitam a reunião em condições satisfatórias; ou
- b) Salvo disposição em contrário no contrato de sociedade, através de meios telemáticos, devendo a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.

7. O conselho fiscal só pode convocar a assembleia geral dos acionistas depois de ter, sem resultado, requerido a convocação ao presidente da mesa da assembleia geral.

8. Caso faça essa convocação, o conselho fiscal fixa a ordem do dia e pode, se ocorrerem motivos que o justifiquem, escolher um local ou meio de reunião diverso da reunião física na sede, nos termos do número anterior.

9. O aviso convocatório deve mencionar claramente o assunto sobre o qual a deliberação é tomada e, quando este assunto for a alteração do contrato, deve mencionar as cláusulas a modificar, suprimir ou aditar e o texto integral das cláusulas propostas ou a indicação de que tal texto fica à disposição dos acionistas na sede social, a partir da data da convocação, sem prejuízo de na assembleia serem propostas pelos sócios redações diferentes para as mesmas cláusulas ou serem deliberadas alterações de outras cláusulas que forem necessárias em consequência de alterações relativas a cláusulas mencionadas no aviso.

Artigo 299.º

Inclusão de assuntos na ordem do dia

2. O acionista ou acionistas que satisfaçam as condições exigidas no n.º 1 do artigo 296.º podem requerer que, na ordem do dia de uma assembleia geral já convocada ou a convocar, sejam incluídos determinados assuntos.

3. O requerimento referido no número anterior deve ser dirigido, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral até cinco dias a contar da última publicação da convocatória respetiva ou, quando não haja lugar a publicações, da data da receção da convocatória.

4. Os assuntos incluídos na ordem do dia por força do disposto nos números anteriores devem ser comunicados aos acionistas, pela mesma forma usada para a convocação até dez dias antes da data da assembleia.

5. Não sendo satisfeito o requerimento, podem os interessados requerer judicialmente a convocação de nova assembleia para deliberar sobre os assuntos mencionados.

Artigo 300.º

Participação na assembleia

1. Têm direito de estar presentes na assembleia geral e aí discutir e votar os acionistas que, segundo a lei e o contrato, tiverem direito a, pelo menos, um voto.

2. Os acionistas sem direito de voto e os obrigacionistas podem assistir às assembleias gerais e participar na discussão dos assuntos indicados na ordem do dia, salvo se o contrato de sociedade determinar o contrário.

3. Podem ainda estar presentes nas assembleias gerais de acionistas, os representantes comuns de titulares de ações preferenciais sem voto e de obrigacionistas.

4. Devem estar presentes nas assembleias gerais de acionistas, os administradores, os membros do conselho fiscal e, nas assembleias em que sejam apreciadas contas da sociedade, o auditor certificado, que tenha examinado as contas.

5. Sempre que o contrato de sociedade exija a posse de um certo número de ações para conferir voto, podem os acionistas possuidores de menor número de ações agrupar-se de forma a completarem o número exigido ou um número superior e fazer-se representar por um dos agrupados.

6. A presença na assembleia geral de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende de autorização do presidente da mesa, mas a assembleia pode revogar essa autorização.

Artigo 301.º

Representação de acionistas

1. O contrato de sociedade não pode proibir que um acionista se faça representar na assembleia geral, tanto que o representante seja uma pessoa singular com capacidade jurídica plena.

2. Como instrumento de representação voluntária basta uma carta, com assinatura, dirigida ao presidente da mesa.

3. A carta a que se refere o número anterior fica arquivada na sociedade pelo período de conservação obrigatória de documentos.

Artigo 302.º

Pedido de representação

1. Se alguém solicitar representação para votar em assembleia geral, deve observar-se o disposto nas alíneas e números seguintes:

a) A representação é concedida apenas para uma assembleia especificada, mas vale quer ela se efetue em primeira quer em segunda convocação;

b) O pedido de representação deve conter, pelo menos, a especificação da assembleia, pela indicação do dia, hora da reunião e ordem do dia, as indicações sobre consultas de documentos por acionistas, a indicação precisa da pessoa ou pessoas que são oferecidas como representantes, bem como



a menção de que, caso surjam circunstâncias imprevistas, o representante pode votar no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado;

- c) A concessão de representação é revogável, importando a revogação da presença do representado na assembleia.

2. A sociedade não pode, nem por si nem por pessoa interposta, solicitar representações a favor de quem quer que seja, não podendo os membros do conselho fiscal ou o auditor certificado solicitá-las nem ser indicados como representantes.

3. O representante deve comunicar aos acionistas representados, com as devidas explicações, os votos emitidos no caso previsto na parte final da alínea b) do n.º 1.

4. O representante deve enviar, às suas expensas e assim que possível, ao acionista representado cópia da ata da assembleia.

Artigo 303.º

Lista de presenças

1. O presidente da mesa da assembleia geral deve mandar organizar a lista dos acionistas que estiverem presentes e representados no início da reunião.

2. A lista de presenças deve indicar:

- a) o nome e o domicílio de cada um dos acionistas presentes ou representados e dos representantes destes;
- b) o número, a categoria e o valor nominal das ações, caso tenham, pertencentes a cada acionista presente ou representado.

3. Os acionistas presentes e os representantes de acionistas devem rubricar a lista de presenças, no lugar respetivo.

4. A lista de presenças deve ficar arquivada na sociedade, podendo, entretanto, ser consultada por qualquer acionista e dela é fornecida cópia aos acionistas que a solicitarem.

Artigo 304.º

Quórum de funcionamento

1. A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, qualquer que seja o número de acionistas presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte ou no contrato de sociedade.

2. Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação sobre assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados acionistas que detenham, pelo menos, ações correspondentes a um terço do capital social com direito de voto.

3. Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de acionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

4. Na convocatória de uma assembleia pode logo ser fixada uma segunda data de reunião para o caso da assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de representação do capital exigido pela lei ou pelo contrato de sociedade, desde que entre as duas datas meদিem mais de oito dias.

Artigo 305.º

Votos

1. Na falta de diferente cláusula do contrato de sociedade, a cada ação corresponde um voto.

2. O contrato de sociedade pode:

a) Fazer corresponder um só voto a um certo número de ações, contanto que sejam abrangidas todas as ações emitidas pela sociedade e fique cabendo um voto, pelo menos, a cada 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) de capital;

b) Estabelecer que não sejam contados votos acima de certo número, quando emitidos por um só acionista, em nome próprio ou também como representante de outro.

3. A limitação de votos permitida pela alínea b) do número anterior pode ser estabelecida para todas as ações ou apenas para ações de determinadas categorias, mas não para acionistas determinados.

4. A partir da mora na realização de entradas de capital e enquanto esta durar, o acionista não pode exercer o direito de voto.

5. É proibido estabelecer no contrato de sociedade voto plural.

6. Um acionista não pode votar, nem por si, nem por representante, nem em representação de outrem, quando a lei expressamente o proíba e ainda quando se encontre em situação de conflito de interesses com a sociedade.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se existir conflito de interesses com a sociedade nomeadamente quando a deliberação incida sobre:

- a) Liberação de uma obrigação ou responsabilidade própria do acionista, quer nessa qualidade quer na de membro de órgão de administração ou de fiscalização;
- b) Litígio sobre pretensão da sociedade contra o acionista ou deste contra aquela, quer antes quer depois do recurso a tribunal;
- c) Destituição, por justa causa, do seu cargo de titular de órgão social;
- d) Qualquer relação, estabelecida ou a estabelecer, entre a sociedade e o acionista, estranha ao contrato de sociedade.

8. O disposto nos n.ºs 5 e 6 não pode ser preterido pelo contrato de sociedade.

9. A forma de exercício do voto pode ser determinada pelo contrato, por deliberação dos sócios ou por decisão do presidente da assembleia.

10. Se o contrato de sociedade não proibir o voto por correspondência, deve regular o seu exercício, estabelecendo nomeadamente a forma de verificar a autenticidade do voto e de assegurar, até ao momento da votação, a sua confidencialidade, e escolher entre uma das seguintes opções para o seu tratamento:

a) Determinar que os votos assim emitidos valham como votos negativos em relação a propostas de deliberação apresentadas ulteriormente à emissão do voto;

b) Autorizar a emissão de votos até ao máximo de cinco dias seguintes ao da realização da assembleia, caso em que o cômputo definitivo dos votos é feito até ao oitavo dia posterior ao da realização da assembleia e se assegura a divulgação imediata do resultado da votação.

11. Na falta de previsão do contrato de sociedade aplica-se a alínea a) do número anterior.

Artigo 306.º

Unidade de voto

1. Um acionista que disponha de mais de um voto não pode fracionar os seus votos para votar em sentidos diversos sobre a mesma proposta ou para deixar de votar com todas as suas ações com direito de voto.



2. Um acionista que represente outros pode votar em sentidos diversos com as suas ações e as dos representados e bem assim deixar de votar com as suas ações ou com as dos representados.

3. O disposto no número anterior é aplicável ao exercício de direito de voto na qualidade de usufrutuário, de credor pignoratício ou representante de contitulares de ações.

4. A violação do disposto no n.º 1 importa a nulidade de todos os votos emitidos pelo acionista.

Artigo 307.º

Maioria

1. A assembleia geral delibera por maioria dos votos emitidos, seja qual for a percentagem do capital social nela representado, salvo disposição diversa da lei ou do contrato, sendo que as abstenções não são contadas.

2. Nas deliberações sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais, havendo mais de uma proposta, faz vencimento aquela que tem a seu favor mais votos.

3. A deliberação sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar, deve ser aprovada por dois terços dos votos emitidos, quer a assembleia reúna em primeira quer em segunda convocação.

4. Se, na assembleia reunida em segunda convocação, estiverem presentes ou representados acionistas detentores de, pelo menos, metade do capital social, a deliberação sobre algum dos assuntos referidos no número anterior pode ser tomada pela maioria dos votos emitidos.

5. Quando a lei ou o contrato exijam uma maioria qualificada, determinada em função do capital da sociedade, não são tidas em conta para o cálculo dessa maioria as ações cujos titulares estejam legalmente impedidos de votar.

Artigo 308.º

Suspensão da sessão

1. Além das suspensões normais determinadas pelo presidente da mesa, a assembleia pode deliberar suspender os seus trabalhos.

2. O recomeço dos trabalhos deve ser logo fixado para data que não diste mais de sessenta dias.

3. A assembleia só pode deliberar suspender a mesma sessão duas vezes.

Artigo 309.º

Atas

1. Deve ser lavrada uma ata de cada reunião da assembleia geral.

2. As atas das reuniões da assembleia geral devem ser redigidas e assinadas por quem nelas tenha servido como presidente e secretário.

3. A assembleia pode, contudo, deliberar que a ata seja submetida à sua aprovação antes de assinada nos termos do número anterior.

Artigo 310.º

Assembleias especiais de acionistas

1. As assembleias especiais de titulares de ações de certa categoria são convocadas, reúnem-se e funcionam nos termos prescritos pela lei e pelo contrato de sociedade para as assembleias gerais.

2. Quando a lei exija maioria qualificada para uma deliberação da assembleia geral, igual maioria é exigida para a deliberação das assembleias especiais sobre o mesmo assunto.

3. Não há Assembleias especiais de titulares de ações ordinárias.

CAPÍTULO VI

ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

SECÇÃO I

Administração

Artigo 311.º

Poderes de gestão

1. Compete ao conselho de administração gerir as atividades da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações da assembleia geral ou às intervenções do conselho fiscal apenas nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade o determinarem.

2. Em particular, compete ao conselho de administração deliberar sobre:

- a) Escolha do seu presidente, salvo quando o contrato de sociedade atribua essa competência aos acionistas;
- b) Cooptação de administradores;
- c) Pedidos de convocação de assembleias gerais;
- d) Relatórios e contas anuais a submeter a aprovação dos acionistas;
- e) Aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- g) Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes importantes destes;
- h) Extensões ou reduções importantes da atividade da sociedade;
- i) Modificações importantes na organização da empresa;
- j) Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura e importante com outras empresas;
- k) Mudança de sede e aumentos de capital, nos termos previstos no contrato de sociedade;
- l) Projetos de fusão, de cisão e de transformação da sociedade;
- m) qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do conselho.

3. A não ser que o contrato de sociedade o proíba, pode o conselho de administração encarregar especialmente algum ou alguns administradores de se ocuparem de certas matérias de administração.

4. O encargo especial referido no número anterior não pode abranger as matérias previstas nas alíneas a) a m) do n.º 2 e não exclui a competência normal dos outros administradores ou do conselho, nem a responsabilidade daqueles nos termos da lei.

5. Quando o contrato de sociedade o autorizar, pode o conselho de administração delegar num ou mais administradores ou numa comissão executiva, composta por um número ímpar de membros, a gestão corrente da sociedade.

6. A deliberação do conselho deve fixar os limites da delegação, na qual não podem ser incluídas as matérias previstas nas alíneas a) a d), f), l) e m) do n.º 2 e, no caso de criar uma comissão, deve estabelecer a composição, identificando os seus membros e o presidente, o período durante o qual a delegação perdura e o modo de funcionamento desta.



7. Sem prejuízo dos deveres dos demais membros da comissão executiva, o seu presidente deve:

a) Assegurar que seja prestada toda a informação aos demais membros do conselho de administração relativamente às deliberações da comissão executiva e à atividade da sociedade;

b) Assegurar o cumprimento dos limites da delegação, da estratégia da sociedade e dos deveres de colaboração perante o conselho de administração.

8. A delegação de poderes pelo conselho de administração não exclui a competência deste para deliberar sobre os mesmos assuntos e não prejudica os deveres do conselho e dos seus membros relativamente à vigilância da atividade da sociedade.

9. Os administradores são responsáveis pelos prejuízos causados à sociedade por atos ou omissões daqueles que exercem poderes delegados quando, conhecendo ou devendo conhecer tais atos ou omissões, ou do propósito de os praticar, não tomem as medidas adequadas à salvaguarda do interesse da sociedade e em particular, não provoquem a intervenção do conselho para tomar as medidas adequadas.

Artigo 312.º

Poderes de representação

1. O conselho de administração tem exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade, sem prejuízo do disposto na alínea k) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 333.º.

2. Os poderes de representação do conselho de administração são exercidos conjuntamente pelos administradores, ficando a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos administradores ou por eles ratificados, ou por número menor destes fixado no contrato de sociedade.

3. As notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer dos administradores, sendo nula toda a disposição em contrário do contrato de sociedade.

4. As notificações ou declarações de um administrador cujo destinatário seja a sociedade devem ser dirigidas ao presidente do conselho de administração ou, sendo ele o autor ou não havendo presidente, ao conselho fiscal.

5. O contrato de sociedade pode dispor que esta fique também vinculada pelos negócios celebrados por um ou mais administradores delegados, dentro dos limites da delegação do conselho.

6. A sociedade, através dos administradores que a representam, pode constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados atos ou categorias de atos, sem necessidade de cláusula contratual expressa.

7. A constituição de mandatários ou procuradores pode ser feita em ata ou em instrumento avulso.

Artigo 313.º

Vinculação da sociedade

2. Os atos praticados pelos administradores em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na perante terceiros, independentemente das limitações do contrato ou das deliberações dos acionistas, mesmo que tais limitações estejam publicadas.

3. A sociedade pode opor a terceiros limitações de poderes resultantes do seu objeto, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar que o ato praticado não se coadunava com ele.

4. O conhecimento referido no número anterior não pode ser provado apenas pela publicidade dada ao contrato de sociedade.

5. Os administradores obrigam a sociedade, apondo a sua assinatura, com a indicação dessa qualidade.

Artigo 314.º

Composição do conselho

1. O conselho de administração é composto pelo número ímpar de membros fixado no contrato de sociedade.

2. A administração pode ser confiada a um administrador único cujo volume de negócio, durante dois anos consecutivos, seja inferior 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos).

3. Ao administrador único aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao conselho de administração.

4. Os administradores podem não ser acionistas, mas devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

5. Se uma pessoa coletiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio, sendo que aquela responde solidariamente com a pessoa designada, pelos atos desta.

6. A par da eleição dos membros efetivos do conselho de administração, podem ser eleitos administradores suplentes em número que não ultrapassa um terço dos administradores efetivos.

Artigo 315.º

Designação e eleição

1. Os administradores são designados no contrato de sociedade ou eleitos pela assembleia geral ou constitutiva.

2. Os administradores são designados ou eleitos por um período fixado no contrato de sociedade, contando-se como completo o ano civil em que os administradores forem designados, sendo que na falta de indicação do contrato, entende-se que a designação é feita por quatro anos civis, sendo permitida a reeleição.

3. Embora designados por prazo certo, os administradores mantêm-se em funções até nova designação, sem prejuízo do disposto nos artigos 330.º e 331.º.

Artigo 316.º

Regras especiais de eleição

1. O contrato de sociedade pode estipular que a eleição dos administradores deva ser aprovada por uma determinada percentagem de capital ou que eleição de alguns deles deva ser aprovada pela maioria dos votos atribuídos a certa categoria de ações, bem como pode consignar que a certas categorias de ações seja atribuído o direito de elegerem um determinado número de administradores, em número não superior a um terço do total.

2. O contrato de sociedade pode estabelecer que, para um número de administradores não excedente a um, dois ou três, conforme o número total for de três, cinco, ou mais de cinco, se proceda a eleição isolada, entre pessoas propostas em listas subscritas por grupos de acionistas, contanto que nenhum desses grupos possua ações representativas de mais de 20% e de menos de 10% do capital social.

3. Cada lista referida no número anterior deve conter pelo menos duas pessoas elegíveis por cada um dos cargos a preencher.

4. O mesmo acionista não pode subscrever mais de uma lista.



5. Se numa eleição isolada forem apresentadas listas por mais de um grupo, a votação incide sobre o conjunto dessas listas.

6. A assembleia geral não pode proceder à eleição de outros administradores enquanto não tiver sido eleito, de harmonia com o n.º 1 do artigo 315.º, o número de administradores para o efeito fixado no contrato, salvo se não forem apresentadas as referidas listas.

7. O contrato de sociedade pode ainda estabelecer que uma minoria de acionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem o direito de designar, pelo menos, um administrador, desde que essa minoria represente, pelo menos, 10% do capital social.

8. Para execução do disposto no número anterior, a eleição é feita por votação entre os acionistas da referida minoria, na mesma assembleia, e o administrador assim eleito substitui automaticamente a pessoa menos votada da lista vencedora ou, em caso de igualdade de votos, aquela que figurar em último lugar na mesma lista.

9. Nas sociedades com subscrição pública, ou concessionárias do Estado ou de entidade a esta equiparada por lei, é obrigatória a inclusão no contrato de algum dos sistemas previstos neste artigo e sendo o contrato omissivo, aplica-se o disposto nos precedentes n.ºs 7 e 8.

10. A alteração do contrato de sociedade para inclusão de algum dos sistemas previstos no presente artigo pode ser deliberada por maioria absoluta dos votos emitidos na assembleia.

11. Aplica-se o disposto nos n.ºs 2 a 8 à eleição de tantos suplentes quantos os administradores a quem aquelas regras tenham sido aplicadas.

12. Os administradores por parte do Estado ou de entidade pública a ele equiparada por lei para este efeito são nomeados nos termos da respetiva legislação.

Artigo 317.º

Substituição de administradores

1. Faltando definitivamente um administrador, deve proceder-se à sua substituição, nos termos seguintes:

- a) Pela chamada de suplentes efetuada pelo presidente, conforme a ordem por que figurem na lista submetida à assembleia geral dos acionistas;
- b) Por cooptação, quando não há suplentes, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para o conselho poder funcionar;
- c) Pela designação do substituto pelo conselho fiscal, na situação de não ter havido cooptação dentro de sessenta dias a contar da falta;
- d) Por eleição de novo administrador.

2. A falta definitiva de administrador deve ser declarada pelo conselho de administração.

3. O contrato de sociedade deve fixar o número de faltas a reuniões, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo conselho de administração, que conduz a uma falta definitiva do administrador.

4. A cooptação e a designação pelo conselho fiscal devem ser submetidas a ratificação na primeira assembleia geral seguinte.

5. As substituições efetuadas nos termos do n.º 1 duram até ao fim do período para o qual os administradores foram eleitos, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 315.º.

6. Só há substituições temporárias no caso de suspensão de administradores, aplicando-se então o disposto no n.º 1.

7. Faltando administrador eleito ao abrigo das regras especiais estabelecidas no artigo 316.º, chama-se o respetivo suplente e, não o havendo, procede-se a nova eleição, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, aquelas regras especiais.

8. Caso o administrador em falta seja também membro da comissão executiva, o seu substituto não ocupa, por esse facto, o lugar deixado vago nessa comissão.

Artigo 318.º

Nomeação judicial

1. Quando durante mais de sessenta dias não tenha sido possível reunir o conselho de administração, por não haver bastantes administradores efetivos e não se ter procedido às substituições previstas no artigo 317.º, e, bem assim, quando tenham decorrido mais de cento e oitenta dias sobre o termo do prazo por que foram eleitos os administradores sem se ter efetuado nova eleição, qualquer acionista pode requerer a nomeação judicial de um administrador, até se proceder à eleição daquele conselho.

2. O administrador nomeado judicialmente é equiparado ao administrador único, permitido pelo artigo 314.º.

3. Nos casos previstos no n.º 1, os administradores ainda existentes terminam as suas funções na data da nomeação judicial de administrador.

Artigo 319.º

Presidente do conselho de administração

1. O contrato de sociedade pode estabelecer que o presidente do conselho de administração seja designado pela assembleia geral.

2. Caso a assembleia geral não o designe, o conselho de administração escolhe o seu presidente, de entre os seus membros, podendo substituí-lo em qualquer momento.

3. O conselho de administração escolhe igualmente o seu presidente se o designado no contrato de sociedade ou eleito pela assembleia geral cessar as suas funções antes de terminado o período para que foi designado ou eleito.

4. O presidente do conselho de administração exerce funções de coordenação da atividade dos membros do conselho e dirige as reuniões deste órgão.

5. O contrato de sociedade pode atribuir ao presidente voto de qualidade nas deliberações do conselho.

6. No caso referido no número anterior, nas ausências e impedimentos do presidente, tem voto de qualidade o membro de conselho ao qual tenha sido atribuído esse direito no respetivo ato de designação.

Artigo 320.º

Reuniões

1. O conselho de administração reúne-se sempre que for convocado pelo presidente ou por outros 2 (dois) administradores.

2. O conselho deve reunir-se, pelo menos, uma vez em cada mês, salvo disposição diversa do contrato de sociedade.

3. Os administradores devem ser convocados por escrito, com a antecedência adequada, salvo quando o contrato de sociedade ou um regulamento do conselho preveja a reunião em datas prefixadas ou outra forma de convocação.

4. O conselho não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.



5. O contrato de sociedade pode permitir que qualquer administrador se faça representar numa reunião por outro administrador, mediante documento escrito dirigido ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais do que uma vez.

6. O administrador não pode participar na discussão nem votar sobre assuntos em que tenha, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o da sociedade.

7. Em caso de conflito, o administrador deve informar o presidente e os demais membros do conselho sobre o mesmo.

8. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

9. Se não for proibido pelo contrato de sociedade, as reuniões do conselho podem realizar-se através de meios telemáticos, se a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.

10. De cada reunião é lavrada ata no livro respetivo, assinada por todos os que nela tenham participado.

Artigo 321.º

Invalidade das deliberações

1. São nulas as deliberações do conselho de administração:

a) Tomadas em conselho não convocado, salvo se todos os administradores tiverem estado presentes ou representados e todos manifestem a vontade de que o conselho se constitua e delibere sobre determinado assunto;

b) Cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação do conselho de administração.

2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 65.º.

3. São anuláveis as deliberações que violem a lei, quando ao caso não caiba a nulidade, ou o contrato de sociedade.

Artigo 322.º

Arguição da invalidade das deliberações

1. O próprio conselho ou a assembleia geral pode declarar a nulidade ou anular deliberações do conselho viciadas, a requerimento de qualquer administrador, do conselho fiscal ou de qualquer acionista, dentro do prazo de um ano a partir do conhecimento da irregularidade, mas não depois de decorridos três anos a contar da data da deliberação.

2. Os prazos referidos no número anterior não se aplicam quando se trate de apreciação pela assembleia geral de atos de administradores, podendo então a assembleia deliberar sobre a declaração de nulidade ou anulação, mesmo que o assunto não conste da convocatória.

3. A assembleia geral dos acionistas pode, contudo, ratificar qualquer deliberação anulável do conselho de administração ou substituir por uma deliberação sua a deliberação nula, desde que esta não verse sobre matéria da exclusiva competência do conselho de administração.

4. Os administradores não devem executar ou consentir que sejam executadas deliberações nulas.

Artigo 323.º

Remuneração

1. Compete à assembleia geral de acionistas ou a uma comissão por aquela nomeada fixar as remunerações de cada um dos administradores, tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade.

2. A remuneração pode ser certa ou consistir parcialmente numa percentagem dos lucros de exercício, mas a percentagem máxima destinada aos administradores deve ser autorizada por cláusula do contrato de sociedade.

3. A percentagem referida no número anterior não incide sobre distribuições de reservas nem sobre qualquer parte do lucro do exercício que não pudessem, por lei, ser distribuída aos acionistas.

Artigo 324.º

Reforma dos administradores

1. O contrato de sociedade pode estabelecer um regime de reforma por velhice ou invalidez dos administradores, a cargo da sociedade.

2. É permitido à sociedade atribuir aos administradores complementos de pensões de reforma, contanto que não seja excedida a remuneração em cada momento percebida por um administrador efetivo ou, havendo remunerações diferentes, a maior delas.

3. O direito dos administradores a pensões de reforma ou complementares cessa no momento em que a sociedade se extinguir, podendo, no entanto, esta realizar à sua custa contratos de seguro contra este risco, no interesse dos beneficiários.

4. O regulamento de execução do disposto nos números anteriores deve ser aprovado pela assembleia geral.

Artigo 325.º

Caução

1. A responsabilidade de cada administrador deve ser caucionada por alguma das formas previstas na lei.

2. A caução pode ser substituída por um contrato de seguro, a favor dos titulares de indemnizações, cujos encargos não podem ser suportados pela sociedade.

3. Exceto nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação na bolsa de valores e nas sociedades de grande dimensão, a caução pode ser dispensada por deliberação da assembleia geral ou constitutiva que eleja o conselho de administração ou um administrador e ainda quando a designação tenha sido feita no contrato de sociedade, por disposição deste.

4. A caução deve ser prestada dentro dos trinta dias posteriores à nomeação, em montante que for fixado pela assembleia geral e cessa no final do exercício seguinte aquele em que se verificar o termo do exercício de funções.

Artigo 326.º

Negócios com a sociedade

1. É totalmente vedado à sociedade conceder empréstimos ou qualquer forma de crédito aos seus administradores, prestar garantias a obrigações por eles assumidas ou facultar-lhes adiantamentos sobre remunerações superiores a um mês.

2. Salvo consentimento expreso da Assembleia Geral, são nulos os negócios celebrados entre:

a) A sociedade e o administrador, em nome próprio, diretamente ou por interposta pessoa;

b) A sociedade e o administrador, em representação de terceiro;

c) A sociedade e outra na qual um seu administrador exerça funções de administração.

3. As proibições referidas nos números anteriores mantêm-se no ano subsequente à cessação de funções por parte do administrador.



2361000 016947

4. As proibições referidas no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 são extensíveis aos negócios celebrados com sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com aquela em que o contraente é administrador.

5. A Assembleia Geral deve identificar genérica e previamente as categorias de negócios que, por estarem compreendidos no próprio comércio da sociedade e nenhuma vantagem concederem a qualquer administrador contraente, podem ser validamente celebrados sem a autorização específica prevista no n.º 2.

6. O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos negócios celebrados entre a sociedade e titulares de outros órgãos sociais.

Artigo 327.º

Exercício de outras atividades

1. Durante o período para o qual foram designados ou eleitos, os administradores não podem exercer, na sociedade ou em sociedades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo, quaisquer funções temporárias ou permanentes ao abrigo de contrato de trabalho ou de prestação de serviços, nem podem celebrar quaisquer desses contratos que visem uma prestação de serviços quando cessarem as funções de administrador.

2. Quando for designado ou eleito administrador alguém que se encontre ligado à sociedade por contrato de trabalho ou de prestação de serviços, este contrato suspende-se, sendo retomado logo após a cessação de funções.

3. Salvo expressa autorização prestada em assembleia geral, o administrador não pode exercer, por conta própria ou alheia, atividades concorrentes com as efetivamente desenvolvidas pela sociedade, nem exercer funções em sociedade concorrente ou ser designado por conta ou em representação desta.

4. A autorização a que se refere o número anterior deve definir o regime de acesso a informação sensível por parte do administrador.

5. Aplica-se o disposto nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 217.º.

Artigo 328.º

Suspensão de administradores

1. O conselho fiscal pode propor à assembleia geral a suspensão dos administradores quando:

- a) As suas condições de saúde os impossibilitem temporariamente de exercer as funções;
- b) Outras circunstâncias pessoais obstem a que exerçam as suas funções por tempo presumivelmente superior a sessenta dias e solicitem ao conselho fiscal a suspensão temporária ou este entenda que o interesse da sociedade a exige.

2. O contrato de sociedade pode regulamentar a situação dos administradores durante o tempo de suspensão, sendo que, na falta dessa regulamentação, suspendem-se todos os seus poderes, direitos e deveres, exceto os deveres que não pressupõem o exercício efetivo de funções.

Artigo 329.º

Incapacidade superveniente

Caso ocorra, posteriormente à designação do administrador, alguma incapacidade ou incompatibilidade que constituísse impedimento a essa designação e o administrador não deixe de exercer o cargo ou não remova a incompatibilidade superveniente no prazo de trinta dias, deve o conselho fiscal propor à assembleia geral declarar o termo das funções.

Artigo 330.º

Destituição

1. Qualquer membro do conselho de administração pode ser destituído por deliberação da assembleia geral, em qualquer momento.

2. A deliberação de destituição sem justa causa do administrador eleito ao abrigo das regras especiais estabelecidas no artigo 316.º não produz quaisquer efeitos se contra ela não tiverem votado acionistas que representem, pelo menos, 20% do capital social.

3. Um ou mais acionistas titulares de ações correspondentes, pelo menos, a 10% do capital social podem, enquanto não tiver sido convocada a assembleia geral para deliberar sobre o assunto, requerer a destituição judicial de um administrador, com fundamento em justa causa.

4. Constituem, designadamente, justa causa de destituição a violação grave dos deveres do administrador e a sua inaptidão para o exercício normal das respetivas funções.

5. Se a destituição não se fundar em justa causa, o administrador tem direito a indemnização pelos danos sofridos, pelo modo estipulado no contrato com ele celebrado ou nos termos gerais de direito, sem que a indemnização possa exceder o montante das remunerações que presumivelmente receberia até ao final do período para que foi eleito, até ao limite máximo de seis meses de remuneração.

Artigo 331.º

Renúncia

1. Qualquer administrador pode renunciar ao exercício das suas funções, por documento escrito dirigido ao presidente do conselho de administração.

2. Caso o renunciante seja o presidente do conselho de administração, deve dirigir o documento escrito de renúncia ao presidente do conselho fiscal.

3. A renúncia só produz efeitos trinta dias depois de comunicada, salvo se, entretanto, for designado ou eleito o substituto.

4. A renúncia sem justa causa deve ser comunicada num prazo razoável.

Secção II

Fiscalização

Artigo 332.º

Estrutura e composição

1. A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único ou a um conselho fiscal, composto pelo número de membros fixado no contrato de sociedade, no mínimo de três membros efetivos, aos quais podem acrescer até dois membros especiais, nos termos do artigo 339.º.

2. Os membros do conselho fiscal podem não ser acionistas, mas devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 342.º, o fiscal único, um dos membros efetivos do conselho fiscal e um dos suplentes deve ser auditor certificado.

4. A par da eleição dos membros efetivos do conselho fiscal, podem ser eleitos suplentes em número que não ultrapassa um terço dos membros efetivos.

5. É nula a designação ou eleição de pessoa que não possua a capacidade prevista no n.º 2 ou relativamente à qual se verifique alguma das incompatibilidades estabelecidas no artigo 336.º.



Artigo 333.º

Competência do conselho fiscal

1. Compete ao conselho fiscal fiscalizar a administração da sociedade incluindo, designadamente:

- a) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
- b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- c) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- d) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
- e) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela sociedade conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
- f) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório anual de gestão e as contas do exercício, exprimindo a sua concordância ou não com os mesmos;
- g) Dar parecer sobre as propostas apresentadas pela administração aos acionistas;
- h) Convocar a assembleia geral, quando o presidente da respetiva mesa o não faça, devendo fazê-lo;
- i) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;
- j) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por acionistas, colaboradores da sociedade ou outros;
- k) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, nos termos do artigo seguinte; e
- l) Cumprir as demais atribuições constantes da lei ou do contrato de sociedade.

2. O contrato de sociedade pode ainda atribuir competência ao conselho fiscal para:

- a) Representar, por algum dos seus membros, a sociedade nas relações com os administradores; e
- b) Conceder ou negar consentimento à transmissão de ações, quando este for exigido pelo contrato de sociedade.

3. O conselho fiscal não tem poderes de gestão, mas o contrato de sociedade pode estabelecer que o conselho de administração deve obter prévio consentimento do mesmo para a prática de determinadas categorias de atos, a concretizar pelo próprio contrato de sociedade ou por deliberação do conselho fiscal.

4. Recusado o consentimento previsto no número anterior, o conselho de administração pode submeter a divergência a deliberação da assembleia geral, a qual deve ser tomada por maioria de dois terços dos votos emitidos, se o contrato de sociedade não exigir maioria mais elevada ou outros requisitos.

Artigo 334.º

Poderes de informação e inspeção

1. Os membros do conselho fiscal devem proceder, conjunta ou separadamente e em qualquer momento do ano, a todos os atos de verificação e inspeção que considerem convenientes para o cumprimento das suas obrigações de fiscalização.

2. O contabilista ou auditor certificado membro do conselho fiscal tem, especialmente e sem prejuízo da atuação dos outros membros, o dever de proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legais das contas, nos termos previstos em lei especial.

3. Para o desempenho das suas funções, podem os membros do conselho fiscal, conjunta ou separadamente:

- a) Obter da administração a apresentação, para exame e verificação, dos livros, registos e documentos da sociedade, bem como verificar as existências de qualquer classe de valores, designadamente dinheiro, títulos e mercadorias;
- b) Obter da administração ou de qualquer dos administradores informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações ou atividades da sociedade ou sobre qualquer dos seus negócios;
- c) Obter de terceiros que tenham realizado operações por conta da sociedade as informações de que careçam para o conveniente esclarecimento de tais operações; e
- d) Assistir às reuniões da administração, sempre que o entendam conveniente.

4. O disposto na alínea c) do número anterior não abrange a comunicação de documentos ou contratos detidos por terceiros, salvo se for judicialmente autorizada ou solicitada pelo auditor certificado, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela legislação que rege a sua atividade.

5. Ao direito conferido pela alínea c) do número anterior não pode ser oposto segredo profissional que não puder ser também oposto à administração da sociedade.

6. Para o desempenho das suas funções, pode o conselho fiscal deliberar a contratação da prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções.

7. A contratação e a remuneração dos peritos referidos no número anterior têm em conta a importância e a complexidade dos assuntos a ele cometidos e a situação económica da sociedade.

8. Na contratação dos peritos referidos nos números anteriores, a sociedade é representada pelos membros do conselho fiscal, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 312.º e 313.º.

9. A proposta concreta de contratação deve ser comunicada previamente ao conselho de administração, que sobre ela pode pronunciar-se no prazo de dez dias.

10. Havendo oposição fundamentada do conselho de administração, a contratação referida nos números anteriores deve ser sujeita à deliberação da assembleia geral.

Artigo 335.º

Deveres dos membros do conselho fiscal

1. Sem prejuízo de outros deveres previstos na lei e no contrato de sociedade, os membros do conselho fiscal devem:

- a) Participar nas reuniões do conselho e assistir às assembleias gerais e bem assim às reuniões da



administração para que o presidente da mesma os convoque ou em que se apreciem as contas do exercício;

- b) Exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- c) Guardar segredo dos fatos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções, sem prejuízo do dever enunciado no n.º 3;
- d) Dar conhecimento à administração das verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e do resultado das mesmas;
- e) Informar, na primeira assembleia que se realize, de todas as irregularidades e inexatidões por eles verificadas, e bem assim se obtiveram os esclarecimentos de que necessitaram para o desempenho das suas funções; e
- f) Registrar por escrito todas as verificações, fiscalizações, denúncias recebidas e diligências que tenham sido efetuadas e o resultado das mesmas.

2. Os membros do conselho fiscal não podem aproveitar-se, salvo autorização expressa da assembleia geral, de segredos comerciais ou industriais de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

3. Os membros do conselho fiscal devem participar ao Ministério Público os factos delituosos de que tenham tomado conhecimento e que constituam crimes públicos.

4. Perdem o seu cargo os membros do conselho fiscal que, sem motivo justificado, não assistam, durante um exercício social, a duas reuniões do conselho, não compareçam a uma assembleia geral ou a duas das reuniões da administração previstas na alínea a) do n.º 1.

Artigo 336.º

Incompatibilidades

1. Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal:

- a) Os beneficiários de vantagens particulares da própria sociedade;
- b) Os que exercem funções de administração na própria sociedade;
- c) Os membros dos órgãos de administração de sociedade que se encontre em relação de domínio;
- d) Os que, de modo direto ou indireto, prestem serviços ou estabeleçam relação comercial significativa com a sociedade fiscalizada ou sociedade que com esta se encontre em relação ou de grupo com a sociedade fiscalizada;
- e) Os que exerçam funções em empresa concorrente e que atuem em representação ou por conta desta ou que, por qualquer outra forma, estejam vinculados a interesses da empresa concorrente;
- f) Os cônjuges, parentes e afins na linha reta e até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, de pessoas impedidas por força do disposto nas alíneas a), b), c), d) e f), bem como os cônjuges das pessoas abrangidas pelo disposto na alínea e);
- g) Os que exerçam funções de administração ou de fiscalização em cinco sociedades;
- h) Os auditores certificados em relação aos quais se verifiquem outras incompatibilidades previstas na respetiva legislação; e
- i) Os interditos, os inabilitados, os insolventes e os condenados a pena que implique a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas.

2. A superveniência de algum dos motivos indicados nos números anteriores importa caducidade da designação.

Artigo 337.º

Designação, eleição e substituição

1. Os membros do conselho fiscal são designados no contrato de sociedade ou eleitos pela assembleia geral ou constitutiva, por um período fixado no contrato de sociedade, contando-se como completo o ano civil em que forem designados e, na falta de indicação do contrato, entende-se que a designação é feita por quatro anos civis, sendo permitida a reeleição.

2. Aplica-se ao presidente do conselho fiscal o disposto no artigo 319.º, com as necessárias adaptações.

3. Os membros efetivos do conselho fiscal que se encontrem temporariamente impedidos ou cujas funções tenham cessado são substituídos pelos suplentes, mas o membro que seja auditor certificado só pode ser substituído por outro que tenha a mesma qualificação.

4. Os suplentes que substituam membros efetivos cujas funções tenham cessado mantêm-se no cargo até à primeira assembleia anual, que procederá ao preenchimento das vagas.

5. Caso não seja possível preencher uma vaga de membro efetivo por faltarem suplentes eleitos, os cargos vagos, tanto de membros efetivos como de suplentes, são preenchidos por nova eleição.

Artigo 338.º

Designação judicial

1. Se não forem designados ou eleitos membros do conselho fiscal nos termos dos artigos anteriores, deve o conselho de administração requerer, imediatamente, a sua designação judicial, sendo que a designação pode ser requerida por qualquer acionista.

2. Aplicam-se aos membros do conselho fiscal designados nos termos deste artigo os requisitos previstos no artigo 332.º e as incompatibilidades previstas no artigo 336.º.

3. Os membros do conselho fiscal têm direito à remuneração que o tribunal fixar em seu prudente arbitrio.

4. Constituem encargos da sociedade os custos da designação dos membros do conselho fiscal nos termos deste artigo e o pagamento da remuneração a que se refere o número anterior.

5. A assembleia geral pode confirmar a designação ou eleger novos membros do conselho fiscal para completar o respetivo período de funções, caso contrário os membros judicialmente nomeados cessam as suas funções com o termo normal de funções dos membros eleitos.

Artigo 339.º

Fiscais especiais

1. A requerimento de acionistas titulares de ações representativas de, pelo menos, um décimo, do capital social, o tribunal pode nomear um fiscal especial e um suplente, desde que os acionistas requerentes tenham votado contra as propostas de eleição de administradores e fiscais que fizeram vencimento.

2. Havendo várias minorias que exerçam o direito conferido no número anterior, o tribunal pode designar até dois fiscais especiais e respetivos suplentes, apensando-se as ações que correrem simultaneamente, sendo que nas sociedades com fiscal único, só pode designar um fiscal especial e um suplente.

3. O requerimento deve ser apresentado no prazo de trinta dias a contar da eleição dos administradores e fiscais.



4. Se a eleição a que se refere o número anterior tiver lugar em assembleias diferentes, o prazo conta-se a partir da data da última assembleia.

5. Os fiscais especiais integram o conselho fiscal, tendo os mesmos poderes e deveres dos demais membros deste.

6. Os fiscais especiais cessam as suas funções no termo do período para o qual foram eleitos os demais fiscais, sem prejuízo de poderem cessar em data anterior, se o tribunal deferir requerimento que com esse fim lhe seja apresentado pelos acionistas que requereram a designação.

7. Tanto o conselho de administração como o conselho fiscal podem, com fundamento em justa causa, requerer ao tribunal a substituição de qualquer fiscal especial designado nos termos deste artigo.

8. Para o efeito do n.º 1, apenas contam as ações de que os acionistas já fossem titulares três meses antes, pelo menos, da data em que se tiverem realizado as assembleias gerais.

Artigo 340.º

Destituição

1. A assembleia geral pode destituir, desde que ocorra justa causa, membros do conselho fiscal, com exceção dos membros ou dos fiscais especiais designados judicialmente.

2. Antes de ser tomada a deliberação, as pessoas visadas devem ser ouvidas na assembleia sobre os factos que lhes são imputados.

3. A pedido da administração ou daqueles que tiverem requerido a nomeação, pode o tribunal destituir os membros do conselho fiscal ou os fiscais especiais judicialmente nomeados, caso para isso haja justa causa, devendo proceder-se a nova nomeação judicial, se o tribunal ordenar a destituição.

5. Os membros do conselho fiscal são obrigados a apresentar ao presidente da mesa da assembleia geral, no prazo de trinta dias, um relatório sobre a fiscalização exercida até ao termo das respetivas funções.

5. Apresentado o relatório, deve o presidente da mesa da assembleia geral facultar, desde logo, cópias à administração e ao conselho fiscal e submetê-lo oportunamente à apreciação da assembleia.

Artigo 341.º

Remuneração

1. A remuneração dos membros do conselho fiscal deve consistir numa quantia fixa.

2. É aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 323.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 342.º

Sociedades anónimas de grande dimensão

1. Nas sociedades anónimas de grande dimensão e nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação na bolsa de valores:

- a) O auditor certificado constitui órgão autónomo, não integrando o conselho fiscal;
- b) O conselho fiscal deve incluir pelo menos um membro que tenha curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade e que seja independente; e
- c) Sem prejuízo do disposto no artigo 333.º, compete ainda ao conselho fiscal:
 - i. Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação

de informação financeira;

- ii. Propor à assembleia geral a nomeação do auditor certificado;
- iii. Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da sociedade; e
- iv. Fiscalizar a independência do auditor certificado, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais.

2. Nas sociedades anónimas de grande dimensão e nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação na bolsa de valores, os membros da mesa da assembleia geral:

- a) Estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto no artigo 336.º;
- b) Devem ser independentes;
- c) Só podem ser destituídos pela assembleia geral com justa causa;
- d) Só podem auferir remuneração fixa, aplicando-se o disposto no n.º 1 do artigo 323.º, com as necessárias adaptações.

3. Nas sociedades anónimas emitentes de ações admitidas à negociação na bolsa de valores, o conselho fiscal deve ser composto por uma maioria de membros independentes.

4. Para efeitos da presente secção, considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade, nem se encontre em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:

- a) Ser titular ou atuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da sociedade;
- b) Ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.

5. Para efeitos do presente artigo, consideram-se sociedades anónimas de grande dimensão aquelas que atinjam, durante dois anos consecutivos, pelo menos um dos seguintes limites:

- a) Volume de negócios superior a 200.000\$00 (duzentos milhões de escudos); e
- b) Ativo líquido total superior a 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos).

Artigo 343.º

Auditor certificado

1. Nas sociedades anónimas de grande dimensão, ao auditor certificado compete examinar as contas e a contabilidade da sociedade, com vista à certificação legal das contas.

2. Em particular, competem também ao auditor certificado as tarefas prescritas para o conselho fiscal nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 333.º.

3. O auditor certificado deve colaborar com o conselho fiscal e prestar-lhe informações sobre irregularidades de que tome conhecimento no desempenho das suas funções.

4. Para o efeito, são imputados ao auditor certificado os poderes de informação e inspeção prescritos para os membros do conselho fiscal.

5. O auditor certificado é designado no contrato de sociedade ou eleito pela assembleia geral ou constitutiva, por um período fixado no contrato de sociedade, não



excedente a quatro anos civis, contando-se como completo o ano civil em que for designado, e na falta de indicação do contrato, entende-se que a designação é feita por quatro anos civis, sendo permitida a reeleição.

6. Aplicam-se ao auditor certificado as causas de incompatibilidade prescritas no artigo 336.º para os membros do conselho fiscal.

CAPÍTULO VII

APRECIACÃO ANUAL DA SITUAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 344.º

Apreciação anual da situação da sociedade

1. A assembleia geral deve reunir-se no prazo de três meses a contar da data de encerramento do exercício ou de cinco meses a contar da mesma data se se tratar de sociedade que deva apresentar contas consolidadas ou aplique o método de equivalência patrimonial, para:

- Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade e, se disso for caso e embora o assunto não conste da ordem do dia, proceder à destituição de administradores; e
- Proceder às eleições que sejam da sua competência.

2. O conselho de administração deve pedir a convocação da assembleia geral prevista no número anterior e apresentar-lhe as propostas e documentação necessárias para que as deliberações sejam tomadas.

Artigo 345.º

Exame das contas nas sociedades pelo conselho fiscal

1. Sem prejuízo das competências do conselho fiscal, o membro que for auditor certificado deve proceder ao exame do relatório e das contas apresentados pelo conselho de administração e elaborar relatório anual sobre a fiscalização efetuada.

2. Para além disso, em consequência do exame das contas a que procedeu, o auditor certificado deve emitir documento de certificação legal das contas, o qual deve incluir:

- Uma introdução que identifique, pelo menos, as contas do exercício que são objeto da revisão legal, bem como a estrutura de relato financeiro utilizada na sua elaboração;
- Uma descrição do âmbito da revisão legal das contas que identifique, pelo menos, as normas segundo as quais a revisão foi realizada;
- Um parecer sobre se as contas do exercício dão uma imagem verdadeira e apropriada de acordo com a estrutura do relato financeiro e, quando apropriado, se as contas do exercício estão em conformidade com os requisitos legais aplicáveis, sendo que o parecer de revisão pode traduzir uma opinião sem ou com reservas, uma opinião adversa ou, se o auditor certificado não estiver em condições de expressar uma opinião, revestir a forma de escusa de opinião;
- Uma referência a quaisquer questões para as quais o auditor certificado chame a atenção mediante ênfases, sem qualificar a opinião de revisão;
- Um parecer em que se indique se o relatório de gestão é ou não concordante com as contas do exercício; e
- Data e assinatura do auditor certificado.

3. O relatório anual do auditor certificado e o documento

de certificação legal de contas devem ser apresentados ao conselho fiscal a tempo da sua ponderação na formulação do seu parecer sobre o relatório anual de gestão e as contas do exercício.

CAPÍTULO VIII

AUMENTO E REDUÇÃO DE CAPITAL

Artigo 346.º

Capital autorizado

1. O contrato de sociedade pode autorizar o conselho de administração a aumentar o capital, uma ou mais vezes, por entradas em dinheiro.

2. O contrato de sociedade estabelece as condições para o exercício da competência conferida em harmonia com o número anterior, devendo:

- Fixar o limite máximo do aumento;
- Fixar o prazo, não excedente a cinco anos, durante o qual aquela competência pode ser exercida e na falta de indicação, o prazo é de cinco anos; e
- Mencionar os direitos atribuídos às ações a emitir e na falta de menção, apenas é autorizada a emissão de ações ordinárias.

3. A assembleia geral, deliberando com a maioria exigida para a alteração do contrato, pode renovar os poderes conferidos ao conselho de administração.

4. Ao aumento do capital, deliberado pelo órgão de administração, é aplicável o disposto no artigo 95.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 347.º

Subscrição incompleta

1. Não sendo totalmente subscrito um aumento de capital, considera-se a deliberação ou resolução sem efeito, salvo se ela própria tiver previsto que em tal caso o aumento fica limitado às subscrições recolhidas.

2. O anúncio de aumento do capital, referido no artigo 349.º, deve indicar o regime que vigora para a subscrição incompleta.

3. Ficando a deliberação ou resolução de aumento sem efeito, por ter sido incompleta a subscrição, o órgão de administração avisa desse facto os subscritores nos quinze dias seguintes ao encerramento da subscrição e restitui imediatamente as importâncias recebidas.

Artigo 348.º

Direito de preferência

1. Nos aumentos de capital por entradas em dinheiro, os acionistas que o forem à data da deliberação de aumento de capital podem subscrever as novas ações, com preferência relativamente a quem não for acionista.

2. As novas ações serão repartidas entre os acionistas que exerçam a preferência pelo modo seguinte:

- atribui-se a cada acionista o número de ações proporcional àquelas de que for titular na referida data ou o número inferior a esse que o acionista tenha declarado querer subscrever;
- satisfazem-se os pedidos superiores ao número referido na primeira parte da alínea a), na medida em que resultar de um ou mais rateios excedentários.

3. Não tendo havido alienação dos respetivos direitos de subscrição, caduca o direito de preferência das ações antigas às quais não caiba número certo de ações novas;



aquelas que, por esse motivo, não tiverem sido subscritas são sorteadas uma só vez, para subscrição, entre todos os acionistas.

4. Havendo numa sociedade várias categorias de ações, todos os acionistas têm igual direito de preferência na subscrição das novas ações, quer ordinárias, quer de qualquer categoria especial, mas, se as novas ações forem iguais às de alguma categoria especial já existente, a preferência pertence primeiro aos titulares de ações dessa categoria e só quanto a ações não subscritas por estes gozam de preferência os outros acionistas.

Artigo 349.º

Aviso e prazo para o exercício da preferência

1. Os acionistas devem ser avisados, por anúncio, do prazo e demais condições de exercício do direito de subscrição.

2. O contrato social pode prever comunicações adicionais aos acionistas e pode substituir as publicações por cartas registadas ou, em relação aos acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura.

3. O prazo fixado para o exercício do direito de preferência não pode ser inferior a vinte e um dias, contados da publicação do anúncio ou da expedição da carta ou das mensagens por correio eletrónico.

Artigo 350.º

Redução do capital por extinção de ações próprias

A assembleia geral pode deliberar que o capital da sociedade seja reduzido por meio de extinção de ações próprias, aplicando-se o disposto em geral neste código para a redução do capital social.

CAPÍTULO IX

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 351.º

Dissolução

1. A deliberação de dissolução da sociedade deve ser tomada pela maioria qualificada exigida para a alteração do contrato, podendo o contrato exigir uma maioria mais elevada ou outros requisitos.

2. A simples vontade de sócio ou sócios, quando não manifestada na deliberação prevista no número anterior, não pode constituir causa contratual de dissolução.

3. As sociedades anónimas podem ser judicialmente dissolvidas quando, por período superior a um ano, o número de acionistas for inferior ao mínimo exigido por lei, exceto se um dos acionistas for o Estado ou entidade a ele equiparada por lei para esse efeito.

4. No caso previsto no número anterior, e até ao fim do prazo nele referido, qualquer acionista pode requerer ao tribunal que lhe seja concedido um prazo razoável a fim de regularizar a situação, suspendendo-se, entretanto, a dissolução da sociedade.

CAPÍTULO X

SOCIEDADES ANÓNIMAS UNIPESSOAIS

Artigo 352.º

Unipessoalidade originária

1. Uma sociedade pode constituir uma sociedade anónima de cujas ações ela seja inicialmente a única titular.

2. Devem ser observados todos os requisitos da constituição de sociedades anónimas.

Artigo 353.º

Disposições subsidiárias

1. Às sociedades anónimas unipessoais são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas dos artigos 228.º a 231.º deste código.

2. Na situação referida no artigo 232.º, deve ser regularizada no prazo de um ano a situação da sociedade anónima unipessoal, pela constituição de um grupo por domínio total superveniente ou pela reconstituição da pluralidade de sócios, sob pena de poder ser requerida a sua dissolução judicial, exceto se o sócio único for o Estado ou entidade a ele equiparada por lei para esse efeito.

TÍTULO IV

SOCIEDADES COOPERATIVAS

CAPÍTULO I

CARATERÍSTICAS

Artigo 354.º

Caraterização

As cooperativas são sociedades com número de sócios e capital variáveis, que exercem a sua atividade com base na cooperação e entreajuda dos sócios e na observância dos princípios cooperativos.

Artigo 355.º

Princípios cooperativos

As cooperativas devem observar, na sua constituição e funcionamento, os princípios cooperativos, designadamente:

- a) A adesão e a exoneração são livres e o número de sócios não pode ser limitado senão por razões que decorram da lei ou dos fins e natureza da atividade exercida;
- b) O direito de voto nas cooperativas de primeiro grau baseia-se no princípio da atribuição de um voto singular a cada sócio;
- c) A distribuição dos excedentes, quando o contrato de sociedade o permitir, é efetuada em função das operações económicas realizadas pelos sócios com a cooperativa ou de trabalho e serviços prestados;
- d) Os órgãos sociais são eleitos em sufrágio direto, livre e igual e devem prestar contas periodicamente do exercício do seu mandato;
- e) Fomentar a educação cooperativa dos seus sócios, trabalhadores e público em geral e a difusão dos princípios e métodos de ação cooperativa;
- f) Fomentar o espírito de solidariedade entre os seus sócios; e
- g) Satisfazer as necessidades económicas, sociais e culturais dos seus sócios em condições de preço e qualidade compatíveis com os fins para que foram constituídas.

Artigo 356.º

Ramos do setor cooperativo

1. As cooperativas podem ter por objeto qualquer ramo do setor de atividade não vedado à iniciativa privada, nomeadamente:

- a) Consumo;
- b) Comercialização;



- c) Agrícola;
- d) Crédito;
- e) Habitação e construção;
- f) Produção operária;
- g) Artesanato;
- h) Pescas;
- i) Cultura;
- j) Serviços;
- k) Ensino; e
- l) Solidariedade social.

2. As cooperativas podem associar-se com quaisquer pessoas coletivas desde que tal se justifique para melhor prossecução dos seus fins.

3. É admitida a constituição de cooperativas multissetoriais, que se caracterizam por poderem desenvolver atividades próprias de diversos ramos do setor cooperativo, tendo cada uma delas de indicar no ato de constituição por qual dos ramos opta como elemento de referência, com vista à sua integração em cooperativas de grau superior.

Artigo 357.º

Espécies

1. As cooperativas podem ser de primeiro grau ou de grau superior.

2. São cooperativas de primeiro grau aquelas cujos sócios sejam pessoas singulares ou pessoas coletivas.

3. São cooperativas de grau superior as uniões, federações e confederação resultantes do agrupamento de cooperativas.

Artigo 358.º

Cooperativas de interesse público

1. É permitida a constituição, nos termos da respetiva legislação especial, de cooperativas de interesse público, caracterizadas pela participação do Estado ou de outras pessoas coletivas de direito público, bem como, conjunta ou separadamente, de cooperativas e de utentes dos bens e serviços produzidos.

2. Às cooperativas de interesse público aplica-se o disposto no presente código, em tudo o que não contrarie a respetiva legislação especial.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO

Artigo 359.º

Número mínimo de sócios fundadores

1. As cooperativas de primeiro grau só podem constituir-se com um número mínimo de seis fundadores.

2. As cooperativas de consumo só podem constituir-se com um número mínimo de vinte fundadores.

Artigo 360.º

Assembleia de constituição

1. As cooperativas são constituídas em assembleia de fundadores, para cuja mesa elegem na primeira reunião um presidente, um secretário e um vogal, os quais estabelecem as regras do seu funcionamento e o modo das convocatórias subsequentes que forem consideradas necessárias.

2. A assembleia de fundadores aprova o contrato de sociedade e elege os outros órgãos da cooperativa.

3. A cooperativa considera-se constituída apenas por aqueles que votarem favoravelmente a sua criação e o contrato de sociedade.

Artigo 361.º

Ata de constituição

1. A deliberação de constituição da cooperativa deve constar de uma ata, subscrita pelos membros da mesa, contendo obrigatoriamente as menções previstas no artigo 11.º, além das seguintes:

- a) Data da deliberação;
- b) Local da deliberação; e
- c) Titulares dos órgãos eleitos.

2. O contrato de sociedade aprovado consta de documento anexo à ata e é, tal como a ata, assinado pelos fundadores.

Artigo 362.º

Contrato de sociedade

Do contrato de sociedade das cooperativas devem constar:

a) A firma e a localização da sede, dos estabelecimentos e das delegações ou outras formas de representação, se os houver;

b) O objeto e os fins;

c) A duração;

d) A identificação dos cooperadores;

e) O montante do capital social inicial, a forma de sua realização e aumento e o das entradas mínimas subscritas por cada um dos sócios;

f) A constituição, competência e funcionamento dos seus órgãos; e

g) As normas de gestão económico-financeira.

Artigo 363.º

Firma

A firma das cooperativas deve sempre ser precedida ou seguida das expressões «cooperativa», «União das cooperativas», «Federação das cooperativas», «Confederação Nacional das Cooperativas», ou suas formas abreviadas, «Coop.» «Uni. Coop.», «Fed. Coop», «Conf. Coop», conforme couber.

Artigo 364.º

Constituição do capital social

1. O capital social das cooperativas é variável e corresponde ao valor da soma das partes sociais dos seus sócios.

2. No momento da constituição da cooperativa, o capital social inicial deve ser integralmente realizado em, pelo menos, um terço.

CAPÍTULO III SÓCIOS

Artigo 365.º

Acesso à qualidade de sócio

1. Podem ser sócios todas as pessoas que, preenchendo os requisitos previstos no presente código e no respetivo contrato de sociedade, voluntariamente declarem, perante os órgãos sociais competentes para a admissão, desejar assumir tal qualidade.



2. O contrato de sociedade pode autorizar a existência de sócios honorários.

Artigo 366.º

Proibição de sócios de indústria

Nas sociedades cooperativas não são admitidos sócios de indústria.

Artigo 367.º

Direitos dos sócios

São direitos individuais dos sócios, nomeadamente:

- a) Tomar parte na assembleia geral e nela discutir, propor e votar em plena igualdade com os outros sócios;
- b) Eleger e ser eleito para a titularidade dos órgãos sociais;
- c) Ser informado sobre a situação da cooperativa em matéria económica e do seu funcionamento;
- d) Requerer procedimentos que entender convenientes, examinar a escrita e as contas nas condições que forem regulamentadas;
- e) Usufruir das vantagens que a cooperativa tenha alcançado pelo normal exercício das suas atividades, nas condições fixadas no contrato de sociedade e regulamentos;
- f) Ter tratamento igual ao dos outros sócios; e
- g) Exonerar-se da sua qualidade de membro a todo o tempo.

Artigo 368.º

Deveres dos sócios

São deveres dos sócios, nomeadamente:

- a) Observar os princípios cooperativos e respeitar o contrato de sociedade e os regulamentos;
- b) Tomar parte nas assembleias gerais;
- c) Aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificado de escusa;
- d) Realizar a entrada que for estipulada e efetuar outros pagamentos previstos na lei ou no contrato societário.

Artigo 369.º

Responsabilidade dos sócios

A responsabilidade dos sócios é limitada à realização da entrada de capital que tiverem subscrito, sem prejuízo de o contrato de sociedade poder prever a responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais, solidária ou subsidiariamente com a cooperativa, e que não pode exceder o limite de cinco vezes o valor da entrada.

Artigo 370.º

Livro de registo dos sócios

Deve haver na sede da cooperativa um livro, que está sempre disponível, e no qual constam:

- a) A identificação completa de cada sócio;
- b) A data da sua admissão, exoneração ou exclusão;
- c) O valor do capital social que subscreveu; e
- d) Os cargos sociais que tenha desempenhado.

Artigo 371.º

Perda da qualidade de sócio

São causas de perda da qualidade de sócio:

- a) A exoneração;
- b) A morte;
- c) A exclusão; e
- d) A perda dos requisitos exigíveis para a admissão.

Artigo 372.º

Exoneração

1. Os sócios podem exonerar-se a todo o tempo dessa qualidade com pré-aviso de sessenta dias, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das suas obrigações assumidas anteriormente.

2. Sem prejuízo de regra diferente estipulada no contrato de sociedade, ao sócio exonerado é restituído o valor da entrada de capital que realizou, assim como os excedentes, se a eles tiver direito, calculados até ao momento da exoneração.

Artigo 373.º

Exclusão

1. Os sócios de uma cooperativa podem ser excluídos por deliberação da assembleia geral.

2. A exclusão é sempre fundamentada em violação grave e culposa do presente código, da legislação complementar do setor cooperativo ou do contrato de sociedade.

3. A deliberação sobre a exclusão é fundada na proposta escrita do conselho de direção, com prévia audição do arguido e da realização das provas por ele indicadas.

4. A assembleia geral, antes de se pronunciar sobre a exclusão, ouve por sua vez o arguido sobre a matéria que lhe é imputada.

5. Deve ficar registado na ata da assembleia geral que decretar a exclusão, de forma sucinta, a indicação das faltas cometidas, a prova produzida e a defesa do arguido.

6. Da deliberação da assembleia geral que decretar a exclusão, cabe recurso aos tribunais.

7. A pena de exclusão implica a perda de todos os direitos do sócio.

Artigo 374.º

Suspensão

1. Pode ser decretada a suspensão de um sócio por um período de trinta a cento e oitenta dias, quando a violação dos seus deveres não revista a gravidade que justifique a exclusão.

2. Ao processo de suspensão é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo antecedente.

3. A pena de suspensão implica a perda de todos os direitos do membro pelo tempo que durar a suspensão, exceto o direito a eventuais excedentes ou a quota liquidatária.

CAPITULO IV

ÓRGÃOS

Secção I

Assembleia geral

Artigo 375.º

Natureza

1. A assembleia geral é o órgão deliberativo da cooperativa e as suas deliberações, tomadas nos termos legais e do



contrato de sociedade, são obrigatórias para os restantes órgãos da cooperativa e para todos os sócios desta.

2. Participam na assembleia geral todos os sócios no pleno uso dos seus direitos.

Artigo 376.º

Quórum de funcionamento e de deliberação

1. A assembleia geral reúne-se à hora marcada na convocatória, se estiverem presentes mais de metade dos sócios, com direito de voto, ou os seus representantes devidamente credenciados.

2. Se à hora marcada para a reunião não se verificar o número mínimo de presenças previsto no número anterior e o contrato de sociedade não dispuser de outro modo, a assembleia reúne-se, com qualquer número de sócios, uma hora depois.

3. As deliberações da assembleia geral que tenham por objeto às matérias previstas nas alíneas seguintes são tomadas por maioria qualificada de dois terços dos votos dos sócios presentes, desde que superior a metade dos sócios no pleno gozo dos seus direitos que compõem a cooperativa:

- a) A exclusão ou suspensão de sócios;
- b) A alteração do contrato societário;
- c) A transformação ou dissolução da cooperativa;
- d) A fusão ou cisão da cooperativa;
- e) A aprovação da filiação em uniões, federações ou confederação ou saída delas; e
- f) A fixação da remuneração dos titulares dos órgãos sociais, quando o contrato de sociedade o permita.

Secção II

Conselho de direção

Artigo 377.º

Natureza

1. O conselho de direção é o órgão de administração e de representação da cooperativa, tendo competência para praticar todos os atos necessários ou convenientes para a prossecução do objeto social, excetuados os que sejam da competência dos outros órgãos nos termos da lei e do contrato de sociedade.

2. O contrato de sociedade pode cometer os poderes de representação ao presidente do conselho de direção.

3. O conselho de direção é composto por um número ímpar de membros, sendo um mínimo de três.

Artigo 378.º

Quórum

O conselho de direção só pode deliberar com a presença de mais de metade dos seus membros.

Artigo 379.º

Vinculação das cooperativas

Caso o contrato de sociedade seja omissivo, a cooperativa fica obrigada com as assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de direção, sendo uma a do presidente, bastando, nos atos de mero expediente, a assinatura de um membro desse órgão.

Artigo 380.º

Negócios com a cooperativa

Aos negócios celebrados entre a cooperativa e os membros do conselho de direção ou, nos casos de gestão direta, entre a cooperativa e o seu representante nas

relações com terceiros é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto quanto à celebração de negócios entre a sociedade anónima e os seus administradores.

Artigo 381.º

Gestão direta

As sociedades cooperativas com menos de quinze sócios podem ser geridas diretamente pelo coletivo desses sócios, elegendo-se um deles para as representar nas relações com terceiros.

Secção III

Conselho fiscal

Artigo 382.º

Natureza

O controlo e a fiscalização da cooperativa competem a um fiscal único ou a um conselho fiscal, composto por um número mínimo de três membros, sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto no artigo 336.º.

Artigo 383.º

Quórum

O conselho fiscal só delibera com a presença de mais de metade dos seus membros.

CAPÍTULO V

PARTE SOCIAL DO SÓCIO

Artigo 384.º

Excedentes e reservas

1. A repartição dos excedentes líquidos do exercício é deliberada, sob proposta do conselho de direção, pela assembleia geral reunida em sessão ordinária.

2. É obrigatória a constituição de um fundo de reserva destinado a fazer face às eventuais perdas de resultado líquido do exercício financeiro.

3. É ainda obrigatória a constituição de um fundo de educação e formação cooperativa, destinado a cobrir despesas com a formação cultural e técnica dos sócios, à luz dos princípios do cooperativismo e das necessidades da cooperativa.

Artigo 385.º

Transmissibilidade da participação do sócio

A cedência entre vivos da parte social a não sócio só pode ser efetuada, sob pena de nulidade, com autorização expressa da assembleia geral.

Artigo 386.º

Amortização da participação do sócio

1. Sem prejuízo de o contrato de sociedade poder dispor de modo diferente, a cooperativa procede à amortização da parte social de cada sócio, pelo valor que lhe corresponda, segundo o último balanço, a favor de:

- a) Herdeiros dos sócios falecidos;
- b) Sócios exonerados a seu pedido;
- c) Sócios excluídos.

2. Para efeito do disposto no número anterior, não são imputados no ativo as subvenções, doações, os legados e outros recursos análogos concedidos à cooperativa.

CAPÍTULO VI

VERIFICAÇÃO ANUAL DA SITUAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 387.º

Controlo de documentos de proteção de contas

1. Os documentos de prestação de contas são enviados, até trinta dias antes da data prevista para a realização



2 861000 016947

da assembleia geral anual, ao conselho fiscal, que deve se pronunciar no prazo de quinze dias.

2. Findo o prazo previsto no número anterior, os documentos de prestação de contas, bem como o parecer escrito e fundamentado pelo conselho fiscal, ficam disponíveis na sede da cooperativa durante, pelo menos, quinze dias.

3. Os documentos são submetidos à deliberação da assembleia geral, para apreciação, só depois de decorridos os prazos fixados nos números anteriores e de respeitados os termos neles prescritos.

CAPÍTULO VII

UNIÕES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES DE COOPERATIVAS

Artigo 388.º

Uniões, federações e confederação de cooperativas

As uniões, federações e confederações possuem personalidade jurídica própria, sem prejuízo da manutenção da personalidade jurídica de cada cooperativa que as integra, aplicando-se-lhes, em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Capítulo, as disposições reguladoras das cooperativas de primeiro grau.

Artigo 389.º

Requisitos de constituição

1. Só pode constituir-se em união um número de, pelo menos, três cooperativas.

2. Só pode constituir-se em federação ou confederação um número de, pelo menos, cinquenta por cento das cooperativas que preenchem os requisitos legais e estatutários para a filiação.

Artigo 390.º

Uniões setoriais e multissetoriais

1. As uniões setoriais resultam do agrupamento de cooperativas do mesmo ramo de atividades.

2. As uniões multissetoriais resultam do agrupamento de cooperativas de diferentes ramos de atividades.

Artigo 391.º

Regime subsidiário

As normas relativas às sociedades anónimas, na medida em que forem compatíveis com as disposições do presente Capítulo, são aplicáveis subsidiariamente às sociedades cooperativas.

TÍTULO V

SOCIEDADES COLIGADAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 392.º

Âmbito de aplicação. Modalidades

1. O presente Título aplica-se às relações que entre si estabeleçam sociedades com sede em Cabo Verde, salvo quanto ao seguinte:

a) A proibição estabelecida no artigo 401.º aplica-se à aquisição de participações de sociedades com sede no estrangeiro que, segundo os critérios estabelecidos pelo presente código, sejam consideradas dominantes;

b) Os deveres de publicação e declaração de participações por sociedades com sede em Cabo Verde abrangem as participações delas em sociedades com sede no estrangeiro e destas naquelas;

c) A sociedade com sede no estrangeiro que, segundo os critérios estabelecidos pelo presente Código, seja considerada dominante de uma sociedade com sede em Cabo Verde é responsável para com esta sociedade e os seus sócios, nos termos dos artigos 90.º e 404.º.

2. Para os efeitos deste código, consideram-se sociedades coligadas:

e) As sociedades em relação de simples participação;

b) As sociedades em relação de participações recíprocas;

c) As sociedades em relação de domínio; e

d) As sociedades em relação de grupo.

3. O relatório anual da gestão deve relacionar os investimentos da sociedade em sociedades coligadas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

CAPÍTULO II

SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE SIMPLES PARTICIPAÇÃO E DE PARTICIPAÇÕES RECÍPROCAS

Artigo 393.º

Sociedades em relação de simples participação

1. Considera-se que uma sociedade está em relação de simples participação com outra quando uma delas é titular de quotas ou ações de outra em montante igual ou superior a 10% do capital desta, mas entre ambas não existe nenhuma das outras relações previstas no n.º 2 do artigo 392.º.

2. Para efeito de determinação do montante referido no número anterior, consideram-se também como pertencentes a uma sociedade as quotas ou ações das quais seja titular uma sociedade sua dependente, direta ou indiretamente, ou que com ela esteja em relação de grupo, bem como as ações ou quotas de que uma pessoa seja titular por conta de qualquer dessas sociedades.

3. Sem prejuízo dos deveres de declaração e de publicidade de participações sociais na apresentação de contas, uma sociedade deve comunicar, por escrito, a outra sociedade todas as aquisições e alienações de quotas ou ações desta que tenha efetuado, a partir do momento em que entre elas se estabeleça uma relação de simples participação e enquanto o montante da participação não se tornar inferior ao referido no n.º 1.

Artigo 394.º

Sociedades em relação de participações recíprocas

1. As sociedades que, por serem ambas titulares de participação uma na outra, estiverem em relação de participações recíprocas, ficam sujeitas aos deveres e restrições constantes dos números seguintes, a partir do momento em que ambas as participações atinjam o montante de 10% do capital da participada.

2. A sociedade que mais tardiamente tenha efetuado a comunicação exigida pelo n.º 3 do artigo anterior, da qual resulte o conhecimento pela outra de que o montante da participação ultrapassou o limite referido no número anterior, não pode adquirir novas quotas ou ações na outra sociedade.

3. As aquisições efetuadas com violação do disposto no número anterior não são nulas, mas a sociedade adquirente não pode exercer os direitos inerentes às quotas ou ações adquiridas na parte que exceda 10% do capital, exceto o direito à partilha do produto de liquidação, embora esteja sujeita às respetivas obrigações, e os seus administradores são responsáveis, nos termos gerais, pelos prejuízos que a sociedade sofra em consequência de tal situação.



2 861000 016947

4. Cumulando-se a relação de participações recíprocas com a de domínio, o disposto no n.º 2 do artigo 397.º prevalece sobre o n.º 3 deste artigo.

5. Sempre que a lei imponha a publicação ou declaração de participações, deve ser mencionado se existem participações recíprocas, o seu montante e as quotas ou ações cujos direitos não podem ser exercidos por uma ou por outra das sociedades.

CAPÍTULO III

SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE DOMÍNIO

Artigo 395.º

Conceito de relação de domínio

1. Considera-se que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, pode exercer, diretamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no n.º 2 do artigo 393.º, sobre a outra, dita dependente ou dominada, uma influência dominante.

2. Presume-se que uma sociedade detém uma influência dominante sobre outra se, direta ou indiretamente:

- Detém uma participação maioritária no capital social da outra;
- Dispõe de mais de metade dos votos suscetíveis de ser emitidos nas deliberações sociais da outra; ou
- Tem possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização da outra.

3. Sempre que a lei imponha a publicação ou comunicação de participações, deve ser mencionado, tanto pela sociedade presumivelmente dominante, como pela sociedade presumivelmente dependente, se se verifica alguma das situações referidas nas alíneas do n.º 2.

Artigo 396.º

Domínio total inicial

Às coligações compostas por uma sociedade e a sociedade anónima por ela constituída, nos termos do artigo 352.º, aplica-se o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 398.º.

Artigo 397.º

Domínio total superveniente

1. Se uma sociedade, diretamente ou por outras sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no n.º 2 do artigo 393.º assumir o domínio total de uma outra sociedade, por não haver outros sócios, estabelece-se entre elas uma relação de domínio, que vigora enquanto a sociedade dependente não se dissolver, ou a sociedade dominante não alienar quotas ou ações da dependente, de modo a perder o domínio sobre ela.

2. Enquanto vigorar a relação de grupo, nos termos do número anterior, a sociedade dependente não se dissolve, ainda que a sociedade dominante se mantenha como único sócio ou acionista.

Artigo 398.º

Aquisições tendentes ao domínio total

1. Uma sociedade que, por si ou juntamente com outras sociedades ou pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo 393.º, disponha de quotas ou ações correspondentes a, pelo menos, 90% do capital de outra sociedade, deve comunicar o facto a esta nos trinta dias seguintes àquele em que for atingida a referida participação.

2. Nos seis meses seguintes à data da comunicação, a sociedade dominante deve propor aos sócios ou acionistas

livres da sociedade dominada a compra das suas quotas ou ações, mediante uma contrapartida em dinheiro, ou em ações ou obrigações da sociedade dominante.

3. A oferta referida no número anterior é fundamentada por um relatório elaborado por contabilista ou auditor certificado, conforme for conveniente, das sociedades interessadas, que é depositado no registo comercial e disponibilizado aos interessados nas sedes das duas sociedades.

4. No caso de a proposta referida no n.º 2 não ser aceite por todos os sócios ou acionistas a quem foi dirigida, a sociedade dominante pode requerer ao tribunal da sua sede que seja autorizada a amortizar, sem redução de capital, com ou sem emissão de ações de fruição, as ações das pessoas que recusaram vender.

5. Se a sociedade dominante não fizer a oferta permitida pelo n.º 2 no prazo ali estabelecido, cada sócio livre pode, em qualquer altura, exigir por escrito que a sociedade dominante lhe adquira, em prazo não inferior a trinta dias, as suas quotas ou ações, mediante contrapartida em dinheiro, quotas ou ações da sociedade dominante.

6. Na falta de acordo entre o sócio livre e a sociedade dominante, o sócio livre pode requerer ao tribunal que declare as ações ou quotas como adquiridas pela sociedade dominante desde a propositura da ação, fixe o valor em dinheiro e condene a sociedade dominante a pagar-lho, sendo que a ação deve ser proposta nos trinta dias seguintes ao termo do prazo referido no número anterior.

Artigo 399.º

Proibição de aquisição de participações

1. É proibido a uma sociedade adquirir quotas ou ações das sociedades que a dominem, diretamente ou por intermédio de pessoas que preencham os requisitos indicados no n.º 2 do artigo 393.º.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior as aquisições a título gratuito, por adjudicação em ação executiva movida contra devedores ou em partilha de sociedades de que a adquirente seja sócia.

3. Os atos de aquisição de quotas e ações que violem o disposto no n.º 1 são nulos.

Artigo 400.º

Remissão

Aos grupos constituídos por domínio total aplicam-se as disposições dos artigos 411.º a 414.º.

Artigo 401.º

Direito de dar instruções

1. A partir da constituição da relação de domínio, a sociedade dominante tem o direito de dar à administração da sociedade dominada instruções vinculantes.

2. Se o contrato não dispuser o contrário, podem ser dadas instruções desvantajosas para a sociedade dominada, se tais instruções servirem os interesses da sociedade dominante ou das outras sociedades sujeitas à mesma relação de domínio e em caso nenhum são lícitas instruções para a prática de atos que em si mesmos sejam proibidos por disposições legais não respeitantes ao funcionamento de sociedades.

3. Se forem dadas instruções para a administração da sociedade dominada efetuar um negócio que, por lei ou pelo contrato de sociedade, dependa de parecer ou consentimento de outro órgão da sociedade dominada e este não for dado, devem as instruções ser acatadas se, verificada a recusa, elas forem repetidas, acompanhadas do consentimento ou parecer favorável do órgão correspondente da sociedade dominante, caso esta o tenha.



4. É proibido à sociedade dominante determinar a transferência de bens do ativo da sociedade dominada para outras sociedades do grupo sem justa contrapartida, a não ser no caso do artigo anterior.

Artigo 402.º

Deveres e responsabilidades dos membros dos órgãos de administração

1. Os membros do órgão de administração da sociedade dominante devem adotar, relativamente ao grupo, a diligência exigida por lei quanto à administração da sua própria sociedade.

2. Os membros do órgão de administração da sociedade dominante são responsáveis também para com a sociedade dominada, nos termos dos artigos 79.º a 83.º, com as necessárias adaptações, sendo que a ação de responsabilidade pode ser proposta por qualquer sócio ou acionista livre da sociedade dominada, em nome desta.

3. Os membros do órgão de administração da sociedade dominada não são responsáveis pelos atos ou omissões praticadas na execução de instruções lícitas recebidas.

CAPÍTULO IV

SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE GRUPO

Secção I

Disposição geral

Artigo 403.º

Conceito de grupo de sociedades

1. Constituem um grupo de sociedades duas ou mais sociedades que, nos termos deste Capítulo, se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Relação de subordinação; ou
- b) Relação de grupo paritário.

2. Somente os grupos organizados de acordo com o disposto neste Capítulo podem usar uma designação que inclua a palavra «grupo» ou a expressão «grupo de sociedades».

Secção II

Sociedades em relação de subordinação

Artigo 404.º

Noção

1. Uma sociedade pode, por contrato, subordinar a gestão da sua própria atividade à direção de uma outra sociedade, que não seja sua dominante.

2. A sociedade diretora forma um grupo com todas as sociedades por ela dirigidas, mediante contrato de subordinação.

Artigo 405.º

Obrigações essenciais da sociedade diretora

1. No contrato de subordinação é essencial que a sociedade diretora se comprometa:

- a) A adquirir as quotas ou ações dos sócios ou acionistas livres da sociedade subordinada, mediante uma contrapartida fixada ou por acordo ou nos termos do artigo 408.º; e
- b) A garantir lucros dos sócios ou acionistas livres da sociedade subordinada, nos termos do artigo 410.º.

2. Sócios ou acionistas livres são todos os sócios ou acionistas da sociedade subordinada, excetuados:

- a) A sociedade diretora;
- b) As sociedades ou pessoas relacionadas com a sociedade diretora, nos termos do n.º 1 do artigo 393.º, ou as sociedades que estejam em relação de grupo com a sociedade diretora;
- c) A sociedade dominante da sociedade diretora;
- d) As pessoas que possuam mais de 10% do capital das sociedades referidas nas alíneas anteriores;
- e) A sociedade subordinada; e
- f) As sociedades dominadas pela sociedade subordinada.

Artigo 406.º

Projeto de contrato de subordinação

As administrações das sociedades que pretendam celebrar contrato de subordinação devem elaborar, em conjunto, um projeto donde constem, além de outros elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada, tanto no aspeto jurídico como no económico:

- a) Os motivos, as condições e os objetivos do contrato relativamente às duas sociedades intervenientes;
- b) A firma, a sede, o montante do capital, o número e data da matrícula no registo comercial de cada uma delas, bem como os textos atualizados dos respetivos contratos de sociedade;
- c) A participação de alguma das sociedades no capital da outra;
- d) O valor em dinheiro atribuído às quotas ou ações da sociedade que, pelo contrato, fica a ser dirigida pela outra;
- e) A natureza da contrapartida que uma sociedade oferece aos sócios da outra, no caso de estes aceitarem a proposta de aquisição das suas quotas ou ações pela oferente;
- f) No caso da contrapartida mencionada na alínea anterior consistir em ações ou obrigações, o valor dessas ações ou obrigações e a relação de troca;
- g) A duração do contrato de subordinação;
- h) O prazo, a contar da celebração do contrato, dentro do qual os sócios livres da sociedade que fica a ser dirigida podem exigir a aquisição das suas quotas ou ações pela outra sociedade;
- i) A importância que a sociedade que fique diretora deve entregar anualmente à outra sociedade para manutenção de distribuição de lucros ou o modo de calcular essa importância; e
- j) A convenção de atribuição de lucros, se a houver.

Artigo 407.º

Remissão

1. À fiscalização do projeto, à convocação das assembleias, à consulta dos documentos, à reunião das assembleias e aos requisitos das deliberações destas aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto quanto à fusão de sociedades.

2. Quando se tratar da celebração ou da modificação de contrato celebrado entre uma sociedade dominante e uma sociedade dependente, exige-se ainda que não tenham votado contra a respetiva proposta mais de metade dos sócios livres da sociedade dependente.

3. As deliberações das duas sociedades são comunicadas aos respetivos sócios por meio de carta registada.



Artigo 408.º

Posição dos sócios ou acionistas livres

1. Nos noventa dias seguintes à receção da carta registada, pode o sócio ou acionista livre opor-se ao contrato de subordinação, com fundamento em violação do disposto no presente Código ou em insuficiência da contrapartida oferecida.

2. A oposição realiza-se pela forma prevista para a oposição de credores, no regime da fusão de sociedades, devendo o juiz ordenar sempre que a sociedade diretora informe o montante das contrapartidas pagas a outros sócios livres ou acordadas com eles.

3. É vedado às administrações das sociedades celebrarem o contrato de subordinação antes de decorrido o prazo referido no n.º 1 ou antes de terem sido decididas as oposições de que, por qualquer forma, tenham conhecimento.

4. A fixação judicial da contrapartida da aquisição pela sociedade diretora ou dos lucros garantidos por esta aproveita a todos os sócios ou acionistas livres, tenham ou não deduzido oposição.

Artigo 409.º

Celebração e registo do contrato

O contrato de subordinação deve ser celebrado por documento escrito, outorgado por administradores das duas sociedades, inscrito no registo das duas sociedades e publicado.

Artigo 410.º

Direitos dos sócios ou acionistas livres

1. Os sócios ou acionistas livres que não tenham deduzido oposição ao contrato de subordinação têm o direito de optar entre a alienação das suas quotas ou ações e a garantia de lucro, contanto que o comuniquem, por escrito, às duas sociedades dentro do prazo fixado para a oposição.

2. Igual direito têm os sócios ou acionistas livres que tenham deduzido oposição, nos três meses seguintes ao trânsito em julgado das respetivas decisões.

3. A sociedade que pelo contrato é diretora pode, mediante comunicação escrita à outra sociedade, efetuada nos trinta dias seguintes ao trânsito em julgado da última das decisões sobre oposições deduzidas, desistir da celebração do contrato.

Artigo 411.º

Garantia de lucros

1. Pelo contrato de subordinação, a sociedade diretora assume a obrigação de pagar aos sócios ou acionistas livres da sociedade subordinada a diferença entre o lucro efetivamente realizado e a mais elevada das importâncias seguintes:

a) A média dos lucros auferidos pelos sócios ou acionistas livres nos três exercícios anteriores ao contrato de subordinação, calculada em percentagem relativamente ao capital social; e

b) O lucro que é auferido por quotas ou ações da sociedade diretora, no caso de terem sido por elas trocadas as quotas ou ações daqueles sócios ou acionistas.

2. A garantia conferida no número anterior permanece enquanto o contrato de grupo vigorar e mantém-se nos cinco exercícios seguintes ao termo deste contrato.

Artigo 412.º

Modificação do contrato

As modificações do contrato de subordinação são deliberadas pelas assembleias gerais das duas sociedades e devem constar de documento escrito, nos termos exigidos para a celebração do contrato.

Artigo 413.º

Responsabilidade para com os credores da sociedade subordinada

1. A sociedade diretora é responsável pelas obrigações da sociedade subordinada, constituídas antes ou depois da celebração do contrato de subordinação, até ao termo deste.

2. A responsabilidade da sociedade diretora não pode ser exigida antes de decorridos trinta dias sobre a constituição em mora da sociedade subordinada.

3. Não pode mover-se execução contra a sociedade diretora com base em título exequível contra a sociedade subordinada.

Artigo 414.º

Responsabilidade por perdas da sociedade dominada

1. A sociedade subordinada tem o direito de exigir que a sociedade diretora compense as perdas anuais que, por qualquer razão, se verificarem durante a vigência da relação de domínio, sempre que estas não forem compensadas pelas reservas constituídas durante o mesmo período.

2. A responsabilidade prevista no número anterior só é exigível após o termo do contrato de subordinação, mas torna-se exigível durante a vigência deste, se a sociedade dominada for declarada insolvente.

Artigo 415.º

Cessação do contrato

1. As duas sociedades podem resolver, por acordo, o contrato de subordinação, desde que o momento da cessação da vigência deste coincida com o final de um exercício social da sociedade subordinada.

2. A resolução por acordo é deliberada pelas assembleias gerais das duas sociedades, nos termos exigidos para a celebração do contrato.

3. O contrato de subordinação pode ainda terminar:

- a) Pela dissolução de alguma das duas sociedades;
- b) Pelo fim do prazo estipulado;
- c) Por sentença judicial, em ação proposta por alguma das sociedades com fundamento em justa causa; e
- d) Por denúncia de alguma das sociedades, nos termos do número seguinte, se o contrato não tiver duração determinada.

4. A denúncia por alguma das sociedades não pode ter lugar antes de o contrato ter vigorado cinco anos e deve ser autorizada por deliberação da assembleia geral da sociedade denunciante, nos termos do n.º 2, é comunicada à outra sociedade, por carta registada, e só produz efeitos no fim do exercício seguinte.

Artigo 416.º

Aquisição do domínio total

1. Quando por força do disposto no artigo 408.º ou de aquisições efetuadas durante a vigência do contrato de subordinação, a sociedade diretora vier a adquirir, só por si ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no n.º 2 do artigo 393.º, o domínio total da sociedade subordinada, passa a ser aplicável o regime respetivo, caducando as deliberações tomadas ou terminando o contrato, conforme o caso.

2. A existência de projeto ou de contrato de subordinação não obsta à aplicação do artigo 398.º.



Artigo 417.º

Convenção de atribuição de lucros

1. O contrato de subordinação pode incluir uma convenção pela qual a sociedade subordinada se obriga a atribuir os seus lucros anuais à sociedade diretora ou a outra sociedade do grupo.

2. Os lucros a considerar para o efeito do número anterior não podem exceder os lucros do exercício apurados nos termos da lei, deduzidos das importâncias necessárias para a cobertura de perdas de exercício apurados nos termos da lei, deduzidos das importâncias necessárias para a cobertura de perdas de exercícios anteriores e para atribuição a reserva legal.

Secção III

Relação de grupo paritário

Artigo 418.º

Regime do contrato

1. Duas ou mais sociedades que não sejam dependentes nem entre si nem de outras sociedades podem constituir um grupo de sociedades, mediante contrato pelo qual aceitem submeter-se a uma direção unitária e comum.

2. O contrato e as suas alterações e prorrogações devem ser celebrados por documento escrito e precedidos de deliberações de todas as sociedades intervenientes, tomadas sobre proposta das suas administrações e pareceres dos seus órgãos de fiscalização, pela maioria que a lei ou os contratos de sociedade exijam para a fusão.

3. O contrato não pode ser estipulado por tempo indeterminado, mas pode ser prorrogado.

4. O contrato não pode modificar a estrutura legal da administração e fiscalização das sociedades.

5. Quando o contrato instituir um órgão comum de direção ou coordenação, todas as sociedades devem participar nele igualmente.

6. À cessação do contrato aplica-se o disposto no artigo 415.º.

7. Ficam ressalvadas as normas legais disciplinadoras da concorrência entre empresas.

TÍTULO VI

SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS

Artigo 419.º

Definições

1. São sociedades gestoras de participações sociais, abreviadamente designadas por «SGPS», as que têm por único objeto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas.

2. Para efeitos deste código, a participação numa sociedade é considerada forma indireta de exercício da atividade económica desta quando não tenha carácter ocasional e atinja, pelo menos, 10% do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer através de participações de outras sociedades em que a sociedade gestora de participações sociais seja dominante.

3. Para efeitos do número anterior, considera-se que a participação não tem carácter ocasional quando é detida pela sociedade gestora de participações sociais por período superior a um ano.

4. A SGPS pode adquirir e deter participações de montante inferior ao referido no n.º 2, nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 422.º.

Artigo 420.º

Tipos de sociedades e requisitos especiais do contrato

1. A SGPS pode constituir-se segundo o tipo de sociedades anónimas ou de sociedades por quotas.

2. O contrato pelo qual se constitui sociedade gestora de participações sociais deve mencionar expressamente como objeto único da sociedade a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, sob pena de aplicação da sanção prevista no n.º 4 do artigo 448.º.

3. O contrato da sociedade pode restringir as participações admitidas, em função quer do tipo, objeto ou nacionalidade das sociedades participadas quer do montante das participações.

Artigo 421.º

Firma

1. A firma da SGPS deve conter a menção «sociedade gestora de participações sociais» ou a abreviatura «SGPS», considerando-se uma ou outra dessas formas indicação suficiente do objeto social.

2. Pela violação do disposto no número anterior, a sociedade fica sujeita à sanção prevista no n.º 4 do artigo 448.º.

Artigo 422.º

Participações admitidas

1. A SGPS pode adquirir e deter quotas ou ações de quaisquer sociedades, nos termos da lei.

2. A SGPS pode adquirir e deter participações em sociedades subordinadas a um direito estrangeiro, nos mesmos termos em que pode adquirir e deter participações em sociedades sujeitas ao direito cabo-verdiano, salvas as restrições constantes dos respetivos contratos e ordenamentos jurídicos estrangeiros.

3. Com exceção do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 419.º, e sob pena de aplicação da sanção prevista no n.º 4 do artigo 448.º, a sociedade gestora de participações sociais só pode adquirir e deter ações ou quotas correspondentes a menos de 10% do capital com direito de voto da sociedade participada nos seguintes casos:

- a) Até ao montante de 30% do valor total das participações iguais ou superiores a 10% do capital social com direito de voto das sociedades participadas, incluídas nos investimentos financeiros constantes do último balanço aprovado;
- b) Quando o valor de aquisição de cada participação não seja inferior a 800.000.000\$00 (oitocentos mil escudos), de acordo com o último balanço aprovado;
- c) Quando a aquisição das participações resulte de fusão ou de cisão da sociedade participada; e
- d) Quando a participação ocorra em sociedade com a qual a sociedade gestora de participações sociais tenha celebrado contrato de subordinação.

4. No ano civil em que uma sociedade gestora de participações sociais for constituída, a percentagem referida na alínea a) do número anterior é reportada ao balanço desse exercício.

5. Sem prejuízo da sanção prevista no n.º 4 do artigo 448.º, a ultrapassagem, por qualquer motivo, do limite estabelecido na alínea a) do n.º 3 deve ser regularizada no prazo de seis meses a contar da sua verificação.



2 861000 016947

6. Em casos excepcionais, o membro do Governo responsável pela área das Finanças, a requerimento da sociedade gestora de participações sociais interessada, pode, mediante despacho fundamentado, prorrogar o prazo estabelecido no número anterior.

7. A violação do disposto nos n.ºs 5 e 6 constitui causa de dissolução judicial da sociedade, a requerimento do Ministério Público, quando, pela sua frequência ou pelo montante envolvido, assuma especial gravidade, a apreciar pelo tribunal.

8. Como incidente da ação referida no número anterior, pode o tribunal ordenar a proibição de a sociedade gestora de participações sociais adquirir ou alienar participações até à sentença final.

Artigo 423.º

Prestação de serviços

1. É permitida à sociedade gestora de participações sociais a prestação de serviços de administração e gestão a todas ou a algumas das sociedades em que detenha a participação prevista no n.º 2 do artigo 419.º, e nas alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo anterior, ou com as quais tenham celebrado contrato de subordinação.

2. A prestação de serviços é objeto de contrato escrito, no qual deve ser especificada a correspondente remuneração, sob pena de a sociedade ficar sujeita à sanção prevista no n.º 4 do artigo 448.º.

Artigo 424.º

Operações vedadas

1. À sociedade gestora de participações sociais é vedado:

a) Adquirir ou manter na sua titularidade bens imóveis, excetuados os necessários à sua própria instalação ou de sociedades em que detenha as participações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 419.º, os adquiridos por adjudicação em ação executiva movida contra os seus devedores e os provenientes de liquidação de sociedades suas participadas, por transmissão global, nos termos do n.º 2 do artigo 145.º;

b) Antes de decorrido um ano sobre a sua aquisição, alienar ou onerar as participações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 419.º e pelas alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 422.º, exceto se a alienação for feita por troca ou o produto da alienação for reinvestido no prazo de seis meses noutras participações abrangidas pelo citado preceito ou pelo n.º 3 do artigo 422.º ou ainda no caso de o adquirente ser uma sociedade dominada pela sociedade gestora de participações sociais, nos termos do artigo 395.º;

c) Conceder crédito, exceto às sociedades que sejam por ela dominadas nos termos do artigo 393.º ou a sociedades em que detenha participações previstas no n.º 2 do artigo 419.º e nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 422.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Para efeitos da alínea c) do número anterior, a concessão de crédito pela sociedade gestora de participações sociais a sociedades em que detenha participações aí mencionadas, mas que não sejam por ela dominadas, só é permitida até ao montante do valor da participação constante do último balanço aprovado, salvo se o crédito for concedido através de contratos de suprimento.

3. No caso de violação do disposto na alínea c) do n.º 1, aplica-se o disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 422.º.

4. As operações a que se refere a alínea c) do n.º 1, efetuadas nas condições estabelecidas no número anterior,

bem como as operações de tesouraria efetuadas em benefício da sociedade gestora de participações sociais pelas sociedades participadas que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, não constituem concessão de crédito para os efeitos da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril.

5. A SGPS e as sociedades em que esta detenha participações previstas no n.º 2 do artigo 419.º e nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 422.º, devem mencionar, de modo individualizado, nos documentos de prestação de contas, os contratos celebrados ao abrigo da alínea c) do n.º 1 e as respetivas posições credoras ou devedoras no fim do ano civil a que os mesmos documentos respeitam.

6. O prazo previsto na parte final da alínea b) do n.º 1, é alargado para a data correspondente ao fim do segundo exercício seguinte ao da realização de alienação ou oneração, quando se trate de alienação ou oneração de participação cujo valor de alienação não seja inferior a 800.000.000\$00 (oitocentos mil escudos).

7. O valor de aquisição inscrito no balanço da sociedade gestora de participações sociais relativo aos bens imóveis destinados à instalação de sociedades em que possuam as participações previstas no n.º 2 do artigo 419.º não pode exceder 25% do capital próprio da sociedade gestora de participações sociais.

8. A sociedade que violar o disposto nos n.ºs 1, 2, 5 e 7 fica sujeita à sanção prevista no n.º 4 do artigo 448.º.

Artigo 425.º

Objeto contratual e objeto de facto

1. A sociedade que tenha por objeto social uma atividade económica direta, mas que possua também participações noutras sociedades pode, nos termos do artigo 352.º, constituir com essas participações uma sociedade gestora de participações sociais, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 422.º.

2. A sociedade que, tendo diferente objeto contratual, tenha como único objeto de facto a gestão de participações noutras sociedades, e bem assim a sociedade gestora de participações sociais que exerça de facto atividade económica direta, são dissolvidas pelo tribunal, nos termos do artigo 143.º, sem prejuízo da aplicação da sanção cominada pelo n.º 4 do artigo 448.º.

Artigo 426.º

Dever de comunicação

1. Os conservadores do registo comercial devem comunicar à Inspeção-Geral de Finanças, com remessa dos textos registados, a constituição de sociedade gestora de participações sociais e as alterações do respetivo contrato, no prazo de trinta dias contado a partir do registo, ainda que provisório.

2. A SGPS deve remeter anualmente à Inspeção-Geral de Finanças, até 30 de junho, o inventário das partes de capital incluídas nos investimentos financeiros constantes do último balanço aprovado, ficando sujeita, no caso de incumprimento, à sanção prevista no n.º 4 do artigo 448.º.

Artigo 427.º

Relatórios, publicidade e fiscalização

1. O Membro do Governo responsável pela área das Finanças pode regulamentar, mediante portaria, os termos e os elementos a que devem obedecer os relatórios anuais e as contas das SGPS.

2. Sob pena de ficar sujeita à aplicação da sanção prevista no n.º 4 do artigo 448.º, a SGPS deve designar e manter um auditor certificado desde o início de atividade, exceto se tal designação já lhes for exigida nos termos de outras disposições legais.



2 861000 016947

3. Sem prejuízo dos deveres previstos na legislação aplicável, é dever do auditor certificado comunicar à Inspeção-Geral de Finanças, logo que delas tomem conhecimento, as infrações ao disposto no presente Código que sejam imputadas à respetiva sociedade gestora de participações sociais.

4. A Inspeção-Geral de Finanças, enquanto entidade a quem compete a supervisão das sociedades gestoras de participações sociais comunica ao Ministério Público as infrações que, nos termos deste diploma, determinam a dissolução das sociedades e aplica as coimas previstas no n.º 4 do artigo 448.º.

5. A sociedade gestora de participações sociais pode ser sujeita à supervisão do Banco de Cabo Verde sempre que a sua participação em instituições de crédito ultrapasse certos limites, a fixar mediante portaria do Membro do Governo responsável pela área das Finanças, atenta a necessidade de assegurar o controlo monetário.

6. Fica também sujeita a registo especial e supervisão do Banco de Cabo Verde a sociedade gestora de participações sociais relativamente à qual se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Se o valor das suas participações em instituições de crédito, representar 50% ou mais do montante global das participações que detiver; ou
- b) Se as participações detidas, direta ou indiretamente, lhe conferirem a maioria dos direitos de voto em uma ou mais instituições de crédito.

3. A SGPS deve comunicar ao Banco de Cabo Verde as situações referidas no número anterior.

4. A Inspeção Geral de Finanças informa o Banco de Cabo Verde das situações referidas no n.º 6 e que sejam do seu conhecimento.

5. A sociedade gestora de participações sociais relativamente à qual se verifique alguma das situações previstas no n.º 6 é equiparada a instituições de crédito para efeitos do disposto no Capítulo IX da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril.

Artigo 428.º

Aplicação das normas respeitantes a sociedades coligadas

1. O disposto neste Título não prejudica a aplicação das normas respeitantes a sociedades coligadas.

2. É vedado a todas as sociedades participadas por uma sociedade gestora de participações sociais, nos termos do n.º 2 do artigo 419.º, adquirir ações ou quotas da sociedade gestora de participações sociais sua participante, e bem assim de outras sociedades gestoras de participações sociais que nesta participem, excetuados os casos previstos no n.º 2 do artigo 397.º.

6. Pela violação do disposto no n.º 2, a sociedade fica sujeita à sanção prevista no n.º 4 do artigo 448.º.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES PENAIS E DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL

Artigo 429.º

Falta de cobrança de entradas de capital

1. O membro do órgão de administração de sociedade que omitir ou fizer omitir por outrem atos que sejam necessários para a realização de entradas de capital é punido com multa até sessenta dias.

2. Se o facto for praticado com intenção de causar dano, material ou moral, a algum sócio ou acionista, à sociedade, ou a terceiro, a pena é de multa até cento e vinte dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

3. Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, à sociedade, ou a terceiro, a pena é a da infidelidade.

Artigo 430.º

Aquisição ilícita de quotas ou ações

1. O membro do órgão de administração de sociedade que, em violação da lei, subscrever ou adquirir para a sociedade quotas ou ações próprias desta, ou encarregar outrem de as subscrever ou adquirir por conta da sociedade, ainda que em nome próprio, ou por qualquer título facultar fundos ou prestar garantias da sociedade para que outrem subscreva ou adquira quotas ou ações representativas do seu capital, é punido com multa até cento e vinte dias.

2. Com a mesma pena será punido o membro do órgão de administração de sociedade que, em violação da lei, adquirir para a sociedade quotas ou ações de outra sociedade que com aquela esteja em relação de participações recíprocas ou em relação de domínio.

Artigo 431.º

Amortização de quota não liberada

1. O gerente de sociedade que, em violação da lei, amortizar, total ou parcialmente, quota não liberada é punido com multa até cento e vinte dias.

2. Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, à sociedade, ou a terceiro, a pena é a da infidelidade.

Artigo 432.º

Amortização ilícita de quota dada em penhor ou que seja objeto de usufruto

1. O gerente de sociedade que, em violação da lei, amortizar ou fizer amortizar, total ou parcialmente, quota sobre a qual incida direito de usufruto ou de penhor, sem consentimento do titular deste direito, é punido com multa até cento e vinte dias.

2. Com a mesma pena é punido o sócio titular da quota que promover a amortização ou para esta dar o seu assentimento, ou que, podendo informar do facto, antes de executado, o titular do direito de usufruto ou de penhor, maliciosamente o não fizer.

3. Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, ao titular do direito de usufruto ou de penhor, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, ou à sociedade, a pena será a da infidelidade.

Artigo 433.º

Outras infrações às regras da amortização de quotas ou ações

1. O gerente de sociedade que, em violação da lei, amortizar ou fizer amortizar quota, total ou parcialmente, e por modo que, à data da deliberação, e considerada a contrapartida da amortização, a situação líquida da sociedade fique inferior à soma do capital e da reserva legal, sem que simultaneamente seja deliberada redução do capital para que a situação líquida se mantenha acima desse limite, é punido com multa até cento e vinte dias.

2. Com a mesma pena é punido o administrador de sociedade que, em violação da lei, amortizar ou fizer amortizar ação, total ou parcialmente, sem redução de capital, ou com utilização de fundos que não possam ser distribuídos aos acionistas para tal feito.

Artigo 434.º

Distribuição ilícita de bens da sociedade

1. O membro do órgão de administração de sociedade que propuser à deliberação dos sócios, reunidos em



2361000 016947

assembleia, distribuição ilícita de bens da sociedade é punido com multa até sessenta dias.

2. Se a distribuição ilícita chegar a ser executada, no todo ou em parte, a pena é de multa até noventa dias.

3. Se a distribuição ilícita for executada, no todo ou em parte, sem deliberação dos sócios, reunidos em assembleia, a pena é de multa até cento e vinte dias.

4. Com a mesma pena é punido o membro do órgão de administração de sociedade que executar ou fizer executar por outrem distribuição de bens da sociedade com desrespeito de deliberação válida de assembleia social regularmente constituída.

5. Se, em algum dos casos previstos nos n.ºs 3 e 4, for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, à sociedade, ou a terceiro, a pena será a da infidelidade.

Artigo 435.º

Irregularidade na convocação de assembleias sociais

1. Aquele que, competindo-lhe convocar assembleia geral de sócios, assembleia especial de acionistas ou assembleia de obrigacionistas, omitir ou fizer omitir por outrem a convocação nos prazos da lei ou do contrato de sociedade, ou a fizer ou mandar fazer sem cumprimento dos prazos ou das formalidades estabelecidos pela lei ou pelo contrato de sociedade, é punido com multa até trinta dias.

2. Se tiver sido presente ao autor do facto, nos termos da lei ou do contrato de sociedade, requerimento de convocação de assembleia que devesse ser deferido, a pena é de multa até noventa dias.

3. Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, à sociedade, ou a terceiro, a pena é a da infidelidade.

Artigo 436.º

Perturbação de assembleia social

1. Aquele que, com violência ou ameaça de violência, impedir algum sócio ou outra pessoa legitimada de tomar parte em assembleia geral de sócios, assembleia especial de acionistas ou assembleia de obrigacionistas, regularmente constituída, ou de nela exercer utilmente os seus direitos de informação, de proposta, de discussão ou de voto, é punido com pena de prisão até três anos ou multa de oitenta a trezentos dias, se pena mais grave não couber em virtude de outra disposição legal.

2. Se o autor do impedimento, à data do facto, for membro de órgão de administração ou de fiscalização da sociedade, o limite máximo da pena é, em cada uma das espécies, agravado de um terço.

3. Se o autor do impedimento for, à data do facto, empregado da sociedade e tiver cumprido ordens ou instruções de algum dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, o limite máximo da pena é, em cada uma das espécies, reduzido a metade, e o juiz pode, consideradas todas as circunstâncias, atenuar especialmente a pena.

Artigo 437.º

Participação fraudulenta em assembleia social

1. Aquele que, em assembleia geral de sócios, assembleia especial de acionistas ou assembleia de obrigacionistas, se apresentar falsamente como titular de ações, quotas, partes sociais ou obrigações, ou como investido de poderes de representação dos respetivos titulares, e nessa falsa qualidade votar, é punido, se pena mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal, com prisão até seis meses ou multa até cento e oitenta dias.

2. Se algum dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização da sociedade determinar outrem a executar o facto descrito no número anterior, ou auxiliar a execução, é punido como autor, se pena mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal, com prisão de três meses a um ano ou multa de sessenta a duzentos dias.

Artigo 438.º

Recusa ilícita de informações

1. O membro do órgão de administração de sociedade que recusar ou fizer recusar por outrem a consulta de documentos que a lei determine sejam postos à disposição dos interessados para preparação de assembleias sociais, ou recusar ou fizer recusar o envio de documentos para esse fim, quando devido por lei, ou enviar ou fazer enviar esses documentos sem satisfazer as condições e os prazos estabelecidos na lei, é punido, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, com multa até cento e vinte dias.

2. O membro do órgão de administração de sociedade que recusar ou fizer recusar por outrem, em reunião de assembleia social, informações que esteja por lei obrigado a prestar, ou, noutras circunstâncias, informações que por lei deva prestar e que lhe tenham sido pedidas por escrito, é punido com multa até noventa dias.

3. Se, no caso do n.º 1, for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, ou à sociedade, a pena é a da infidelidade.

4. Se, no caso do n.º 2, o facto for cometido por motivo que não indicié falta de zelo na defesa dos direitos e dos interesses legítimos da sociedade e dos sócios, mas apenas compreensão errónea do objeto desses direitos e interesses, o autor é isento da pena.

Artigo 439.º

Informações falsas

1. Aquele que, estando nos termos deste código obrigado a prestar a outrem, informações sobre matéria da vida da sociedade, as der contrárias à verdade, é punido com multa até cento e vinte dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

2. Com a mesma pena é punido aquele que, nas circunstâncias descritas no número anterior, prestar maliciosamente informações incompletas e que possam induzir os destinatários a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objeto.

3. Se o facto for praticado com intenção de causar dano, material ou moral, a algum sócio que não tenha conscientemente concorrido para o mesmo facto, ou à sociedade, a pena é de prisão até seis meses ou multa até cento e oitenta dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 440.º

Convocatória enganosa

1. Aquele que, competindo-lhe convocar assembleia geral de sócios, assembleia especial de acionistas ou assembleia de obrigacionistas, por mão própria ou a seu mandado fizer constar da convocatória informações contrárias à verdade é punido, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, com pena de prisão até seis meses ou multa até cento e oitenta dias.

2. Com a mesma pena é punido aquele que, nas circunstâncias descritas no número anterior, fizer maliciosamente constar das convocatórias informações incompletas sobre matéria que por lei ou pelo contrato



de sociedade ela deva conter e que possam induzir os destinatários a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao de informações falsas sobre o mesmo objeto.

3. Se o facto for praticado com intenção de causar dano, material ou moral, à sociedade ou a algum sócio, a pena é de prisão até um ano ou multa de sessenta a duzentos dias.

Artigo 441.º

Recusa ilícita de lavrar ou assinar ata

Aquele que, tendo o dever de redigir ou assinar ata de assembleia social, sem justificação o não fizer, ou agir de modo que outrem igualmente obrigado o não possa fazer, é punido, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, com multa até cento e vinte dias.

Artigo 442.º

Impedimento de fiscalização

O membro do órgão de administração de sociedade que impedir ou dificultar, ou levar outrem a impedir ou dificultar, atos necessários à fiscalização da vida da sociedade, executados, nos termos e formas que sejam de direito, por quem tenha por lei, pelo contrato de sociedade ou por decisão judicial o dever de exercer a fiscalização, ou por pessoa que atue à ordem de quem tenha esse dever, é punido com prisão até seis meses ou multa até cento e oitenta dias.

Artigo 443.º

Violação do dever de propor dissolução da sociedade ou redução do capital

O membro do órgão de administração de sociedade que, verificando pelas contas de exercício estar perdida metade do capital, não der cumprimento ao disposto no artigo 43.º, números 1 e 2, é punido com multa até cento e vinte dias.

Artigo 444.º

Abuso de informações

1. Aquele que, sendo membro de órgão de administração, fiscalização ou liquidação de sociedade anónima, revelar ilicitamente a outrem factos relativos à sociedade aos quais não tenha sido dada previamente publicidade, e que sejam suscetíveis de influir no valor dos títulos por ela emitidos, é punido com prisão até seis meses ou multa até cento e oitenta dias.

2. Com a mesma pena é punido aquele que, sendo membro do órgão de administração ou de órgão de fiscalização de sociedade anónima, revelar ilicitamente a outrem factos relativos à fusão desta com outras sociedades, aos quais não tenha sido dada previamente publicidade, e que sejam suscetíveis de influírem no valor dos títulos das sociedades que participarem na fusão, ou de sociedades que com elas estejam em relação de domínio.

3. Se o facto for cometido com intenção de causar dano, material ou moral, a algum sócio que para o mesmo facto não concorrer conscientemente, à sociedade, ou a terceiro, a pena é de prisão até um ano ou multa de sessenta a duzentos dias.

4. Aquele que revelar ilicitamente a outrem factos de que haja tomado conhecimento em razão de serviço permanente ou temporário prestado à sociedade, ou por ocasião dele, ocorrendo quanto aos factos revelados as circunstâncias descritas nos números 1 e 2, é punido com multa até cento e vinte dias.

Artigo 445.º

Manipulação fraudulenta de cotações de títulos

1. O membro do órgão de administração ou liquidatário de sociedade que, mediante simulação de subscrição ou de pagamento, difusão pública de notícias falsas ou qualquer

outro artifício fraudulento, der causa a que aumente ou diminua a cotação de ações ou de obrigações emitidos pela sociedade, ou para o mesmo fim receber ou tentar receber, pessoalmente ou por outrem, subscrição ou pagamento de título, é punido com prisão até seis meses ou multa até cento e oitenta dias.

2. Se o facto for praticado com intenção de causar dano, material ou moral, a algum sócio que para o mesmo facto não concorrer conscientemente, à sociedade, ou a terceiro, a pena é de prisão até um ano ou multa de sessenta a duzentos dias.

3. O membro do órgão de administração ou liquidatário que, tendo conhecimento de factos praticados por outrem nas circunstâncias e para os fins descritos no n.º 1, omitir ou fizer omitir por outrem as diligências que forem convenientes para evitar os seus efeitos é punido, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, com multa até cento e vinte dias.

Artigo 446.º

Irregularidades na emissão de títulos

O membro do órgão de administração de sociedade que apuser, fizer apor, ou consentir que seja aposta, a sua assinatura em títulos, provisórios ou definitivos, de ações ou obrigações emitidas pela sociedade ou em nome desta, quando a emissão não tenha sido aprovada pelos órgãos sociais competentes, ou não tenham sido realizadas as entradas mínimas exigidas por lei, é punido com prisão até um ano ou multa de sessenta a duzentos dias.

Artigo 447.º

Princípios comuns

1. Os factos descritos nos artigos anteriores só são puníveis quando cometidos com dolo.

2. É punível a tentativa dos factos para os quais tenha sido cominada aos artigos anteriores pena de prisão ou pena de prisão e multa.

3. É sempre considerada como circunstância agravante a prática dos atos ilícitos descritos nos artigos anteriores com a intenção de obter benefício próprio ou de cônjuge, parente ou afim até ao 3.º grau.

4. Se o autor de um facto descrito nos artigos anteriores, antes de instaurado o procedimento criminal, tiver reparado integralmente os danos materiais e dado satisfação suficiente dos danos morais causados, sem outro prejuízo ilegítimo para terceiros, esses danos não são considerados na determinação da pena aplicável.

Artigo 448.º

Ilícitos de mera ordenação social

1. O membro do órgão de administração de sociedade que não submeter, ou por facto próprio impedir outrem de submeter, aos órgãos competentes da sociedade, até ao fim do terceiro mês do ano civil, o relatório da gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, e cuja apresentação lhe esteja cometida por lei ou pelo contrato de sociedade, ou por outro título seja seu dever, é punido com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos).

2. A sociedade que omitir em atos externos, no todo ou em parte, as indicações referidas no artigo 169.º é punida com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos).

3. A sociedade que omitir em atos externos, todo ou em parte, as indicações referidas no artigo 221.º é punida com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos).



2 861000 016947

4. A violação do disposto no n.º 2 do artigo 420.º, no n.º 1 do artigo 421.º, nos números 3 a 5 do artigo 422.º, no n.º 2 do artigo 423.º, nos números 1, 2, 5 e 7 do artigo 424.º, no n.º 2 do artigo 425.º, no n.º 2 do artigo 426.º, no n.º 2 do artigo 427.º, e no n.º 2 do artigo 428.º, constitui contraordenação punível com coima entre 100.000\$00 (cem mil escudos) e 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), no caso de negligência, e entre 200.000\$00 (duzentos mil escudos) e 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), no caso de dolo.

5. O acionista que, estando a isso legalmente obrigado, não cumprir as disposições legais sobre registo e depósito de ações será punido com coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos).

6. Nos ilícitos previstos nos números anteriores é punível a negligência, devendo, porém, a coima ser reduzida em proporção adequada à menor gravidade da falta.

7. Na graduação da pena são tidos em conta os valores do capital e do volume de negócios das sociedades, os valores das ações a que diga respeito a infração e a condição económica pessoal dos infratores.

8. A organização do processo e a decisão sobre aplicação da coima cabe ao conservador do registo comercial territorialmente competente na área da sede da sociedade.

9. O produto das coimas reverte para:

- a) A entidade instrutora do processo em 40%; e
- b) O Tesouro do Estado em 60%.

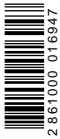
Artigo 449.º

Legislação subsidiária

1. Aos crimes previstos no presente Código são subsidiariamente aplicáveis o Código Penal e legislação complementar.

2. Aos ilícitos de mera ordenação social previstos no presente Código é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.